

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR DECRETO Nº 3.814

Síntese: Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, inciso XXIII, e com base no § 6º do Art. 378, da Lei Complementar nº 001/98, de 17 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, conforme consta da cópia anexa, que fica integrado este Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de 17 de setembro de 1999.

ALCENIR GUERRA - Prefeito Municipal

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES REGIMENTO INTERNO CAPÍTULO I DO CONSELHO SEÇÃO I DA FINALIDADE

Art. 1º. O Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, instituído pela Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, tem por finalidade o julgamento de questões tributárias entre os contribuintes e o Município, em Segunda e última instância administrativa.

Parágrafo único. O CMC é vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, e jurisdição em todo território do Município.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º. O CMC é composto de 05 membros sendo:

- I - 03 representantes do Executivo Municipal;
- II - 02 representantes dos Contribuintes;
- Art. 3º. Compete ao CMC
- I) julgar recursos de decisão administrativa sobre a incidência e lançamento de tributos municipais, bem como sobre a legitimidade da aplicação de penalidades por infração à legislação tributária do Município;
- II) elaborar, por em execução e modificar o Regimento Interno, observada a legislação vigente;
- III) decidir sobre a presença de recursos;
- IV) receber e julgar os recursos de última instância.

Art. 4º. Compete ao Presidente do CMC:

- I) velar pelas prerrogativas do CMC;
- II) distribuir, por sorteio, os processos aos Membros do Conselho;
- III) decidir as questões de ordem, ou submetê-las ao Plenário, quando entender necessário;
- IV) dar posse ao Secretário, Membros e Suplentes do CMC;
- V) despachar o expediente;
- VI) despachar os pedidos que versam sobre matéria estranha à competência do CMC, inclusive os recursos não admitidos por lei, determinando a devolução dos processos à repartição competente;
- VII) representar o CMC nas solenidades e atos oficiais;
- VIII) solicitar a Fazenda Municipal os funcionários necessários ao serviço e propor a substituição dos mesmos, quando for o caso;
- IX) conceder licença aos Membros e Suplentes, em caso de doença ou outro motivo relevante, e convocar o Suplente que o substituirá;
- X) comunicar a Fazenda Municipal, a ocorrência de fatos que determinem a perda do crédito, ou cancelamento de crédito, ou término do mandato dos Membros e Suplentes;
- XI) apreciar pedidos de justificativa de ausências de seus membros às sessões;
- XII) encaminhar a cada 90 (noventa) dias a Fazenda Municipal relatório de produção individual e coletivo de serviços;
- XIII) convocar sessões plenárias para uniformizar a jurisprudência;
- XIV) fixar o número mínimo de processos para abertura e funcionamento das sessões;
- XV) apresentar, anualmente, relatório circunstanciado dos trabalhos realizados;
- XVI) expedir providimentos;
- XVII) resolver os casos omissos;
- XVIII) presidir as sessões, manter a ordem dos trabalhos, resolver as questões de ordem e apurar as votações;
- XIX) proferir nos julgamentos o voto de desempate;
- XX) convocar sessões extraordinárias;
- XXI) determinar a suspensão de expressões descoratas ou inconvenientes, eventualmente constantes dos processos;
- XXII) cassar a palavra quando inconveniente ou exatibunda;
- Art. 5º. Aos Membros e Suplentes compete:
- I) relatar e julgar os processos que lhes forem distribuídos e redigir as minutas de acórdãos;
- II) revisar processos;
- III) observar os prazos para restituição de processos em seu poder;
- IV) determinar diligências necessárias à instrução dos processos;
- V) solicitar vistas de processos, com adiamento de julgamento, para exame e eventual apresentação de voto em separado;
- VI) proferir voto nos julgamentos;
- VII) sugerir medidas de interesse do CMC.

Art. 6º. Compete ao Secretário do CMC:

- I) preparar as pautas de julgamento;
- II) secretariar as sessões para as quais for designado;
- III) dirigir, orientar e fiscalizar, os serviços da Secretaria;
- IV) preparar e encaminhar para despacho do Presidente os processos e expedientes do CMC;
- V) expedir notificações e intimações;
- VI) preparar extratos de publicações, atas de sessões e expedientes do CMC;
- VII) afixar as pautas em Edital;
- IX) encaminhar para publicação no Diário Oficial do Município, as pautas de julgamento, quando requerido, e as ementas dos julgamentos;
- X) manter registro atualizado da jurisprudência e expedientes do CMC;
- XI) expedir certidões;
- XII) representar ao Presidente, sobre faltas funcionais e irregularidades;
- XIII) elaborar relatório de produção individual e coletivo de serviços previsto na Lei Complementar 01/98 a cada 90 (noventa) dias;

Art. 7º. Compete aos Representantes da Prefeitura Municipal:

- I) representar a Fazenda Pública nos julgamentos;
- II) emitir parecer nos processos, antes de distribuídos aos relatores;
- III) requerer diligências e requisitar de qualquer repartição estadual documentos necessários à instrução dos processos em seu poder;
- IV) ler as atas nas sessões e usar da palavra;
- V) requerer vistas de processos, durante o julgamento;
- VI) interpor os recursos facultados por lei;
- VII) observar os prazos para restituição dos processos em seu poder;
- VIII) propor medidas para o bom andamento dos trabalhos;
- IX) representar ao Presidente do CMC, quaisquer faltas funcionais, verificadas nos processos.

CAPÍTULO II DA ORDEM DOS TRABALHOS SEÇÃO I DO ÓRGÃO JULGADOR Art. 8º. É órgão julgador do CMC SEÇÃO II DO PREPARO PARA JULGAMENTO Art. 9º. Os processos encaminhados ao CMC serão protocolados e remetidos à Secretaria do Conselho.

Art. 10. O Secretário organizará a pauta de julgamento, que será afixada em edital, em dependência transcrita ao público no CMC, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, que conterá para cada feito:

- I - número do processo;
- II - nome do recorrente e do recorrido;
- III - nome do procurador do contribuinte, se houver;
- IV - nome do Representante da Prefeitura Municipal;
- V - local, data e hora da sessão.

Parágrafo único. Será publicado no Diário Oficial do Município, com o mesmo prazo de antecedência e com as mesmas indicações previstas neste artigo, edital relacionando os processos nos quais for requerida sustentação oral.

Art. 11. Os processos cujos relatores deixarem o CMC serão redistribuídos por sorteio, em igual número para os demais relatores, e, quando for o caso, aos Suplentes.

Art. 12. Os processos cujos relatores forem reconduzidos para novo mandato, permanecerão na sua carga e os acompanharão.

§ 1º. Os processos entregues ao Secretário e pendentes de julgamento serão julgados pela Plenária.

§ 2º. Os processos com pedidos de vistas deverão ser entregues ao Secretário do CMC para julgamento na plenária, que fará relatório com vinculação de novo "quorum".

§ 3º. Quando do retorno de diligência, os processos serão remetidos ao relator para relatório e vinculação de novo "quorum".

SEÇÃO III DAS SESSÕES

Art. 13. As sessões do CMC serão públicas.

Parágrafo único. Em casos especiais, a pedido do Contribuinte, do Representante da Prefeitura Municipal ou do Relator, a sessão poderá, por aprovação do Plenário, transformar-se em reservada, quando dela participarem apenas os membros do Conselho, o Contribuinte ou o seu Representante, o Representante da Prefeitura Municipal e o Secretário.

Art. 14. Das sessões do CMC:

§ 1º. As sessões poderão ser ordinárias e extraordinárias.

§ 2º. As sessões ordinárias serão realizadas em data e horário fixados em edital, com duração mínima de noventa minutos.

§ 3º. As sessões extraordinárias serão realizadas em data e hora fixadas pelo Presidente do órgão julgador e somente poderão ser convocadas para julgamento quando houver acúmulo de processos em pauta em número igual ou superior ao número mínimo para a realização das sessões ordinárias.

§ 4º. Os Suplentes serão convocados pelo Presidente do CMC para participarem das sessões, quando ocorrer acúmulo de processos superior à quantidade julgada nos três meses anteriores, atendido nos julgamentos e integrando a sua composição, participando inclusive da distribuição de processos, como se efetivos fossem.

Art. 15. Aberta a sessão, o Presidente verificará a presença dos membros e dará sequência aos trabalhos.

§ 1º. O "quorum" de julgamento e de deliberação do Plenário será de metade mais um dos seus membros.

§ 2º. Na falta de número legal para julgar ou deliberar, aguardar-se-á sua formação por dez minutos e, persistindo a falta de quorum, o Presidente encerrará a sessão.

Art. 16. A sessão obedecerá a seguinte ordem de trabalho:

- I) discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- II) leitura do expediente;
- III) apreciação da redação de acórdãos e decisões referentes a julgamentos anteriores;
- IV) julgamento de processos;
- V) leitura de outros assuntos de competência do CMC.

§ 1º. As atas das sessões serão elaboradas pelo Presidente e pelo Secretário do órgão julgador e demais membros presentes na reunião.

Art. 17. O Relator poderá requerer preferência para julgamento, justificando o motivo.

Art. 18. Os Suplentes relatores designados para redigir os acórdãos participarão das sessões em que houver apresentação dos mesmos.

Art. 19. O julgamento compreende as seguintes fases:

- I) leitura do relatório;
- II) eventual sustentação oral das partes;
- III) discussão da matéria;
- IV) votação.

Art. 20. O Membro que se declarar impedido, abster-se-á de participar no julgamento.

Parágrafo único. Está impedido de participar de julgamento no processo membros que tenham interesse direto ao assunto ou em caso de parentesco até 2º grau.

Art. 21. Nenhum julgamento far-se-á sem a presença do Relator.

Parágrafo único. O primeiro voto, será do relator e deverá constar por escrito no processo, bem como os votos divergentes.

Art. 22. Após a assinatura na lista de presença, que deverá ocorrer no início da sessão, o membro não poderá ausentar-se sem permissão da Presidência, exceto no caso do art. 21.

Art. 23. O integrante do Conselho Municipal de Contribuintes ou o Representante da Prefeitura Municipal que não se considerar suficientemente esclarecido sobre a matéria, poderá pedir vista do processo, pelo prazo de cinco dias, suspendendo-se o julgamento.

Art. 24. O Suplente que relatar processo ou a ele vinculado por convocação terá assegurada a participação no julgamento, ainda quando cessada a substituição.

Art. 25. Permanecerão em pauta os processos objeto de vistas ou os não julgados por falta de "quorum" ou exatidão de tempo.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES DA PLENÁRIA

Art. 26. A Presidência da sessão Plenária caberá ao Presidente do CMC.

Art. 27. Nas ausências ou impedimentos do Presidente, a Presidência caberá ao Secretário, na ausência ou impedimento deste ao mais antigo dos membros que integram sua composição e havendo empate na antiguidade, o mais idoso.

Parágrafo único. O membro não exercendo eventual da presidência, terá as mesmas prerrogativas do Presidente efetivo.

Art. 28. Os Suplentes serão convocados para participar das sessões da Plenária nas ausências ou impedimentos do membro, comunicados ao Secretário e no caso do artigo 15.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS E DO PROCESSO

SEÇÃO I DOS RECURSOS

Art. 29. São admitidos perante o Conselho, na forma da lei, os recursos:

- a) ordinário;
- b) de ofício;
- c) e de reconsideração.

SEÇÃO II DOS RECURSOS ORDINÁRIO E DE OFÍCIO

Art. 30. O recurso ordinário poderá ser interposto pelo sujeito passivo contra as decisões de primeira instância.

Art. 31. O recurso de ofício é interposto pela autoridade que proferir decisão favorável ao contribuinte em primeira instância administrativa, na forma da lei.

SEÇÃO III DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 32. O recurso de reconsideração poderá ser interposto a Plenária, conforme o caso, de decisões não unânimes ou divergentes da Plenária, proferidas em recurso ordinário ou de ofício.

§ 1º. Ao recurso de reconsideração aplica-se, no que couber, o rito previsto para o ordinário e o de ofício, devendo, no caso de divergência, ser demonstrada pelo recorrente, que indicará os números dos acórdãos divergentes.

§ 2º. Recebido o recurso, a parte contrária será notificada para oferecer contra-razões, no prazo de trinta dias.

§ 3º. No recurso de reconsideração, a distribuição do processo não recairá em membro que tenha atuado como Representante da Prefeitura Municipal, Relator, ou membro designado no processo.

SEÇÃO IV DOS PRAZOS

Art. 33. Os prazos para interposição dos recursos são:

- I - para os recursos ordinário e de ofício, os fixados na lei de cada tributo;
- II - para os recursos de reconsideração, quinze dias, contados da publicação do acórdão no Diário Oficial do Município - D.O.M.

SEÇÃO V DO PROCESSO

Art. 34. Os recursos serão interpostos por escrito, nos termos da legislação aplicável, e deverão indicar o endereço completo dos interessados para efeito das notificações ou comunicações a serem expedidas.

Parágrafo único. Os contribuintes poderão pleitear seus direitos perante o CMC por si ou por seus representantes legais, ou por procuradores devidamente constituídos.

Art. 35. Cada recurso só poderá reafirmar-se a uma decisão.

Art. 36. As partes interessadas, ou aos seus representantes devidamente habilitados, é assegurado, no CMC, o direito de vista dos processos.

Art. 37. É assegurado às partes o direito de sustentação oral, pelo tempo de quinze minutos promulgáveis, excepcionalmente, por decisão da Presidência.

Art. 38. Restituídos os casos expressamente previstos em lei, os recursos terão efeito suspensivo.

Art. 39. O sujeito passivo pode, em qualquer fase processual desistir do recurso em andamento no CMC, mediante manifestação escrita sujeita à homologação, pelo Presidente do respectivo órgão.

§ 1º. Independente da homologação os casos de desistência implícita ou expressa nos processos em que, após a apresentação do recurso, for extinto o crédito tributário.

§ 2º. Formalizada a desistência, ao Secretário do CMC lavrará o termo de encerramento do processo.

SEÇÃO VI DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 40. É facultado ao sujeito passivo, a seu representante legal ou procurador devidamente habilitado, pedir esclarecimento sobre o alcance dos acórdãos.

§ 1º. O pedido a que se refere este artigo deverá ser feito por escrito, e protocolado junto ao CMC indicando, com precisão, a parte do acórdão a esclarecer.

§ 2º. O prazo para o pedido de esclarecimento é de quinze dias, contados da publicação do acórdão no Diário Oficial do Município.

Art. 41. A protocolização do pedido de esclarecimento não interrompe os prazos para a interposição dos recursos cabíveis, previstos em lei, os quais fluem concomitantemente com o prazo previsto no artigo anterior.

Art. 42. Recebido o pedido, o Secretário do CMC o anexará ao processo originário e o incluirá na pauta da primeira sessão do órgão julgador que proferir o acórdão, comunicando ao relator, com preferência de julgamento.

Art. 43. Discussão e examinação a matéria em sessão caberá ao relator, por escrito, praziz o esclarecimento julgado necessário.

Art. 44. Os acórdãos contendo incorreções ou impropriedades serão retificados e republicados no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO VII DO RECURSO À ÚLTIMA INSTÂNCIA

Art. 45. Contra decisão da Plenária, não unânime, favorável ao contribuinte, caberá recurso ao Diretor da Fazenda Municipal, interposto ao Presidente do CMC pelo Representante

do Município

CAPÍTULO IV DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 46. Contendo sentenças divergentes sobre matéria da mesma natureza que guardem a semelhança de direito, criando conflito jurisprudencial, poderá o Presidente do CMC convocar sessão plenária para uniformização de jurisprudência, sorteados o Relator.

§ 1º. Deliberada a uniformização, será designado membro para redigir a Súmula e os seus fundamentos, recaindo a escolha naquele que liderar a posição majoritária.

§ 2º. A jurisprudência assimilada será compreendida em Súmula do CMC, após lista aprovada.

§ 3º. As decisões uniformes em matéria de direito, reiteradamente proferidas, serão igualmente objeto de inclusão em Súmula.

§ 4º. A inclusão de emendas em Súmula, bem como sua alteração e cancelamento serão deliberados com o voto favorável de no mínimo dois terços da composição plenária, incluindo-se também os Suplentes.

§ 5º. Os verbetes, seus cancelamentos e alterações, serão numerados e guardados respectiva numeração com as notas que os fundamentaram, sendo publicados no Diário Oficial do Município.

§ 6º. A matéria sumulada vincula as decisões supervenientes proferidas pelo CMC, pe composição plenária, em questões de mesma natureza, e a sua citação pelo número correspondente substitui a fundamentação de voto, só cabendo, como preliminar de julgamento, discussão quanto à aplicação da súmula no caso das atas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Aos integrantes do CMC compete observar rigorosa igualdade de tratamento e partes.

Art. 48. Quando, no julgamento do processo, ocorrer falta funcional ou violação de disposições de caráter penal, deverá, através do Presidente, comunicar o fato à Fazenda Municipal.

Art. 49. Os pedidos de exoneração dos Membros e Suplentes serão dirigidos ao Prefeito Municipal, pelo Presidente do CMC.

Art. 50. O pedido de licença do Presidente e Secretário do CMC será dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 51. Os prazos fixados neste Regimento são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Art. 52. Os prazos de 48 horas úteis ou venham em dia de expediente normal, na repartição onde deva ser apresentado o recurso ou praticado o ato.

Art. 53. Os processos julgados pelo CMC serão remetidos à competente repartição, após o trânsito em julgado.

Art. 54. Não se realizam férias:

- I) nos feriados e dias de planto facultativo;
- II) nos dias de carnaval e na quarta-feira de cinzas;

Art. 55. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, após a homologação pelo Prefeito Municipal, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1999.

**PREFEITURA MUNICIPAL
 DE PATO BRANCO
 ESTADO DO PARANÁ
 LEI COMPLEMENTAR Nº 001/98**

Data: 17 de dezembro de 1998.

Súmula: Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO PRIMEIRO
 SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município e nas leis complementares e ordinárias federais, estaduais e municipais, as normas gerais de direito tributário municipal.

Art. 2º. São tributos do Município:

I - Impostos:

- a - sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- c - sobre Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis.

II - Taxas:

- a - pelo exercício do Poder de Polícia;
- b - de Serviços Gerais;
- c - de Serviços Urbanos.

III - Contribuição de Melhoria, em razão da valorização de imóveis em decorrência de obras públicas.

**TÍTULO II
 COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
 CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º. O Município de Pato Branco, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e desta Lei, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 4º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida por uma pessoa jurídica de direito público à outra, nos termos da Constituição.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

**CAPÍTULO II
 LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR**

Art. 5º. É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei previamente o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - utilização de tributos com efeito de confisco;
- IV - instituir impostos sobre:
 - a - patrimônio, renda ou serviços relativos as outras esferas governamentais;
 - b - templo de qualquer culto;
 - c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso IV, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, cujas finalidades deverão ser comprovadas.

§ 2º. As vedações do inciso IV, alínea "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, e nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso IV, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º. O disposto na alínea "c" do inciso IV é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

- a - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possam representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;
- b - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão.

§ 6º. Em caso de descumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, se suspende a aplicação do benefício e fica o sujeito passivo obrigado ao recolhimento da obrigação tributária dos últimos cinco exercícios financeiros, no prazo de trinta dias.

§ 7º. A imunidade prevista no inciso IV, alínea "c", deste artigo, só será reconhecida a requerimento anual do contribuinte, desde que o mesmo atenda os requisitos do § 5º deste artigo.

TÍTULO III

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

FATO GERADOR

Art. 6º. O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresas ou por profissionais autônomos de qualquer categoria, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 7º. Para efeito de incidência, considera-se:

a - Empresa, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato que exerça atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviços que contar com o trabalho de mais que duas pessoas não inscritas como autônomas no Cadastro Municipal, ou com mais de um profissional da mesma qualificação; firma individual e sociedades cooperativas;

b - Profissional Autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, no máximo com dois auxiliares, empregados ou não, e que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

c - Trabalhador Eventual, aquele que exerce atividade de caráter eventual sem dependência hierárquica ou vinculação empregatícia;

d - Estabelecimento Prestador de Serviço, local onde se situa a infra-estrutura material e sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, independentemente de ser sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obra, depósito ou outra repartição da empresa prestadora de serviços, assim como o pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, sejam próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro a qualquer título.

Parágrafo Único. Caracteriza-se como estabelecimento prestador de serviços aquele que reuna uma ou mais dos seguintes condições:

- a - a manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;
- b - estrutura organizacional, administrativa ou operacional, mantida através da sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obra, depósito e outras repartições da empresa;
- c - inscrição no órgão previdenciário;
- d - indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

e - permanência, ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço e do telefone, em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviços ou de seu representante.

Art. 8º. As atividades sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, são as especificadas na Lista de Serviços constante do Anexo I, desta Lei, bem como as semelhantes, ou ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias e/ou materiais, exceto aquelas expressamente excluídas da Lista de Serviços.

Parágrafo Único. Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina, garagem ou qualquer dependência é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e recolhimento do imposto relativo aos serviços prestados.

Art. 9º. Considera-se local da prestação de serviços:

- a - o do estabelecimento prestador de serviços e na falta deste o de seu domicílio, ou de seu representante;
- b - no caso de construção civil, onde se efetuar a prestação de serviço, ou no local da obra.

Art. 10 - A incidência do imposto independe:

- a - da existência do estabelecimento fixo;
- b - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas relativas à prestação de serviços;
- c - do fornecimento de materiais;
- d - do resultado econômico do exercício da atividade;
- e - do recebimento do preço; do resultado econômico ou da conclusão do serviço no mesmo mês ou exercício financeiro.

Parágrafo Único. O imposto incide ainda quando o prestador de serviços, ainda que autônomo, mesmo não domiciliado no Município, venha a exercer atividades em seu território, em caráter eventual ou permanente.

Art. 11. Ficam excluídas da incidência do imposto, os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 12. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

Art. 13. As empresas referidas no art. 7º, alínea "a", desta Lei, ficam enquadradas no regime de tributação variável, incidente sobre o valor da receita bruta mensal.

§ 1º. A base de cálculo do imposto é o preço dos serviços, com base nas alíquotas constantes do Anexo VIII e Anexo IX, desta Lei.

§ 2º. Considera-se preço dos serviços a receita bruta sem qualquer dedução, inclusive o próprio imposto quando destacado de sua base de cálculo.

§ 3º. Faz parte do preço do serviço:

- I - a aquisição de bens e serviços necessários para sua execução;
- II - todas as despesas e custos agregados e necessários à produção dos serviços;
- § 4º. Não integram o preço dos serviços os valores relativos a:
 - I - descontos ou abatimentos, totais ou parciais, desde que previamente contratados;
 - II - materiais produzidos fora do local da obra pelo prestador ou em subempreitada já tributada.

§ 5º. Fica o Executivo Municipal autorizado a arbitrar o cálculo do imposto nas construções civis individuais com menos de duzentos metros quadrados, desde que realizadas com utilização de mão-de-obra de pessoas físicas e sob a responsabilidade solidária do proprietário do imóvel, observando-se, ainda:

- I - o arbitramento terá como parâmetro a metragem quadrada da obra;
- II - nas obras cuja metragem seja inferior a cem metros quadrados, será cobrada a alíquota fixa de 8% (oito por cento) da UFM por metro quadrado;
- III - nas obras de cem a duzentos metros quadrados, a alíquota fixa será de 10% (dez por cento) da UFM por metro quadrado.

§ 6º. Para a hipótese prevista nos incisos I, III e XX, do par. 3º, do art. 29, o cálculo do imposto será arbitrado tendo como parâmetro a tabela do Anexo IX, desta Lei.

Art. 14 - Os profissionais autônomos, os trabalhadores avulsos e as sociedades civis uniprofissionais definidas no § 3º, do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 56/87, de que trata o art. 7º, alíneas "a", "b" e "c", ficam enquadrados no regime de tributação fixa, na forma do Anexo VIII, desta lei, cujo tributo deverá ser recolhido no prazo previsto no artigo 53.

PUBLICAÇÕES LEGAIS

Seção III
CONTRIBUINTE

Art. 15. Na prestação de serviços referente aos itens 31 e 33 da Lista de Serviços - Anexo I, o imposto deve ser calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a - aos valores correspondentes aos materiais comprovadamente produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra;

b - aos valores das subempreitadas, quando já tributadas pelo imposto, competindo a comprovação ao prestador dos serviços.

Art. 16. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, respondendo solidariamente com este, o seu usuário.

Parágrafo único. Não é contribuinte do imposto:

a - o que presta serviços amparado em contrato de trabalho, com vínculo empregatício;

b - o trabalhador avulso;

c - o diretor e membro de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 17. Responde solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário e pagamento do imposto dele decorrente:

a - o proprietário da obra e/ou contratante, com relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;

b - o administrador e/ou empreiteiro, com relação aos serviços prestados mediante subempreitada;

c - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo às atividades de exploração dos mesmos;

d - os clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, artistas, decoradores, organizadores de festas, buffes e locação de bens móveis.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o pagamento do imposto recair em qualquer dos envolvidos na obrigação tributária.

Art. 18. As empresas definidas no artigo 7º, alínea "a", desta Lei, que gozem de imunidade ou de isenção do imposto, ficam obrigadas à retenção na fonte do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados, sem prova de que o prestador de serviços seja contribuinte do Município, ou ainda sem prova do seu recolhimento.

§ 1º. O imposto deve ser calculado com base no Anexo VIII, desta Lei e recolhido até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da retenção.

§ 2º. As empresas ficam obrigadas a informar na guia de recolhimento do imposto, a identidade; endereço e número de inscrição do prestador dos serviços, no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 3º. A inobservância implica na responsabilidade do usuário dos serviços, pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 19. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou como firma em nome individual, responde pelos débitos tributários relativos às atividades do estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou serviço;

b - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na mesma atividade ou iniciar outra nos seis meses seguintes, contados da alienação.

Art. 20. A pessoa jurídica que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

§ 1º. A pessoa jurídica que resultar de cisão parcial, será solidariamente responsável com a cindida, pelos tributos devidos até a data da cisão.

§ 2º. Aplica-se o disposto no "caput" em caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração da respectiva atividade tiver continuidade por qualquer sócio remanescente, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, ou seu espólio.

Art. 21. O espólio responde pelo débito do "de cujus", existente até a data da abertura da sucessão. Após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meior, respondem na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação.

Seção IV
MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

Art. 22. O lançamento do imposto deve ser feito:

a - de ofício, por iniciativa da administração, quando sujeito ao imposto fixo;

b - por homologação, quando por auto-lançamento do contribuinte, mediante tributação sobre o movimento econômico;

c - por declaração, mediante informações prestadas pelo contribuinte ou terceiro;

d - por arbitramento da receita tributável, nos casos previstos nesta Lei;

e - por estimativa, a critério da Administração.

Art. 23. Considera-se ocorrido o fato gerador, para efeito de lançamento do imposto, a efetiva prestação de serviços.

Art. 24. Esta Lei dispõe, para qualquer das modalidades de lançamento, o modo de proceder para o recolhimento do imposto.

Seção V
LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 25. O lançamento de ofício será efetuado, sem detrimento do disposto no Capítulo IV, Seção II - Constituição do Crédito Tributário - Lançamento, anualmente.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fixará, por decreto, até o dia 31 de dezembro, o prazo para recolhimento do imposto devido no exercício financeiro seguinte, nas modalidades a vista ou parcelado.

Art. 26. Em conformidade com a categoria dos serviços, o lançamento será mensal ou com periodicidade maior ou menor, a critério da Fazenda Municipal.

Art. 27. Enquanto não ocorrer a decadência tributária, poderá o Município promover a constituição do crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.

§ 1º. Independentemente da quitação total ou parcial do tributo, podem ser expedidos lançamentos complementares, sempre que se verificar a ocorrência de constituição de crédito a menor, quer em razão de erro de fato, quer em razão de irregularidade administrativa.

§ 2º. O prazo para pagamento da diferença a ser recolhida, não deve ser inferior a trinta dias a contar da data da emissão da nova notificação.

Art. 28. No caso de tributação fixa, quando o início da atividade se der no curso do exercício financeiro, o imposto será lançado proporcionalmente aos meses restantes do ano.

Seção VI
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 29. No lançamento por homologação, sem detrimento do disposto no Capítulo IV, Seção II - Constituição do Crédito Tributário - Lançamento, desta Lei o sujeito passivo se obriga a apurar e a recolher o imposto em guias próprias, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Nos serviços de execução de obras de construção civil, o fato gerador do imposto ocorre no momento da efetiva prestação dos serviços, independentemente de medição, vistoria ou conclusão da obra.

§ 2º. Entende-se por construção civil, com elaboração de projeto técnico ou não, todas as obras desdobradas da engenharia, tais como: civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial, mecânica, telecomunicações, química, de minas, arquitetura e/ou urbanismo.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei incluem-se ainda na construção civil, as obras hidráulicas e outras semelhantes, necessárias à sua realização, tais como:

- I - edificações em geral;
- II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- IV - canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;
- V - barragens, canais e diques;
- VI - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiautômatos ou manilhados;
- VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

VIII - sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;

X - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XI - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculadas a projetos de engenharia da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitado exclusivamente a parte relacionada à substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique na segurança ou estabilidade da estrutura;

XII - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebapinhamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;

XIII - concretagem e alvenaria;

XIV - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

XV - carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;

XVI - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

XVII - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condi-

cionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

XVIII - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

XIX - outros serviços diretamente relacionados à obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.

XX - pavimentação em geral;

XXI - implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XXII - montagens de estruturas em geral.

§ 4º. Ainda para efeitos desta Lei, consideram-se serviços essenciais, auxiliares ou complementares, os seguintes serviços de:

I - engenharia consultiva:

a - elaboração de planos diretores; estimativas orçamentárias; programação e planejamento;

b - estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c - elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;

d - fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sinteco e colocação de vidros.

Art. 30. A guia de recolhimento e o livro de controle do imposto, obedecerão os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Art. 31. Nos serviços de execução de obras de construção civil e serviços auxiliares, o contribuinte fica obrigado a apresentar à Fazenda Municipal os documentos previstos no Anexo IX, desta Lei.

Seção VII
LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Art. 32. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e sem detrimento do disposto no Capítulo IV, Seção II - Constituição do Crédito Tributário - Lançamento, desta Lei, a receita tributável será arbitrada quando:

a - o contribuinte não estiver cadastrado como prestador de serviço;

b - houver fundadas suspeitas que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados, ou o declarado for notoriamente inferior ao valor corrente no mercado;

c - o contribuinte criar dificuldades para a Fazenda Municipal apurar sua receita bruta.

d - caberá ainda o arbitramento, sempre que forem omisso ou não mereçam fé a escrituração fiscal ou contábil; as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado,

ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial;

Art. 33. Para arbitramento da receita tributável devem ser considerados, entre outros fatores, os preços de estabelecimentos semelhantes; a natureza dos serviços prestados; o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos; a retirada dos sócios; o número de empregados e os salários e encargos sociais incidentes.

§ 1º. Na constatação de notas fiscais de prestação de serviços da mesma série e número, com valores diversos entre as vias, o cálculo para efeito de arbitramento do imposto, deve ser feito tomando-se por base a via de maior valor, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis.

§ 2º. Verificada a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviços, o arbitramento deve ser feito pelo valor dos documentos apreendidos.

§ 3º. O valor mensal da receita arbitrada não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

a - do valor das matérias-primas consumidas durante o mês, salvo quando se tratar de contribuinte sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;

b - do valor total dos salários dos empregados aplicados na execução dos serviços e seus encargos sociais e previdenciários, relativos ao período;

c - do valor da retirada dos sócios, diretores ou gerentes durante o período;

d - da despesa mensal relativa ao consumo de água, luz, telefone, aluguel, seguros, fornecedores e custos diversos, incorridos na execução dos serviços.

Art. 34. O arbitramento da receita tributável será feito mediante lavratura de auto de infração, assegurada a ampla defesa, nos termos do art. 148, do Código Tributário Nacional.

Seção VIII
LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

PUBLICAÇÕES LEGAIS

Art. 35. O contribuinte de atividade de difícil controle, que recomende tratamento simplificado e econômico, sem prejuízo do disposto no Capítulo IV, Seção II - Constituição do Crédito Tributário - Lançamento, desta Lei, terá o lançamento efetuado mediante estimativa da receita tributável, que consistirá nos dados fornecidos ou declarados pelo contribuinte, ou os elementos informativos.

Parágrafo Único - O montante do imposto a recolher será dividido em parcelas mensais e iguais, em número correspondente aos meses compreendidos no exercício financeiro ou em periodicidade inferior, a critério da Fazenda Municipal.

Art. 36. No caso do contribuinte ser enquadrado no regime de lançamento por estimativa, o mesmo deve ser notificado do montante do imposto estimado para o exercício fiscal e o valor de cada parcela.

Art. 37. O vencimento da primeira parcela ocorrerá trinta dias após a notificação do lançamento.

Art. 38. O contribuinte submetido ao regime de lançamento por estimativa, terá sua receita tributável ajustada anualmente com base na sua declaração de movimento anual, tida pela Fazenda do Município.

Art. 39. A Fazenda Municipal, a qualquer tempo, a seu critério poderá:

- a - promover o enquadramento do sujeito passivo no regime de lançamento por estimativa;
- b - rever os valores estimados e reajustar as parcelas, no curso do período considerado;
- c - suspender a aplicação do regime por estimativa.

Art. 40. A reclamação relacionada com o enquadramento no regime de lançamento por estimativa, será julgada em instância única, pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. A reclamação e os recursos serão julgados sem efeito suspensivo.

Seção IX LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 41. A escrituração fiscal deve obedecer as normas estabelecidas pela Fazenda Municipal e os princípios e técnicas abéis geralmente aceitos.

Art. 42. Os modelos de livros e notas fiscais serão estabelecidos pela Fazenda Municipal e somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo, após a autenticação pela mesma.

Parágrafo Único. Os livros novos serão autenticados mediante a apresentação dos anteriores, exceto quando se trate de livros de atividades do contribuinte.

Art. 43. É obrigatória a autorização para impressão de livros fiscais de prestação de serviços, bem como seu registro no livro próprio, que ficará à disposição da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, responderá solidariamente com o contribuinte, a pessoa física que imprimir livros e documentos fiscais em desacordo com as normas legais pertinentes.

Art. 44. Os livros, notas e demais documentos fiscais em que constarem os estabelecimentos do contribuinte e a data da fiscalização, até se cumprir o prazo decadencial.

Art. 45. Toda prestação de serviços será objeto de expedição da respectiva nota fiscal, conforme modelo estabelecido pela Fazenda Municipal.

Art. 46 - A Fazenda Municipal poderá, a pedido do contribuinte, autorizar a emissão de livros e notas fiscais através do processamento de dados, desde que cumpridas as exigências estabelecidas pela Fazenda Municipal, com vistas ao controle dos procedimentos.

Art. 47. Dependendo da atividade do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços.

Parágrafo Único. As empresas que se dedicam à representação comercial poderão ter blocos da série F-2, conforme modelo e regulamento expedidos pela Fazenda Municipal.

Art. 48. Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau de ensino, manterão livro de registros de alunos, contendo, no mínimo, o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

Parágrafo Único. A disposição do "caput" se aplica também às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres, cobradores dos tomadores dos serviços prestados.

Art. 49 - As administradoras de imóveis, deverão manter livros de seus clientes em livro próprio, contendo nome, endereço e valor dos honorários cobrados mensalmente.

Seção X RETENÇÃO NA FONTE

Art. 50. As pessoas jurídicas e demais entidades personalizadas, que utilizarem habitualmente serviços de ter-

ceiros domiciliados em outros municípios, e no município, não isentas ou não cadastradas, ficam obrigadas a promover a retenção do imposto na fonte e a recolhê-lo aos cofres municipais, na forma prevista no artigo 18, desta Lei.

Parágrafo Único. A falta de retenção na fonte do imposto devido, implicará em responsabilidade solidária do tomador dos serviços, por seu recolhimento.

Art. 51. O distribuidor de bilhete de loteria, cupom, cartela e outras modalidades de jogos, deve reter na fonte o imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, dos revendedores, independentemente dos mesmos estarem ou não cadastrados no Município.

Parágrafo Único. A falta de retenção na fonte do imposto devido, implicará em responsabilidade solidária do tomador dos serviços, por seu recolhimento.

Art. 52. A retenção na fonte deve ocorrer no ato do pagamento dos serviços prestados, devendo o retentor fazer constar na nota fiscal o montante retido bem como a identidade, endereço e número de inscrição do prestador dos serviços no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) ou, se for o caso, no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF).

§ 1º. O valor retido deve ser recolhido aos cofres municipais até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da retenção, em guia própria instituída pela Fazenda Municipal.

§ 2º. A retenção do imposto na fonte e seu não recolhimento no prazo fixado, implicará em crime de apropriação indébita, punido na forma da legislação federal em vigor.

Seção XI ARRECADAÇÃO

Art. 53. O imposto deverá ser recolhido mensalmente, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 54. O recolhimento será efetuado em documento próprio, instituído pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Em se tratando de lançamento de ofício, as informações constantes do documento de arrecadação serão obtidas no cadastro de contribuintes.

Art. 55. Na hipótese de auto-lançamento, verificado o recolhimento de valor a menor que o devido, o contribuinte fica obrigado ao recolhimento da diferença, com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 56. O recolhimento do contribuinte contra o recolhimento do imposto, somente será considerada quando acompanhada da respectiva guia, devidamente autenticada.

Seção XII INSCRIÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 57. O contribuinte do imposto deve promover sua inscrição na repartição fiscal do Município, independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional, ou do fato de gozar ou não de imunidade ou isenção:

- I - até a data do início de suas atividades;
- II - quando já em funcionamento, até o quinto dia útil após a expedição da notificação pelo órgão municipal competente, sob pena de inscrição de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da cobrança do imposto não pago, se for o caso.

Art. 58. O cadastro deve ser atualizado em até trinta dias sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária; encerramento de atividade do estabelecimento matriz ou de filial, troca de endereço e mudança do ramo de atividade.

Art. 59. A inscrição será efetuada em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade, exceto para os ambulantes, que serão inscritos em cadastro único.

Art. 60. Cada estabelecimento terá sua inscrição individual, e será considerado como unidade autônoma para fins fiscais e tributários.

Art. 61. O número de cadastro do contribuinte será sequencial e permanente, por atividade, devendo o mesmo constar em todos os documentos do contribuinte.

Art. 62. A inscrição somente será deferida quando o interessado ou interessados, bem como seus sócios, se pessoas jurídicas, não possuírem pendências fiscais e/ou tributárias com o Município.

Art. 63. O contribuinte que não recolher seu imposto por doze meses consecutivos e não for encontrado em seu domicílio tributário, terá sua inscrição e seu cadastro baixado de ofício.

Parágrafo Único. A cessação, paralisação temporária ou baixa das atividades do contribuinte, não implicam na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente, ficando responsável pela sua liquidação o sócio gerente, se pessoa jurídica, ou o liquidante indicado no respectivo distrato do

contrato social.

Art. 64. O cumprimento dos termos das notificações ou dos autos de infração, antes do ajuizamento da respectiva ação fiscal, eximem o contribuinte das penalidades previstas nesta Lei.

Seção XIII PENALIDADES

Art. 65. O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações tributárias estabelecidas nesta Lei, fica sujeito às penalidades seguintes:

- I - Falta de pagamento:
 - a - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;
 - b - do trigésimo ao sexagésimo dia do vencimento, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;
 - c - a partir do sexagésimo dia do vencimento, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;
 - d - quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, a multa será de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, com seus acréscimos legais calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês mais atualização monetária calculada com base na variação da UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;
 - e - no caso de recolhimento de imposto retido na fonte fora do prazo fixado no § 1º, do art. 52, desta Lei, a multa será de cem por cento sobre o valor do imposto, e nunca inferior a uma Unidade Fiscal do Município; se decorrente de ação fiscal, a multa será de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
- II - Não cumprimento das obrigações acessórias:
 - Infrações relativas às informações cadastrais:
 - a - não se inscrever no cadastro de atividades econômicas no prazo previsto nos incisos I e II, do artigo 57, desta Lei, multa de cinco Unidades Fiscais do Município;
 - b - não comunicar ao órgão competente alterações que impliquem atualização do cadastro de atividades, tais como endereço, atividade, paralisação temporária ou definitiva, sócios, etc., multa de cinco Unidades Fiscais do Município, por infração;
 - Infrações relativas aos documentos fiscais:
 - a - impressão dos documentos fiscais sem a devida autorização ou em duplicidade de numeração, multa de dez Unidades Fiscais do Município para cada documento, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido e da ação penal cabível ao contribuinte, aplicando-se a mesma penalidade para o estabelecimento gráfico que confeccioná-los, além de sua interdição temporária ou definitiva;
 - b - falta do número do cadastro municipal em documentos fiscais de prestação de serviços, multa de dez Unidades Fiscais do Município, aplicável também ao estabelecimento gráfico;
 - c - confecção, para si ou terceiro, de impresso fiscal em desacordo com modelo exigido pela Fazenda Municipal, multa de dez Unidades Fiscais do Município, por autorização;
 - d - destruir ou facilitar o extravio e/ou furto de documentos fiscais, multa de dez Unidades Fiscais do Município para cada documento, sem prejuízo da ação penal cabível aos responsáveis;
 - e - deixar de comunicar, no prazo de 60 dias, ao órgão fazendário a ocorrência de furto ou extravio de documentos fiscais, multa de dez Unidades Fiscais do Município, sendo que, o contribuinte deverá apresentar boletim de ocorrência, registrado na delegacia de polícia e a publicação do fato em jornal local;
 - f - Emitir documentos fiscais com valores diferentes entre as vias dos mesmos (calçar nota fiscal), subfaturamento, multa equivalente a dez Unidades Fiscais do Município, por documento, sem prejuízo da cobrança do imposto devido;
 - g - Emissão de documento para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal, multa equivalente a cinco Unidades Fiscais do Município, por documento, sem prejuízo da cobrança do imposto devido;

Infrações relativas aos livros fiscais:

- a - Inexistência de livro de registro dos documentos fiscais, conforme modelo aprovado pelo órgão fazendário competente, e/ou atraso na escrituração dos mesmos, e/ou escrituração errônea, ainda que isentos ou imunes, multa de dez Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo da cobrança do imposto devido;
- b - Usar livro de registro dos documentos fiscais, quando impresso tipograficamente, sem a devida autenticação do agente fiscalizador, multa de cinco Unidades Fiscais do Município;
- c - Não autenticação dos livros de registro de documentos fiscais no prazo de 30 dias após o encerramento do mesmo, multa de cinco Unidades Fiscais do Município.

Outras infrações:

- a - Deixar de apresentar, no prazo fixado pelo agente fiscal através de intimação, os documentos solicitados, multa de cinco Unidades Fiscais do Município;
- b - Criar embaraços, sonegar ou recusar-se a entregar o documento solicitado pelo agente fiscal, multa de dez Unidades

Fiscais do Município, sem prejuízo da continuidade do processo fiscal, sob nova intimação;

c - Na reincidência do descrito na alínea anterior, multa de quinze Unidades Fiscais do Município;

d - Desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados que envolva redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, multa de vinte Unidades Fiscais do Município, por dia, a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade do autor do processo, sem prejuízo da cobrança do tributo e da ação penal cabível contra os responsáveis.

Art. 66. Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se ação fiscal quaisquer procedimentos de iniciativa da Fazenda Municipal, relativas ao contribuinte e/ou responsáveis solidários.

CAPÍTULO II IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I FATO GERADOR

Art. 67. O imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, localizado na zona urbana ou em área de sua expansão.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições em que se encontrar o imóvel.

Art. 68. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas.

Art. 69. Para os efeitos deste imposto, são consideradas urbanas:

I - as áreas em que existam pelo menos 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Município:

- a - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- b - abastecimento de água;
- c - sistema de esgoto sanitário;
- d - rede de iluminação pública;
- e - escola primária ou posto de saúde, a uma distância mínima de três quilômetros do imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados ou não pelo Município, destinados para habitação, comércio, indústria, prestação de serviço;

III - áreas localizadas fora do perímetro urbano, mas que comprovadamente são utilizadas como indústria, comércio e prestação de serviços, independente da existência ou não dos melhoramentos previstos nas alíneas "a" a "e" deste artigo;

IV - os imóveis declarados inclusos na área urbana ou de expansão urbana, quando, por solicitação do proprietário, forem divididos, subdivididos ou parcelados, independentemente das melhorias previstas nos incisos "a" a "e" deste artigo;

§ 1º. - Para efeito do contido no "caput", considera-se escola primária e posto de saúde de que trata a alínea "e", do inciso I, um único melhoramento.

§ 2º. - O Município fica autorizado a lançar e cobrar o imposto de que trata este Capítulo, sobre os imóveis urbanizados, localizados nas sedes dos Distritos Administrativos.

§ 3º. - O Município fica autorizado a lançar e cobrar o imposto de que trata este Capítulo, sobre os imóveis declarados por força das alíneas "a" a "e" deste artigo, dividindo a área em lotes, descontando-se a parcela de reserva municipal, e emitindo os referidos carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano."

Art. 70. Os imóveis, para efeito do Imposto Predial e Territorial Urbano, são classificados como terreno edificado e não edificado.

§ 1º. Considera-se terreno não edificado, o imóvel:

I - sem construção ou benfeitoria;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento, bem como aquelas em ruínas, em demolição, condenadas ou interditadas;

III - quando a edificação for temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - o imóvel que possuir edificação considerada inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma, bem como pela área edificada em relação à área do terreno;

V - O imóvel destinado para estacionamento de veículos, depósito de materiais, depósito de combustíveis de qualquer natureza, exceto se a edificação for aprovada pela Prefeitura.

§ 2º. Considera-se terreno edificado:

I - o imóvel no qual exista edificação destinada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino, desde que não se enquadre nas disposições do parágrafo anterior;

II - o imóvel edificado na zona rural destinado para indústria, comércio, prestação de serviços ou qualquer outra atividade que vise lucro e não se destine à finalidade de obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Seção II CONTRIBUINTE

Art. 71. É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, a qualquer título.

§ 1º. Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, dar-se-á preferência àqueles e não a este, e dentre aqueles preferir-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em face de serem desconhecidos ou não localizados, será considerado contribuinte aquele que estiver de posse direta do imóvel.

§ 3º. O promitente comprador imitado na posse direta; os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário são considerados contribuintes do imposto.

Art. 72. A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel; do resultado econômico da sua exploração ou do cumprimento de quaisquer requisitos legais ou administrativos a ele relativos.

Art. 73. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativos.

Seção III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 74. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes do Anexo VII, desta Lei.

Parágrafo 1º. Tratando-se de imóvel urbano que não cumpra sua função social, assim considerado o imóvel situado em zona de grande valorização ou de expansão urbana; e/ou destinado à especulação imobiliária e que assim se encontre há três anos contados da vigência desta Lei, a alíquota será progressiva, de 0,5% (meio por cento) ao ano, até atingir o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor venal.

Parágrafo 2º. O valor mínimo do imposto corresponderá a 2 (duas) UFMs.

Art. 75. O valor venal do imóvel será determinado pelas informações constantes do Cadastro Imobiliário elaborado pela Fazenda Municipal e pode ser revisto a qualquer tempo por Comissão específica, a qual se acha prevista nesta Lei.

Art. 76. Para elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários que fixa o valor venal do imóvel, anualmente o Executivo Municipal designará comissão específica, que considerará, isolada ou cumulativamente, dentre outros, os seguintes fatores:

I - declaração do contribuinte quanto ao valor venal que atribui ao seu imóvel, o qual servirá, se for o caso, para fixar o valor de eventual desapropriação;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que se situa o imóvel;

III - a existência de equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, saneamento e drenagem de área alagada, construção de ponte, viaduto e outras benfeitorias que beneficie os imóveis ali localizados;

IV - a região geográfica e as características predominantes de uso;

V - quaisquer outros dados informativos que possam ser dimensionados pelo serviço de cadastro e fiscalização de receitas tributárias do Município, conforme Planta de Valores.

Parágrafo 1º. Anualmente o Executivo Municipal baixará decreto estabelecendo os fatores e critérios para a elaboração da Planta Genérica de Valores e fixação da base de cálculo do IPTU, bem como os índices de variação monetária aplicáveis.

Parágrafo 2º. A Planta Genérica de Valores, que fixa o valor venal de que trata o "caput", será posta em vigor através de decreto do Executivo Municipal.

Art. 77. Não compõe o valor do imóvel:

I - o valor dos bens móveis nele existentes, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - o ônus ao direito de propriedade;

III - o valor da construção, de conformidade com o art. 70, § 1º, incisos II, III, IV e V, desta Lei.

Seção IV INSCRIÇÃO

Art. 78. O imóvel, mesmo aquele imune ou isento, será inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal, sendo responsável pela inscrição o proprietário ou possuidor a qualquer título e o promitente comprador imitado na posse direta.

§ 1º. Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel, deve declarar os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

§ 2º. A declaração deverá ser feita e atualizada até trinta dias contados da data da:

I - intimação da Fazenda Municipal;

II - conclusão da obra, total ou parcialmente, que permita seu uso ou habitação;

III - aquisição da propriedade, no total ou em parte certa, desmembrada da fração ideal;

IV - aquisição do domínio útil ou da posse;

V - demolição ou perecimento da construção existente;

VI - reforma, com ou sem aumento da área edificada;

VII - da compra e venda ou cessão.

§ 3º. A obrigação prevista no § 2º, também se aplica à pessoa do promitente vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda, ficando, igualmente, obrigados os compradores.

§ 4º. O proprietário de loteamento clandestino ou irregular, cuja existência tenha sido detectada pelo serviço de fiscalização do Município, será intimado a promover sua regularização no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da intimação, em observância à legislação específica, municipal e federal, que se encontre em vigor.

Art. 79. Será objeto de uma única declaração, a cargo do proprietário, acompanhada da respectiva planta do loteamento, subdivisão ou arruamento:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de urbanização;

II - a área não dividida, porém arruada;

III - o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido a venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Parágrafo único. O contribuinte pode retificar a declaração ou atualizá-la antes de notificado do lançamento, desde que comprove sua necessidade.

Art. 80. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nas informações que dispuser a Fazenda Municipal.

Art. 81. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Prefeitura Municipal:

I - o título de propriedade da área loteada;

II - a planta completa do loteamento, contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Público Municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes, inclusive Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda; telefone e endereço completo para correspondência e informações relativas às unidades alienadas.

Seção V LANÇAMENTO

Art. 82. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano se dá:

I - anual, respeitada a situação do imóvel no dia 1º do mês de janeiro de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com outros tributos;

II - individual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º. Havendo interesse do contribuinte e não contrariando normas tributárias, pode ocorrer anexação ou seccionamento de lançamento, desde que cumpridos os requisitos legais.

§ 2º. Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato verificada pela Fazenda Municipal, tem predominância sobre a descrição do imóvel constante no respectivo título.

Art. 83. O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos existentes no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º. Em se tratando de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, a constituição do crédito pode ser promovida contra o promitente vendedor ou comprador, ou ainda em nome de ambos, sendo estes responsáveis solidários pelo imposto.

§ 2º. O lançamento do imposto incidente sobre imóvel objeto de usufruto, será feito em nome do titular do domínio, ou, a critério da Fazenda Municipal, em nome do usufrutuário.

§ 3º. Na hipótese de condomínio, o lançamento será feito:

a - quando indivisível, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo da solidariedade pelo pagamento do imposto por qualquer um destes;

b - quando divisível, em nome do proprietário; do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 4º. Para proceder o lançamento individualizado de que trata o § 3º, letra "b", deste artigo, o interessado deve solicitar à Fazenda Municipal a atualização do cadastro e o lançamento em seu nome, apresentando, para tanto, o título de propriedade ou documento que comprove a posse do imóvel.

Art. 84. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por edital publicado no Diário do Povo.

PUBLICAÇÕES LEGAIS

unício, até trinta dias anteriores ao vencimento da primeira parcela.

§ 1º. A notificação não implica na entrega do documento de arrecadação, ficando o contribuinte obrigado a retirá-lo nos dias e prazos indicados pela administração fazendária.

§ 2º. A não retirada do documento de arrecadação não impede a cobrança.

Art. 85. Impugnação contra o lançamento deve ser formalizada até a data de vencimento da primeira parcela do tributo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no "caput", impugnação somente será admitida se acompanhada da cominação do pagamento do imposto.

Art. 86. O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou a posse do imóvel.

Art. 87. O prazo, prorrogação da vencimento e quantidade de parcelas para pagamento a prazo, serão determinados pelo executivo Municipal.

Art. 88. Enquanto não ocorrer a decadência, o lançamento pode ser feito, retificado ou complementado, com nova notificação ao sujeito passivo.

§ 1º. Independentemente do pagamento total ou parcial o imposto, poderá ocorrer lançamento complementar, sempre que se constatar haver ocorrido a constituição a menor do crédito tributário.

§ 2º. O prazo para liquidação da obrigação tributária de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser inferior a trinta dias contados da data da emissão da nova notificação, facultado ao contribuinte o direito de impugnação, no prazo e forma previstos no artigo 85 e seu parágrafo, desta Lei.

§ 3º. A omissão de lançamento ou de cobrança de tributo compete à Administração Municipal, da qual decorrer a decadência ou prescrição do mesmo, implicará na sua responsabilidade perante o Erário.

Seção VI ARRECADAÇÃO

Art. 89. O Imposto Predial e Territorial Urbano pode ser recolhido em uma ou mais parcelas, nos prazos fixados nesta Lei.

Art. 90. O pagamento das parcelas vincendas não implica em quitação das parcelas vencidas, ou mesmo dos débitos já inscritos em dívida ativa.

Seção VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 91. São infrações sujeitas a penalidades:

I - deixar de promover a inscrição do imóvel no Cadastro Mobiliário ou suas alterações no prazo previsto em lei, multa de 0 (dez) Unidades Fiscais do Município por dia de atraso, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Obras e demais posturas e leis municipais;

II - efetuar reforma no imóvel, com ou sem acréscimo de área, sem a prévia autorização, multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município;

III - realizar obra no imóvel sem projeto devidamente aprovado, multa de um terço da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado de construção, sem prejuízo das penalidades cabíveis previstas no Código de Obras e demais posturas municipais;

IV - utilizar o imóvel antes da vistoria e da expedição do alvará, multa 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município;

V - não inscrever unidades residenciais autônomas no Cadastro Imobiliário Municipal, no prazo previsto no parágrafo I, do art. 78, desta Lei, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Obras e demais posturas e leis municipais;

VI - falta de comunicação de quaisquer outras modificações que impliquem alteração do cadastro fiscal, multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município, por infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Obras e demais posturas e leis municipais;

VII - deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal o prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, por dia de atraso.

Art. 92. No caso de recolhimento do imposto após o vencimento, o contribuinte ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

II - do trigésimo ao sexagésimo dia do vencimento, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - a partir do sexagésimo dia do vencimento, multa de 0% (zero por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 93. O proprietário de imóvel com testada para ruas avenidas já pavimentadas há mais de cinco anos, que não pos-

suir passeio e muro edificados, sofrerá multa equivalente a 25% (vinte por cento) do valor do imposto devido.

§ 1º. Caso exista somente muro ou passeio, a multa será reduzida à metade.

§ 2º. Os proprietários de imóveis terão o prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação da presente lei, para regularizá-los às condições previstas neste artigo, sob pena de serem-lhes aplicadas as penalidades acima estipuladas.

Art. 94. A edificação que permaneça por um período igual ou superior a cinco anos sem utilização, poderá ter sua alíquota progressivamente majorada, a critério da Administração Municipal.

Parágrafo único. Reputa-se como imóvel sem utilização, aquele que não está cumprindo sua função social como habitação, comércio, indústria ou prestação de serviços.

Art. 95. O imóvel não edificado que permanecer por um período igual ou superior a seis meses sem limpeza, sofrerá multa equivalente a 25% (vinte por cento) do valor do imposto devido, dobrando o valor da multa no caso de não atendimento de notificação do Município, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º. Imóvel limpo é aquele não edificado, conservado capinado, roçado e sem lixo em seu interior, inclusive sobre muro e calçada.

§ 2º. A penalidade prevista será aplicada independentemente de prévia notificação, aviso ou auto de infração.

Art. 96. Não se aplicará a pena de reincidência nos casos em que resultar comprovado através de vistoria requerida à Administração pelo contribuinte, haver sido promovida a limpeza do imóvel.

Art. 97. O proprietário de loteamento clandestino ou irregular, de que trata o parágrafo 4º, do artigo 78, desta Lei, que, intimado a promover sua regularização não o fizer no prazo que lhe for assinado, ficará sujeito a multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município por dia de atraso, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Obras e demais posturas e leis municipais.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS Seção I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 98. O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referentes aos incisos anteriores.

Art. 99. A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais relativas a:

I - compra e venda, ato ou condição equivalente;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em hasta pública;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, exceto os casos previstos no art. 100, incisos III e IV, desta Lei;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um dos seus sócios, acionistas ou seus sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quinhão cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses bens imóveis;

b - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino parcela superior à que lhe caberia da fração ideal.

VIII - mandato em causa própria e em seu subestabelecimento, quando o instrumento conter os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

X - concessão real de uso;

XI - concessão de direito de usufruto;

XII - cessão de direito ao usufruto;

XIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

XIV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XV - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI - cessão de direito na permuta de bens imóveis;

XVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bem imóvel por natureza ou acessão física, ou de direito real sobre imóvel, exceto o de garantia;

XVIII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no artigo anterior;

XIX - oneração, fideicomisso e acessão física.

§ 1º. Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de imóveis por direitos de outra natureza;

II - a permuta de imóveis por outros quaisquer bens localizados no território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II IMUNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 100. O imposto não incide sobre a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos, quando:

I - o adquirente for a União, os Estados e suas respectivas autarquias e suas fundações;

II - o adquirente se tratar de partido político, inclusive suas fundações, templos de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de seu capital social ou retorno para o mesmo;

IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 2º. Para se beneficiar da imunidade, as instituições sindicais, religiosas, fundações, de educação, assistência social e outras sem fins lucrativos, devem:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucros, remuneração a seus diretores ou de participação em resultado;

II - aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

IV - não investir os resultados financeiros obtidos em suas atividades, em objetos estranhos a elas;

V - manter, de forma permanente, Conselho de Curadores, o qual será responsável pela supervisão dos recursos e pela aprovação de sua aplicação.

Seção III CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 101. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 102. Nas alienações que forem efetuadas sem o recolhimento do imposto devido, ficarão solidariamente responsáveis pelo mesmo, o transmitente e o cedente, bem como o tabelião que lavrar o instrumento público, sem o recolhimento do tributo.

Seção IV BASE DE CÁLCULO

Art. 103. A base de cálculo do imposto é o valor da transação pactuada no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel pela Administração Municipal.

§ 1º. Na arrematação, no leilão e na adjudicação de imóvel, a base de cálculo do imposto será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, caso este seja maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposições de valores, a base de cálculo será o valor da fração ideal de ambas.

§ 3º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel, a base de cálculo será o valor do negócio ou trinta por cento do valor venal do imóvel, se este for maior.

§ 4º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou quarenta por cento do valor venal do imóvel, caso este seja maior.

§ 5º. Na cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou setenta por cento do valor venal do imóvel, caso este seja maior.

§ 6º. Na concessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor da fração ou acréscimo transmitido, se este for maior.

§ 7º. No caso do valor venal do imóvel ou direito transmitido, ser relativo à terra nua e for atribuído por órgão federal, a Fazenda Municipal deve reavaliá-lo.

§ 8º. Tratando-se de imóvel localizado no perímetro

PUBLICAÇÕES LEGAIS

urbano ou de expansão urbana, não poderá ser utilizado como base de cálculo o valor venal do mesmo para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, caso em que o imóvel deverá ser individualmente avaliado.

§ 2º. Ocorrendo sensível diferença entre o valor do negócio, declarado pelo contribuinte, e aquele constante do Cadastro Imobiliário do Município, tomar-se-á, para efeito do imposto, o valor médio apurado.

Seção V
ALÍQUOTAS

Art. 104. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento), exceto no caso de financiamento para habitação popular através do Sistema Financeiro da Habitação, mantido pelo Governo Federal, cuja alíquota é meio por cento.

Seção VI
RECOLHIMENTO

Art. 105. O recolhimento do imposto será efetuado integralmente no ato da consumação do fato impositivo.

Art. 106. A redução da base de cálculo após a transmissão, não gera direito à restituição do valor pago a maior.

Art. 107. O imposto recolhido somente será restituído:

- I - em face da anulação de transmissão ser decretada pela Justiça, em decisão definitiva;
- II - em face da nulidade do ato jurídico ser decretada pela Justiça, em decisão definitiva;
- III - em face da rescisão contratual ou cancelamento de arrematação, conforme previsto no art. 1.136 do Código Civil Brasileiro.

Seção VII
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 108. O contribuinte deverá apresentar à Fazenda Municipal, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 109. O tabelião deve transcrever o teor da guia de recolhimento do imposto, na respectiva escritura de transmissão da propriedade.

Art. 110. Aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, fica obrigado a apresentar o título à Fazenda Municipal no prazo de trinta dias da data em que foi lavrado o ato de transmissão do bem ou do direito.

Seção VIII
PENALIDADES

Art. 111. O adquirente de imóvel ou direito sobre o mesmo, que não apresentar o título à repartição fiscalizadora municipal no prazo legal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do imposto.

Art. 112. A falta de recolhimento do imposto no prazo determinado, implica em multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.

Art. 113 - O não cumprimento do disposto no artigo 109, desta Lei, implica em multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município ao serventuário responsável pela lavratura do ato.

Art. 114. O contribuinte que apresentar documento com declaração falsa ou obtido de forma fraudulenta, que reduza ou possa reduzir a base de cálculo do imposto, fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor devido ou sonegado.

§ 1º. A mesma penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervir no negócio jurídico ou declaração, que implique redução do valor do imóvel ou direito transmitido.

§ 2º. Caso a irregularidade seja constatada mediante ação fiscal, aplicar-se-á multa em dobro daquela prevista para a infração.

Art. 115. O crédito tributário não liquidado no prazo legal, fica sujeito a atualização do seu valor, sem prejuízo das demais penalidades.

TÍTULO I V

TAXAS

CAPÍTULO I

TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. Considera-se poder de polícia o exercício da atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, regula a prática ou abstenção de ato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mer-

cado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo no território do Município.

Art. 117. As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia do Município, classificam-se em:

- I - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e congêneres;
 - II - Taxa de Verificação e Regular Funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;
 - III - Taxa de Licença para Comércio Ambulante;
 - IV - Taxa de Licença para execução de arruamento, loteamento e obras em geral;
 - V - Taxa de Licença para Publicidade;
 - VI - Taxa de Licença para ocupação de solo em vias e logradouros públicos;
 - VII - Taxa de Vigilância Sanitária.
 - VIII - Taxa de Vistoria e Segurança contra Incêndio
- Parágrafo único. A licença inicial será lançada proporcionalmente ao número de meses vinctos do exercício a que se referir.

Art. 118. São contribuintes das taxas do exercício do poder de polícia, os beneficiários dos atos concessivos, pessoas físicas ou jurídicas.

Seção I
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 119. Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário, cooperativa e demais atividades, urbanas ou rurais, não poderá se estabelecer no Município sem prévia licença e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º. A Taxa de Licença deverá ser recolhida após a vistoria.

§ 2º. A Taxa de Licença para Localização será concedida após a vistoria inicial das instalações e o pagamento da taxa, considerando o tipo de atividade constante da solicitação do Alvará de Licença e o local onde o interessado pretende exercer a atividade.

§ 3º. O Alvará de Licença deve permanecer afixado no estabelecimento, em local visível e de fácil acesso ao fisco municipal.

§ 4º. Toda licença é concedida a título precário, ficando sujeita à fiscalização do regular funcionamento.

§ 5º. O exercício de profissão regulamentada fiscalizado pela União, Estado e/ou órgão de classe, não está dispensado do pagamento da taxa.

§ 6º. Considera-se contribuinte distinto para efeito da concessão de licença e cobrança da taxa:

- I - os que, embora tenham o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, a exerçam em locais distintos ou diversos;
 - II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.
- § 7º. O valor da taxa será calculado conforme tabela constante do Anexo IV, desta Lei.

Art. 120. A outorga de qualquer licença tem validade somente para o exercício em que for outorgada, ficando sujeita à fiscalização.

Parágrafo único. Deve ser renovada a licença sempre que ocorrer mudança de atividade ou transferência de local.

Art. 121. A taxa de fiscalização e funcionamento tem como fato gerador a outorga da licença para o exercício da atividade.

Art. 122. A base de cálculo da taxa pelo exercício do poder de polícia é o valor estimado pela Administração como custo do exercício das atividades administrativas, tendentes à realização do fato impositivo.

Art. 123. O valor de referência para compor a base de cálculo a que se refere o "caput" é a Unidade Fiscal do Município, conforme Anexo IV, desta Lei.

Art. 124. É vedado o uso da área do estabelecimento e o número de empregados, como base de cálculo da taxa.

Art. 125. No ato da inscrição o contribuinte deverá informar à Fazenda Municipal os elementos necessários para sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, para sua perfeita identificação e qualificação, bem como dos seus responsáveis, se pessoa jurídica.

§ 1º. Devem ser promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, independente

de se tratar de pessoa física ou jurídica.

§ 2º. A inscrição do estabelecimento ou local da atividade, deverá ser realizada até a data do início do funcionamento.

§ 3º. Para alterar o ramo ou endereço da sua atividade o contribuinte deverá solicitar a alteração no Cadastro municipal, no prazo de dez dias antes da ocorrência do fato.

§ 4º. Ocorrendo qualquer alteração societária, de baixa do estabelecimento ou de mudança de endereço, o contribuinte deverá comunicar o fato ao fisco municipal no prazo de trinta dias do evento.

Art. 126. O interessado ou sócio que possua qualquer pendência financeira junto à Fazenda Municipal, só terá sua solicitação deferida após sua quitação.

Art. 127. O lançamento da taxa será promovido de ofício, pela Administração Fazendária, anualmente ou na outorga da licença.

Art. 128. O lançamento será efetuado com as informações constantes no Cadastro Municipal.

Art. 129. Constatada a existência de estabelecimento sem inscrição, o lançamento será arbitrado de ofício, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 130. A taxa deve ser recolhida de uma só vez, no prazo estabelecido pela Fazenda do Município, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 131. O recolhimento da taxa não implica na outorga pela Administração Municipal, da autorização do funcionamento do estabelecimento ou da obrigação de conceder a licença requerida.

Art. 132. O descumprimento das disposições relativas à Taxa, implica na imposição das seguintes penalidades:

I - deixar de promover a inscrição no Cadastro municipal até a data do início da atividade, multa de duas Unidades Fiscais do Município, por dia de atraso;

II - notificado e não cumprir os termos da notificação multa de cinco Unidades Fiscais do Município, por dia de atraso

III - deixar de comunicar qualquer alteração societária, de baixa do estabelecimento ou mudança de endereço, multa de três Unidades Fiscais do Município. Se decorrente de notificação fazendária, multa de cinco Unidades Fiscais do Município;

IV - negar-se a apresentar o alvará à fiscalização, multa de duas Unidades Fiscais do Município, por dia de atraso;

V - na reincidência, multa em dobro e imediata interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 133 - O contribuinte incorre ainda nas seguintes penalidades, se não recolher a taxa no prazo estabelecido:

I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento);

II - do trigésimo ao sexagésimo dia da ocorrência do fato: gerador, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

IV - quando o recolhimento decorrer de ação fiscal multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido com seus acréscimos legais calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês mais atualização monetária calculada com base na variação da UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, independentemente do tempo decorrido entre o vencimento da respectiva obrigação e a expedição do auto de infração.

Seção II
TAXA DE VERIFICAÇÃO E REGULAR FUNCIONAMENTO

Art. 134 - Todo estabelecimento, comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário, cooperativa e demais atividades existentes no Município, ficam sujeitas a regular vistoria do serviço de fiscalização relativa às condições de higiene, segurança, saúde, da ordem pública, costumes e do regular funcionamento nos termos da outorga inicial.

Art. 135. A Prefeitura Municipal deverá promover verificação anual, ou quando julgar necessário, para aferir se o estabelecimento da atividade se mantém nos termos da outorga inicial.

Art. 136. É passível de revogação a licença inicial, quando não observados os requisitos desta Lei.

Art. 137. A taxa será calculada conforme Anexo IV, desta Lei.

Art. 138. O lançamento será anual.

Art. 139. São contribuintes da taxa de verificação do

PUBLICAÇÕES LEGAIS

regular do exercício de atividade, os estabelecimentos e o prestador de serviços referidos no artigo 134, desta Lei.

Art. 140. A taxa de verificação e regular funcionamento, tem como fato gerador o exercício regular da fiscalização da atividade, materializado no laudo de vistoria.

Parágrafo único. O laudo de vistoria será lavrado no ato da diligência, na presença do responsável pelo estabelecimento, no local de atividade, do qual será fornecida cópia ao interessado.

Art. 141. A taxa será arrecadada nos termos do art. 130, desta Lei.

Art. 142. Aos infratores aplicar-se-ão as mesmas penalidades previstas nos artigos 132 e 133, desta Lei.

Seção III

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 143. A taxa de licença para execução de obras de construção civil, tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das posturas municipais.

Art. 144. A taxa de licença para execução de obra, será calculada em conformidade com o disposto no Anexo V, desta Lei.

Art. 145. A taxa de licença será lançada em nome do contribuinte, de uma só vez, no ato do requerimento.

Parágrafo único. Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de seis meses, a licença deverá ser renovada.

Art. 146. A taxa deve ser recolhida no ato da expedição da licença.

Art. 147. É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que execute obras sujeitas às posturas municipais.

Art. 148. No ato da solicitação da licença, o contribuinte deverá fornecer à Fazenda Municipal, todos os elementos necessários à sua perfeita inscrição no Cadastro de Obras.

Parágrafo único. Todas as informações relativas a obra iniciada ou em andamento, deverão ser fornecidas à Fazenda Municipal para fins de controle, fiscalização e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 149. A taxa deverá ser recolhida no ato da expedição da licença.

Art. 150. O contribuinte que iniciar qualquer obra sem a devida inscrição no Cadastro de Obras do Município, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - interdição da obra;
- II - multa de vinte e cinco Unidades Fiscais do Município;
- III - caso a infração seja constatada mediante ação fiscal, multa de uma Unidade Fiscal do Município por dia até sua regularização.

Seção IV

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 151. A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante, tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que exerça o comércio eventual ou ambulante, no território do Município.

Art. 152. A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante, será calculada proporcionalmente ao número dos dias de exercício da atividade, conforme Anexo V, desta Lei.

Art. 153. A taxa será lançada em nome do contribuinte, de uma só vez, e recolhida no ato da outorga da licença.

Art. 154. É contribuinte da taxa a pessoa física que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículo ou qualquer outro equipamento sujeito a licenciamento ou a procedimento fiscal do Município.

Art. 155. Considera-se como comércio eventual, ou amunte, toda e qualquer atividade exercida em vias e logradouros públicos.

Art. 156. É vedado o exercício das atividades, bem como a de Alvarás, a menores de idade, não emancipados.

Art. 157. No ato da solicitação da licença o contribuinte deverá fornecer todas as informações necessárias para sua permissão e inscrição no Cadastro municipal, que será renovada.

Art. 158. A falta da inscrição do vendedor ambulante no Cadastro municipal, implica nas seguintes penalidades:

- I - apreensão das mercadorias, equipamentos, veículos e outros pertences;
- II - multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município para cada autuação.

Seção V

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 159. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda tem como fato gerador a atividade do Município consistente na fiscalização de pessoas físicas ou jurídicas que utilizem ou explorem, por qualquer meio, publicidade e/ou propaganda em geral, em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, inclusive cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, e a propaganda e/ou publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não.

Parágrafo único. A propaganda e/ou a publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não, deve obedecer:

- I - a horário;
- II - a local;
- III - a quantidade máxima de sessenta decibéis de ruído;
- IV - a período de duração.

Art. 160. O requerimento para a licença deve ser instruído com as informações necessárias e da fotografia em cores quando se tratar de painéis, placas, letreiros e similares, assim como suas dimensões e o local em que se pretende fixá-los.

§ 1º. Para a veiculação da propaganda e/ou publicidade, devem ser observadas as posturas municipais.

§ 2º. Pretendendo instalar equipamentos em propriedade particular, a solicitação do interessado deve se fazer acompanhar da autorização do proprietário.

§ 3º. O não atendimento dos requisitos legais implica na imediata remoção e apreensão da propaganda e/ou publicidade.

§ 4º. Em todo anúncio e material publicitário e/ou de propaganda é obrigatória a menção do número da autorização outorgada pela Administração municipal.

Art. 161. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda será calculada em função de sua modalidade, forma e local de sua execução, conforme consta do Anexo V, desta Lei.

Art. 162. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda, será lançada e arrecadada no ato da outorga.

Parágrafo único. Tratando-se de publicidade e/ou propaganda de cigarro e bebida alcoólica, a taxa será cobrada em dobro, vedada sua localização próxima de escolas, praças de esportes, cinemas, igrejas e espaços parquiais e culturais.

Art. 163. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize ou explore serviços de publicidade e/ou propaganda, na forma prevista nesta Lei.

Art. 164. A pessoa física ou jurídica de que trata o artigo 159, desta Lei, deve manter sua inscrição no cadastro próprio do Município.

Art. 165. O não cumprimento das normas regularmente estabelecidas, implica nas seguintes penalidades:

- I - multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município. Na reincidência, o dobro e, mediante ação fiscal, 10 (dez) Unidades Fiscais do Município para cada autuação;
- II - apreensão dos equipamentos e material, veículo e demais pertences;
- III - as mesmas penalidades também serão aplicadas, concomitantemente, ao anunciante.

Seção VI

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM

Art. 166. A taxa de licença para ocupação de bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a permissão da sua ocupação por pessoa física ou jurídica que pretenda, provisoriamente instalar quaisquer benfeitorias, instalações, equipamentos e similares, com finalidade econômica, em bens públicos de uso comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as mesmas normas para colocação de postes, tubulação e outros equipamentos urbanos.

Art. 167. A taxa de licença para ocupação de bens públicos de uso comum, será calculada em face da forma, destinação e localização do uso, conforme Anexo V, desta Lei.

Art. 168. A taxa será lançada e arrecadada no ato da outorga da licença, de uma só vez.

Art. 169. Contribuinte é o ocupante de bem público de uso comum, localizado na área urbana.

Art. 170. A inscrição do contribuinte deve ser requerida pelo interessado junto ao Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos. Se deferido o pedido, será o mesmo objeto de competência outorga da licença ou permissão de ocupação.

Art. 171. A falta de inscrição do contribuinte no Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos implica, além das penalidades cabíveis, na imediata interdição da ocupação.

Art. 172. Consideram-se bem público de uso comum aqueles definidos no artigo 68, do Código Civil Brasileiro.

Art. 173. A inobservância das normas legais implica imposição das seguintes penalidades:

- I - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município.
- II - interdição e apreensão dos objetos e equipamentos expostos ou instalados, sem prejuízo dos tributos devidos, e prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 174. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviços, agropastoris e demais atividades afins, urbanas e rurais efetuando sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, bem como em relação ao estabelecimento e às condições de trabalho e habitação.

Art. 175. O lançamento da taxa será efetuado anualmente, quando da outorga da licença ou no ato da prestação de serviços.

Art. 176. A base de cálculo da taxa de vigilância sanitária é o valor estimado pela Administração Municipal para manutenção do serviço, nos termos do Anexo III, desta Lei.

Parágrafo único. O valor da taxa será progressivo, de acordo com o grau de risco epidemiológico, conforme Anexo III, desta Lei.

Art. 177. O contribuinte fica obrigado ao recolhimento da taxa, de uma só vez.

Art. 178. A licença será válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

Parágrafo único. A licença outorgada no decorrer do exercício, será calculada proporcionalmente ao período de sua vigência.

Art. 179. Consideram-se distintos:

- I - os que, embora sob o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, estejam situados em locais distintos ou diversos;
- II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 180. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária, quando executada pelo Município diretamente ou mediante convênio, em qualquer local ou circunstância.

Art. 181. A inscrição deve ser efetuada no Cadastro de Vigilância Sanitária pelo interessado, antes do início da atividade, em requerimento protocolado e instruído com os documentos exigidos pela Administração Municipal.

Art. 182. Serão efetuadas tantas inscrições quantas atividades exercer o sujeito passivo, para cada estabelecimento ou local de atividades.

Art. 183. A falta da inscrição do contribuinte no Cadastro de Vigilância Sanitária implica, além das penalidades cabíveis, a interdição do estabelecimento ou local de atividades, temporariamente ou não, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 184 - O não recolhimento da Taxa de Vigilância no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

- I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento);
 - II - do trigésimo ao sexagésimo dia da ocorrência do fato gerador, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;
 - III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;
- Parágrafo único. Havendo ação fiscal tendente ao recolhimento da taxa, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito tributário.

Art. 185. A falta de inscrição no Cadastro de Vigilância Sanitária, implica na imposição de multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município por dia de atraso.

PUBLICAÇÕES LEGAIS

Art. 186. As demais penalidades serão aplicadas levando em consideração o grau de gravidade da infração cometida, competindo ao Serviço de Vigilância Sanitária a notificação e a autuação do infrator, conforme prevê a legislação federal e estadual.

Seção VIII TAXA DE VISTORIA E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Art. 187. A taxa de vistoria e segurança contra incêndio tem como fato gerador a vistoria técnica e anual nos estabelecimentos urbanos rurais, comerciais, indústrias, prestadores de serviços, cooperativistas, agremiações e edifícios residenciais ou não, com mais de três pavimentos ou com área superior a um 1.500 m (mil e quinhentos metros) de área construída.

Art. 188. A base de cálculo da vistoria e segurança contra incêndio é o custo da despesa estimada para manutenção do serviço.

§ 1º. O valor da taxa poderá ser progressivo dependendo do grau de risco de cada atividade, ou de sua localização, fixado no anexo II desta Lei.

§ 2º. Quando o estabelecimento estiver enquadrado em mais de um grupo em função de atividades diversificadas, a classificação será efetuada considerando o grau de risco predominante.

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais não previstos nos grupos "A" e "H" serão classificados por similitude.

§ 4º. As edificações com destinação de uso especificado no grupo "H" terão a taxa de vistoria elevada em 100% (cem por cento) do valor total da taxa emitida, quando sua área total for ocupada por mais de vinte e cinco locações.

Art. 189. A Taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndio será lançada de ofício no ato da outorga do Alvará de Licença ou da sua renovação anual, bem como da expedição do habite-se.

Art. 190. A Taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndio poderá ser arrecadada individualmente ou em conjunto com outros tributos, nos prazos e locais indicados pela administração, revertendo seu produto ao fundo municipal de reequipamento do Corpo de Bombeiros.

Art. 191. É contribuinte da Taxa a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel, a qualquer título.

Art. 192. Todo o imóvel deve ser inscrito no Cadastro Imobiliário do Município, mesmo aqueles que gozem de isenção ou imunidade.

Art. 193. A outorga de Alvará de Licença para localização e funcionamento, bem como sua renovação, somente será feita mediante apresentação do certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 194. A vistoria será feita com acompanhamento técnico do Corpo de Bombeiros, mediante convênio com o Município.

Art. 195. A vistoria será executada de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 196. A infração às normas de segurança da legislação pertinente implica na imposição de penalidades, isolada ou cumulativamente, a saber:

- I - advertência;
- II - multa de cinco Unidades Fiscais do Município, e na reincidência, em dobro à anterior;
- III - suspensão, impedimento ou interdição temporária do prédio, estabelecimento ou local de atividade, até sua definitiva regularização;
- IV - revogação ou cancelamento do Alvará de Licença e Habite-se.

Parágrafo único - O contribuinte reincidente ficará sujeito a regime especial de fiscalização.

CAPÍTULO II TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte, são:

- I - Taxa de Limpeza Pública;
- II - Taxa de Coleta de Lixo;
- III - Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio;
- IV - Taxa de Iluminação Pública;
- V - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

VI - Taxa de Pavimentação.

Parágrafo único. A base de cálculo das taxas é o valor estimado para o custeio e manutenção dos serviços a que se referem, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal do Município, conforme anexos da presente lei.

Seção I TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 198. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a efetiva prestação dos serviços de limpeza pública ou a sua colocação à disposição do contribuinte.

Art. 199. A incidência da taxa ocorre quando da:

- I - limpeza de galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigações;
- II - varrição e lavagem de vias e logradouros públicos;
- III - manutenção, conservação e limpeza de fundo de vales e encostas;

Art. 200. Os serviços referidos nesta Lei têm como base de cálculo o custo estimado para a execução e manutenção do serviço de limpeza pública, conforme Anexo VI, desta Lei.

Art. 201. A Taxa de Limpeza Pública levará em conta, no seu cálculo, o metro linear da testada do imóvel para a via pública beneficiada com o serviço.

Art. 202. A inscrição será feita de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 203. A taxa será lançada de ofício e arrecadada anualmente, de forma individual ou em conjunto com outros tributos.

Art. 204. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificadas ou não, onde o Município mantenha, com regularidade, os serviços de limpeza pública.

Art. 205. Em imóveis edificadas onde exista mais de uma unidade habitacional, comercial, industrial ou de prestação de serviços, cada uma delas é individualmente, contribuinte da taxa.

Art. 206. O não recolhimento da taxa no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

- I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;
- II - do trigésimo ao sexagésimo dia do vencimento, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;
- III - a partir do sexagésimo dia do vencimento, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Seção II TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE LIXO

Art. 207. Os serviços decorrentes da utilização da coleta e disposição de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem coleta, remoção e destinação final do lixo, inclusive a incineração, salvo nos casos de lixo resultante de atividades classificadas como industrial e especial, em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor do lixo.

Art. 208. A coleta do lixo e sua disposição no aterro sanitário no Município de Pato Branco, far-se-á de forma diferenciada, de acordo com a origem e especificidades dos detritos.

Art. 209. Para os efeitos da coleta, disposição e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo prevista na legislação tributária, consideram-se:

- I - lixo hospitalar, o produzido em estabelecimentos de saúde, tais como:
 - a - hospitais;
 - b - clínicas;
 - c - farmácias;
 - d - outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno e grande porte;
- II - lixo industrial, o produzido por unidade industrial de manufatura de bens;
- III - lixo especial, aquele não especificamente enquadrado nos incisos anteriores mas que pela sua natureza dependa de transporte e destinação final especiais.

Art. 210. A taxa pela prestação dos serviços compreendidos nos artigos anteriores será devido anualmente e será calculada na forma do Anexo VI, desta Lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inciso I, letras "a" a "d", do art. 209, será acrescido ao valor da taxa, o custo adicional incorrido nos respectivos serviços.

Art. 211. A taxa será lançada de ofício e arrecadada anualmente, de forma individual ou em conjunto com outros tributos.

Art. 212. O não recolhimento da taxa no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

- I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por

cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

II - do trigésimo ao sexagésimo dia do vencimento, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - a partir do sexagésimo dia do vencimento, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Seção III TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE DE INCÊNDIO

Art. 213. A Taxa de Prevenção e Combate de Incêndio tem como fato gerador a colocação dos serviços de prevenção e combate de incêndio, à disposição do contribuinte, de forma efetiva ou potencial.

Parágrafo único. Os serviços poderão ser prestados diretamente ou mediante convênio com a Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 214. A base de cálculo da taxa é o custo do serviço estimado pela administração, para a sua manutenção e custeio.

Parágrafo único. A taxa poderá ser lançada em conjunto com outros tributos ou individualmente, conforme Planilha constante do anexo VI, desta Lei.

Art. 215. O produto da arrecadação da taxa se destina integralmente à manutenção do Corpo de Bombeiros, que prestará contas de seu uso à Municipalidade.

Art. 216. É contribuinte da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis atingidos ou abrangidos pelos serviços, bem como os proprietários de unidades habitacionais em condomínio.

Art. 217. A inscrição do contribuinte é feita no Cadastro Imobiliário, nos mesmos moldes e prazo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 218 - O não recolhimento da Taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

- I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento);
- II - do trigésimo ao sexagésimo dia da ocorrência do fato gerador, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;
- III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 219. A falta de inscrição implica na imposição multa de três Unidades Fiscais do Município.

Seção IV TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 220. A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de operação e manutenção do sistema de iluminação pública, em vias logradouros públicos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa de iluminação pública é devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou ocupantes qualquer título de imóveis urbanos, beneficiados direta ou indiretamente com serviço de iluminação pública.

Art. 221. A base de cálculo da taxa de iluminação pública é o custo do consumo de energia elétrica e para manutenção do serviço, proporcionalmente rateado entre os contribuintes.

Art. 222. O lançamento e o recolhimento da taxa de iluminação pública é efetuado:

- I - anualmente quando se tratar de imóveis residenciais;
- II - mensalmente, pela empresa concessionária do serviço de geração e distribuição de energia elétrica, junto da empresa mensal do consumo de energia, dos imóveis onde a ligação permanente à rede de distribuição.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a empresa concessionária do serviço de geração e distribuição de energia elétrica, para lançamento e arrecadação da taxa.

Art. 223. A arrecadação da taxa de iluminação pública quando efetuada pelo Município, pode ser feita em conjunto com outros tributos, atendendo o princípio da identificação cada lançamento, ou separadamente.

Art. 224. Contribuinte da taxa de iluminação pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado com o serviço.

Art. 225. A inscrição será feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário.

Art. 226 - O não recolhimento da Taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

- I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento);

PUBLICAÇÕES LEGAIS

II - do trigésimo ao sexagésimo dia da ocorrência do fato gerador, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Seção V TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 227. O fato gerador da taxa é a utilização do serviço de conservação de vias e logradouros públicos, que compreende:

- I - conservação de logradouros públicos;
- II - reparação de logradouros públicos.

Parágrafo único. Consideram-se logradouros públicos as ruas, avenidas, parques, jardins e similares, estradas e passagens localizadas no Município.

Art. 228. A base de cálculo é o valor estimado para o custeio e manutenção do serviço, rateado entre os contribuintes beneficiados pelo serviço, conforme fixado no Anexo VI, desta Lei.

Art. 229. A taxa poderá ser lançada em conjunto com outros tributos ou individualmente, conforme Planilha constante do anexo VI, desta Lei.

Art. 230. O lançamento e a arrecadação da taxa é anual.

Art. 231. É contribuinte da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel urbano servido por qualquer dos serviços constantes do artigo anterior.

Art. 232 - O não recolhimento da Taxa no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

- I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento);
- II - do trigésimo ao sexagésimo dia da ocorrência do fato gerador, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;
- III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Seção VI TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 233. A Taxa de Pavimentação tem como fato gerador a execução de serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica em vias públicas.

Art. 234. A Taxa de Pavimentação incide sobre o imóvel urbano beneficiado com a execução de serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica em via pública da qual o imóvel seja confrontante ou sobre o custo total da obra requerida por particular.

Art. 235. A base de cálculo da taxa é o custo da obra, rateado proporcionalmente entre os favorecidos, tendo como parâmetro o metro linear de testada do imóvel para a área pavimentada.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, em até trinta dias anteriores ao início da execução do serviço, por decreto, fixará o valor individual a ser lançado contra os contribuintes.

Art. 236. O lançamento da taxa é feito contra o proprietário do imóvel diretamente beneficiado com o serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica na via pública da qual seja confrontante, e deve ser notificado com trinta dias de antecedência ao vencimento da primeira parcela através de edital publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

Art. 237. Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado com a execução do serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica na via pública da qual o imóvel seja confrontante.

Art. 238. A inscrição será feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário.

Art. 239 - O não recolhimento da Taxa no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

- I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento);
- II - do trigésimo ao sexagésimo dia da ocorrência do fato gerador, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;
- III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO III MAIS SERVIÇOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO À UNICA DOS PÚBLICOS

Art. 240. Os serviços previstos no Anexo X, desta Lei

e prestados pelo Município, terão tratamento de preço público ou tarifa, não havendo necessidade de atendimento do princípio da anualidade ou anterioridade, e seus preços poderão ser alterados por decreto do Executivo, compreendendo:

- I - fornecimento de certidões e cópias de documentos, inclusive segunda via de carnes ou equivalentes;
- II - numeração de prédios;
- III - alinhamento, nivelamento;
- IV - serviços técnicos;
- V - serviços de cemitério;
- VI - serviços de máquinas, caminhões e veículos em geral de propriedade do Município;
- VII - serviços de limpeza de imóveis com ou sem edificações;
- VIII - serviço de transporte de passageiros, inclusive transporte de alunos;
- IX - serviço de retirada de entulhos ou lixo;
- X - serviço de matadouro;
- XI - apreciação e aprovação de projetos técnicos;
- XII - liberação de bens apreendidos;
- XIII - demarcação de imóveis;
- XIV - outras autorizações de qualquer natureza.

TÍTULO V CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO

Seção I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 241. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública que o beneficie, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Constitui fato gerador da Contribuição de Melhoria a obra pública consistente em:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial e outros melhoramentos de praças e logradouros públicos;
- II - construção e ampliação de parques, campos de esportes, pontes e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações de redes elétricas, telefones, de transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos; e
- VIII - aterros e obras de ambelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos.

Art. 242. A Contribuição de Melhoria tem como limite o total das despesas realizadas, no qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive encargos de natureza financeira ou sociais.

§ 1º. Os valores serão atualizados por ocasião do lançamento.

§ 2º. Os elementos referidos no caput serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo.

Art. 243. A Contribuição de Melhoria é devida em decorrência da valorização determinada por obra pública executada pela administração municipal, de forma direta ou indireta, inclusive quando decorrente de convênios com o Estado ou União, ou mesmo em conjunto com entidade estadual ou federal ou autarquia ou ainda com recursos tomados de bancos ou entidades internacionais.

Art. 244. A obra pública sujeita à imposição da Contribuição de Melhoria, classifica-se em:

- I - ordinária, quando referente a obra preferencial e de iniciativa da própria administração municipal;
- II - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, dois terços dos contribuintes beneficiados.

Seção II BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E EDITAL

Art. 245. A Contribuição de Melhoria é calculada levando-se em conta o valor do custo total da obra executada, rateando-se o proporcionalmente entre os imóveis direta ou indiretamente beneficiados, com base na testada de cada um.

Art. 246. Para a constituição da contribuição de melhoria, o órgão fazendário do Município deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra;
- II - orçamento do custo total da obra e por imóvel bene-

ficiado;

III - determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

IV - relação dos imóveis localizados na zona atingida pela obra e o valor da

contribuição de melhoria de cada um dos imóveis, direta ou indiretamente, beneficiados;

V - prazo e forma do recolhimento.

VI - prazo para impugnação.

Art. 247. O órgão fazendário do Município poderá fazer a comunicação pessoal do edital aos titulares de imóveis atingidos pelas obras públicas, ou publicar no órgão oficial do Município. Em qualquer caso, cópia do Edital ficará afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal pelo prazo legal.

Art. 248. Executada a obra em sua totalidade ou parte mesma que justifique o início da arrecadação da contribuição de melhoria, o lançamento será efetuado.

Art. 249. O órgão fazendário responsável pelo lançamento deve providenciar a constituição do crédito tributário para cada imóvel beneficiado pela obra, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital publicado no órgão oficial do Município, contendo:

- I - valor da contribuição de melhoria;
- II - prazo para reclamação ou pagamento de uma só vez ou possibilidade de parcelamento do débito;
- III - local de pagamento;
- IV - prazo para impugnação.

Parágrafo único. O imóvel comum terá o lançamento efetuado em nome de qualquer um dos seus titulares.

Art. 250. O contribuinte tem o prazo de trinta dias contar da data da publicação do edital, para a impugnação quaisquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnado o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deve ser dirigida à Fazenda Municipal, através de petição fundamentada, que serve para o início do processo administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo para efeitos de cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção III RECOLHIMENTO

Art. 251. A Contribuição de Melhoria poderá ser recolhida a vista ou parceladamente, em conformidade com o estabelecido no Edital de que trata o artigo 246, desta Lei, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo único. Se parcelado, o recolhimento, o tributo será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária.

Seção IV CONTRIBUINTE

Art. 252. O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel localizado na zona beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

Art. 253. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real e acompanha o imóvel após sua transmissão a qualquer título.

Seção V INSCRIÇÃO

Art. 254. A inscrição é feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário do Município.

Seção VI PENALIDADES

Art. 255. A falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica no vencimento antecipado das parcelas vincendas ficando o débito total sujeito a inscrição em dívida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput", falta de recolhimento de parcelas ou do total do débito nos prazos fixados, implica na imposição das seguintes penalidades:

- I - até o trigésimo dia após o vencimento, multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento);
- II - do trigésimo ao sexagésimo dia, multa de 4% (quatro por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês;
- III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês;
- IV - quando o pagamento decorrer de ação fiscal, multa de 20% (vinte por cento) sobre o tributo devido, com os acréscimos legais.

Seção VII DISPOSIÇÕES FINAIS

PUBLICAÇÕES LEGAIS

Art. 256. O Executivo Municipal poderá firmar convênio com a União e com o Estado do Paraná para efetuar o lançamento e a arrecadação de Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada na esfera federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem da receita arrecadada, fixada no respectivo convênio.

Art. 257. O Executivo Municipal poderá delegar à entidade da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos de contribuintes.

TÍTULO V I CADASTRO RURAL CAPÍTULO ÚNICO

Art. 258. Todo o possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona rural do Município, deve efetuar o cadastro de sua propriedade perante o órgão competente do Município.

Art. 259. Do Cadastro Rural deve constar, no mínimo:

- I - nome e endereço completo do imóvel, suas características, inclusive o número de sua inscrição no Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- II - nome e endereço de seu possuidor, a qualquer título, e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;
- III - tipo de culturas ou atividades exercidas no imóvel, bem como a área utilizada para cada uma.

Art. 260. Todo possuidor de imóvel rural deve emitir Nota Fiscal de Produtor, tanto para as vendas bem como para simples transferências de produtos.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Produtor fica sujeita às normas da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, firmadas em convênio com o Município.

Art. 261. O Executivo Municipal poderá, a seu critério, fornecer gratuitamente talonário de Nota Fiscal de Produtor para o contribuinte.

Art. 262. O Município, mediante convênio com o Estado do Paraná, pode ceder servidores municipais para, em conjunto com servidores estaduais, prestarem serviços de fiscalização e acompanhamento da emissão e controle da Nota Fiscal de Produtor.

Parágrafo único. Além de servidores municipais, também poderá fornecer veículos e equipamentos.

TÍTULO VII CAPÍTULO I NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

- Art. 263. Somente a lei pode estabelecer:
- I - a instituição de tributo ou sua extinção;
 - II - a majoração de tributo ou sua redução;
 - III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
 - IV - a fixação de alíquota do tributo e de sua base de cálculo;
 - V - a cominação de penalidade por infração a dispositivo legal;
 - VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 264. Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único. A atualização será feita anualmente pelo Executivo Municipal, tendo por base a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, que em caso de sua extinção será substituída por outra, a critério do Executivo.

Art. 265. Aplicam-se, subsidiariamente e no que couber:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais fixadas no Código Tributário Nacional e a legislação federal posterior;
- III - as leis municipais que não forem expressamente derogadas ou revogadas por este Código.

Art. 266. São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados pelo Município com a União e o Estado do Paraná.

Art. 267. Nenhum tributo poderá ser lançado e arrecadado, sem que a lei que o instituir ou majorar esteja em vigor no início do respectivo exercício.

Parágrafo único. Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra a sua publicação, a lei tributária ou dispositivo de lei dessa natureza que:

- I - defina nova hipótese de incidência;
- II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 268. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º. Obrigação tributária principal é a que nasce com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela resultante.

§ 2º. Obrigação tributária acessória é aquela que se dá em face da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de ato nela previsto, relativo ao lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo fato da sua inobservância, se converte em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II FATO GERADOR

Art. 269. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação de fato definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 270. O fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III SUJEITO ATIVO

Art. 271. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos previstos neste Código e legislação pertinente.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida à outra pessoa de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado o encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV SUJEITO PASSIVO

Art. 272. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao recolhimento de tributos de competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 273. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de ato discriminado na legislação tributária, que não configurem obrigação principal.

Art. 274. Salvo os casos expressamente previstos em lei, nas convenções e contratos a responsabilidade pelo recolhimento de tributos não pode ser oposta à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

Seção V SOLIDARIEDADE

Art. 275. São solidariamente obrigados pelo crédito tributário:

- I - as pessoas designadas em lei;
 - II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal.
- Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 276. - Salvo os casos previstos em lei, a solidariedade

de produz os seguintes efeitos:

- I - o recolhimento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a suspensão ou a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Seção VI CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 277. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil da pessoa natural;
- II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída ou não, desde que configure uma unidade econômica ou profissional;

III - de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios.

Seção VII DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 278. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos, o seu domicílio tributário dentro do Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade e mantém a infra-estrutura material, de equipamentos e pessoal.

§ 1º. Na falta da eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto à pessoa natural, a sua residência habitual e, sendo esta incerta ou desconhecida, o local habitual do exercício da sua atividade;
- II - quanto à pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o local de cada estabelecimento;
- III - quanto à pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território municipal;

IV - nos demais casos, o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária.

§ 2º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio tributário eleito que impossibilite ou dificulte a fiscalização e a arrecadação do tributo.

Art. 279. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Seção I RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 280. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 281. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido a prova de sua quitação;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada ao montante do quinhão ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data do encerramento da sucessão.

Art. 282. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de transformação, fusão, cisão ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado transformadas, fundidas, cindidas ou incorporadas.

Parágrafo único. A responsabilidade também se aplica no caso de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 283. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva atividade sob a mesma ou outra razão social ou sob forma de firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

PUBLICAÇÕES LEGAIS

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer outra atividade;

II - solidariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção II RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO

Art. 284. Em caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este no ato em que intervir ou pela omissão pela qual for responsável:

I - o pai, pelos tributos devidos pelo filho menor;

II - o tutor e curador, pelos tributos devidos pelo tutelado e curatelado;

III - o administrador de bens de terceiro, pelos tributos devido por este;

IV - o síndico ou administrador, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

V - o tabelião, escrivão e demais serventuários, pelos tributos devidos sobre os atos praticados em razão do seu ofício;

VI - o sócio, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - Em matéria de penalidade, o disposto no caput só se aplica para o caso de mora.

Art. 285. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados; e

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção III RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 286. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão, que importe em inobservância das normas estabelecidas na legislação tributária atribuída ao contribuinte, responsável ou terceiro.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções, independem da intenção do agente ou do terceiro e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 287. Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente, a pessoa que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

Parágrafo único. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações definidas em lei como contravenção, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo, ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico;

a - das pessoas referidas no art. 285, desta Lei, contra aquelas por quem respondem;

b - dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 288. A responsabilidade será excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e seus acréscimos, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

CAPÍTULO IV CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 290. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 291. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos nesta

Lei.

Seção II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO

Art. 292. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 293. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação da autoridade administrativa, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 294. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto ou de ofício, quando efetuado unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção ou participação do sujeito passivo;

II - lançamento por homologação ou auto lançamento, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado pela Fazenda Municipal com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

IV - por arbitramento da receita bruta, quando o sujeito passivo deixar de cumprir o pedido de informação do fisco municipal no prazo determinado. Esta modalidade de lançamento será efetuada mediante auto de infração;

V - por estimativa, a critério da administração fazendária, tendo em vista as condições do sujeito passivo quanto a sua escrituração e a espécie da atividade.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não, exime o sujeito passivo da obrigação tributária, e nem que de qualquer modo lhe aproveite.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do inciso II não extingue o crédito tributário até a sua homologação definitiva pela administração fazendária, salvo por decurso do prazo prescricional do crédito tributário.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito tributário. Tais atos serão, porém, considerados na sua apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º. É de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação a que se refere o inciso II deste artigo. Expirado esse prazo sem que o fisco municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º. Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributos, somente será aceita mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento.

§ 6º. Erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, serão apurados quando do seu exame pelo fisco municipal e retificados de ofício pela administração fazendária.

Art. 295. A alteração e a substituição do lançamento original será feita mediante novo lançamento, nas seguintes condições:

I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela administração fazendária, nos seguintes casos:

a - quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;

b - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela administração fazendária, recusar-se a prestá-lo ou não o prestar satisfatoriamente a injeção daquela

autoridade;

c - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada nos casos de lançamento por homologação;

e - comprovando-se ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f - quando comprovadamente o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude, ou falta funcional por parte da autoridade fazendária que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de atos ou formalidade essencial;

i - nos demais casos expressamente previstos neste código ou em lei subsequente;

II - lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução.

III - lançamento substitutivo: quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 296. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município;

III - por meio de edital afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal;

IV - por remessa de aviso via postal;

V - por qualquer outra forma de divulgação prevista em lei.

§ 1º. Quando o domicílio tributário do sujeito passivo for localizado no território do Município e indicado pelo mesmo, a remessa da notificação ou aviso, será feita via postal.

§ 2º. Na impossibilidade de localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da remessa via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento com a publicação nominal do lançamento ou suas alterações:

I - mediante comunicação publicada em Órgão da Imprensa Oficial do Município; e

II - mediante afixação de edital no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

Art. 297. É facultado ao Município o arbitramento da base de cálculo de tributos quando o sujeito passivo não atender a solicitação da administração fazendária, ou atender insatisfatoriamente, dificultado o conhecimento do valor real da receita bruta.

§ 1º. O arbitramento será feito mediante lavratura do auto de infração contendo todas as informações necessárias para a constituição do crédito tributário.

§ 2º. Somente será lavrado o auto de infração após vencimento da segunda notificação, com prazo não inferior a dez dias entre ambas.

§ 3º. O arbitramento não prejudica a liquidez do crédito tributário.

CAPÍTULO V SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 298. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito integral do seu montante;

III - os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código;

IV - a decisão judicial.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja, suspenso ou dela, consequente.

Seção II MORATÓRIA

Art. 299. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente fixado para o recolhimento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a concede, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude

PUBLICAÇÕES LEGAIS

ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 300. A moratória só poder ser concedida:

I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade da administração fazendária, desde que autorizada por lei, quando formalmente solicitada pelo sujeito passivo.

Art. 301. A lei que conceda moratória geral ou autorize sua concessão em caráter individual, especificará sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do benefício fiscal;

II - as condições de concessão do favor em caráter individual

III - quais os tributos a que se aplica;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, podendo atribuir a fixação de ambos à autoridade administrativa para cada caso de concessão em caráter individual;

V - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão individual.

Art. 302. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não está satisfazendo ou deixou de satisfazer as condições predeterminadas para a concessão, hipótese em que será cobrado o crédito tributário acrescido de juros de mora e de correção monetária:

I - com imposição das penalidades cabíveis, em caso de dolo, fraude ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I do artigo anterior, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não será computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário.

§ 2º. No caso do inciso II do artigo anterior, a revogação só poderá ocorrer antes da prescrição do direito da cobrança do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção III DEPÓSITO

Art. 303. O sujeito passivo pode efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no parágrafo único do art. 328, desta Lei;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a - à consulta formulada na forma do art. 385, desta Lei;

b - à reclamação e a impugnação referentes à Contribuição de Melhorias;

c - a qualquer outro ato por ele impetrado administrativamente ou judicialmente, visando à modificação, a extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 304. A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma das normas processuais desta Lei, da Lei de Execuções Fiscais ou do Código de Processo Civil;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

Art. 305. A importância depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco nos casos de:

a - lançamento direto ou de ofício;

b - lançamento misto ou por declaração;

c - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido sua modalidade;

d - aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a - lançamento por homologação ou auto lançamento;

b - retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c - confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo:

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco municipal, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 306. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data do depósito na Tesouraria da Prefeitura ou judicialmente, se for o caso, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 307. O depósito somente poderá ser efetuado em moeda corrente do País.

Art. 308. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar a natureza do crédito tributário.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando contemplar parte das prestações vincendas em que tenha sido decomposto.

Seção IV

CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 309. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção, por qualquer das formas previstas no art. 310, desta Lei;

II - pela exclusão, por qualquer das formas previstas no artigo 330, desta Lei;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cessação dos efeitos de decisão judicial.

CAPÍTULO VI

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 310. Extingue o crédito tributário:

I - o recolhimento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o recolhimento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do inciso II do art. 294, desta Lei;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX - a decisão administrativa transitada em julgado;

X - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II

ARRECADAÇÃO

Art. 311. O recolhimento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente do país, ou em cheque, na forma e prazos fixados nas normas tributárias.

§ 1º. O crédito pago por meio de cheque somente será extinto com a efetivação de sua compensação bancária.

§ 2º. Considera-se recolhimento do tributo por parte do contribuinte, aquele feito por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o respectivo comprovante, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

Art. 312. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado nos estabelecimentos bancários indicados pela Fazenda Municipal.

Art. 313. O recolhimento de parcela vincenda não implica em prejuízo da cobrança das parcelas vencidas.

Art. 314. O recolhimento de crédito tributário não importa em presunção:

I - de recolhimento de outras prestações em que se decomponha;

II - de recolhimento de outros créditos, referentes ao mesmo ou outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos complementares ou substitutivos.

Art. 315. A falta de recolhimento do crédito tributário nos respectivos prazos de vencimentos, sem prejuízo da ação fiscal, importará na cobrança concomitante das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 316. O crédito do lançamento não recolhido no seu vencimento, será inscrito em dívida ativa para efeito de cobrança judicial.

§ 1º. Tratando-se de lançamentos desdobrados em parcelas, poderão as mesmas ser inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.

§ 2º. Os lançamentos de ofício, os complementares e os substitutivos, serão inscritos em dívida ativa trinta dias após sua notificação.

Art. 317. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Seção III

RESTITUIÇÃO

Art. 318. O sujeito passivo tem direito independentemente de prévio protesto à restituição, total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - por recolhimento de tributo indevido ou maior que devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - decorrente de erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do débito, ou da elaboração, ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 319. O pedido de restituição será conhecido quando acompanhado da prova do pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.

Art. 320. A restituição do tributo, que por sua natureza comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 321. A restituição total ou parcial do tributo é lugar a devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. Na restituição incide juro não capitalizável de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 322. O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contado

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 318, desta Lei da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 318, desta Lei, e data em que se tornar definitiva ou passar um julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido decisão condenatória.

Art. 323. Prescreve em dois anos a ação anulatória e decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é suspenso pelo início da ação judicial, recomendo o seu curso, por metade, partir da data da citação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção IV

REMISSÃO

Art. 324. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, referendado pelo Legislativo remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - por erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região e território do Município.

Parágrafo único. A concessão da remissão não gera direito adquirido; aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 302, desta Lei.

Seção V

PRESCRIÇÃO

Art. 325. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição se suspende por recurso tempestivo do sujeito passivo contra sua constituição, retornando seu curso após decisão definitiva do feito.

Seção VI

DECADÊNCIA

Art. 326. O direito da fazenda municipal de constituir crédito tributário contra o sujeito passivo, extingue-se em cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado;

PUBLICAÇÕES LEGAIS

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que ver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo seingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do lito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualr medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII
CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 327. Extingue o crédito tributário a conversão em ia do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujei- passivo:

- I - para garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legis- to tributária;

§ 1º. Convertido o depósito em renda, o saldo ventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou ituido da seguinte forma:

- I - a diferença contra a fazenda municipal será exigida ivés de notificação direta, publicada ou entregue pessoal- te ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta e em regulamento próprio, se houver;
- II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de io, independentemente de prévio protesto, na forma ibelecida nesta Lei para as restituições totais ou parciais do dito tributário indevidamente pago.

§ 2º. Aplicam-se à conversão do depósito em renda as ras de imputação do pagamento, estabelecidas no art. 303, ta Lei.

Seção VIII
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 328. Ao sujeito passivo é facultado consignar judi- mente a importância relativa ao crédito tributário em casos

- I - recusa do recebimento, ou subordinação deste ao amento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento obrigação acessória;
- II - exigência por mais de uma pessoa de direito públi- de tributos idênticos incidentes sobre o mesmo fato gerador;
- § 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que onsignante se propõe a recolher.
- § 2º. Julgada procedente a consignação, o recolhimento eputa efetuado e a importância consignada é convertida em da. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em par- mantém-se o crédito tributário, acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária, prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- § 3º - Na conversão da importância em renda aplicam- as normas do §§ 1º e 2º do artigo 327, desta Lei.

Seção IX
DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

- Art. 329. Extingue o crédito tributário a decisão admi- rativa ou judicial que expressamente:
 - I - declare a irregularidade de sua constituição;
 - II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu gem;
 - III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obri- ço;
 - IV - declare a incompetência ou incapacidade do sujeito ro para exigir o cumprimento da obrigação.

CAPÍTULO VII
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
MODALIDADES DE EXCLUSÃO

- Art. 330. Excluem o crédito tributário:
 - I - a isenção;
 - II - a anistia.
- Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não ensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conse- nte.

Seção II
I S E N Ç Ã O

- Art. 331. A isenção é a dispensa do recolhimento, por zo determinado, de um imposto em virtude de disposição al, não se aplicando às taxas e à contribuição de melhoria.
- § 1º. A isenção concedida para determinado imposto , atinge os demais, não sendo também extensiva a outros ituídos posteriormente à sua concessão.
- Art. 332. A isenção será concedida sempre por lei espe- ca.
- Art. 333. A isenção concedida não gera direito adquiri-

do, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das condições fixadas em lei.

Art. 334. A isenção será concedida em caráter geral e impessoal, levando em consideração a isonomia fiscal.

Seção III
A N I S T I A

- Art. 335. A anistia, assim entendido o perdão das infra- ções cometidas e a consequente dispensa do pagamento das pena- lidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conce- der, não se aplicando:
 - I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
 - II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;
 - III - as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 336. A lei que conceder anistia deve:

- I - ter preferencialmente caráter geral;
- II - limitar-se:
 - a - às infrações da legislação relativa a determinado tribu- to;
 - b - às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante conjugados ou não com penalidade de ou- tra natureza;
 - c - sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

- § 1º. A anistia, quando excepcionalmente não concedida em caráter geral, será efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.
- § 2º. O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 302, desta Lei.
- Art. 337. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e por conseguinte, a infração não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outra infração de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO VIII
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção Única
FISCALIZAÇÃO

Art. 338. Todas as funções referentes a arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organi- zação administrava do Município e dos respectivos regimentos internos.

- Art. 339. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natu- za e o montante dos créditos tributários ou outras obrigações previstas em lei, a Fazenda Municipal poderá, mediante lavratura de termos que noticiem o início dos procedimentos fiscais:
 - I - exigir a qualquer tempo a exibição dos livros e compro- vantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;
 - II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exercam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matérias tributáveis.
 - III - exigir informações escritas ou verbais;
 - IV - notificar o contribuinte ou responsável para compa- recer à repartição fazendária;
 - V - requisitar o auxílio da força policial, ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabeleci- mentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
 - VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cum- primento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tribu- tária.

- § 1º. A notificação poderá ser feita:
 - I - pessoalmente;
 - II - por via postal;
 - III - por publicação no Órgão de Imprensa Oficial.
- § 2º. As pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imuni- dade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras for- mas de suspensão ou exclusão do crédito tributário, também ficam sujeitas as essas medidas fiscais.
- § 3º. Para os efeitos da legislação tributária do Município,

não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documen- tos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores ou da obriga- ção destes de exibi-los.

Art. 340. Mediante intimação por escrito, são obriga- dos a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação a bens, negócios, ou atividades de ter- ceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, de pro- priedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições do governo fede- ral, estadual ou municipal da administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou pro- fissão, detenham em seu poder, a qualquer título, informações sobre bens, negócios, ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante este- ja legalmente obrigado a manter segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão ou que não se relacionem a questões tributárias.

Art. 341. Sem prejuízo do disposto na legislação crimi- nal, é vedada a divulgação por qualquer meio e para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qual- quer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de suas atividades.

Parágrafo único. Excetuem-se, unicamente:

- I - a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos; e a permuta de informações entre or- çãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;
- II - os casos de requisição regular da autoridade judiciá- ria, no interesse da justiça.

Art. 342. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscaliza- ção.

Art. 343. A autoridade da administração fazendária que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, la- vrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os termos serão lavrados em formulá- rios ou livros próprios para registros de ocorrências de atos fiscais. Quando lavrados em formulários destacados, será fornecida cópia para a pessoa fiscalizada.

TÍTULO VIII
DÍVIDA ATIVA
Seção Única
DÍVIDA ATIVA E SUA INSCRIÇÃO

Art. 344. Constitui Dívida Ativa do Município a prove- niente de crédito tributário ou não tributário, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou após deci- são final proferida em processo regular.

- § 1º. A Dívida Ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e a não tributária, abrangendo a atualização mone- tária, juros, multas, tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato, não excluindo esses en- cargos a liquidez do crédito.
- § 2º. A Fazenda Municipal poderá acrescer ao valor apurado a cobrança de adicional a título de ressarcimento de despesas administrativas decorrentes do lançamento em Dívida Ativa de até de 10% (dez por cento) do valor apurado.

- Art. 345. A inscrição, que se constitui no ato de con- trole administrativo da legalidade, será feita pelo órgão compe- tente para apurar a liquidez o a certeza do crédito e suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do final daquele prazo.
- Parágrafo único. A inscrição na Dívida Ativa de qual-

PUBLICAÇÕES LEGAIS

quer crédito tributário ou não tributário, poderá ser levada a efeito imediatamente após o vencimento de cada parcela ou de seu total, observando-se o prazo legal.

Art. 346. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deve conter:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e sua natureza e o fundamento legal, contratual, ou ato que deu origem ao crédito;

III - o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei, contrato ou ato;

IV - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela administração fazendária.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser expedidos por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subsequentes, poderão ser englobadas numa única Certidão.

§ 4º. Até a decisão de primeira instância a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada, substituída ou alterada, assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 5º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 6º. A presunção a que se refere o parágrafo anterior é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado, ou de terceiro a quem aproveite.

Art. 347. Exceto nos casos de anistia concedidas em lei ou decisão judicial, é vedado receber os créditos inscritos em Dívida Ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal e/ou acessória.

Art. 348. As certidões da Dívida Ativa para cobrança judicial deverão conter os elementos previstos no § 1º do art. 346, desta Lei.

Art. 349. Fica Executivo Municipal autorizado a cancelar créditos inscritos em Dívida Ativa, nos seguintes casos:

I - de contribuinte falecido sem deixar bens que expressem valor;

II - quando julgados nulos em processos regulares;

III - quando a inscrição for efetuada indevidamente;

IV - quando o valor do crédito for igual ou inferior a cinco Unidades Fiscais do Município;

V - quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física absolutamente incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação efetuada pelo órgão de ação social competente para tal fim.

Art. 350. A cobrança da Dívida Ativa do Município será promovida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º. Na cobrança da Dívida Ativa a administração fazendária, mediante lei específica e solicitação da parte, poderá parcelar o crédito.

§ 2º. A falta de recolhimento de parcela relativa a qualquer crédito implica no cancelamento do parcelamento.

§ 3º. Para obter o parcelamento da dívida ativa, o sujeito passivo ou seu representante legal, firmará Termo de Confissão de Dívida nos termos da lei que autorizar o parcelamento, comprovando não possuir pendência de qualquer recolhimento, tributário ou não.

Art. 351. A execução fiscal será ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa falida;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º. Ressalvado o disposto neste Código, o síndico, o comissário, o liquidante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se antes de garantidos os créditos da fazenda pública municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor dos mesmos.

§ 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Aplica-se à Dívida Ativa de natureza não tributária

o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 352. A prova de quitação do tributo será feita por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal.

Art. 353. A Certidão será fornecida dentro do prazo de dez dias úteis a contar da data do protocolo que a requer, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados erros ou falta de informações na solicitação do requerente, que interromperá este prazo.

Parágrafo único. O prazo de validade da Certidão Negativa será de 90 (noventa) dias, ou outro que lei específica fixar.

Art. 354. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 355. Sempre será exigida a Certidão Negativa para:

I - aprovação de projetos de loteamentos e quaisquer tipos de edificações;

II - concessão de serviços públicos;

III - licitações em geral;

IV - baixa ou cancelamento de inscrições de pessoas físicas ou jurídicas;

V - para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, e no caso destas, inclusive dos seus sócios;

VI - para obter qualquer benefício administrativo ou fiscal do Município;

VII - contratar com o Município.

Art. 356. Ocorrendo expedição de Certidão Negativa e havendo débitos a vencer, dela constará a existência do débito.

Art. 357. Sem prova por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escriturais, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

Parágrafo único. Os serventuários judiciais que praticarem atos sem a exigência da Certidão Negativa, ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário.

Art. 358. A Certidão Negativa não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

TÍTULO X CAPÍTULO I PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO Seção I DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 359. O procedimento tributário terá início com:

I - notificação do lançamento, na forma prevista nesta Lei;

II - lavratura de auto de infração;

III - lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Parágrafo único. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Seção II AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 360. Verificada infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, será lavrado auto de infração pela Fazenda Municipal.

§ 1º. Constitui infração fiscal toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária.

§ 2º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 361. O auto de infração será lavrado por agente da Fazenda Municipal ou por fiscais de receitas tributárias de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro servidor com atribuições específicas e conterá:

I - a qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado e testemunhas, se presentes ao ato da lavratura;

II - o local, a data e hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V - o valor do crédito tributário, quando devido;

VI - a assinatura do autuado, do seu representante legal ou preposto;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula ou número do respectivo Registro Geral de identificação civil.

§ 1º. Se o infrator ou quem o represente não puder ou recusar-se assinar o auto de infração, o servidor deverá mencionar a circunstância.

§ 2º. A assinatura do autuado não implica em confissão de sua falta e nem a recusa invalida o auto de infração ou agrava a penalidade a que estiver sujeito.

§ 3º. Eventuais falhas do auto de infração não acarretam sua nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo.

Art. 362. Serão apreendidos bens móveis ou mercadorias, livros ou outros documentos existentes em poder do contribuinte ou de terceiros como prova material da infração tributária, mediante Termo de Depósito.

Art. 363. A apreensão será feita lavrando-se Termo devidamente fundamentado e a qualificação do depositário, se for o caso, além dos demais requisitos mencionados no art. 361, desta Lei.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão.

Art. 364. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após os trâmites legais.

Art. 365. Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega da cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou preposto, com recibo datado no original. Havendo recusa do autuado em assinar, esta deve constar do próprio auto de infração;

II - por via postal, endereçado ao domicílio fiscal do autuado, por meio de aviso de recebimento;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta dias), quando não encontrado.

Art. 366. As intimações subsequentes à inicial, far-se-ão pessoalmente ou por carta ou edital, conforme as circunstâncias.

Art. 367. Aceito o auto de infração e efetuando o autuado o recolhimento no prazo determinado, a multa punitiva será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, enquanto que a multa moratória não sofrerá nenhuma redução.

Art. 368. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade fazendária, sob pena de responsabilidade funcional e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção III PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 369. A apuração de infração à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas será procedida através de processo administrativo-fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 370. O processo administrativo-fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para sua apresentação.

§ 1º. A impugnação apresentada tempestivamente contra o lançamento ou auto de infração, terá efeito suspensivo relativamente a cobrança dos tributos objeto do mesmo.

§ 2º. A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

§ 3º. Não sendo cumprida ou não impugnada a infração, será declarada a revelia do autuado.

Art. 371. O contribuinte que discordar do lançamento ou auto de infração, poderá impugnar a exigência fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração ou do lançamento, através de petição dirigida ao Diretor

da Fazenda, alegando, de uma só vez, toda a matéria que reputar necessária, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 372. A impugnação obrigatoriamente conterá:

I - qualificação, endereço e inscrição municipal do contribuinte impugnante;

II - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido com as suas especificações;

IV - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo único. Em qualquer fase do processo é assegurado ao autuado o direito de vista na repartição fazendária onde tramitar o feito.

Art. 373. O Diretor da Fazenda, recebida a petição de

PUBLICAÇÕES LEGAIS

impugnação, determinará sua atuação, abrindo vistas da mesma ao Chefe do Departamento de Fiscalização para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto a procedência ou não da defesa.

Art. 374. O Diretor da Fazenda Municipal, a requerimento do impugnante, ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou solicitar informações que forem julgadas necessárias ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 375. Antes de proferir a decisão, o Diretor da Fazenda Municipal encaminhará o processo à Assessoria Jurídica do Município para a apresentação de Parecer.

Art. 376. Contestada a impugnação e concluídas as eventuais diligências, e esgotado o prazo para produção de provas ou precepto do direito de defesa, o processo será encaminhado ao Diretor da Fazenda Municipal, que proferirá a decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. A decisão conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e a ordem de intimação.

§ 2º. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

§ 3º. A autoridade fazendária que der provimento parcial ou total à impugnação, recorrerá de ofício ao Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 383, desta Lei.

Art. 377. O impugnante será intimado da decisão na forma do art. 365 e seus incisos, desta Lei, iniciando-se com este ato processual o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso voluntário.

§ 1º. Não sendo interposto recurso ou findo o prazo, leve o impugnante recolher aos cofres do Município as quantias devidas, devidamente atualizadas monetariamente, sob pena de ter o crédito inscrito em Dívida Ativa.

§ 2º. Sendo a decisão final favorável ao impugnante, determinar-se-á, se for o caso e nos próprios autos, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, com juros e correção monetária na forma do artigo 321 e seu parágrafo único, desta Lei.

Seção IV RECURSOS

Art. 378. O recurso, em segunda e definitiva instância, será apreciado e julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes, constituído pelo Executivo Municipal, composto de 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 3 (três) representantes do Executivo Municipal e 2 (dois) representantes dos contribuintes, indicados pela Associação Comercial e Industrial de Pato Branco e pelo Sindicato de Contabilistas de Pato Branco.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes tem mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por uma vez e serão substituídos por seus respectivos suplentes, em caso de impedimento ou ausência.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. Os representantes do Executivo Municipal devem ser servidores municipais, detentores de reconhecida experiência em matéria tributária.

§ 4º. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes indicados, entre si, elegerão o Presidente e o Secretário do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 5º. O Conselho Municipal de Contribuintes realizará sessões sempre que necessário, por convocação do Diretor da Fazenda Municipal ou do seu Presidente.

§ 6º. O Executivo Municipal aprovará o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 379 - O Conselho Municipal de Contribuintes não será remunerado, sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

Art. 380. O julgamento no Conselho Municipal de Contribuintes, obedecerá o seguinte rito:

I - recebido o recurso, o relator terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir parecer sobre a matéria;

II - poderá o relator requerer diligências, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, com a suspensão do prazo para missão do parecer, voltando a fluir com o término da diligência, ou expirado o prazo para tanto;

III - proferido o parecer, o Relator encaminhará o recurso para discussão e votação do Plenário, em prazo não superior a dez dias úteis;

IV - da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, serão intimadas as partes.

Parágrafo único. Para cada recurso será designado seu relator, mediante sorteio dentre os membros do Conselho.

Seção V RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 381. Da decisão de primeira instância cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação.

Parágrafo único. É definitiva a decisão proferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 382. É vedada a inclusão para discussão num mesmo recurso, de matérias referentes a processo diversos, mesmo que trate do mesmo assunto e alcance o mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção VI RECURSO DE OFÍCIO

Art. 383. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, sempre que exonerar o contribuinte do

recolhimento de tributo ou multa de valor originário igual ou superior a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município.

Seção VII EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 384. A decisão definitiva será cumprida:

I - pela intimação ao contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente;

II - pela intimação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido a alienação, como previsto nesta Lei.

IV - pela imediata inscrição em Dívida Ativa e a emissão da Certidão de Dívida Ativa, para fins de execução fiscal.

Seção VIII CONSULTA

Art. 385. Ao contribuinte é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida à administração fazendária, desde que protocolada antes do início da ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruída com documentos, se for o caso.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de matéria conexa, não pode constar na consulta, questão relativa a mais de um tributo.

Art. 386. Da petição deve constar, sob a responsabilidade do consulente, declaração, no sentido de que:

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

II - não está notificado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que foi parte interessada.

Art. 387. Nenhum procedimento tributário será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 388. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, decorrente de autolancamento ou lançamento por homologação, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 389. Não produz efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com as disposições desta Lei;

II - meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre dispositivo de indubitosa interpretação ou sobre tese de direito já resolvida por decisão definitiva, administrativa ou judicial;

III - que não descreva completa e exatamente a situação de fato.

IV - por consulente que, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, intimado de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 390. Verificada mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daquele que proceder de acordo com a regra vigente até a data da alteração ocorrida.

Art. 391. A autoridade fazendária responderá a consulta no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da sua apresentação, encaminhando o processo para o Diretor da Fazenda Municipal, para homologação.

Parágrafo único. Da decisão proferida em processo de consulta, não cabe recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 392. O Diretor da Fazenda Municipal, ao homologar a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para o cumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, se for o caso.

Parágrafo único. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual crédito efetuando o respectivo pagamento cuja importância, se indevida, lhe será restituída no prazo de trinta dias, contados da intimação ao consulente, devidamente atualizada.

Art. 393. A resposta à consulta vincula a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO II CADASTRO FISCAL Seção Única DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 394. O Cadastro Fiscal do Município compreende:

I - Cadastro Imobiliário;

II - Cadastro de Atividades Econômicas;

III - Cadastro de Atividades Isentas, Imunes e/ou Despersonalizadas;

IV - Cadastro Rural;

V - Cadastro de Vigilância Sanitária;

VI - Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos de Uso Comum.

§ 1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

I - os lotes de terras, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis, que não se destinem a atividades agropastoris, sujeitas ao recolhimento do ITR - Imposto Territorial Rural;

II - os imóveis mesmo que localizados em áreas rurais, mas que comprovadamente sejam utilizados para outros fins que não agropastoris;

§ 2º. O Cadastro de Atividades Econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuária, cooperativista, indústria, comércio e prestação de serviços de qualquer natureza existentes no Município.

§ 3º. Entende-se como prestador de serviços de qualquer natureza, a pessoa jurídica ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, conforme Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§ 4º. Entende-se por atividade social, imune e/ou despersonalizada, a que não tenha finalidade lucrativa; atenda à comunidade e goze de imunidade tributária e/ou benefício fiscal, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

§ 5º. O Cadastro Rural compreende todos os imóveis localizados na área rural do Município, contendo informações para a identificação da propriedade, posse, produção e bens.

§ 6º. O Cadastro de Vigilância Sanitária compreende todos os estabelecimentos ou vendedores ambulantes que processem, armazenem ou comercializem produtos destinados ao consumo humano e animal.

§ 7º. O Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos de Uso Comum compreende todos os ocupantes desses bens localizados na área urbana do Município, contendo informações para a identificação do uso, sua duração e do ocupante.

Art. 395. Lei específica definirá para fins de tratamento tributário, o conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte e disciplinará o seu registro perante a Fazenda Municipal.

TÍTULO X I DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 396. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados nos prazos previstos nesta Lei ou na legislação ordinária.

Art. 397. São partes integrantes desta Lei todos os anexos que a acompanham, numerados de I a X.

Art. 398. Todo o tributo recolhido após seu vencimento será atualizado com base na Unidade Fiscal do Município - UFM, sobre cujo valor incidirão as penalidades previstas.

Art. 399. O valor da Unidade Fiscal do Município - UFM é de R\$ 11,00 (onze reais), que será atualizada anualmente pela Unidade Fiscal de Referência - UFR.

Art. 400. Todos os atos relativos à matéria fiscal devem obedecer os prazos fixados nesta Lei.

Parágrafo único. O prazo é contínuo, excluído do seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

Art. 401. Todo sujeito passivo de tributo de qualquer esfera administrativa que participar, de forma direta ou indireta, de crime de natureza tributária, terá seu Alvará de Licença revogado temporária ou definitivamente, dependendo da gravidade da sua participação.

PUBLICAÇÕES LEGAIS

Art. 402. A revogação do Alvará de Licença será efetuada por solicitação, acompanhada de prova, do sujeito ativo que sofrer prejuízo tributário, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 403. Os casos omissos nesta Lei Complementar terão o tratamento que lei municipal vigente dispuser, aplicando-se, no que couber, supletivamente, o disposto no Código Tributário Nacional, competindo ao Executivo Municipal baixar decretos regulamentadores, quando necessário, sobre matérias pertinentes à presente Lei.

Art. 404 - Ressalvado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as demais disposições de caráter tributário que colidirem com a presente, vigentes até a data de sua sanção, especialmente a Lei nº 205, de 09 de dezembro de 1975, a Lei nº 816, de 15 de fevereiro de 1989, a Lei nº 883, de 20 de dezembro de 1989, o artigo 5º da Lei nº 1.208, de 04 de maio de 1993 e a Lei nº 1529, de 17 de dezembro de 1996.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 17 de dezembro de 1998.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal

ANEXOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 - Bancos de sangue, leite, pele, plôos, sêmen e congêneres.

04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária)

05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não estejam incluídos no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviço por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07 - vetado

08 - Médicos veterinários.

09 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabeleiros, manicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer.

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres.

21 - Assistência técnica.

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza,

não contida em outros itens desta lista; organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

23 - Planejamento, coordenação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda - livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e assistência técnica.

27 - Tradução e interpretações.

28 - Avaliação de bens.

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva e engenharia consultiva, inclusive auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).

33 - Demolição

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - Organização de festas e recepções, "bufet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Agenciamento, corretagem e intermediações de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 - Agenciamento, corretagem intermediações de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, -corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

51 - Despachantes.

52 - Agentes de propriedade industrial.

53 - Agente de propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; provação e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.

60 - Diversões públicas:

a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;
b) bilhares, boliches, corridas de animais, e outros jogos.

c) exposições, com cobrança de ingressos;
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules, ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaçagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucaçagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes, cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICMS).

69 - Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitos ao ICMS).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final).

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pinturas, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados, ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, olieria,

PUBLICAÇÕES LEGAIS

scografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, aviação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costuras, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou encaminhamento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.

85 - Propaganda e Publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, inclusive sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos, e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuário e aeroportuários; utilização de terra ou aeroporto, atracação, capatazia armazenagem interna; guarda e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes Sociais

94 - Relações Públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de título, sustação de processos, devolução de títulos não pagos, manutenção de valores vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlato da cobrança ou recebimento de valores; abrange também os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e revogação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos, inclusive por conta de terceiros, inclusive os feitos de depósito; elaboração de ficha cadastral; aluguel de serviços; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de imposto de renda; emissão de carnês (neste não está abrangido o assessoramento a instituições financeiras de gastos com portos, correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Revogado

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões, e similares (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo primeiro: A Lista de Serviços embora taxativa, na sua verticalidade, comporta interpretação analógica em sua horizontalidade.

Parágrafo segundo: A interpretação ampla e analógica da lista que, partindo de um texto de lei faz incluir situações que, mesmo não expressamente referidas, não criando dúvida, mas, apenas, completando o alcance do direito existia.

Parágrafo terceiro: Constitui ainda fato gerador do ISS os serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens desta lista, bem como a exploração de qualquer atividade que re-

presente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DOS GRUPOS DE RISCO

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

GRUPO A - Indústria de tintas; vernizes; álcool; benzina; óleo; lubrificantes; óleos comestíveis; querosene; breu; asfalto; fogos de artifício; munição; inflamáveis em geral; postos de gasolina; depósitos de combustíveis e inflamáveis; depósitos de fogos de artifício; depósitos de munições e explosivos e de gás liquefeito; indústrias de produtos farmacêuticos, laminados e compensados, de papel e celulose; serrarias; secadores de cereais a quente; e depósitos de pasta mecânica.

GRUPO B - Indústria ou comércio de tecidos, fiação, roupas em geral, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, crinas, oleados, plásticos, couros e peles; comércio de óleos, graxas, lubrificantes e fogos de artifício; casas de diversões, clubes, cinemas e teatros, parques de diversões, "dancings" e congêneres.

GRUPO C - Estabelecimentos de hotelarias, pensões, dormitórios, clínicas, casas de saúde, creches, asilos e albergues; estabelecimentos escolares e similares; bancos; estabelecimentos de crédito e poupança; comércio de produtos farmacêuticos e químicos; comércio de automóveis, veículos, máquinas em geral e pneus, autopeças em geral; metalúrgicas; e depósitos de mercadorias e de transportadoras.

GRUPO D - Comércio de tintas, vernizes, álcool, óleos comestíveis, armas; oficinas mecânicas em geral; comércio exclusivo de acessórios de automóveis; papelarias; livrarias; tipografias; e gráficas; depósitos de papéis, jornais, revistas e similares.

GRUPO E - Indústrias de massas alimentícias; panificadoras e congêneres; indústrias de biscoitos e bolachas; comércio de frios, laticínios e aves; lanchonetes, pizzarias, bombonieres, sorveterias, choparias e similares; cafés e bilhares; pastelarias e casas de massas; alimentos congelados e congêneres; indústria e comércio de carnes, de aves e peixes, conservas e similares; agências lotéricas e similares; restaurantes; saunas e casas de banho; atelier de material-fotográfico;

indústria e comércio de calçados; comércio de cereais, de material de limpeza; armazéns gerais; comércio de secos e molhados; abastecimento em geral; frigoríficos e abatedouros de aves e animais; produtos alimentícios; indústria e comércio de bebidas em geral; indústria e comércio de salamaría e congêneres; ornamentação; ferragens; material elétrico e sanitário; aparelhos eletrodomésticos; equipamentos eletrônicos e óticos; relojoaria e joalheria; esportes; recreação; caça e pesca; motonáutica; brinquedos; ferramentas e bijuterias; armarinhos em geral; material de refrigeração; artefatos de madeira; móveis de vime; comércio e depósito de móveis em geral; torrefação e moagem de café e outros cereais; perfumarias e drogarias; cristalaria; vidros, louças e cutelarias; e bares.

GRUPO F - Moinhos em geral; descascadores; secadores de grãos em geral; carpintarias; marcenarias e tanoarias; fábricas de móveis; postos de lubrificação e lavagem de veículos; funerárias; turismo e agenciamento de passagens; agências transportadoras sem depósito; moinhos de calcários; artefatos de cimento; pedreiras; misturadores de asfalto; indústria e comércio de cerâmicas; ladrilhos; marmorarias e congêneres; depósitos de ferro-velho e ferros em geral; indústria e comércio de rações e adubos; vidraçaria, vidros planos espelhados; garagens e estacionamento de veículos; indústria e comércio de máquinas, implementos e aparelhos agrícolas; material cirúrgico, dentário, hospitalar, doméstico e de escritório; indústria e comércio de produtos agropecuários; corretoras, locadoras e imobiliárias; e celaria e material de montagem.

GRUPO G - Lavanderia, tinturaria, malharia, atelier de costura, alfaiataria e artesanato em geral; funilaria, serralheria, oficinas de lataria e pintura de veículos e máquinas; representação em geral; oficinas de capotaria, autovidros e congêneres; salões de beleza, manicure, barbearia, casas de massagens e estética; e fisioterapia.

GRUPO H - Comércio de doces e frutas, hortaliças; floricultura; produtos agrícolas e hortigranjeiros; oficinas de concertos em geral exceto mecânicas; escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos em local independente da residência; bancas de jornais e revistas; edifícios comerciais, residenciais ou mistos com mais de três pavimentos; e economias residenciais

localizadas em edifícios com mais de três pavimentos.

TABELA PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

(Em Unidades Fiscais do Município - UFM)

Fatores de Risco (FR)

GRUPOS	UFM
"A"	8,5
"B"	7,5
"C"	6,5
"D"	5,5
"E"	4,5
"F"	3,5
"G"	2,5
"H"	1,5

Área ocupada:

Até 50m²	1,00
De 51 até 100m²	1,50
De 101 a 200m²	2,00
De 201 até 400m²	2,50
De 401 até 600m²	3,00
De 601 até 1000m²	3,50
De 1001 até 1500m²	4,00
De 1501 até 2000m²	4,50
De 2001 até 3000m²	5,00
De 3001 até 4000m²	5,50
De 4001 até 6000m²	6,00
De 6001 até 8000m²	6,50
De 8001 até 10.000m²	7,00
De 10.001 até 12.000m²	7,50
De 12.001 até 15.000m²	8,00
De 15.001 até 20.000m²	8,50
De 20.001 até 25.000m²	9,00
Acima de 25.001m²	10,00

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA LICENÇA SANITÁRIA

GRAU DE RISCO I	UFM
Até 50 metros quadrados	7,00
De 51 a 75 metros quadrados	10,00
De 76 a 100 metros quadrados	13,00
De 101 a 125 metros quadrados	16,00
De 126 a 150 metros quadrados	19,00
De 151 a 175 metros quadrados	22,00
De 176 a 200 metros quadrados	25,00

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 1,00 UFM para cada 50 metros quadrados.

GRAU DE RISCO II	UFM
Até 50 metros quadrados	6,00
De 51 a 75 metros quadrados	7,50
De 76 a 100 metros quadrados	9,00
De 101 a 125 metros quadrados	10,00
De 126 a 150 metros quadrados	12,00
De 151 a 175 metros quadrados	13,50
De 176 a 200 metros quadrados	15,00

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,50 UFM para cada 50 metros quadrados.

GRAU DE RISCO III	UFM
Até 50 metros quadrados	5,00
De 51 a 75 metros quadrados	6,00
De 76 a 100 metros quadrados	7,00
De 101 a 125 metros quadrados	8,00

De 126 a 150 metros quadrados

De 151 a 175 metros quadrados	10,00
De 176 a 200 metros quadrados	11,00
De 201 metros acima, acrescenta-se 0,25 UFM para cada 50 metros quadrados.	

GRAU DE RISCO IV	UFM
Até 50 metros quadrados	4,00
De 51 a 75 metros quadrados	4,50
De 76 a 100 metros quadrados	5,00
De 101 a 125 metros quadrados	5,50
De 126 a 150 metros quadrados	6,00
De 151 a 175 metros quadrados	6,50
De 176 a 200 metros quadrados	7,00

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,15 UFM para cada 50 metros quadrados.

GRAU DE RISCO V	UFM
Até 100 metros quadrados	3,00
De 101 a 200 metros quadrados	4,00

PUBLICAÇÕES LEGAIS

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,10 UFM para cada 50 metros quadrados.

OBSERVAÇÃO: A classificação dos estabelecimentos comerciais obedecerá a tabela de risco epidemiológico em anexo.

CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

A) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO I

1. Fábrica de bens de consumo;

- conservas;
- doces de confeitaria e outros similares com creme;
- embutidos;
- massas frescas e derivados semi-processados;
- sorvetes e similares;
- sub-produtos lácteos;
- usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
- granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;
- abatedouros;
- produtos alimentícios infantis;
- refeições industriais;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- açougues e casa de carne;
- assadoras de aves e outros tipos de carnes;
- cantinas e cozinhas de escolas;
- casa de frios (latifúrios e embutidos);
- confeitarias;
- cozinhas de hotéis, clubes sociais, pensões, creches e similares;
- feiras-livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos;
- lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car;
- padarias;
- peixarias;
- cozinhas de restaurantes e pizzarias;
- supermercados, mercados e mercearias;
- sorveterias;
- verduras e frutas;
- dispensários de medicamentos;
- farmácias e drogarias;
- farmácias hospitalares;
- postos de medicamentos;
- venda de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- medicamentos;
- produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
- dietéticos;
- saneantes domissanitários;
- produtos biológicos;
- outros afins.

4. Prestadoras de serviços:

- banco de olhos;
- banco de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coleta;
- hospitais;
- outros afins.

B) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO II:

1. Fábrica de bens de consumo:

- bebidas em geral;
- biscoitos e bolachas;
- chocolates e sucedâneos;
- condimento, molhos e especiarias;
- confeitos, caramelos, bombons e similares;
- gelo;
- marmeladas, doces e xaropes;
- massas secas;
- amido e derivados;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- cafés;
- bares e boites;
- envasadoras de chás, erva-mate, cafés, condimentos e especiarias;
- depósito de perecíveis;
- distribuidora de medicamentos;
- distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- insumos farmacêuticos;
- agrotóxicos;
- sabões;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:

- ambulatório médico;
- clínicas e laboratórios de raio X;
- clínicas médicas;

- clínicas ou consultórios odontológicos;
- laboratórios de análises clínicas, postos de coleta e amostras;
- laboratórios de patologia clínica;
- prótese dentária;
- salões de beleza e similares;
- outros afins.

C) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO III:

1. Fábrica de bens de consumo:

- farinhas (moinhos) e similares;
- desidratadoras de vegetais;
- gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras);
- torrefadoras de café;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda:

- óticas;
- artigos ortopédicos;
- distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- artigos dentários, médicos e cirúrgicos;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- produtos veterinários;
- embalagens;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:

- gabinetes de sauna;
- gabinetes de massagens;
- clínicas de fisioterapia;
- lavanderias;
- outros afins.

D) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO IV:

1. Fábricas de bens de consumo:

- cerealistas, depósito e beneficiadora de grãos;

- refinadoras e envasadoras de açúcar;

- refinadoras e envasadoras de sal;

- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- depósito de bebidas;

- outros afins.

3. Prestadores de serviços:

- ambulatórios veterinários;
- clínicas veterinárias;
- consultórios veterinários;
- consultórios médicos;
- consultórios de psicologia;
- desintetizadoras e desratizadoras;
- dormitórios;
- outros afins.

E) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO V

1. Extração e tratamento de minerais;

2. Indústria metalúrgica;

3. Indústria mecânica;

4. Indústria de material elétrico;

5. Indústria de material de transporte;

6. Indústria de madeira;

7. Indústria de mobiliário;

8. Indústria de papel e papelão;

9. Indústria de couros, peles e similares;

10. Indústria química;

11. Indústria de velas;

12. Indústria de matérias plásticas;

13. Indústria têxtil;

14. Serviços comerciais:

- armazéns gerais, serviços auxiliares do comércio de valores, publicidade e propaganda, locação de bens, serviços de processamento de dados, serviços de assessoria, consultoria, organização e administração de empresas, elaboração de

- projetos, pesquisas e informações comerciais, serviços de despachante, serviços de fotografia, empreiteiros, serviços de conservação, limpeza e segurança, outros serviços comerciais.

15. Escritórios centrais e regionais de gerência e administração;

16. Serviços de diversões:

- cinemas, teatros e outros serviços de diversões.

17. Entidades financeiras;

18. Comércio atacadista:

- madeira, materiais de construção, veículos, máquinas, minerais, tecidos, etc.

19. Comércio varejista:

- ferragens, aparelhos elétricos, veículos, máquinas, tecidos, magazines, brinquedos, etc.

- 20. Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;

21. Cooperativas;

22. Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;

23. Indústria de fumo;

24. Indústria de editorial e gráfica;

- 25. Indústria de utilidade pública;
- geração e fornecimento de energia elétrica;
- 26. Indústria de construção;
- 27. Serviços de transportes;
- 28. Serviços de reparação, manutenção e conservação;
- máquinas, veículos, etc.
- 29. Serviços de comunicações: telegrafia, telefonia, correios, radiodifusão, televisão, jornalismo, etc. e outros afins.

HABITE-SE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO

CONSTRUÇÕES: UFM

Até 70 metros quadrados.....	isento
De 71 a 100 metros quadrados.....	3,00
De 101 a 125 metros quadrados.....	4,50
De 126 a 150 metros quadrados.....	6,00
De 151 a 175 metros quadrados.....	7,50
De 176 a 200 metros quadrados.....	9,00
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,50 UFM para cada 50 metros quadrados.	

OBSERVAÇÃO:

Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo de cobrança será por unidade residencial, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.

ANEXO I V

PARÂMETROS PARA RATEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS FORMADORAS DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO

1 - Profissionais Liberais:	
ANUAL	
Nível Superior:	03 UFM
Técnicos de segundo grau:	02 UFM
Outros profissionais:	01 UFM

2 - Empresas:	
ANUAL	
- até 50 m2 de área	03 UFM
- de 50 m2 a 200 m2 de área	05 UFM
- de 200 m2 a 500 m2 de área	10 UFM
- de 500 m2 a 1000 m2 de área	30 UFM
- acima de 1000 m2 de área	70 UFM

3 - Eventuais:	
- Feiras promovidas pelo Município direta ou indiretamente.....	0,0 UFM
- Ambulantes (por dia/pessoa)	01 UFM
- Circos (por dia)	02 UFM
- Parques de diversões/Eventos/por dia	04 UFM
- Feiras (itinerantes):	
Promotora (por dia)	05 UFM
Banca ou Loja (por dia)	05 UFM

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE

OBRAS; LICENÇA PARA PUBLICIDADE; LICENÇA PARA OCUPAÇÃO

DE SOLO EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS.

1 - Taxa de licença para execução de obras UFM	
a) - Pela aprovação de projetos para edificação residencial de padrão econômico ou popular	0,0
b) pela aprovação de projeto de edificação/metro quadrado	0,02 UFM
c) fornecimento de habite-se ou visto de conclusão de obras/metro quadrado	0,01 UFM
d) - Aprovação de projetos de subdivisão, anexação ou fusão de lotes de terras, para cada unidade subdividida, anexada ou fundida será cobrada a quantia de	1,5
e) aprovação de projeto de loteamento (por lote)	0,70 UFM
f) - Alvará de construção.....	2,0
2 - Taxa de Licença para Publicidade:	

PUBLICAÇÕES LEGAIS

- a) - Publicidade fixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço (por ano)..... 0,5
- b) - Publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo (por dia)..... 1,00
- c) - Publicidade veiculada através de filmes, projetores, retroprojetores, videocassete, ou quaisquer outros processos, em cinemas, teatros, circos, boites e motéis (por mês)..... 1,5
- d) Publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação (por mês)..... 1 UFM

- 3 - Taxa de Licença para ocupação de solo em logradouros e vias públicas:
Dia/Mês/Ano
- a) - Espaços utilizados com bancas, quiosques, tabuleiros, carrinhos, balcão, mesas e outros tipos de equipamentos ou móveis fixados ou não, em vias ou logradouros públicos, levando em consideração a área utilizada em metro quadrado
por dia..... 0,2
Por mês..... 2,0
- b) - Veículos estacionados em vias e logradouros públicos para vendas de qualquer tipo de produtos
por dia 1,0
- c) - Veículos de aluguel: táxis, caminhões, etc
por ano 4,0
- d) - Postes, tubulação e outros equipamentos semelhantes, por unidade 0,1

ANEXO VI

TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA; COLETA DE LIXO; ILUMINAÇÃO PÚBLICA; CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

As Taxas enumeradas no presente anexo, somente poderão ser cobradas dos contribuintes na forma desta lei, de acordo com o uso efetivo ou potencial do serviço, através do carnê de lançamento e cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante expressa autorização legislativa.

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

A Taxa de Pavimentação será cobrada dos contribuintes beneficiados, de acordo com os serviços executados.

III - TABELA DE PONTOS POR CARACTERÍSTICA

Parâmetros (44)	Casa (1-5)	Apto (6-7)	Loja/escr. (8-9)	Galpão (10)	Fabris (11)	Indústria (12)	Especial (13)	Outros (14)
Mad Simples	09	15	06	13	12	13	16	16
Mad dupla	09	15	16	13	12	13	16	16
Alvenaria	15	19	09	15	13	15	19	19
Mista	12	17	07	14	12	14	17	17
Enbassamento (43)								
Copo	01	01	01	01	00	01	01	01
Alvenaria	04	03	03	04	00	04	04	04
Concreto	06	05	05	05	00	05	05	05
Cobertura (45)								
Tela	09	10	10	08	15	08	10	10
Cim. Amianto	05	08	07	10	10	10	10	10
Leje	08	11	12	10	20	09	11	11
Alumínio	01	00	01	01	01	01	01	01
Especial	11	12	13	12	25	10	12	12
Ferro (51)								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Taboado/MF	05	05	05	06	05	06	05	05
Chapas	07	07	08	09	08	09	08	08
Leje	09	09	10	10	10	10	09	09
Especial	09	09	10	10	10	10	09	09
Revest. Externo (47)								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Reboco	10	08	07	06	00	06	06	06
Massa	10	08	07	06	00	06	06	06
Cerâmico	12	10	09	08	00	08	08	08
Especial	13	12	10	10	00	10	10	10
Inst. Sanitárias (42)								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Estreito	03	00	03	03	03	02	03	02
Interno simples	05	10	05	05	04	05	05	05
Completo	12	12	15	13	15	10	14	14
Mais de um	10	11	10	10	05	08	08	08
Inst. elétrica (41)								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Aparente - 3	05	04	08	05	05	05	05	05
Aparente + 3	05	04	08	05	05	05	05	05
Sem embutida	05	05	05	05	05	05	05	05
Embutida	10	10	10	10	10	10	10	10
Piso (50)								
Terra	00	00	00	00	00	00	00	00
Taboado	10	18	09	06	06	06	05	05
Assol/ Cimen	05	08	07	05	05	05	02	02
Taco	16	16	11	11	11	11	11	13
Especial	20	20	20	15	20	20	20	20
Cerâmico	15	15	10	10	10	10	10	10

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

I - Características das construções Para lançamento do IPTU:

(Valor por m2 R\$)	
a) - Casas	R\$. 290,00
b) - Apartamentos	R\$. 300,00
c) - Lojas	R\$. 350,00
d) - Escritórios	R\$. 250,00
e) - Galpões	R\$. 110,00
f) - Telheiros	R\$. 50,00
g) - Indústrias	R\$. 150,00
h) - Especiais	R\$. 430,00

Informações - Edificação:

Localização no lote:		No prédio:	
Alinhada	1,00	Térreo	1,00
Recuada	1,00	Sobrelaje	1,00
Fundos	0,80	Subsolo	0,90
Vila	0,70	Cobertura	1,10
Conservação:			
Nova	1,00	Regular	0,80
Boa	0,90	Má	0,60

II - Plano de Zoneamento: ZONAS E VALORES:

1. - R\$. 150,00 9. - R\$. 25,00
2. - R\$. 130,00 10. - R\$. 20,00
3. - R\$. 100,00 11. - R\$. 17,00
4. - R\$. 70,00 12. - R\$. 15,00
5. - R\$. 50,00 13. - R\$. 10,00
6. - R\$. 40,00 14. - R\$. 7,00
7. - R\$. 30,00 15. - R\$. 5,00
8. - R\$. 27,00 16. - R\$. 2,00

Fatores de correção Para terrenos:

Posição na quadra:		Topografia:	
Esquina	1,10	Plano	1,00
Meio	1,00	Active	0,90
Encravado	0,90	Declive	0,80
		Irregular	0,70
		Fundo de vale	0,60

<u>Pedologia:</u>			
Normal	1,00	Alagado	0,70
Inundável	0,80	Rochoso	0,70

ANEXO X

PREÇOS PÚBLICOS EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO

UFM

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM
1.0	REQUERIMENTOS	
	1.1 - Protocolarização de requerimentos para a inscrição, fornecimento de atestados, diploma e Certidão do Concurso Público (por unidade)	0,5
2.0	ALVARÁS	
	2.1 - Alvarás para qualquer finalidade; expedição, transferência e cancelamento (por unidade)	0,5
3.0	ATESTADOS E CERTIDÕES	
	3.1 - Certidões de tributos ou dívida ativa (por unidade)	0,2
	3.2 - Certidões de construção (por unidade)	1,0
	3.3 - Certidão de inteiro teor (por unidade)	1,0
	3.4 - Outras certidões ou atestados (por unidade)	0,5
4.0	FOTOCOPIAS	
	4.1 - Por folha (quando não para documentos)	0,05
5.0	ATOS DO PREFEITO	
	5.1 - Concessão e permissão a título precário para exploração de serviços ou atividade (por dia)	2,0
6.0	CONTRATOS COM O MUNICÍPIO	
	6.1 - Concessão para exploração de serviços de utilidade pública (anual, por unidade)	5,0
	6.2 - Prorrogação de prazos de contrato (anual, por unidade)	3,0
7.0	REGISTROS DE QUALQUER NATUREZA	
	7.1 - Lavrados em livros ou outros (por página)	1,0
8.0	2 VIA CARNÊS	
	8.1 - Carnês de tributos ou guias de responsabilidade do contribuinte	0,2

PUBLICAÇÕES LEGAIS

IV - Alíquotas:

Predial: VVT (valor venal terreno) + VVP (valor venal prédio) x 0,55%
Territorial: VVT (valor venal terreno) x 2,5%.

V - Fórmulas:

VVI = Valor Venal do Imóvel
VVI = VVT + VVE; onde VVT = Valor Venal do Terreno
VVE = Valor Venal da Edificação

VVT = área do imóvel x valor m² (zona) x Fator Posição x Fator Topografia x Fator Pedologia
VVE = valor/m² característica x f pontos/100 x Fator Localização x Fator Conservação

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE

QUALQUER NATUREZA

GRUPO 1

Lançamento por alíquota fixa, conforme Artigo desta Lei:

- a) - Profissionais de formação de nível superior..... 02 UFM/mês.
b) - Profissionais de formação de nível secundário ... 01 UFM/mês.
c) - Outros Profissionais..... 03 UFM/mês.

PARA EMPRESAS - SOBRE A RECEITA BRUTA

ATIVIDADES CONSTANTES DO ANEXO I

1º GRUPO
ITEM - 100..... ALÍQUOTA 1%

2º GRUPO
ITENS - 01, 02, 03, 04, 08, 09, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 61, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 97 e 99..... 2%

3º GRUPO
ITENS - 05, 06, 11, 12, 13, 26, 31, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 54, 55, 62, 63, 64, 79, 83 e 85..... 3%

4º GRUPO
ITENS - 60, letras "a", "b", "c", "d", "f" e "g"; 95 e 96..... 5%

5º GRUPO
ITEM - 60, letra "e" (jogos eletrônicos - fliperamas e outros) por máquina/mês..... 01 UFM

OBSERVAÇÃO:

- "As receitas hospitalares oriundas do SUS (Sistema Único de Saúde), sofrerão redução de 75% (setenta e cinco por cento) na base de cálculo, mediante comprovação através de balancetes mensais."

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DE ISSQN

CONSTRUÇÃO CIVIL

CUSTO DE MÃO DE OBRA POR METRO QUADRADO

USO/TIPO DE CONSTRUÇÃO	ÁREA CONSTRUÍDA	BASE DE CÁLCULO MÃO DE OBRA P/M²
Casas ou apartamentos	Até 50,00 m²	R\$ 20,00
	De 50,01 até 100,00m²	R\$ 40,00
	De 100,01 até 150,00m²	R\$ 60,00
	De 150,01 até 250,00m²	R\$ 75,00
	Acima de 250,00m²	R\$ 90,00
Comercial	Até 100,00m²	R\$ 50,00
	Acima de 100,00m²	R\$ 60,00
Barracão	-	R\$ 15,00
Telheiro	-	R\$ 5,00

OBSERVAÇÃO:

- O pagamento de ISSQN, poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) meses, cujo valor não poderá ser inferior a 08 (oito) UFM's, sendo o pagamento da primeira parcela à vista e as demais com vencimento a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente.
- Quando a obra for de reforma, desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.
- Para obras públicas, calcula-se o imposto sobre o valor do contrato.

ANEXO
PREÇOS PÚBLICOS

SERVICIOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM
1.0	NUMERAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PRÉDIOS	
	1.1 - Numeração, por unidade	0,50
	1.2 - Placa de numeração, por unidade	0,70
2.0	MEDICÃO E/OU DEMARCAÇÃO	
	2.1 - Medição e ou demarcação, por metro quadrado	0,02
3.0	LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS	
	3.1 - Apreensão por espécie ou unidade	0,2
	3.2 - Depósito, por dia ou fração	-
	3.2.1 - de veículos, por unidade	1,0
	3.2.2 - de animais de pequeno porte, por cabeça	0,1
	3.2.3 - de outros animais, por cabeça	1,0
	3.3 - de mercadorias, ou objetos, por unidade	0,1
	OBS: Além das taxas acima, cobrar-se-á as despesas com alimentação e trato dos animais, as despesas com armazenagem das mercadorias e o transporte dos bens apreendidos até o depósito.	
4.0	ROÇAGEM DE TERRENOS BALDIOS	
	4.1 - A taxa de roçagem de terrenos baldios, localizados dentro do perímetro urbano, desde que não mantidos em estado condiente com a sua localização, pelos respectivos proprietários ou possuidores, será cobrada, por m².	0,01
5.0	ALVARÁS DE QUALQUER NATUREZA	
	5.1 - Por unidade expedida	1,0
6.0	VISTORIAS	
	6.1 - De conclusão ou parcial, ou a pedido do interessado, para finalidade diversa, por movimento	1,5
7.0	LICENÇA PARA OBRAS DIVERSAS	
	7.1 - Andaimas, tapumes, por metro linear	0,05
	OBS: Os profissionais que não possuem Alvarás de Licença, para aprovação de Projeto de sua autoria, deverão requerê-la pagando proporcionalmente as taxas correspondentes.	
8.0	FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE PLANTAS, DIAGRAMAS, ETC. POR UNIDADE	
	8.1 - até 1,0m2	1,0
	8.2 - de 1,0 até 1,5m2	1,5
	8.3 - acima de 1,5 m2	2,0

ANEXO X

PREÇOS PÚBLICOS

USO DOS CEMITÉRIOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM
1.0	INUMACÃO EM SEPULTURAS RASAS	
	1.1 - De infantes	0,05
	1.2 - De adultos	0,1
2.0	INUMACÃO EM CARNEIRAS	
	2.1 - De infantes	0,1
	2.2 - De adultos	0,15
3.0	PERPETUIDADE	
	3.1 - Sepulturas rasas, por m2	0,2
	3.2 - Carneiras, por m2	0,4
	3.3 - jazigos, por m2	0,4
4.0	EXUMAÇÕES	
	4.1 - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	1,5
	4.2 - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	1,0
5.0	EMPLACAMENTOS DE SEPULTURAS OU JAZIGOS	
	5.1 - Comum	0,3
	5.2 - Outro Processo	1,0
6.0	DIVERSOS	
	6.1 - Entrada de ossadas no cemitério	1,0
	6.2 - Retirada de ossadas no cemitério	1,0
	6.3 - Permissão para execução de obras de embelezamento, por unidade	0,1
	6.4 - Pela conservação anual	0,8
	OBS: a) As obras de embelezamento não poderão divergir dos padrões estabelecidos pela Municipalidade. b) As obras civis serão executadas pelo interessado e, às suas peças, em terreno previamente demarcado pela Prefeitura. c) Indigentes serão isentos das taxas constantes nos itens 1.0 e 3.0	



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90/98

Regime de Urgência

MENSAGEM Nº: 90/98

RECEBIDA EM: 09 de outubro de 1998

Nº DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 90/98

SÚMULA: Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco-
Código Tributário Municipal

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 13 de outubro de 1998

VOTAÇÃO NOMINAL - MAIORIA ABSOLUTA

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 03 de dezembro de 1998, aprovado com 13 (treze) votos a favor, 01 (um) voto contra e 01 (uma) ausência
Votou contra o Vereador Carlos Roberto Gonçalves Lins
Ausente o Vereador Amadeu Pereira

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 07 de dezembro de 1998, aprovado com 11 (onze) votos a favor, 01 (um) voto contra e 03 (três) ausências
Votou contra o Vereador Carlos Roberto Gonçalves Lins
Ausentes os Vereadores Nelson Bertani, Orcei Alves Martins e Roberto Carlos Chioquetta

ESTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR FOI APROVADO COM VÁRIAS EMENDAS

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 15 de dezembro de 1998

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 939/98

LEI COMPLEMENTAR Nº: 001/98

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1947 do dia 29 de dezembro de 1998

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 259
<i>[Assinatura]</i>
VISTO



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 250
<i>[Signature]</i>
VISTO

AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

A Comissão de Justiça e Redação, por seus membros infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no § 5º do artigo 188 do Regimento Interno desta Casa de Leis, comunicam aos nobres edis, que foram incorporadas ao texto do Projeto de Lei nº 090/98, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco, as emendas aprovadas na última sessão ordinária, estando o mesmo apto a sofrer a 2ª discussão e votação.

Pato Branco, 07 de dezembro de 1.998.

[Signature]
Rêges Henrique Palaoro - Presidente

[Signature]
Orceli Alves Martins - Membro

[Signature]
Afonso Ferreira de Almeida - membro

[Signature]
Gilmar Luiz Arcari - Relator

[Signature]
Énio Ruaro - Membro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90/98

Súmula: Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município e nas leis complementares e ordinárias federais, estaduais e municipais, as normas gerais de direito tributário municipal.

Art. 2º. São tributos do Município:

I - Impostos:

- a - sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- c - sobre Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis.

II - Taxas:

- a - pelo exercício do Poder de Polícia;
- b - de Serviços Gerais;
- c - de Serviços Urbanos.

III - Contribuição de Melhoria, em razão da valorização de imóveis em decorrência de obras públicas.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. O Município de Pato Branco, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e desta Lei, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 4º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida por uma pessoa jurídica de direito público à outra, nos termos da Constituição.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II

LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Art. 5º. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei previamente o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - utilização de tributos com efeito de confisco;

IV - instituir impostos sobre:

a - patrimônio, renda ou serviços relativos as outras esferas governamentais;

b - templo de qualquer culto;

c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso IV, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, cujas finalidades deverão ser comprovadas.

§ 2º. As vedações do inciso IV, alínea "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, e nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso IV, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam



reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º . O disposto na alínea "c" do inciso IV é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

a - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possam representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;

b - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão.

§ 6º . Em caso de descumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, se suspende a aplicação do benefício e fica o sujeito passivo obrigado ao recolhimento da obrigação tributária dos últimos cinco exercícios financeiros, no prazo de trinta dias.

§ 7º. A imunidade prevista no inciso IV, alínea "c", deste artigo, só será reconhecida a requerimento anual do contribuinte, desde que o mesmo atenda os requisitos do § 5º deste artigo.

TÍTULO III
IMPOSTOS
CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
Seção I
FATO GERADOR

Art. 6º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresas ou por profissionais autônomos de qualquer categoria, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 7º. Para efeito de incidência, considera-se:

a - **Empresa**, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato que exercer atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviços que contar com o trabalho de mais que duas pessoas não inscritas como autônomas no Cadastro Municipal, ou com mais de um profissional da mesma qualificação; firma individual e sociedades cooperativas;

b - **Profissional Autônomo**, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, no máximo com dois auxiliares, empregados ou não, e que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

c - **Trabalhador Eventual**, aquele que exerce atividade de caráter eventual sem dependência hierárquica ou vinculação empregatícia;

d - Estabelecimento Prestador de Serviço, local onde se situa a infraestrutura material e sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, independentemente de ser sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obra, depósito ou outra repartição da empresa prestadora de serviços, assim como o pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, sejam próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro a qualquer título.

Parágrafo Único. Caracteriza-se como estabelecimento prestador de serviços aquele que reuna uma ou mais das seguintes condições:

a - a manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

b - estrutura organizacional, administrativa ou operacional, mantida através da sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obra, depósito e outras repartições da empresa;

c - inscrição no órgão previdenciário;

d - indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

e - permanência, ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço e do telefone, em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviços ou de seu representante.

Art. 8º. As atividades sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, são as especificadas na Lista de Serviços constante do Anexo I, desta Lei, bem como as assemelhadas, ou ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias e/ou materiais, exceto àquelas expressamente excluídas da Lista de Serviços.

Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina, garagem ou qualquer dependência é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e recolhimento do imposto relativo aos serviços prestados.

Art. 9º. Considera-se local da prestação de serviços:

a - o do estabelecimento prestador de serviços e na falta deste o de seu domicílio, ou de seu representante;

b - no caso de construção civil, onde se efetuar a prestação de serviço, ou no local da obra.

Art. 10 - A incidência do imposto independe:

a - da existência do estabelecimento fixo;

b - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas relativas à prestação de serviços;

c - do fornecimento de materiais;
d - do resultado econômico do exercício da atividade;
e - do recebimento do preço; do resultado econômico ou da conclusão do serviço no mesmo mês ou exercício financeiro.

Parágrafo único. O imposto incide ainda quando o prestador de serviços, ainda que autônomo, mesmo não domiciliado no Município, venha a exercer atividades em seu território, em caráter eventual ou permanente.

Art. 11. Ficam excluídas da incidência do imposto, os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 12. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

Art. 13. As empresas referidas no art. 7º, alínea "a", desta Lei, ficam enquadradas no regime de tributação variável, incidente sobre o valor da receita bruta mensal.

§ 1º. A base de cálculo do imposto é o preço dos serviços, com base nas alíquotas constantes do Anexo VIII e Anexo IX, desta Lei.

§ 2º. Considera-se preço dos serviços a receita bruta sem qualquer dedução, inclusive o próprio imposto quando destacado de sua base de cálculo.

§ 3º. Faz parte do preço do serviço:

I - a aquisição de bens e serviços necessários para sua execução;

II - todas as despesas e custos agregados e necessários à produção dos serviços;

§ 4º. Não integram o preço dos serviços os valores relativos a:

I - descontos ou abatimentos, totais ou parciais, desde que previamente contratados;

II - materiais produzidos fora do local da obra pelo prestador ou em subempreitada já tributada.

§ 5º. Fica o Executivo Municipal autorizado a arbitrar o cálculo do imposto nas construções civis individuais com menos de duzentos metros quadrados, desde que realizadas com utilização de mão-de-obra de pessoas físicas e sob a responsabilidade solidária do proprietário do imóvel, observando-se, ainda:

I - o arbitramento terá como parâmetro a metragem quadrada da obra;

II - nas obras cuja metragem seja inferior a cem metros quadrados, será cobrada a alíquota fixa de 8% (oito por cento) da UFM por metro quadrado;

III - nas obras de cem a duzentos metros quadrados, a alíquota fixa será de 10% (dez por cento) da UFM por metro quadrado.

§ 6º. Para a hipótese prevista nos incisos I, III e XX, do par. 3º, do art. 29, o cálculo do imposto será arbitrado tendo como parâmetro a tabela do Anexo IX, desta Lei.

Art. 14 - Os profissionais autônomos, os trabalhadores avulsos e as sociedades civis uniprofissionais definidas no § 3º, do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 56/87, de que trata o art. 7º, alíneas "a", "b" e "c", ficam enquadrados no regime de tributação fixa, na forma do Anexo VIII, desta lei, cujo tributo deverá ser recolhido no prazo previsto no artigo 53.

Seção III CONTRIBUINTE

Art. 15. Na prestação de serviços referente aos itens 31 e 33 da Lista de Serviços - Anexo I, o imposto deve ser calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a - aos valores correspondentes aos materiais comprovadamente produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra;

b- aos valores das subempreitadas, quando já tributadas pelo imposto, competindo a comprovação ao prestador dos serviços.

Art. 16. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, respondendo solidariamente com este, o seu usuário.

Parágrafo único. Não é contribuinte do imposto:

a - o que presta serviços amparado em contrato de trabalho, com vínculo empregatício;

b - o trabalhador avulso;

c - o diretor e membro de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 17. Responde solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário e pagamento do imposto dele decorrente:

a - o proprietário da obra e/ou contratante, com relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;

b - o administrador e/ou empreiteiro, com relação aos serviços prestados mediante subempreitada;

c - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo às atividades de exploração dos mesmos;

d - os clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, artistas, decoradores, organizadores de festas, bufes e locação de bens móveis.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o pagamento do imposto recair em qualquer dos envolvidos na obrigação tributária.

Art. 18 As empresas definidas no artigo 7º, alínea "a", desta Lei, que gozem de imunidade ou de isenção do imposto, ficam obrigadas à retenção na fonte do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados, sem prova de que o prestador de serviços seja contribuinte do Município, ou ainda sem prova do seu recolhimento.

§ 1º. O imposto deve ser calculado com base no Anexo VIII, desta Lei e recolhido até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da retenção.

§ 2º. As empresas ficam obrigadas a informar na guia de recolhimento do imposto, a identidade; endereço e número de inscrição do prestador dos serviços, no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 3º. A inobservância implica na responsabilidade do usuário dos serviços, pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 19. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou como firma em nome individual, responde pelos débitos tributários relativos às atividades do estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou serviço;

b - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na mesma atividade ou iniciar outra nos seis meses seguintes, contados da alienação.

Art. 20. A pessoa jurídica que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

§ 1º. A pessoa jurídica que resultar de cisão parcial, será solidariamente responsável com a cindida, pelos tributos devidos até a data da cisão.

§ 2º. Aplica-se o disposto no "caput" em caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração da respectiva atividade tiver continuidade por qualquer sócio remanescente, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, ou seu espólio.

Art. 21. O espólio responde pelo débito do "de cujus", existente até a data da abertura da sucessão. Após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, respondem na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação.

Seção IV

MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

Art. 22. O lançamento do imposto deve ser feito:

a - de ofício, por iniciativa da administração, quando sujeito ao imposto fixo;

b - por homologação, quando por auto-lançamento do contribuinte, mediante tributação sobre o movimento econômico;

c - por declaração, mediante informações prestadas pelo contribuinte ou terceiro;

d - por arbitramento da receita tributável, nos casos previstos nesta Lei;

e - por estimativa, a critério da Administração.

Art. 23. Considera-se ocorrido o fato gerador, para efeito de lançamento do imposto, a efetiva prestação de serviços.

Art. 24. Esta Lei disporá, para qualquer das modalidades de lançamento, o modo de proceder para o recolhimento do imposto.

Seção V **LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

Art. 25. O lançamento de ofício será efetuado, sem detrimento do disposto no Capítulo IV, Seção II - Constituição do Crédito Tributário - Lançamento, anualmente.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fixará, por decreto, até o dia 31 de dezembro, o prazo para recolhimento do imposto devido no exercício financeiro seguinte, nas modalidades a vista ou parcelado.

Art. 26. Em conformidade com a categoria dos serviços, o lançamento será mensal ou com periodicidade maior ou menor, a critério da Fazenda Municipal.

Art. 27. Enquanto não ocorrer a decadência tributária, poderá o Município promover a constituição do crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.

§ 1º. Independentemente da quitação total ou parcial do tributo, podem ser expedidos lançamentos complementares, sempre que se verificar a ocorrência de constituição de crédito a menor, quer em razão de erro de fato, quer em razão de irregularidade administrativa.

§ 2º. O prazo para pagamento da diferença a ser recolhida, não deve ser inferior a trinta dias a contar da data da emissão da nova notificação.

Art. 28. No caso de tributação fixa, quando o início da atividade se der no curso do exercício financeiro, o imposto será lançado proporcionalmente aos meses restantes do ano.

Seção VI **LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**

Art. 29. No lançamento por homologação, sem detrimento do disposto no Capítulo IV, Seção II - Constituição do Crédito Tributário - Lançamento, desta Lei o sujeito passivo se obriga a apurar e a recolher o imposto em guias próprias, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Nos serviços de execução de obras de construção civil, o fato gerador do imposto ocorre no momento da efetiva prestação dos serviços, independentemente de medição, vistoria ou conclusão da obra.

§ 2º. Entende-se por construção civil, com elaboração de projeto técnico ou não, todas as obras desdobradas da engenharia, tais como: civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial, mecânica, telecomunicações, química, de minas, arquitetura e/ou urbanismo.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei incluem-se ainda na construção civil, as obras hidráulicas e outras semelhantes, necessárias à sua realização, tais como:

- I** - edificações em geral;
- II** - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III** - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- IV** - canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;
- V** - barragens, canais e diques;
- VI** - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;
- VII** - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- VIII** - sistemas de telecomunicações;
- IX** - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;
- X** - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XI** - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculadas a projetos de engenharia da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitado exclusivamente a parte relacionada à substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique na segurança ou estabilidade da estrutura;
- XII** - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
- XIII** - concretagem e alvenaria;
- XIV** - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
- XV** - carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;
- XVI** - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;
- XVII** - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
- XVIII** - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;
- XIX** - outros serviços diretamente relacionados à obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.
- XX** - pavimentação em geral;
- XXI** - implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- XXII** - montagens de estruturas em geral.

§ 4º. Ainda para efeitos desta Lei, consideram-se serviços essenciais, auxiliares ou complementares, os seguintes serviços de:

- I** - engenharia consultiva:
 - a** - elaboração de planos diretores; estimativas orçamentárias; programação e planejamento;

- b - estudos de viabilidades técnica, econômica e financeira;
- c - elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
- d - fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.
- II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;
- III - calafetação, aplicação de sinteco e colocação de vidros.

Art. 30. A guia de recolhimento e o livro de controle do imposto, obedecerão os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Art. 31. Nos serviços de execução de obras de construção civil e serviços auxiliares, o contribuinte fica obrigado a apresentar à Fazenda Municipal os documentos previstos no Anexo IX, desta Lei.

Seção VII

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Art. 32. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e sem detrimento do disposto no Capítulo IV, Seção II - Constituição do Crédito Tributário - Lançamento, desta Lei, a receita tributável será arbitrada quando:

- a - o contribuinte não estiver cadastrado como prestador de serviço;
- b - houver fundadas suspeitas que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados, ou o declarado for notoriamente inferior ao valor corrente no mercado;
- c - o contribuinte criar dificuldades para a Fazenda Municipal apurar sua receita bruta.
- d - caberá ainda o arbitramento, sempre que forem omissos ou não mereçam fé a escrituração fiscal ou contábil; as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial;

Art. 33. Para arbitramento da receita tributável devem ser considerados, entre outros fatores, os preços de estabelecimentos semelhantes; a natureza do serviços prestados; o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos; a retirada dos sócios; o número de empregados e os salários e encargos sociais incidentes.

§ 1º. Na constatação de notas fiscais de prestação de serviços da mesma série e número, com valores diversos entre as vias, o cálculo para efeito de arbitramento do imposto, deve ser feito tomando-se por base a via de maior valor, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis.

§ 2º. Verificada a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviços, o arbitramento deve ser feito pelo valor dos documentos apreendidos.

§ 3º. O valor mensal da receita arbitrada não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

a - do valor das matérias-primas consumidas durante o mês, salvo quando se tratar de contribuinte sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;

b - do valor total dos salários dos empregados aplicados na execução dos serviços e seus encargos sociais e previdenciários, relativos ao período;

c - do valor da retirada dos sócios, diretores ou gerentes durante o período;

d - da despesa mensal relativa ao consumo de água, luz, telefone, aluguel, seguros, fornecedores e custos diversos, incorridos na execução dos serviços.

Art. 34. O arbitramento da receita tributável será feito mediante lavratura de auto de infração, assegurada a ampla defesa, nos termos do art. 148, do Código Tributário Nacional.

Seção VIII

LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 35. O contribuinte de atividade de difícil controle, ou que recomende tratamento simplificado e econômico, sem detrimento do disposto no Capítulo IV, Seção II - Constituição do Crédito Tributário - Lançamento, desta Lei, terá o lançamento efetuado mediante estimativa da receita tributável, que considere os dados fornecidos ou declarados pelo contribuinte, ou outros elementos informativos.

Parágrafo Único - O montante do imposto a recolher poderá ser dividido em parcelas mensais e iguais, em número correspondente aos meses compreendidos no exercício financeiro ou em periodicidade inferior, a critério da Fazenda Municipal.

Art. 36. No caso do contribuinte ser enquadrado no regime de lançamento por estimativa, o mesmo deve ser notificado do montante do imposto estimado para o exercício fiscal e o valor de cada parcela.

Art. 37. O vencimento da primeira parcela ocorrerá trinta dias após a notificação do lançamento.

Art. 38. O contribuinte submetido ao regime de lançamento por estimativa, terá sua receita tributável ajustada anualmente com base na sua declaração de movimento anual, instituída pela Fazenda do Município.

Art. 39. A Fazenda Municipal, a qualquer tempo, a seu critério poderá:

a - promover o enquadramento do sujeito passivo no regime por estimativa;

b - rever os valores estimados e reajustar as parcelas, mesmo no curso do período considerado;

c - suspender a aplicação do regime por estimativa

Art. 40. A reclamação relacionada com o enquadramento no regime de lançamento por estimativa, será julgada em instância única, pela Fazenda Municipal.



Parágrafo único. A reclamação e os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo.

Seção I X

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 41. A escrituração fiscal deve obedecer as normas emanadas da Fazenda Municipal e os princípios e técnicas contábeis geralmente aceitos.

Art. 42. Os modelos de livros e notas fiscais serão estabelecidos pela Fazenda Municipal e somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo, após a autenticação pela mesma.

Parágrafo único. Os livros novos serão autenticados mediante a apresentação dos anteriores, exceto quando se trate de início de atividades do contribuinte.

Art. 43. É obrigatória a autorização para impressão de notas fiscais de prestação de serviços, bem como seu registro em livro próprio, que ficará à disposição da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, respondem solidariamente com o contribuinte, a empresa gráfica que imprimir livros e documentos fiscais em desacordo com as normas legais pertinentes.

Art. 44. Os livros, notas e demais documentos fiscais devem ser mantidos nos estabelecimentos do contribuinte e à disposição da fiscalização, até se cumprir o prazo decadencial.

Art. 45. Toda prestação de serviços será objeto de expedição da respectiva nota fiscal, conforme modelo estabelecido pela Fazenda Municipal.

Art. 46 - A Fazenda Municipal poderá, a pedido do contribuinte, autorizar a emissão de livros e notas fiscais através de processamento de dados, desde que cumpridas as exigências estabelecidas pela Fazenda Municipal, com vistas ao controle de tais procedimentos.

Art. 47. Dependendo da atividade do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços.

Parágrafo único. As empresas que se dedicam à representação comercial poderão ter blocos da série F-2, conforme modelo e regulamento expedidos pela Fazenda Municipal.

Art. 48. Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau e natureza, manterão livro de registros de alunos, contendo, no mínimo, o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

Parágrafo único. A disposição do "caput" se aplica também às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres, que cobrem dos tomadores os serviços prestados.

Art. 49 - As administradoras de imóveis, deverão manter registros de seus clientes em livro próprio, contendo nome, endereço e valor dos honorários cobrados mensalmente.

Seção X RETENÇÃO NA FONTE

Art. 50. As pessoas jurídicas e demais entidades despersonalizadas, que utilizarem habitualmente serviços de terceiros domiciliados em outros municípios, e no município, não isentas ou não cadastradas, ficam obrigadas a promover a retenção do imposto na fonte e a recolhê-lo aos cofres municipais, na forma prevista no artigo 18, desta Lei.

Parágrafo único. A falta de retenção na fonte do imposto devido, implicará em responsabilidade solidária do tomador dos serviços, por seu recolhimento.

Art. 51. O distribuidor de bilhete de loteria, cupom, cartela e outras modalidades de jogos, deve reter na fonte o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, dos revendedores, independentemente dos mesmos estarem ou não cadastrados no Município.

Parágrafo único. A falta de retenção na fonte do imposto devido, implicará em responsabilidade solidária do tomador dos serviços, por seu recolhimento.

Art. 52. A retenção na fonte deve ocorrer no ato do pagamento dos serviços prestados, devendo o retentor fazer constar na nota fiscal o montante retido bem como a identidade; endereço e número de inscrição do prestador dos serviços no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) ou, se for o caso, no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF).

§ 1º. O valor retido deve ser recolhido aos cofres municipais até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da retenção, em guia própria instituída pela Fazenda Municipal.

§ 2º. A retenção do imposto na fonte e seu não recolhimento no prazo fixado, implicará em crime de apropriação indébita, punido na forma da legislação federal em vigor.

Seção XI ARRECADAÇÃO

Art. 53. O imposto deverá ser recolhido mensalmente, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 54. O recolhimento será efetuado em documento próprio, instituído pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Em se tratando de lançamento de ofício, as informações constantes do documento de arrecadação serão obtidas no cadastro de contribuintes.

Art. 55. Na hipótese de auto-lançamento, verificado o recolhimento de valor a menor que o devido, o contribuinte fica obrigado ao recolhimento da diferença, com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 56. O reclamação do contribuinte contra o recolhimento do imposto, somente será considerada quando acompanhada da respectiva guia, devidamente autenticada.

Seção XII

INSCRIÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 57. O contribuinte do imposto deve promover sua inscrição na repartição fiscal do Município, independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional, ou do fato de gozar ou não de imunidade ou isenção:

I - até a data do início de suas atividades;

II - quando já em funcionamento, até o quinto dia útil após a expedição da notificação pelo órgão municipal competente, sob pena de inscrição de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da cobrança do imposto não pago, se for o caso.

Art. 58. O cadastro deve ser atualizado em até trinta dias sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária; encerramento de atividade do estabelecimento matriz ou de filial, troca de endereço e mudança do ramo de atividade.

Art. 59. A inscrição será efetuada em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade, exceto para os ambulantes, que serão inscritos em cadastro único.

Art. 60. Cada estabelecimento terá sua inscrição individual, e será considerado como unidade autônoma para fins fiscais e tributários.

Art. 61. O número de cadastro do contribuinte será seqüencial e permanente, por atividade, devendo o mesmo constar em todos os documentos do contribuinte.

Art. 62. A inscrição somente será deferida quando o interessado ou interessados, bem como seus sócios, se pessoas jurídicas, não possuírem pendências fiscais e/ou tributárias com o Município.

Art. 63. O contribuinte que não recolher seu imposto por doze meses consecutivos e não for encontrado em seu domicílio tributário, terá sua inscrição e seu cadastro baixada de ofício.

Parágrafo único. A cessação, paralisação temporária ou baixa das atividades do contribuinte, não implicam na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente, ficando responsável pela sua liquidação o sócio gerente, se pessoa jurídica, ou o liquidante indicado no respectivo distrato do contrato social.

Art. 64. O cumprimento dos termos das notificações ou dos autos de infração, antes do ajuizamento da respectiva ação fiscal, eximem o contribuinte das penalidades previstas nesta Lei.

Seção XIII PENALIDADES

Art. 65. O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações tributárias estabelecidas nesta Lei, fica sujeito às penalidades seguintes:

I - Falta de pagamento:

a - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

b - do trigésimo ao sexagésimo dia do vencimento, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

c - a partir do sexagésimo dia do vencimento, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

d - quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, a multa será de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, com seus acréscimos legais calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês mais atualização monetária calculada com base na variação da UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

e - no caso de recolhimento de imposto retido na fonte fora do prazo fixado no § 1º, do art. 52, desta Lei, a multa será de cem por cento sobre o valor do imposto, e nunca inferior a uma Unidade Fiscal do Município; se decorrente de ação fiscal, a multa será de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

II - Não cumprimento das obrigações acessórias:

Infrações relativas às informações cadastrais:

a - não se inscrever no cadastro de atividades econômicas no prazo previsto nos incisos I e II, do artigo 57, desta Lei, multa de cinco Unidades Fiscais do Município

b - não comunicar ao órgão competente alterações que impliquem atualização do cadastro de atividades, tais como endereço, atividade, paralisação temporária ou definitiva, sócios, etc., multa de cinco Unidades Fiscais do Município, por infração;

Infrações relativas aos documentos fiscais:

a - impressão dos documentos fiscais sem a devida autorização ou em duplicidade de numeração, multa de dez Unidades Fiscais do Município para cada documento, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido e da ação

penal cabível ao contribuinte, aplicando-se a mesma penalidade para o estabelecimento gráfico que confeccioná-los, além de sua interdição temporária ou definitiva;

b - falta do numero do cadastro municipal em documentos fiscais de prestação de serviços, multa de dez Unidades Fiscais do Município, aplicável também ao estabelecimento gráfico;

c - confecção, para si ou terceiro, de impresso fiscal em desacordo com modelo exigido pela Fazenda Municipal, multa de dez Unidades Fiscais do Município, por autorização.

d - destruir ou facilitar o extravio e/ou furto de documentos fiscais, multa de dez Unidades Fiscais do Município para cada documento, sem prejuízo da ação penal cabível aos responsáveis;

e - deixar de comunicar, no prazo de 60 dias, ao órgão fazendário a ocorrência de furto ou extravio de documentos fiscais, multa de dez Unidades Fiscais do Município, sendo que, o contribuinte devera apresentar boletim de ocorrência, registrado na delegacia de policia e a publicação do fato em jornal local;

f - Emitir documentos fiscais com valores diferentes entre as vias dos mesmos (calçar nota fiscal), subfaturamento, multa equivalente a dez Unidades Fiscais do Município, por documento, sem prejuízo da cobrança do imposto devido;

g - Emissão de documento para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal, multa equivalente a cinco Unidades Fiscais do Município, por documento, sem prejuízo da cobrança do imposto devido;

Infrações relativas aos livros fiscais:

a - Inexistência de livro de registro dos documentos fiscais, conforme modelo aprovado pelo órgão fazendário competente, e/ou atraso na escrituração dos mesmos, e/ou escrituração errônea, ainda que isentos ou imunes, multa de dez Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo da cobrança do imposto devido;

b - Usar livro de registro dos documentos fiscais, quando impresso tipograficamente, sem a devida autenticação do agente fiscalizador, multa de cinco Unidades Fiscais do Município;

c - Não autenticação dos livros de registro de documentos fiscais no prazo de 30 dias após o encerramento do mesmo, multa de cinco Unidades Fiscais do Município.

Outras infrações:

a - Deixar de apresentar, no prazo fixado pelo agente fiscal através de intimação, os documentos solicitados, multa de cinco Unidades Fiscais do Município;

b - Criar embaraços, sonegar ou recusar-se a entregar o documento solicitado pelo agente fiscal, multa de dez Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo da continuidade do processo fiscal, sob nova intimação;

c - Na reincidência do descrito na alínea anterior, multa de quinze Unidades Fiscais do Município;

d - Desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados que envolva redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, multa de vinte Unidades Fiscais do Município, por dia, a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade do autor do processo, sem prejuízo da cobrança do tributo e da ação penal cabível contra os responsáveis.

Art. 66. Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se ação fiscal quaisquer procedimentos de iniciativa da Fazenda Municipal, relativas ao contribuinte e/ou responsáveis solidários.

CAPÍTULO II
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
Seção I
FATO GERADOR

Art. 67. O imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, localizado na zona urbana ou em área de sua expansão.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições em que se encontrar o imóvel.

Art. 68. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas.

Art. 69. Para os efeitos deste imposto, são consideradas urbanas:

I - as áreas em que existam pelo menos 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Município:

a - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

b - abastecimento de água;

c - sistema de esgoto sanitário;

d - rede de iluminação pública;

e - escola primária ou posto de saúde, a uma distância mínima de três quilômetros do imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados ou não pelo Município, destinados para habitação, comércio, indústria, prestação de serviço;

III - áreas localizadas fora do perímetro urbano, mas que comprovadamente são utilizadas como indústria, comércio e prestação de serviços, independente da existência ou não dos melhoramentos previstos nas alíneas "a" a "e" deste artigo;

IV - os imóveis declarados inclusos na área urbana ou de expansão urbana, quando, por solicitação do proprietário, forem divididos, subdivididos ou parcelados, independentemente das melhorias previstas nos incisos "a" a "e" deste artigo.

§ 1º. - Para efeito do contido no "caput", considera-se escola primária e posto de saúde de que trata a alínea "e", do inciso I, um único melhoramento.

§ 2º. - O Município fica autorizado a lançar e cobrar o imposto de que trata este Capítulo, sobre os imóveis urbanizados, localizados nas sedes dos Distritos Administrativos.

§ 3º - O Município fica autorizado a lançar e cobrar o imposto de que trata este Capítulo, sobre os imóveis declarados por força das alíneas "a" a "e" deste artigo, dividindo a área em lotes, descontando-se a parcela de reserva municipal, e emitindo os referidos carnês de Imposto Predial e Territorial Urbano."

Art. 70. Os imóveis, para efeito do Imposto Predial e Territorial Urbano, são classificados como terreno edificado e não edificado.

§ 1º. Considera-se terreno não edificado, o imóvel:

I - sem construção ou benfeitoria;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento, bem como aquelas em ruínas, em demolição, condenadas ou interditadas;

III - quando a edificação for temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - o imóvel que possuir edificação considerada inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma, bem como pela área edificada em relação a área do terreno;

V - O imóvel destinado para estacionamento de veículos, depósito de materiais, depósito de combustíveis de qualquer natureza, exceto se a edificação for aprovada pela Prefeitura.

§ 2º. Considera-se terreno edificado:

I - o imóvel no qual exista edificação destinada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino, desde que não se enquadre nas disposições do parágrafo anterior;

II - o imóvel edificado na zona rural destinado para indústria, comércio, prestação de serviços ou qualquer outra atividade que vise lucro e não se destine à finalidade de obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Seção II CONTRIBUINTE

Art. 71. É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, a qualquer título.

§ 1º. Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, dar-se-á preferência àqueles e não a este, e dentre aqueles preferir-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em face de serem desconhecidos ou não localizados, será considerado contribuinte aquele que estiver de posse direta do imóvel.

§ 3º. O promitente comprador imitido na posse direta; os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário são considerados contribuintes do imposto.

Art. 72. A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel; do resultado econômico da sua exploração ou do cumprimento de quaisquer requisitos legais ou administrativos a ele relativos.

Art. 73. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativos.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 74. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes do Anexo VII, desta Lei.

Parágrafo 1º. Tratando-se de imóvel urbano que não cumpra sua função social, assim considerado o imóvel situado em zona de grande valorização ou de expansão urbana, e/ou destinado à especulação imobiliária e que assim se encontre há três anos contados da vigência desta Lei, a alíquota será progressiva, de 0,5% (meio por cento) ao ano, até atingir o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor venal.

Parágrafo 2º. O valor mínimo do imposto corresponderá a 2 (duas) UFMs.

Art. 75. O valor venal do imóvel será determinado pelas informações constantes do Cadastro Imobiliário elaborado pela Fazenda Municipal e pode ser revisto a qualquer tempo por Comissão específica, a qual se acha prevista nesta Lei.

Art. 76. Para elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários que fixa o valor venal do imóvel, anualmente o Executivo Municipal designará comissão específica, que considerará, isolada ou cumulativamente, dentre outros, os seguintes fatores:

I - declaração do contribuinte quanto ao valor venal que atribui ao seu imóvel, o qual servirá, se for o caso, para fixar o valor de eventual desapropriação;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que se situar o imóvel;

III - a existência de equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, saneamento e drenagem de área alagada, construção de ponte, viaduto e outras benfeitorias que beneficie os imóveis ali localizados;

IV - a região geográfica e as características predominantes de uso;

V - quaisquer outros dados informativos que possam ser dimensionados pelo serviços de cadastro e fiscalização de receitas tributárias do Município, conforme Planta de Valores.

Parágrafo 1º. Anualmente o Executivo Municipal baixará decreto estabelecendo os fatores e critérios para a elaboração da Planta Genérica de Valores e fixação da base de cálculo do IPTU, bem como os índices de variação monetária aplicáveis.

Parágrafo 2º. A Planta Genérica de Valores, que fixa o valor venal de que trata o "caput", será posta em vigor através de decreto do Executivo Municipal.

Art. 77. Não compõe o valor do imóvel:

I - o valor dos bens móveis nele existentes, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - o ônus ao direito de propriedade;

III - o valor da construção, de conformidade com o art. 70, § 1º, incisos II, III, IV e V, desta Lei.

Seção IV INSCRIÇÃO

Art. 78. O imóvel, mesmo aquele imune ou isento, será inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal, sendo responsável pela inscrição o proprietário ou possuidor a qualquer título e o promitente comprador imitado na posse direta.

§ 1º. Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel, deve declarar os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

§ 2º. A declaração deverá ser feita e atualizada até trinta dias contados da data da:

I - intimação da Fazenda Municipal;

II - conclusão da obra, total ou parcialmente, que permita seu uso ou habitação;

III - aquisição da propriedade, no total ou em parte certa, desmembrada da fração ideal;

IV - aquisição do domínio útil ou da posse;

V - demolição ou perecimento da construção existente;

VI - reforma, com ou sem aumento da área edificada;

VII - da compra e venda ou cessão.

§ 3º. A obrigação prevista no § 2º, também se aplica à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda, ficando, igualmente, coobrigados os compradores.

§ 4º. O proprietário de loteamento clandestino ou irregular, cuja existência tenha sido detectada pelo serviço de fiscalização do Município, será intimado a promover sua regularização no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da intimação, em observância à legislação específica, municipal e federal, que se encontre em vigor.

Art. 79. Será objeto de uma única declaração, a cargo do proprietário, acompanhada da respectiva planta do loteamento, subdivisão ou arruamento:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de urbanização;

II - a área não dividida, porém arruada;

III - o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido a venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Parágrafo único. O contribuinte pode retificar a declaração ou atualizá-la antes de notificado do lançamento, desde que comprove sua necessidade.

Art. 80. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nas informações que dispuser a Fazenda Municipal.

Art. 81. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Prefeitura Municipal:

I - o título de propriedade da área loteada;

II - a planta completa do loteamento, contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Público Municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes, inclusive Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda; telefone e endereço completo para correspondência e informações relativas às unidades alienadas.

Seção V LANÇAMENTO

Art. 82. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será:

I - anual, respeitada a situação do imóvel no dia 1º do mês de janeiro de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com outros tributos;

II - individual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º. Havendo interesse do contribuinte e não contrariando normas tributárias, pode ocorrer anexação ou seccionamento de lançamento, desde que cumpridos os requisitos legais.

§ 2º. Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato verificada pela Fazenda Municipal, tem predominância sobre a descrição do imóvel constante no respectivo título.

Art. 83. O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos existentes no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º. Em se tratando de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, a constituição do crédito pode ser promovida contra o promitente vendedor ou comprador, ou ainda em nome de ambos, sendo estes responsáveis solidários pelo imposto.

§ 2º. O lançamento do imposto incidente sobre imóvel objeto de usufruto, será feito em nome do titular do domínio, ou, a critério da Fazenda Municipal, em nome do usufrutuário.

§ 3º. Na hipótese de condomínio, o lançamento será feito:

a - quando indivisível, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo da solidariedade pelo pagamento do imposto por qualquer um destes;

b - quando divisível, em nome do proprietário; do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 4º. Para proceder o lançamento individualizado de que trata o § 3º, letra "b", deste artigo, o interessado deve solicitar à Fazenda Municipal a atualização do cadastro e o lançamento em seu nome, apresentando, para tanto, o título de propriedade ou documento que comprove a posse do imóvel.

Art. 84. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por edital publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município, até trinta dias anteriores ao vencimento da primeira parcela.

§ 1º. A notificação não implica na entrega do documento de arrecadação, ficando o contribuinte obrigado a retirá-lo nos locais e prazos indicados pela administração fazendária.

§ 2º. A não retirada do documento de arrecadação não impede a cobrança.

Art. 85. Impugnação contra o lançamento deve ser formalizada até a data de vencimento da primeira parcela do tributo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no "caput", a impugnação somente será admitida se acompanhada da comprovação do pagamento do imposto.

Art. 86. O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 87. O prazo, prorrogação de vencimento e quantidade de parcelas para pagamento a prazo, serão determinados pelo Executivo Municipal.

Art. 88. Enquanto não ocorrer a decadência, o lançamento pode ser feito, retificado ou complementado, com nova notificação ao sujeito passivo.

§ 1º. Independentemente do pagamento total ou parcial do imposto, poderá ocorrer lançamento complementar, sempre que se constatar haver ocorrido a constituição a menor do crédito tributário.

§ 2º. O prazo para liquidação da obrigação tributária de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser inferior a trinta dias contados da data da emissão da nova notificação, facultado ao contribuinte o direito de impugnação, no prazo e forma previstos no artigo 85 e seu parágrafo, desta Lei.

§ 3º. - A omissão de lançamento ou de cobrança de tributo que competir à Administração Municipal, da qual decorrer a decadência ou prescrição do mesmo, implicará na sua responsabilidade perante o Erário.

Seção VI ARRECADAÇÃO

Art. 89. O Imposto Predial e Territorial Urbano pode ser recolhido em uma ou mais parcelas, nos prazos fixados nesta Lei.

Art. 90. O pagamento das parcelas vincendas não implica em quitação das parcelas vencidas, ou mesmo dos débitos já inscritos em dívida ativa.

Seção VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 91. São infrações sujeitas a penalidades:

I - deixar de promover a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário ou suas alterações no prazo previsto em lei, multa de 10 (dez) Unidade Fiscais do Município por dia de atraso, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Obras e demais posturas e leis municipais;

II - efetuar reforma no imóvel, com ou sem acréscimo de área, sem a prévia autorização, multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município;

III - realizar obra no imóvel sem projeto devidamente aprovado, multa de um terço da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado de construção, sem prejuízo das penalidades cabíveis previstas no Código de Obras e demais posturas municipais;

IV - utilizar o imóvel antes da vistoria e da expedição do habite-se, multa 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município.

V - não inscrever unidades residenciais autônomas no Cadastro Imobiliário Municipal, no prazo previsto no parágrafo II, do art. 78, desta Lei, multa de 100 (cem) Unidade Fiscais do Município, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Obras e demais posturas e leis municipais;

VI - falta de comunicação de quaisquer outras modificações que impliquem alteração do cadastro fiscal, multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município, por infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Obras e demais posturas e leis municipais;

VII - deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, por dia de atraso.

Art. 92. No caso de recolhimento do imposto após o vencimento, o contribuinte ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

II - do trigésimo ao sexagésimo dia do vencimento, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - a partir do sexagésimo dia do vencimento, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 93. O proprietário de imóvel com testada para ruas e avenidas já pavimentadas há mais de cinco anos, que não possuir passeio e muro edificados, sofrerá multa equivalente a 25% (vinte por cento) do valor do imposto devido.

§ 1º - Caso exista somente muro ou passeio, a multa será reduzida à metade.

§ 2º - Os proprietários de imóveis terão o prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação da presente lei, para regularizá-los às condições previstas neste artigo, sob pena de serem-lhes aplicadas as penalidades acima estipuladas.

Art. 94. A edificação que permaneça por um período igual ou superior a cinco anos sem utilização, poderá ter sua alíquota progressivamente majorada, a critério da Administração Municipal.

Parágrafo único. Reputa-se como imóvel sem utilização, aquele que não está cumprindo sua função social como habitação, comércio, indústria ou prestação de serviços.

Art. 95. O imóvel não edificado que permanecer por um período igual ou superior a seis meses sem limpeza, sofrerá multa equivalente a 25% (vinte por cento) do valor do imposto devido, dobrando o valor da multa no caso de não atendimento de notificação do Município, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º. Imóvel limpo é aquele não edificado, conservado capinado, roçado e sem lixo em seu interior, inclusive sobre muro e calçada.

§ 2º. A penalidade prevista será aplicada independentemente de prévia notificação, aviso ou auto de infração.

Art. 96. Não se aplicará a pena de reincidência nos casos em que resultar comprovado através de vistoria requerida à Administração pelo contribuinte, haver sido promovida a limpeza do imóvel.

Art. 97. O proprietário de loteamento clandestino ou irregular, de que trata o parágrafo 4º, do artigo 78, desta Lei, que, intimado a promover sua regularização não o fizer no prazo que lhe for assinalado, ficará sujeito a multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município por dia de atraso, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Obras e demais posturas e leis municipais.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
Seção I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 98. O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referentes aos incisos anteriores.

Art. 99. A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais relativas a:

I - compra e venda, ato ou condição equivalente;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em hasta pública;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, exceto os casos previstos no art. 100, incisos III e IV, desta Lei;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um dos seus sócios, acionistas ou seus sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quinhão cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses bens imóveis.

b - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino parcela superior à que lhe caberia da fração ideal.

VIII - mandato em causa própria e em seu substabelecimento, quando o instrumento conter os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

X - concessão real de uso;

XI - concessão de direito de usufruto;

XII - cessão de direito ao usucapião;

XIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

XIV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XV - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI - cessão de direito na permuta de bens imóveis;

XVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bem imóvel por natureza ou acessão física, ou de direito real sobre imóvel, exceto o de garantia;

XVIII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no artigo anterior;

XIX - enfiteuse, fideicomisso e acessão física.

§ 1º. Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

- I - a permuta de imóveis por direitos de outra natureza;
- II - a permuta de imóveis por outros quaisquer bens localizados no território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II IMUNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 100. O imposto não incide sobre a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos, quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados e suas respectivas autarquias e suas fundações;
- II - o adquirente se tratar de partido político, inclusive suas fundações; templos de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidade essenciais ou delas decorrentes;
- III - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de seu capital social ou retorno para o mesmo;
- IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 2º. Para se beneficiar da imunidade, as instituições sindicais, religiosas, fundações, de educação, assistência social e outras sem fins lucrativos, devem:]

- I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucros, remuneração a seus diretores ou de participação em resultado;
- II - aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.
- IV - não investir os resultados financeiros obtidos em suas atividades, em objetos estranhos à elas;
- V - manter, de forma permanente, Conselho de Curadores, o qual será responsável pela supervisão dos recursos e pela aprovação de sua aplicação.

Seção III CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 101. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 102. Nas alienações que forem efetuadas sem o recolhimento do imposto devido, ficarão solidariamente responsáveis pelo mesmo, o transmitente e o cedente, bem como o tabelião que lavrar o instrumento público, sem o recolhimento do tributo.

Seção IV BASE DE CÁLCULO

Art. 103. A base de cálculo do imposto é o valor da transação pactuada no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel pela Administração Municipal.

§ 1º. Na arrematação, no leilão e na adjudicação de imóvel, a base de cálculo do imposto será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, caso este seja maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposições de valores, a base de cálculo será o valor da fração ideal de ambas.

§ 3º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel, a base de cálculo será o valor do negócio ou trinta por cento do valor venal do imóvel, se este for maior.

§ 4º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou quarenta por cento do valor venal do imóvel, caso este seja maior.

§ 5º. Na cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou setenta por cento do valor venal do imóvel, caso este seja maior.

§ 6º. Na acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor da fração ou acréscimo transmitido, se este for maior.

§ 7º. No caso do valor venal do imóvel ou direito transmitido, ser relativo à terra nua e for atribuído por órgão federal, a Fazenda Municipal deve reavaliá-lo.

§ 8º. Tratando-se de imóvel localizado no perímetro urbano ou de expansão urbana, não poderá ser utilizado como base de cálculo o valor venal do mesmo para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, caso em que o imóvel deverá ser individualmente avaliado.

§ 9º. Ocorrendo sensível diferença entre o valor do negócio, declarado pelo contribuinte, e aquele constante do Cadastro Imobiliário do Município, tomar-se-á, para efeito do imposto, o valor médio apurado.

Seção V ALÍQUOTAS

Art. 104. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento), exceto no caso de financiamento para habitação popular através do Sistema Financeiro da Habitação, mantido pelo Governo Federal, cuja alíquota é meio por cento.



Seção VI RECOLHIMENTO

Art. 105. O recolhimento do imposto será efetuado integralmente no ato da consumação do fato imponible.

Art. 106. A redução da base de cálculo após a transmissão, não gera direito à restituição do valor pago a maior.

Art. 107. O imposto recolhido somente será restituído:

I - em face da anulação de transmissão ser decretada pela Justiça, em decisão definitiva;

II - em face da nulidade do ato jurídico ser decretada pela Justiça, em decisão definitiva;

III - em face da rescisão contratual ou cancelamento de arrematação, conforme previsto no art. 1.136 do Código Civil Brasileiro.

Seção VII OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 108. O contribuinte deverá apresentar à Fazenda Municipal, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 109. O tabelião deve transcrever o teor da guia de recolhimento do imposto, na respectiva escritura de transmissão da propriedade.

Art. 110. Aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, fica obrigado a apresentar o título à Fazenda Municipal no prazo de trinta dias da data em que foi lavrado o ato de transmissão do bem ou do direito.

Seção VIII PENALIDADES

Art. 111. O adquirente de imóvel ou direito sobre o mesmo, que não apresentar o título à repartição fiscalizadora municipal no prazo legal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do imposto.

Art. 112. A falta de recolhimento do imposto no prazo determinado, implica em multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.

Art. 113 - O não cumprimento do disposto no artigo 109, desta Lei, implica em multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município ao serventário responsável pela lavratura do ato.



Art. 114. O contribuinte que apresentar documento com declaração falsa ou obtido de forma fraudulenta, que reduza ou possa reduzir a base de cálculo do imposto, fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor devido ou sonegado.

§ 1º. A mesma penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervir no negócio jurídico ou declaração, que implique redução do valor do imóvel ou direito transmitido.

§ 2º. Caso a irregularidade seja constatada mediante ação fiscal, aplicar-se-á multa em dobro daquela prevista para a infração.

Art. 115. O crédito tributário não liquidado no prazo legal, fica sujeito a atualização do seu valor, sem prejuízo das demais penalidades.

**TÍTULO IV
TAXAS
CAPÍTULO I
TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 116. Considera-se poder de polícia o exercício da atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, regula a prática ou abstenção de ato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo no território do Município.

Art. 117. As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia do Município, classificam-se em:

I - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e congêneres;

II - Taxa de Verificação e Regular Funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

III - Taxa de Licença para Comércio Ambulante;

IV - Taxa de Licença para execução de arruamento, loteamento e obras em geral;

V - Taxa de Licença para Publicidade;

VI - Taxa de Licença para ocupação de solo em vias e logradouros públicos;

VII - Taxa de Vigilância Sanitária.

VIII - Taxa de Vistoria e Segurança contra Incêndio

Parágrafo único. A licença inicial será lançada proporcionalmente ao número de meses vencidos do exercício a que se referir.

Art. 118. São contribuintes das taxas do exercício do poder de polícia, os beneficiários dos atos concessivos, pessoas física ou jurídica.

Seção I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 119. Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário, cooperativa e demais atividades, urbanas ou rurais, não poderá se estabelecer no Município sem prévia licença e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º. A Taxa de Licença deverá ser recolhida após a vistoria.

§ 2º. A Taxa de Licença para Localização será concedida após a vistoria inicial das instalações e o pagamento da taxa, considerando o tipo de atividade constante da solicitação do Alvará de Licença e o local onde o interessado pretende exercer a atividade.

§ 3º. O Alvará de Licença deve permanecer afixado no estabelecimento, em local visível e de fácil acesso ao fisco municipal.

§ 4º. Toda licença é concedida a título precário, ficando sujeita à fiscalização do regular funcionamento.

§ 5º. O exercício de profissão regulamentada fiscalizado pela União, Estado e/ou órgão de classe, não está dispensado do pagamento da taxa.

§ 6º. Considera-se contribuinte distinto para efeito da concessão de licença e cobrança da taxa :

I - os que, embora tenham o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, a exerçam em locais distintos ou diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

§ 7º. O valor da taxa será calculado conforme tabela constante do Anexo IV, desta Lei.

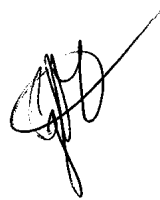
Art. 120. A outorga de qualquer licença tem validade somente para o exercício em que for outorgada, ficando sujeita à fiscalização.

Parágrafo único. Deve ser renovada a licença sempre que ocorrer mudança de atividade ou transferência de local.

Art. 121. A taxa de fiscalização e funcionamento tem como fato gerador a outorga da licença para o exercício da atividade.

Art. 122. A base de cálculo da taxa pelo exercício do poder polícia é o valor estimado pela Administração como custo do exercício das atividades administrativas, tendentes à realização do fato imponible.

Art. 123. O valor de referência para compor a base de cálculo a que se refere o "caput" é a Unidade Fiscal do Município, conforme Anexo IV, desta Lei.



Art. 124. É vedado o uso da área do estabelecimento e o número de empregados, como base de cálculo da taxa.

Art. 125. No ato da inscrição o contribuinte deverá informar à Fazenda Municipal os elementos necessários para sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, para sua perfeita identificação e qualificação, bem como dos seus responsáveis, se pessoa jurídica.

§ 1º. Devem ser promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, independente de se tratar de pessoa física ou jurídica.

§ 2º. A inscrição do estabelecimento ou local da atividade, deverá ser realizada até a data do início do funcionamento.

§ 3º. Para alterar o ramo ou endereço da sua atividade, o contribuinte deverá solicitar a alteração no Cadastro municipal, no prazo de dez dias antes da ocorrência do fato.

§ 4º. Ocorrendo qualquer alteração societária, de baixa do estabelecimento ou de mudança de endereço, o contribuinte deverá comunicar o fato ao fisco municipal no prazo de trinta dias do evento.

Art. 126. O interessado ou sócio que possua qualquer pendência financeira junto à Fazenda Municipal, só terá sua solicitação deferida após sua quitação.

Art. 127. O lançamento da taxa será promovido de ofício, pela Administração Fazendária, anualmente ou na outorga da licença.

Art. 128. O lançamento será efetuado com as informações constantes no Cadastro Municipal.

Art. 129. Constatada a existência de estabelecimento sem inscrição, o lançamento será arbitrado de ofício, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 130. A taxa deve ser recolhida de uma só vez, no prazo estabelecido pela Fazenda do Município, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 131. O recolhimento da taxa não implica na outorga pela Administração Municipal, da autorização do funcionamento do estabelecimento ou da obrigação de conceder a licença requerida.

Art. 132. O descumprimento das disposições relativas à Taxa, implica na imposição das seguintes penalidades:

I - deixar de promover a inscrição no Cadastro municipal até a data do início da atividade, multa de duas Unidades Fiscais do Município, por dia de atraso;

II - notificado e não cumprir os termos da notificação, multa de cinco Unidades Fiscais do Município, por dia de atraso;

III - deixar de comunicar qualquer alteração societária, de baixa do estabelecimento ou mudança de endereço, multa de três Unidades Fiscais do Município. Se decorrente de notificação fazendária, multa de cinco Unidades Fiscais do Município;

IV - negar-se a apresentar o alvará à fiscalização, multa de duas Unidades Fiscais do Município, por dia de atraso;

V - na reincidência, multa em dobro e imediata interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 133 - O contribuinte incorre ainda nas seguintes penalidades, se não recolher a taxa no prazo estabelecido:

I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento);

II - do trigésimo ao sexagésimo dia da ocorrência do fato gerador, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

IV - quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, com seus acréscimos legais calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês mais atualização monetária calculada com base na variação da UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, independentemente do tempo decorrido entre o vencimento da respectiva obrigação e a expedição do auto de infração.

Seção II

TAXA DE VERIFICAÇÃO E REGULAR FUNCIONAMENTO

Art. 134 - Todo estabelecimento, comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário, cooperativa e demais atividades existentes no Município, ficam sujeitas a regular vistoria do serviço de fiscalização relativa às condições de higiene, segurança, saúde, da ordem pública, costumes e do regular funcionamento nos termos da outorga inicial.

Art. 135. A Prefeitura Municipal deverá promover verificação anual, ou quando julgar necessário, para aferir se o estabelecimento da atividade se mantém nos termos da outorga inicial.

Art. 136. É passível de revogação a licença inicial, quando não observados os requisitos desta Lei.

Art. 137. A taxa será calculada conforme Anexo IV, desta Lei.

Art. 138. O lançamento será anual.

Art. 139. São contribuintes da taxa de verificação do regular do exercício de atividade, os estabelecimentos e o prestador de serviços referidos no artigo 134, desta Lei.

Art. 140. A taxa de verificação e regular funcionamento, tem como fato gerador o exercício regular da fiscalização da atividade, materializado no laudo de vistoria.

Parágrafo único. O laudo de vistoria será lavrado no ato da diligência, na presença do responsável pelo estabelecimento, no local de atividade, do qual será fornecido cópia ao interessado.

Art. 141. A taxa será arrecadada nos termos do art. 130, desta Lei.

Art. 142. Aos infratores aplicar-se-ão as mesmas penalidades previstas nos artigos 132 e 133, desta Lei.

Seção III

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 143. A taxa de licença para execução de obras de construção civil, tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das posturas municipais.

Art. 144. A taxa de licença para execução de obra, será calculada em conformidade com o disposto no Anexo V, desta Lei.

Art. 145. A taxa de licença será lançada em nome do contribuinte, de uma só vez, no ato do requerimento.

Parágrafo único. Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de seis meses, a licença deverá ser renovada.

Art. 146. A taxa deve ser recolhida no ato da expedição da licença.

Art. 147. É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que execute obras sujeitas às posturas municipais.

Art. 148. No ato da solicitação da licença, o contribuinte deverá fornecer à Fazenda Municipal, todos os elementos necessários à sua perfeita inscrição no Cadastro de Obras.

Parágrafo único. Todas as informações relativas a obra iniciada ou em andamento, deverão ser fornecidas à Fazenda Municipal para fins de controle, fiscalização e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 149. A taxa deverá ser recolhida no ato da expedição da licença.

Art. 150. O contribuinte que iniciar qualquer obra sem a devida inscrição no Cadastro de Obras do Município, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - interdição da obra;

II - multa de vinte e cinco Unidades Fiscais do Município;



III - caso a infração seja constatada mediante ação fiscal, multa de uma Unidade Fiscal do Município por dia até sua regularização.

Seção IV

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

Art. 151. A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante, tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que exerça o comércio eventual ou ambulante, no território do Município.

Art. 152. A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante, será calculada proporcionalmente ao número dos dias de exercício da atividade, conforme Anexo V, desta Lei.

Art. 153. A taxa será lançada em nome do contribuinte, de uma só vez, e recolhida no ato da outorga da licença.

Art. 154. É contribuinte da taxa a pessoa física que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículo ou qualquer outro equipamento sujeito a licenciamento ou a procedimento fiscal do Município.

Art. 155. Considera-se como comércio eventual ou ambulante, toda e qualquer atividade exercida em vias e logradouros públicos.

Art. 156. É vedado o exercício das atividades, bem como a concessão de Alvarás, a menores de idade, não emancipados.

Art. 157. No ato da solicitação da licença o contribuinte deverá fornecer todas as informações necessárias para sua perfeita identificação e inscrição no Cadastro municipal, que será mensalmente renovada.

Art. 158. A falta da inscrição do vendedor ambulante no Cadastro municipal, implica nas seguintes penalidades:

- I - apreensão das mercadorias, equipamentos, veículos e outros pertences;
- II - multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município para cada autuação.

Seção V

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 159. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda tem como fato gerador a atividade do Município consistente na fiscalização de pessoas físicas ou jurídicas que utilizem ou explorem, por qualquer meio, publicidade e/ou propaganda em geral, em ruas, logradouros públicos ou em locais deles



visíveis ou de acesso ao público, inclusive cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, e a propaganda e/ou publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não.

Parágrafo único. A propaganda e/ou a publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não, deve obedecer:

- I - a horário;
- II - a local;
- III - a quantidade máxima de sessenta decibéis de ruído;
- IV - a período de duração.

Art. 160. O requerimento para a licença deve ser instruído com as informações necessárias e da fotografia em cores quando se tratar de painéis, placas, letreiros e similares, assim como suas dimensões e o local em que se pretende fixá-los.

§ 1º. Para a veiculação da propaganda e/ou publicidade, devem ser observadas as posturas municipais.

§ 2º. Pretendendo instalar equipamentos em propriedade particular, a solicitação do interessado deve se fazer acompanhar da autorização do proprietário.

§ 3º. O não atendimento dos requisitos legais implica na imediata remoção e apreensão da propaganda e/ou publicidade.

§ 4º. Em todo anúncio e material publicitário e/ou de propaganda é obrigatória a menção do número da autorização outorgada pela Administração municipal.

Art. 161. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda será calculada em função de sua modalidade, forma e local de sua execução, conforme consta do Anexo V, desta Lei.

Art. 162. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda, será lançada e arrecadada no ato da outorga.

Parágrafo único. Tratando-se de publicidade e/ou propaganda de cigarro e bebida alcoólica, a taxa será cobrada em dobro, vedada sua localização próxima de escolas, praças de esportes, cinemas, igrejas e espaços paroquiais e culturais.

Art. 163. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize ou explore serviços de publicidade e/ou propaganda, na forma prevista nesta Lei.

Art. 164. A pessoa física ou jurídica de que trata o artigo 159, desta Lei, deve manter sua inscrição no cadastro próprio do Município.

Art. 165. O não cumprimento das normas regularmente estabelecidas, implica nas seguintes penalidades:

I - multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município. Na reincidência, o dobro e, mediante ação fiscal, 10 (dez) Unidades Fiscais do Município para cada autuação;

II - apreensão dos equipamentos e material, veículo e demais pertences;

III - as mesmas penalidades também serão aplicadas, concomitantemente, ao anunciante.

Seção VI

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM

Art. 166. A taxa de licença para ocupação de bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a permissão da sua ocupação por pessoa física ou jurídica que pretenda, provisoriamente instalar quaisquer benfeitorias, instalações, equipamentos e similares com finalidade econômica, em bens públicos de uso comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as mesmas normas para colocação de postes, tubulação e outros equipamentos urbanos.

Art. 167. A taxa de licença para ocupação de bens públicos de uso comum, será calculada em face da forma, destinação e localização do uso, conforme Anexo V, desta Lei.

Art. 168. A taxa será lançada e arrecadada no ato da outorga da licença, de uma só vez.

Art. 169. Contribuinte é o ocupante de bem público de uso comum, localizado na área urbana.

Art. 170. A inscrição do contribuinte deve ser requerida pelo interessado junto ao Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos. Se deferido o pedido, será o mesmo objeto de competente outorga da licença ou permissão da ocupação.

Art. 171. A falta de inscrição do contribuinte no Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos implica, além das penalidades cabíveis, na imediata interdição da ocupação.

Art. 172. Consideram-se bem público de uso comum, aqueles definidos no artigo 68, do Código Civil Brasileiro.

Art. 173. A inobservância das normas legais implica na imposição das seguintes penalidades:

I - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município.

II - interdição e apreensão dos objetos e equipamentos expostos ou instalados, sem prejuízo dos tributos devidos, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VII TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 174. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviços, agropastoris e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, bem como em relação ao estabelecimento e às condições de trabalho e habitação.

Art. 175. O lançamento da taxa será efetuado anualmente, quando da outorga da licença ou no ato da prestação dos serviços.

Art. 176. A base de cálculo da taxa de vigilância sanitária é o valor estimado pela Administração Municipal para a manutenção do serviço, nos termos do Anexo III, desta Lei.

Parágrafo único. O valor da taxa será progressivo, de acordo com o grau de risco epidemiológico, conforme Anexo III, desta Lei.

Art. 177. O contribuinte fica obrigado ao recolhimento da taxa, de um só vez.

Art. 178. A licença será válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

Parágrafo único. A licença outorgada no decorrer do exercício, será calculada proporcionalmente ao período de sua vigência.

Art. 179. Consideram-se distintos:

I - os que, embora sob o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, estejam situados em locais distintos ou diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 180. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária, quando executada pelo Município diretamente ou mediante convênio, em qualquer local ou circunstância.

Art. 181. A inscrição deve ser efetuada no Cadastro da Vigilância Sanitária pelo interessado, antes do início da atividade, em requerimento protocolado e instruído com os documentos exigidos pela Administração Municipal.

Art. 182. Serão efetuadas tantas inscrições quantas atividades exercer o sujeito passivo, para cada estabelecimento ou local de atividades.

Art. 183. A falta da inscrição do contribuinte no Cadastro da Vigilância Sanitária implica, além das penalidades cabíveis, a interdição do estabelecimento ou local de atividades, temporariamente ou não, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 184 - O não recolhimento da Taxa de Vigilância no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ;

II - do trigésimo ao sexagésimo dia da ocorrência do fato gerador, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

Parágrafo único. Havendo ação fiscal tendente ao recolhimento da taxa, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito tributário.

Art. 185. A falta de inscrição no Cadastro de Vigilância Sanitária, implica na imposição de multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município por dia de atraso.

Art. 186. As demais penalidades serão aplicadas levando em consideração o grau de gravidade da infração cometida, competindo ao Serviço de Vigilância Sanitária a notificação e a autuação do infrator, conforme prevê a legislação federal e estadual.

Seção VIII

TAXA DE VISTORIA E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Art. 187. A taxa de vistoria e segurança contra incêndio tem como fato gerador a vistoria técnica e anual nos estabelecimentos urbanos rurais, comerciais, indústrias, prestadores de serviços, cooperativistas, agremiações e edifícios residenciais ou não, com mais de três pavimentos ou com área superior a um 1.500 m (mil e quinhentos metros) de área construída.

Art. 188. A base de cálculo da vistoria e segurança contra incêndio é o custo da despesa estimada para manutenção do serviço.

§ 1º. O valor da taxa poderá ser progressivo dependendo do grau de risco de cada atividade, ou de sua localização, fixado no anexo II desta Lei.

§ 2º. Quando o estabelecimento estiver enquadrado em mais de um grupo em função de atividades diversificadas, a classificação será efetuada considerando o grau de risco predominante.

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais não previstos nos grupos "A" a "H" serão classificados por similitude.

§ 4º. As edificações com destinação de uso especificado no grupo "H" terão a taxa de vistoria elevada em 100% (cem por cento) do valor total da taxa emitida, quando sua área total for ocupada por mais de vinte e cinco locações.

Art. 189. A Taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndio será lançada de ofício no ato da outorga do Alvará de Licença ou da sua renovação anual, bem como da expedição do habite-se.

Art. 190. A Taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndio poderá ser arrecadada individualmente ou em conjunto com outros tributos, nos prazos e locais indicados pela administração, revertendo seu produto ao fundo municipal de reequipamento do Corpo de Bombeiros.

Art. 191. É contribuinte da Taxa a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel, a qualquer título.

Art. 192. Todo o imóvel deve ser inscrito no Cadastro Imobiliário do Município, mesmo aqueles que gozem de isenção ou imunidade.

Art. 193. A outorga de Alvará de Licença para localização e funcionamento, bem como sua renovação, somente será feita mediante apresentação do certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 194. A vistoria será feita com acompanhamento técnico do Corpo de Bombeiros, mediante convênio com o Município.

Art. 195. A vistoria será executada de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 196. A infração às normas de segurança da legislação pertinente implica na imposição de penalidades, isolada ou cumulativamente, a saber:

I - advertência;

II - multa de cinco Unidades Fiscais do Município, e na reincidência, em dobro à anterior;

III - suspensão, impedimento ou interdição temporária do prédio, estabelecimento ou local de atividade, até sua definitiva regularização;

IV - revogação ou cancelamento do Alvará de Licença e Habite-se.

Parágrafo único - O contribuinte reincidente ficará sujeito a regime especial de fiscalização.

CAPÍTULO II
TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS,
PRESTADOS
OU POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte, são:



- I - Taxa de Limpeza Pública;
- II - Taxa de Coleta de Lixo;
- III - Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio;
- IV - Taxa de Iluminação Pública;
- V - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- VI - Taxa de Pavimentação.

Parágrafo único. A base de cálculo das taxas é o valor estimado para o custeio e manutenção dos serviços a que se referem, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal do Município, conforme anexos da presente lei.

Seção I

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 198. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a efetiva prestação dos serviços de limpeza pública ou a sua colocação à disposição do contribuinte.

Art. 199. A incidência da taxa ocorre quando da:

- I - limpeza de galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigações;
- II - varrição e lavagem de vias e logradouros públicos;
- III - manutenção, conservação e limpeza de fundo de vales e encostas;

Art. 200. Os serviços referidos nesta Lei têm como base de cálculo o custo estimado para a execução e manutenção do serviço de limpeza pública, conforme Anexo VI, desta Lei.

Art. 201. A Taxa de Limpeza Pública levará em conta, no seu cálculo, o metro linear da testada do imóvel para a via pública beneficiada com o serviço.

Art. 202. A inscrição será feita de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 203. A taxa será lançada de ofício e arrecadada anualmente, de forma individual ou em conjunto com outros tributos.

Art. 204. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificadas ou não, onde o Município mantenha, com regularidade, os serviços de limpeza pública.

Art. 205. Em imóveis edificadas onde exista mais de uma unidade habitacional, comercial, industrial ou de prestação de serviços, cada uma delas é individualmente, contribuinte da taxa.

Art. 206. O não recolhimento da taxa no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

- I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;



II - do trigésimo ao sexagésimo dia do vencimento, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - a partir do sexagésimo dia do vencimento, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Seção II

TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE LIXO

Art. 207. Os serviços decorrentes da utilização da coleta e disposição de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem coleta, remoção e destinação final do lixo, inclusive a incineração, salvo nos casos de lixo resultante de atividades classificadas como industrial e especial, em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor do lixo.

Art. 208. A coleta do lixo e sua disposição no aterro sanitário no Município de Pato Branco, far-se-á de forma diferenciada, de acordo com a origem e especificidades dos detritos.

Art. 209. Para os efeitos da coleta, disposição e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo prevista na legislação tributária, consideram-se:

I - lixo hospitalar, o produzido em estabelecimentos de saúde, tais como:

a - hospitais;

b - clínicas;

c - farmácias;

d - outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno e grande porte;

II - lixo industrial, o produzido por unidade industrial de manufatura de bens;

III - lixo especial, aquele não especificamente enquadrado nos incisos anteriores mas que pela sua natureza dependa de transporte e destinação final especiais.

Art. 210. A taxa pela prestação dos serviços compreendidos nos artigos anteriores será devida anualmente e será calculada na forma do Anexo VI, desta Lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inciso I, letras "a" a "d", do art. 209, será acrescido ao valor da taxa, o custo adicional incorrido nos respectivos serviços.

Art. 211. A taxa será lançada de ofício e arrecadada anualmente, de forma individual ou em conjunto com outros tributos.

Art. 212. O não recolhimento da taxa no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

II - do trigésimo ao sexagésimo dia do vencimento, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - a partir do sexagésimo dia do vencimento, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Seção III

TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE DE INCÊNDIO

Art. 213. A Taxa de Prevenção e Combate de Incêndio, tem como fato gerador a colocação dos serviços de prevenção e combate de incêndio, à disposição do contribuinte, de forma efetiva ou potencial.

Parágrafo único. Os serviços poderão ser prestados diretamente ou mediante convênio com a Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 214. A base de calculo da taxa é o custo do serviço estimado pela administração, para a sua manutenção e custeio.

Parágrafo único: A taxa poderá ser lançada em conjunto com outros tributos ou individualmente, conforme Planilha constante do anexo VI, desta Lei.

Art. 215. O produto da arrecadação da taxa se destinará integralmente à manutenção do Corpo de Bombeiros, que prestará contas de seu uso à Municipalidade.

Art. 216. É contribuinte da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis atingidos ou abrangidos pelos serviços, bem como os proprietários de unidades habitacionais em condomínio.

Art. 217. A inscrição do contribuinte é feita no Cadastro Imobiliário, nos mesmos moldes e prazo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 218 - O não recolhimento da Taxa no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ;

II - do trigésimo ao sexagésimo dia da ocorrência do fato gerador, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 219. A falta de inscrição implica na imposição de multa de três Unidades Fiscais do Município.

Seção IV

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 220. A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de operação e manutenção do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. A taxa de iluminação pública é devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou ocupantes a qualquer título de imóveis urbanos, beneficiados direta ou indiretamente com serviço de iluminação pública.

Art. 221. A base de cálculo da taxa de iluminação pública é o custo do consumo de energia elétrica e para manutenção do serviço, proporcionalmente rateado entre os contribuintes.

Art. 222. O lançamento e o recolhimento da taxa de iluminação pública é efetuado:

I - anualmente quando se tratar de imóveis não edificadas;

II - mensalmente, pela empresa concessionária do serviço de geração e distribuição de energia elétrica, junto da cobrança mensal do consumo de energia, dos imóveis onde haja ligação permanente à rede de distribuição.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a empresa concessionária do serviço de geração e distribuição de energia elétrica, para lançamento e arrecadação da taxa.

Art. 223. A arrecadação da taxa de iluminação pública, quando efetuada pelo Município, pode ser feita em conjunto com outros tributos, atendendo o princípio da identificação de cada lançamento, ou separadamente.

Art. 224. Contribuinte da taxa de iluminação pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado com o serviço.

Art. 225. A inscrição será feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário.

Art. 226 - O não recolhimento da Taxa no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento);

II - do trigésimo ao sexagésimo dia da ocorrência do fato gerador, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Seção V

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 227. O fato gerador da taxa é a utilização do serviço de conservação de vias e logradouros públicos, que compreende:

I - conservação de logradouros públicos;

II - reparação de logradouros públicos.

Parágrafo único. Consideram-se logradouros públicos as ruas, avenidas, parques, jardins e similares, estradas e passagens localizadas no Município.



Art. 228. A base de cálculo é o valor estimado para o custeio e manutenção do serviço, rateado entre os contribuintes beneficiados pelo serviço, conforme fixado no Anexo VI, desta Lei.

Art. 229. A taxa poderá ser lançada em conjunto com outros tributos ou individualmente, conforme Planilha constante do anexo VI, desta Lei.

Art. 230. O lançamento e a arrecadação da taxa é anual.

Art. 231. É contribuinte da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel urbano servido por qualquer dos serviços constantes do artigo anterior.

Art. 232 - O não recolhimento da Taxa no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ;

II - do trigésimo ao sexagésimo dia da ocorrência do fato gerador, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Seção VI

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 233. A Taxa de Pavimentação tem como fato gerador a execução de serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica em vias públicas.

Art. 234. A Taxa de Pavimentação incide sobre o imóvel urbano beneficiado com a execução de serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica em via pública da qual o imóvel seja confrontante ou sobre o custo total da obra requerida por particular.

Art. 235. A base de cálculo da taxa é o custo da obra, rateado proporcionalmente entre os favorecidos, tendo como parâmetro o metro linear de testada do imóvel para a área pavimentada.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, em até trinta dias anteriores ao início da execução do serviço, por decreto, fixará o valor individual a ser lançado contra os contribuintes.

Art. 236. O lançamento da taxa é feito contra o proprietário do imóvel diretamente beneficiado com o serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica na via pública da qual seja confrontante, e deve ser notificado com trinta dias de antecedência ao vencimento da primeira parcela através de edital publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município.



Art. 237. Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado com a execução de serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica na via pública da qual o imóvel seja confrontante.

Art. 238. A inscrição será feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário.

Art. 239 - O não recolhimento da Taxa no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ;

II - do trigésimo ao sexagésimo dia da ocorrência do fato gerador, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO III
DEMAIS SERVIÇOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO
Seção Única
PREÇOS PÚBLICOS

Art. 240. Os serviços previstos no Anexo X, desta Lei e prestados pelo Município, terão tratamento de preço público ou tarifa, não havendo necessidade de atendimento do princípio da anualidade ou anterioridade, e seus preços poderão ser alterados por decreto do Executivo, compreendendo:

I - fornecimento de certidões e cópias de documentos, inclusive segunda via de carnês ou equivalentes;

II - numeração de prédios;

III - alinhamento, nivelamento;

IV - serviços técnicos;

V - serviços de cemitério;

VI - serviços de máquinas, caminhões e veículos em geral de propriedade do Município;

VII - serviços de limpeza de imóveis com ou sem edificações;

VIII - serviço de transporte de passageiros, inclusive transporte de alunos;

IX - serviço de retirada de entulhos ou lixo;

X - serviço de matadouro;

XI - apreciação e aprovação de projetos técnicos;

XII - liberação de bens apreendidos;

XIII - demarcação de imóveis;

XIV - outras autorizações de qualquer natureza.

TÍTULO V
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
Seção I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA



Art. 241. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública que o beneficie, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Constitui fato gerador da Contribuição de Melhoria a obra pública consistente em:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial e outros melhoramentos de praças e logradouros públicos;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações de redes elétricas, telefones, de transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos; e

VIII - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos.

Art. 242. A Contribuição de Melhoria tem como limite o total das despesas realizadas, no qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive encargos de natureza financeira ou sociais.

§ 1º. Os valores serão atualizados por ocasião do lançamento.

§ 2º. Os elementos referidos no *caput* serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo.

Art. 243. A Contribuição de Melhoria é devida em decorrência da valorização determinada por obra pública executada pela administração municipal, de forma direta ou indireta, inclusive quando decorrente de convênios com o Estado ou União, ou mesmo em conjunto com entidade estadual ou federal ou autarquia ou ainda com recursos tomados de bancos ou entidades internacionais.

Art. 244. A obra pública sujeita à imposição da Contribuição de Melhoria, classifica-se em:

I - ordinária, quando referente a obra preferencial e de iniciativa da própria administração municipal;

II - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, dois terços dos contribuintes beneficiados.

Seção II

BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E EDITAL

Art. 245. A Contribuição de Melhoria é calculada levando-se em conta o valor do custo total da obra executada, rateando-se-o proporcionalmente entre os imóveis direta ou indiretamente beneficiados, com base na testada de cada um.

Art. 246. Para a constituição da contribuição de melhoria, o órgão fazendário do Município deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra;
- II - orçamento do custo total da obra e por imóvel beneficiado;
- III - determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- IV - relação dos imóveis localizados na zona atingida pela obra e o valor da contribuição de melhoria de cada um dos imóveis, direta ou indiretamente, beneficiados;
- V - prazo e forma do recolhimento.
- VI - prazo para impugnação.

Art. 247. O órgão fazendário do Município poderá fazer a comunicação pessoal do edital aos titulares de imóveis atingidos pelas obras públicas, ou publicar no órgão oficial do Município. Em qualquer caso, cópia do Edital ficará afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal pelo prazo legal.

Art. 248. Executada a obra em sua totalidade ou parte da mesma que justifique o início da arrecadação da contribuição de melhoria, o lançamento será efetuado.

Art. 249. O órgão fazendário responsável pelo lançamento deve providenciar a constituição do crédito tributário de cada imóvel beneficiado pela obra, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital publicado no órgão oficial do Município, contendo:

- I - valor da contribuição de melhoria;
- II - prazo para reclamação ou pagamento de uma só vez ou possibilidade de parcelamento do débito;
- III - local de pagamento
- IV - prazo para impugnação.

Parágrafo único. O imóvel comum terá o lançamento efetuado em nome de qualquer um dos seus titulares.

Art. 250. O contribuinte tem o prazo de trinta dias a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único: A impugnação deve ser dirigida à Fazenda Municipal, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo

administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo para efeitos de cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção III RECOLHIMENTO

Art. 251. A Contribuição de Melhoria poderá ser recolhida a vista ou parceladamente, em conformidade com o estabelecido no Edital de que trata o artigo 246, desta Lei, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo único. Se parcelado, o recolhimento, o tributo será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária.

Seção IV CONTRIBUINTE

Art. 252. O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

Art. 253. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real e acompanha o imóvel após sua transmissão a qualquer título.

Seção V INSCRIÇÃO

Art. 254. A inscrição é feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário do Município.

Seção VI PENALIDADES

Art. 255. A falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica no vencimento antecipado das parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito a inscrição em dívida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput", a falta de recolhimento de parcelas ou do total do débito nos prazos fixados, implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até o trigésimo dia após o vencimento, multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento);

II - do trigésimo ao sexagésimo dia, multa de 4% (quatro por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês;

IV - quando o pagamento decorrer de ação fiscal, multa de 20% (vinte por cento) sobre o tributo devido, com os acréscimos legais.

Seção VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 256. O Executivo Municipal poderá firmar convênio com a União e com o Estado do Paraná para efetuar o lançamento e a arrecadação de Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada na esfera federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem da receita arrecadada, fixada no respectivo convênio.

Art. 257. O Executivo Municipal poderá delegar à entidade da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos de contribuintes.

TÍTULO VI

CADASTRO RURAL

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 258. Todo o possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona rural do Município, deve efetuar o cadastro de sua propriedade perante o órgão competente do Município.

Art. 259. Do Cadastro Rural deve constar, no mínimo:

I - nome e endereço completo do imóvel, suas características, inclusive o número de sua inscrição no Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

II - nome e endereço de seu possuidor, a qualquer título, e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;

III - tipo de culturas ou atividades exercidas no imóvel, bem como a área utilizada para cada uma.

Art. 260. Todo possuidor de imóvel rural deve emitir Nota Fiscal de Produtor, tanto para as vendas bem como para simples transferências de produtos.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Produtor fica sujeita às normas da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, firmadas em convênio com o Município.

Art. 261. O Executivo Municipal poderá, a seu critério, fornecer gratuitamente talonário de Nota Fiscal de Produtor para o contribuinte.

Art. 262. O Município, mediante convênio com o Estado do Paraná, pode ceder servidores municipais para, em conjunto com servidores estaduais, prestarem serviços de fiscalização e acompanhamento da emissão e controle da Nota Fiscal de Produtor.

Parágrafo único. Além de servidores municipais, também poderá fornecer veículos e equipamentos.

TÍTULO VII
CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Art. 263. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributo ou sua extinção;
- II - a majoração de tributo ou sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação de alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidade por infração a dispositivo legal;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 264. Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único. A atualização será feita anualmente pelo Executivo Municipal, tendo por base a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, que em caso de sua extinção será substituída por outra, a critério do Executivo.

Art. 265. Aplicam-se, subsidiariamente e no que couber:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais fixadas no Código Tributário Nacional e a legislação federal posterior;
- III - as leis municipais que não forem expressamente derogadas ou revogadas por este Código.

Art. 266. São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados pelo Município com a União e o Estado do Paraná.

Art. 267 - Nenhum tributo poderá ser lançado e arrecadado, sem que a lei que o instituir ou majorar esteja em vigor no início do respectivo exercício.

Parágrafo único. Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei tributária ou dispositivo de lei dessa natureza que:

- I - defina nova hipótese de incidência;



II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 268. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º. Obrigação tributária principal é a que nasce com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela resultante.

§ 2º. Obrigação tributária acessória é aquela que se dá em face da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de ato nela previsto, relativo ao lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo fato da sua inobservância, se converte em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II
FATO GERADOR

Art. 269. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação de fato definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

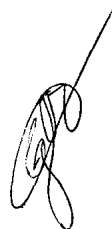
Art. 270. O fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III
SUJEITO ATIVO

Art. 271. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos previstos neste Código e legislação pertinente.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida à outra pessoa de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado o encargo ou função de arrecadar tributos.



Seção I V

SUJEITO PASSIVO

Art. 272. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao recolhimento de tributos de competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 273. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de ato discriminado na legislação tributária, que não configurem obrigação principal.

Art. 274. Salvo os casos expressamente previstos em lei, nas convenções e contratos a responsabilidade pelo recolhimento de tributos não pode ser oposta à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

Seção V

SOLIDARIEDADE

Art. 275. São solidariamente obrigados pelo crédito tributário:

I - as pessoas designadas em lei;

II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 276. - Salvo os casos previstos em leis, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o recolhimento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a suspensão ou a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Seção VI

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 277. A capacidade tributária passiva independe :

I - da capacidade civil da pessoa natural;

II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída ou não, desde que configure uma unidade econômica ou profissional;

III - de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios.

Seção VII

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 278. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos, o seu domicílio tributário dentro do Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade e mantém a infra-estrutura material, de equipamentos e pessoal.

§ 1º. Na falta da eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal :

I - quanto à pessoa natural, a sua residência habitual e, sendo esta incerta ou desconhecida, o local habitual do exercício da sua atividade;

II - quanto à pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o local de cada estabelecimento;

III - quanto à pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território municipal;

IV - nos demais casos, o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária.

§ 2º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio tributário eleito que impossibilite ou dificulte a fiscalização e a arrecadação do tributo.

Art. 279. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 280. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contrição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 281. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido a prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada ao montante do quinhão ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data do encerramento da sucessão.

Art. 282. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de transformação, fusão cisão ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado transformadas, fundida, cindidas ou incorporadas.

Parágrafo único. A responsabilidade também se aplica no caso de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 283. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva atividade sob a mesma ou outra razão social ou sob forma de firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer outra atividade;

II - solidariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção II

RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO

Art. 284. Em caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este no ato em que intervir ou pela omissão pela qual for responsável:

I - o pai, pelos tributos devidos pelo filho menor;

II - o tutor e curador, pelos tributos devidos pelo tutelado e curatelado;

III - o administradores de bens de terceiro, pelos tributos devido por este;

IV - o síndico ou administrador, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

V - o tabelião, escrivão e demais serventuários, pelos tributos devidos sobre os atos praticados em razão do seu ofício;

VI - o sócio, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - Em matéria de penalidade, o disposto no caput só se aplica para o caso de mora.

Art. 285. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:



- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados; e
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção III RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 286. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância das normas estabelecidas na legislação tributária atribuída ao contribuinte, responsável ou terceiro.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções, independem da intenção do agente ou do terceiro e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 287. Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente, a pessoa que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

Parágrafo único. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações definidas em lei como contravenção, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo, ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico;

a - das pessoas referidas no art. 285, desta Lei, contra aquelas por quem respondem;

b - dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 288. A responsabilidade será excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e seus acréscimos, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

CAPÍTULO IV CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 290. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 291. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Seção II

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO

Art. 292. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I** - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II** - determinar a matéria tributável;
- III** - calcular o montante do tributo devido;
- IV** - identificar o sujeito passivo;
- V** - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 293. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação da autoridade administrativa, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 294. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto ou de ofício, quando efetuado unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção ou participação do sujeito passivo;

II - lançamento por homologação ou auto lançamento, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado pela Fazenda Municipal com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

IV - por arbitramento da receita bruta, quando o sujeito passivo deixar de cumprir o pedido de informação do fisco municipal no prazo determinado. Esta modalidade de lançamento será efetuada mediante auto de infração;

V - por estimativa, a critério da administração fazendária, tendo em vista as condições do sujeito passivo quanto a sua escrituração e a espécie da atividade.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o sujeito passivo da obrigação tributária, e nem que de qualquer modo lhe aproveite.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do inciso II não extingue o crédito tributário até a sua homologação definitiva pela administração fazendária, salvo por decurso do prazo prescricional do crédito tributário.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito tributário. Tais atos serão, porém, considerados na sua apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º. É de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação a que se refere o inciso II deste artigo. Expirado esse prazo sem que o fisco municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º. Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributos, somente será aceita mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento.

§ 6º. Erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, serão apurados quando do seu exame pelo fisco municipal e retificados de ofício pela administração fazendária.

Art. 295. A alteração e a substituição do lançamento original será feita mediante novo lançamento, nas seguintes condições:

I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela administração fazendária, nos seguintes casos:

a - quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;

b - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela administração fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

c - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada nos casos de lançamento por homologação;

e - comprovando-se ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f - quando comprovadamente o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude, ou falta funcional por parte da autoridade fazendária que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de atos ou formalidade essencial;

i - nos demais casos expressamente previstos neste código ou em lei subsequente;

II - lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução.

III - lançamento substitutivo: quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 296. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município;

III - por meio de edital afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal;

IV - por remessa de aviso via postal;

V - por qualquer outra forma de divulgação prevista em lei.

§ 1º. Quando o domicílio tributário do sujeito passivo for localizado no território do Município e indicado pelo mesmo, a remessa da notificação ou aviso, será feita via postal.

§ 2º. Na impossibilidade de localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da remessa via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento com a publicação nominal do lançamento ou suas alterações:

I - mediante comunicação publicada em Órgão da Imprensa Oficial do Município; e

II - mediante afixação de edital no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

Art. 297. É facultado ao Município o arbitramento da base de cálculo de tributos quando o sujeito passivo não atender a solicitação da administração fazendária, ou atender insatisfatoriamente, dificultado o conhecimento do valor real da receita bruta.

§ 1º. O arbitramento será feito mediante lavratura do auto de infração contendo todas as informações necessárias para a constituição crédito tributário.

§ 2º. Somente será lavrado o auto de infração após vencimento da segunda notificação, com prazo não inferior a dez dias entre ambas.

§ 3º. O arbitramento não prejudica a liquidez do crédito tributário.

CAPÍTULO V
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 298. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito integral do seu montante;
- III - os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código;
- IV - a decisão judicial.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüente.

Seção II
MORATÓRIA

Art. 299. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente fixado para o recolhimento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 300. A moratória só poder ser concedida:

- I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade da administração fazendária, desde que autorizada por lei, quando formalmente solicitada pelo sujeito passivo.

Art. 301. A lei que conceda moratória geral ou autorize sua concessão em caráter individual, especificará sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do benefício fiscal;
- II - as condições de concessão do favor em caráter individual
- III - quais os tributos a que se aplica;
- IV - o número de prestações e seus vencimentos, podendo atribuir a fixação de ambos à autoridade administrativa para cada caso de concessão em caráter individual;
- V - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão individual.

Art. 302. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não está satisfazendo ou deixou de satisfazer as condições predeterminadas para a concessão, hipótese em que será cobrado o crédito tributário acrescido de juros de mora e de correção monetária:

I - com imposição das penalidades cabíveis, em caso de dolo, fraude ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I do artigo anterior, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não será computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário.

§ 2º. No caso do inciso II do artigo anterior, a revogação só poderá ocorrer antes da prescrição do direito da cobrança do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção III DEPÓSITO

Art. 303. O sujeito passivo pode efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no parágrafo único do art. 328, desta Lei;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a - à consulta formulada na forma do art. 385, desta Lei;

b - à reclamação e a impugnação referentes à Contribuição de Melhoria;

c - a qualquer outro ato por ele impetrado administrativamente ou judicialmente, visando à modificação, a extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 304. A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma das normas processuais desta Lei, da Lei de Execuções Fiscais ou do Código de Processo Civil;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

Art. 305. A importância depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco nos casos de:

a - lançamento direto ou de ofício;

b - lançamento misto ou por declaração;

- c - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido sua modalidade;
- d - aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a - lançamento por homologação ou auto lançamento;
- b - retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c - confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo:

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco municipal, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 306. Considerar-se-á suspensão a exigibilidade do crédito tributário a partir da data do depósito na Tesouraria da Prefeitura ou judicialmente, se for o caso, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 307. O depósito somente poderá ser efetuado em moeda corrente do País.

Art. 308. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar a natureza do crédito tributário.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando contemplar parte das prestações vincendas em que tenha sido decomposto.

Seção IV CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 309. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção, por qualquer das formas previstas no art. 310, desta lei;
- II - pela exclusão, por qualquer das formas previstas no artigo 330, desta Lei;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - pela cessação dos efeitos de decisão judicial.

CAPÍTULO VI EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 310. Extingue o crédito tributário:

- I - o recolhimento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o recolhimento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do inciso II do art. 294, desta Lei;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX - a decisão administrativa transitada em julgado;
- X - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II ARRECADAÇÃO

Art. 311. O recolhimento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente do país, ou em cheque, na forma e prazos fixados nas normas tributárias.

§ 1º. O crédito pago por meio de cheque somente será extinto com a efetivação de sua compensação bancária.

§ 2º. Considera-se recolhimento do tributo por parte do contribuinte, aquele feito por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o respectivo comprovante, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

Art. 312. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado nos estabelecimentos bancários indicados pela Fazenda Municipal.

Art. 313. O recolhimento de parcela vincenda não implica em prejuízo da cobrança das parcelas vencidas.

Art. 314. O recolhimento de crédito tributário não importa em presunção:

- I - de recolhimento de outras prestações em que se decompõe;
- II - de recolhimento de outros créditos, referentes ao mesmo ou outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos complementares ou substitutivos.

Art. 315. A falta de recolhimento do crédito tributário nos respectivos prazos de vencimentos, sem prejuízo da ação fiscal, importará na cobrança concomitante das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 316. O crédito do lançamento não recolhido no seu vencimento, será inscrito em dívida ativa para efeito de cobrança judicial.

§ 1º. Tratando-se de lançamentos desdobrados em parcelas, poderão as mesmas ser inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.

§ 2º. Os lançamentos de ofício, os complementares e os substitutivos, serão inscritos em dívida ativa trinta dias após sua notificação.

Art. 317. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Seção III RESTITUIÇÃO

Art. 318. O sujeito passivo tem direito independentemente de prévio protesto à restituição, total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - por recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - decorrente de erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do débito, ou da elaboração, ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 319. O pedido de restituição será conhecido quando acompanhado da prova do pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.

Art. 320. A restituição do tributo, que por sua natureza comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 321. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. Na restituição incide juro não capitalizável de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 322. O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 318, desta Lei, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 318, desta Lei, da data em que se tornar definitiva ou passar um julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 323. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é suspenso pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da citação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção IV R E M I S S Ã O

Art. 324. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, referendado pelo Legislativo, remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - por erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único - A concessão da remissão não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 302, desta Lei.

Seção V P R E S C R I Ç Ã O

Art. 325. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constituía em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição se suspende por recurso tempestivo do sujeito passivo contra sua constituição, retornando seu curso após decisão definitiva do feito.

Seção VI D E C A D Ê N C I A

Art. 326. O direito da fazenda municipal de constituir o crédito tributário contra o sujeito passivo, extingue-se em cinco anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



Seção VII

CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 327. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária;

§ 1º. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a fazenda municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei e em regulamento próprio, se houver;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida nesta Lei para as restituições totais ou parciais do crédito tributário indevidamente pago.

§ 2º. Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no art. 303, desta Lei.

Seção VIII

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 328. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância relativa ao crédito tributário em casos de:

I - recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributos idênticos incidentes sobre o mesmo fato gerador;

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a recolher.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o recolhimento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, mantém-se o crédito tributário, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância em renda aplicam-se as normas do §§ 1º e 2º do artigo 327, desta Lei.

Seção IX

DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 329. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência ou incapacidade do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

CAPÍTULO VII
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 330. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Seção II
I S E N Ç Ã O

Art. 331. A isenção é a dispensa do recolhimento, por prazo determinado, de um imposto em virtude de disposição legal, não se aplicando às taxas e à contribuição de melhoria.

§ 1º. A isenção concedida para determinado imposto não atinge os demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 332. A isenção será concedida sempre por lei específica.

Art. 333. A isenção concedida não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das condições fixadas em lei.

Art. 334. A isenção será concedida em caráter geral e impessoal, levando em consideração a isonomia fiscal.

Seção III
A N I S T I A

Art. 335. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

III - as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 336. A lei que conceder anistia deve:

- I - ter preferencialmente caráter geral;
- II - limitar-se:
 - a - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b - às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante conjugados ou não com penalidade de outra natureza;
 - c - sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando excepcionalmente não concedida em caráter geral, será efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 302, desta Lei.

Art. 337. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e por conseguinte, a infração não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outra infração de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO VIII

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única

FISCALIZAÇÃO

Art. 338. Todas as funções referentes a arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrava do Município e dos respectivos regimentos internos.

Art. 339. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários ou outras obrigações previstas em lei, a Fazenda Municipal poderá, mediante lavratura de termos que noticiem o início dos procedimentos fiscais:

I - exigir a qualquer tempo a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matérias tributáveis.

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;



V - requisitar o auxílio da força policial, ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º. A notificação poderá ser feita:

I - pessoalmente;

II - por via postal;

III - por publicação no Órgão de Imprensa Oficial.

§ 2º. As pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário, também ficam sujeitas as essas medidas fiscais.

§ 3º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 340. Mediante intimação por escrito, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação a bens, negócios, ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, informações sobre bens, negócios, ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão ou que não se relacionem à questões tributárias.

Art. 341. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio e para qualquer fim por parte da Fazenda

Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de suas atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 342. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Art. 343. A autoridade da administração fazendária que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os termos serão lavrados em formulários ou livros próprios para registros de ocorrências de atos fiscais. Quando lavrados em formulários destacados, será fornecida cópia para a pessoa fiscalizada.

TÍTULO VIII
DÍVIDA ATIVA
Seção Única
DÍVIDA ATIVA E SUA INSCRIÇÃO

Art. 344. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito tributário ou não tributário, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou após decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. A Dívida Ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e a não tributária, abrangendo a atualização monetária, juros, multas, tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.

§ 2º. A Fazenda Municipal poderá acrescer ao valor apurado a cobrança de adicional a título de ressarcimento de despesas administrativas decorrentes do lançamento em Dívida Ativa de até de 10% (dez por cento) do valor apurado.

Art. 345. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e a certeza do crédito e suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do final daquele prazo.



Parágrafo único. A inscrição na Dívida Ativa de qualquer crédito tributário ou não tributário, poderá ser levada a efeito imediatamente após o vencimento de cada parcela ou de seu total, observando-se o prazo legal.

Art. 346. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deve conter:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e sua natureza e o fundamento legal, contratual, ou ato que deu origem ao crédito;

III - o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei, contrato ou ato;

IV - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela administração fazendária.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser expedidos por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subsequentes, poderão ser englobadas numa única Certidão.

§ 4º. Até a decisão de primeira instância a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada, substituída ou alterada, assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 5º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 6º. A presunção a que se refere o parágrafo anterior é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado, ou de terceiro a quem aproveite.

Art. 347. Exceto nos casos de anistia concedidas em lei ou decisão judicial, é vedado receber os créditos inscritos em Dívida Ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal e/ou acessória.

Art. 348. As certidões da Dívida Ativa para cobrança judicial deverão conter os elementos previstos no § 1º do art. 346, desta Lei.

Art. 349. Fica Executivo Municipal autorizado a cancelar créditos inscritos em Dívida Ativa, nos seguintes casos:

I - de contribuinte falecido sem deixar bens que expressem valor;

II - quando julgados nulos em processos regulares;

III - quando a inscrição for efetuada indevidamente;

IV - quando o valor do crédito for igual ou inferior a cinco Unidades Fiscais do Município;

V - quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física absolutamente incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação efetuada pelo órgão de ação social competente para tal fim.

Art. 350. A cobrança da Dívida Ativa do Município será promovida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º. Na cobrança da Dívida Ativa a administração fazendária, mediante lei específica e solicitação da parte, poderá parcelar o crédito.

§ 2º. A falta de recolhimento de parcela relativa a qualquer crédito implica no cancelamento do parcelamento.

§ 3º. Para obter o parcelamento da dívida ativa, o sujeito passivo ou seu representante legal, firmará Termo de Confissão de Dívida nos termos da lei que autorizar o parcelamento, comprovando não possuir pendência de qualquer recolhimento, tributário ou não.

Art. 351. A execução fiscal será ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador

III - o espólio;

IV - a massa falida;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º. Ressalvado o disposto neste Código, o síndico, o comissário, o liquidante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se antes de garantidos os créditos da fazenda pública municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor dos mesmos.

§ 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Aplica-se à Dívida Ativa de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 352. A prova de quitação do tributo será feita por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal.

Art. 353. A Certidão será fornecida dentro do prazo de dez dias úteis a contar da data do protocolo que a requer, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados erros ou falta de informações na solicitação do requerente, que interromperá este prazo.

Parágrafo único. O prazo de validade da Certidão Negativa será de 90 (noventa) dias, ou outro que lei específica fixar.



Art. 354. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 355. Sempre será exigida a Certidão Negativa para:

- I - aprovação de projetos de loteamentos e quaisquer tipos de edificações;
- II - concessão de serviços públicos;
- III - licitações em geral;
- IV - baixa ou cancelamento de inscrições de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, e no caso destas, inclusive dos seus sócios;
- VI - para obter qualquer benefício administrativo ou fiscal do Município;
- VII - contratar com o Município.

Art. 356. Ocorrendo expedição de Certidão Negativa e havendo débitos a vencer, dela constará a existência do débito.

Art. 357. Sem prova por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

Parágrafo único. Os serventuários judiciais que praticarem atos sem a exigência da Certidão Negativa, ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário.

Art. 358. A Certidão Negativa não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

TÍTULO X
CAPÍTULO I
PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
Seção I
DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 359. O procedimento tributário terá início com:

- I - notificação do lançamento, na forma prevista nesta Lei;
- II - lavratura de auto de infração;
- III - lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Parágrafo único. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Seção II
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 360. Verificada infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, será lavrado auto de infração pela Fazenda Municipal.

§ 1º. Constitui infração fiscal toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária.

§ 2º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 361. O auto de infração será lavrado por agente da Fazenda Municipal ou por fiscais de receitas tributárias de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro servidor com atribuições específicas e conterá:

I - a qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado e testemunhas, se presentes ao ato da lavratura;

II - o local, a data e hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V - o valor do crédito tributário, quando devido;

VI - a assinatura do autuado, do seu representante legal ou preposto;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula ou número do respectivo Registro Geral de identificação civil.

§ 1º. Se o infrator ou quem o represente não puder ou recusar-se assinar o auto de infração, o servidor deverá mencionar a circunstância.

§ 2º. A assinatura do autuado não implica em confissão de sua falta e nem a recusa invalida o auto de infração ou agrava a penalidade a que estiver sujeito.

§ 3º. Eventuais falhas do auto de infração não acarretam sua nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo.

Art. 362. Serão apreendidos bens móveis ou mercadorias, livros ou outros documentos existentes em poder do contribuinte ou de terceiros como prova material da infração tributária, mediante Termo de Depósito.

Art. 363. A apreensão será feita lavrando-se Termo devidamente fundamentado e a qualificação do depositário, se for o caso, além dos demais requisitos mencionados no art. 361, desta Lei.

Parágrafo Único. O autuado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão.

Art. 364. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após os trâmites legais.

Art. 365. Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega da cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou preposto, com recibo datado no original. Havendo recusa do autuado em assinar, esta deve constar do próprio auto de infração;

II - por via postal, endereçado ao domicílio fiscal do autuado, por meio de aviso de recebimento;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta dias), quando não encontrado.

Art. 366. As intimações subsequentes à inicial, far-se-ão pessoalmente ou por carta ou edital, conforme as circunstâncias.

Art. 367. Aceito o auto de infração e efetuando o autuado o recolhimento no prazo determinado, a multa punitiva será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, enquanto que a multa moratória não sofrerá nenhuma redução.

Art. 368. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade fazendária, sob pena de responsabilidade funcional e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção III PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 369. A apuração de infração à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas será procedida através de processo administrativo-fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 370. O processo administrativo-fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para sua apresentação.

§ 1º. A impugnação apresentada tempestivamente contra o lançamento ou auto de infração, terá efeito suspensivo relativamente a cobrança dos tributos objeto do mesmo.

§ 2º. A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

§ 3º. Não sendo cumprida ou não impugnada a infração, será declarada a revelia do autuado.

Art. 371. O contribuinte que discordar do lançamento ou auto de infração, poderá impugnar a exigência fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração ou do lançamento, através de petição dirigida ao Diretor da Fazenda, alegando, de uma só vez, toda a matéria que reputar necessária, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 372. A impugnação obrigatoriamente conterá:

I - qualificação, endereço e inscrição municipal do contribuinte impugnante;

II - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido com as suas especificações;

IV - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo único. Em qualquer fase do processo é assegurado ao autuado o direito de vista na repartição fazendária onde tramitar o feito.

Art. 373. O Diretor da Fazenda, recebida a petição de impugnação, determinará sua autuação, abrindo vistas da mesma ao Chefe do Departamento de Fiscalização para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto a procedência ou não da defesa.

Art. 374. O Diretor da Fazenda Municipal, a requerimento do impugnante, ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou solicitar informações que forem julgadas necessárias ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 375. Antes de proferir a decisão, o Diretor da Fazenda Municipal encaminhará o processo à Assessoria Jurídica do Município para a apresentação de Parecer.

Art. 376. Contestada a impugnação e concluídas as eventuais diligências, e esgotado o prazo para produção de provas ou perempto o direito de defesa, o processo será encaminhado ao Diretor da Fazenda Municipal, que proferirá a decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. A decisão conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e a ordem de intimação.

§ 2º. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

§ 3º. A autoridade fazendária que der provimento parcial ou total à impugnação, recorrerá de ofício ao Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 383, desta Lei.

Art. 377. O impugnante será intimado da decisão na forma do art. 365 e seus incisos, desta Lei, iniciando-se com este ato processual o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso voluntário.

§ 1º. Não sendo interposto recurso ou findo o prazo, deve o impugnante recolher aos cofres do Município as quantias devidas, devidamente atualizadas monetariamente, sob pena de ser o crédito inscrito em Dívida Ativa.

§ 2º. Sendo a decisão final favorável ao impugnante, determinar-se-á, se for o caso e nos próprios autos, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, com juros e correção monetária na forma do artigo 321 e seu parágrafo único, desta Lei.

Seção IV

R E C U R S O S

Art. 378. O recurso, em segunda e definitiva instância, será apreciado e julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes, constituído pelo Executivo Municipal, composto de 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes,

sendo 3 (três) representantes do Executivo Municipal e 2 (dois) representantes dos contribuintes, indicados pela Associação Comercial e Industrial de Pato Branco e pelo Sindicato de Contabilistas de Pato Branco.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes tem mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por uma vez e serão substituídos por seus respectivos suplentes, em caso de impedimento ou ausência.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. Os representantes do Executivo Municipal devem ser servidores municipais, detentores de reconhecida experiência em matéria tributária.

§ 4º. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes indicados, entre si, elegerão o Presidente e o Secretário do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 5º. O Conselho Municipal de Contribuintes realizará sessões sempre que necessário, por convocação do Diretor da Fazenda Municipal ou do seu Presidente.

§ 6º - O Executivo Municipal aprovará o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 379 - O Conselho Municipal de Contribuintes não será remunerado, sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

Art. 380. O julgamento no Conselho Municipal de Contribuintes, obedecerá o seguinte rito:

I - recebido o recurso, o relator terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir parecer sobre a matéria;

II - poderá o relator requerer diligências, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, com a suspensão do prazo para emissão do parecer, voltando a fluir com o término da diligência, ou expirado o prazo para tanto;

III - proferido o parecer, o Relator encaminhará o recurso para discussão e votação do Plenário, em prazo não superior a dez dias úteis;

IV - da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, serão intimadas as partes.

Parágrafo único. Para cada recurso será designado seu relator, mediante sorteio dentre os membros do Conselho.

Seção V

RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 381. Da decisão de primeira instância cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação.

Parágrafo único. É definitiva a decisão proferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 382. É vedada a inclusão para discussão num mesmo recurso, de matérias referentes a processo diversos, mesmo que trate do mesmo assunto e alcance o mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção VI RECURSO DE OFÍCIO

Art. 383. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, sempre que exonerar o contribuinte do recolhimento de tributo ou multa de valor originário igual ou superior a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município.

Seção VII EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 384. A decisão definitiva será cumprida:

I - pela intimação ao contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente;

II - pela intimação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido a alienação, como previsto nesta Lei.

IV - pela imediata inscrição em Dívida Ativa e a emissão da Certidão de Dívida Ativa, para fins de execução fiscal.

Seção VIII CONSULTA

Art. 385. Ao contribuinte é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida à administração fazendária, desde que protocolada antes do início da ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruída com documentos, se for o caso.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de matéria conexa, não pode constar na consulta, questão relativa a mais de um tributo.

Art. 386. Da petição deve constar, sob a responsabilidade do consulente, declaração, no sentido de que:

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

II - não está notificado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que foi parte interessada.

Art. 387. Nenhum procedimento tributário será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 388. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, decorrente de autolançamento ou lançamento por homologação, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 389. Não produz efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com as disposições desta Lei;
- II - meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre dispositivo de indubitosa interpretação ou sobre tese de direito já resolvida por decisão definitiva, administrativa ou judicial;
- III - que não descreva completa e exatamente a situação de fato.
- IV - por consulente que, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, intimado de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 390. Verificada mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daquele que proceder de acordo com a regra vigente até a data da alteração ocorrida.

Art. 391. A autoridade fazendária responderá a consulta no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da sua apresentação, encaminhando o processo para o Diretor da Fazenda Municipal, para homologação.

Parágrafo único. Da decisão proferida em processo de consulta, não cabe recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 392. O Diretor da Fazenda Municipal, ao homologar a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para o cumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, se for o caso.

Parágrafo único. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual crédito efetuando o respectivo pagamento cuja importância, se indevida, lhe será restituída no prazo de trinta dias, contados da intimação ao consulente, devidamente atualizada.

Art. 393. A resposta à consulta vincula a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO II

CADASTRO FISCAL

Seção Única

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 394. O Cadastro Fiscal do Município compreende:

- I - Cadastro Imobiliário;
- II - Cadastro de Atividades Econômicas;
- III - Cadastro de Atividades Isentas, Imunes e/ou Despersonalizadas;
- IV - Cadastro Rural;



V - Cadastro de Vigilância Sanitária;

VI - Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos de Uso Comum.

§ 1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

I - os lotes de terras, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis, que não se destinem à atividades agropastoris, sujeitas ao recolhimento do ITR - Imposto Territorial Rural;

II - os imóveis mesmo que localizados em áreas rurais, mas que comprovadamente sejam utilizados para outros fins que não agropastoris;

§ 2º. O Cadastro de Atividades Econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuária, cooperativista, indústria, comércio e prestação de serviços de qualquer natureza existentes no Município.

§ 3º. Entende-se como prestador de serviços de qualquer natureza, a pessoa jurídica ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, conforme Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§ 4º. Entende-se por atividade social, imune e/ou despersonalizada, a que não tenha finalidade lucrativa; atenda à comunidade e goze de imunidade tributária e/ou benefício fiscal, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

§ 5º. O Cadastro Rural compreende todos os imóveis localizados na área rural do Município, contendo informações para a identificação da propriedade, posse, produção e bens.

§ 6º. O Cadastro de Vigilância Sanitária compreende todos os estabelecimentos ou vendedores ambulantes que processem, armazenem ou comercializem produtos destinados ao consumo humano e animal.

§ 7º. O Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos de Uso Comum compreende todos os ocupantes desses bens localizados na área urbana do Município, contendo informações para a identificação do uso, sua duração e do ocupante.

Art. 395. Lei específica definirá para fins de tratamento tributário, o conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte e disciplinará o seu registro perante a Fazenda Municipal

TÍTULO X I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 396. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados nos prazos previstos nesta Lei ou na legislação ordinária.

Art. 397. São partes integrantes desta Lei todos os anexos que a acompanham, numerados de I a X.

Art. 398. Todo o tributo recolhido após seu vencimento será atualizado com base na Unidade Fiscal do Município - UFM, sobre cujo valor incidirão as penalidades previstas.



Art. 399. O valor da Unidade Fiscal do Município - UFM é de R\$ 11,00 (onze reais), que será atualizada anualmente pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 400. Todos os atos relativos à matéria fiscal devem obedecer os prazos fixados nesta Lei.

Parágrafo único. O prazo é contínuo, excluído do seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

Art. 401. Todo sujeito passivo de tributo de qualquer esfera administrativa que participar, de forma direta ou indireta, de crime de natureza tributária, terá seu Alvará de Licença revogado temporária ou definitivamente, dependendo da gravidade da sua participação.

Art. 402. A revogação do Alvará de Licença será efetuada por solicitação, acompanhada de prova, do sujeito ativo que sofrer prejuízo tributário, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 403. Os casos omissos nesta Lei Complementar terão o tratamento que lei municipal vigente dispuser, aplicando-se, no que couber, supletivamente, o disposto no Código Tributário Nacional, competindo ao Executivo Municipal baixar decretos regulamentadores, quando necessário, sobre matérias pertinentes à presente Lei.

Art. 404 - Ressalvado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as demais disposições de caráter tributário que colidirem com a presente, vigentes até a data de sua sanção, especialmente a Lei nº 205, de 09 de dezembro de 1975, a Lei nº 816, de 15 de fevereiro de 1989, a Lei nº 883, de 20 de dezembro de 1989, o artigo 5º da Lei nº 1.208, de 04 de maio de 1993 e a Lei nº 1529, de 17 de dezembro de 1996.



A N E X O S

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

01- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos - socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)

05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não estejam incluídos no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviço por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07 - vetado

08 - Médicos veterinários.

09 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda , tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica.
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Planejamento, coordenação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda - livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e assistência técnica.
- 27 - Tradução e interpretações .
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.



31 - Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva e engenharia consultiva, inclusive auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).

33 - Demolição

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - Organização de festas e recepções, "bufet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Agenciamento, corretagem e intermediações de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 - Agenciamento, corretagem intermediações de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) de faturação (factoring) (excetuam - se os serviços prestados por instituições autorizada a funcionar pelo Banco Central).

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

51 - Despachantes.

52 - Agentes de propriedade industrial.

53 - Agente de propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.

60 - Diversões públicas:

- a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais, e outros jogos.
- c) exposições, com cobrança de ingressos;



d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules, ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes, cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeito ao ICMS).

69 - Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeito ao ICMS).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final).

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pinturas, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados, ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costuras, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.

85 - Propaganda e Publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos, e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuário e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes Sociais

94 - Relações Públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de título, sustação de processos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlato da cobrança ou recebimento (este abrange também os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e revogação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Revogado



99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões, e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo primeiro: A Lista de Serviços embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica em sua horizontalidade.

Parágrafo segundo: A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

Parágrafo terceiro: Constitui ainda fato gerador do ISS os serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens da Lista, bem como a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DOS GRUPOS DE RISCO

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VISTORIA

DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

GRUPO A - Indústria de tintas; vernizes; álcool; benzina; óleo; lubrificantes; óleos comestíveis; querosene; breu; asfalto; fogos de artifício; munição; inflamáveis em geral; postos de gasolina; depósitos de combustíveis e inflamáveis; depósitos de fogos de artifício; depósitos de munições e explosivos e de gás liquefeito; indústrias de produtos farmacêuticos, laminados e compensados, de papel e celulose; serrarias; secadores de cereais a quente; e depósitos de pasta mecânica.

GRUPO B - Indústria ou comércio de tecidos, fiação, roupas em geral, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, crinas, oleados, plásticos, couros e peles; comércio de óleos, graxas, lubrificantes e fogos de artifícios; casas de diversões, clubes, cinemas e teatros, parques de diversões, "dancings" e congêneres.

GRUPO C - Estabelecimentos de hotelarias, pensões, dormitórios, clínicas, casas de saúde, creches, asilos e albergues; estabelecimentos escolares e similares; bancos; estabelecimentos de crédito e poupança; comércio de produtos farmacêuticos e químicos; comércio de automóveis, veículos, máquinas em geral e pneus, autopeças em geral; metalúrgicas; e depósitos de mercadorias e de transportadoras.

GRUPO D - Comércio de tintas, vernizes, álcool, óleos comestíveis, armas; oficinas mecânicas em geral; comércio exclusivo de acessórios de automóveis; papelarias; livrarias; tipografias; e gráficas; depósitos de papéis, jornais, revistas e similares.

GRUPO E - Indústrias de massas alimentícias; panificadoras e congêneres; indústrias de biscoitos e bolachas; comércio de frios, laticínios e aves; lanchonetes, pizzarias, bonbonieres, sorveterias, choparias e similares; cafés e bilhares; pastelarias e casas de massas; alimentos congelados e congêneres; indústria e comércio de carnes, de aves e peixes, conservas e similares; agências lotéricas e similares; restaurantes; saunas e casas de banho; atelier de material fotográfico; indústria e comércio de calçados; comércio de cereais, de material de limpeza; armazéns

gerais; comércio de secos e molhados; abastecimento em geral; frigoríficos e abatedouros de aves e animais; produtos alimentícios; indústria e comércio de bebidas em geral; indústria e comércio de salama e congêneres; ornamentação; ferragens; material elétrico e sanitário; aparelhos eletrodomésticos; equipamentos eletrônicos e óticos; relojoaria e joalheria; esportes; recreação; caça e pesca; motonáutica; brinquedos; ferramentas e bijouterias; armarinhos em geral; material de refrigeração; artefatos de madeira; móveis de vime; comércio e depósito de móveis em geral; torrefação e moagem de café e outros cereais; perfumarias e drogarias; cristaleria; vidros, louças e cutelarias; e bares.

GRUPO F - Moinhos em geral; descascadores; secadores de grãos em geral; carpintarias; marcenarias e tanoarias; fábricas de móveis; postos de lubrificação e lavagem de veículos; funerárias; turismo e agenciamento de passagens; agências transportadoras sem depósito; moinhos de calcários; artefatos de cimento; pedreiras; misturadores de asfalto; indústria e comércio de cerâmicas; ladrilhos; marmorarias e congêneres; depósitos de ferro-velho e ferros em geral; indústria e comércio de rações e adubos; vidraçaria, vidros planos espelhados; garagens e estacionamentos de veículos; indústria e comércio de máquinas, implementos e aparelhos agrícolas; material cirúrgico, dentário, hospitalar, doméstico e de escritório; indústria e comércio de produtos agropecuários; corretoras, locadoras e imobiliárias; e celaria e material de montaria.

GRUPO G - Lavanderia, tinturaria, malharia, atelier de costura, alfaiataria e artesanato em geral; funilaria, serralheria, oficinas de lataria e pintura de veículos e máquinas; representação em geral; oficinas de capotaria, autovidros e congêneres; salões de beleza, manicure, barbearia, casas de massagens e estética; e fisioterapia.

GRUPO H - Comércio de doces e frutas, hortaliças; floricultura; produtos agrícolas e hortigranjeiros; oficinas de consertos em geral exceto mecânicas; escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos em local independente da residência; bancas de jornais e revistas; edifícios comerciais, residenciais ou mistos com mais de três pavimentos; e economias residenciais localizadas em edifícios com mais de três pavimentos.



TABELA PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE
VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

(Em Unidades Fiscais do Município - UFM)

Fatores de Risco (FR)

GRUPOS	U FM
"A"	8.5
"B"	7.5
"C"	6.5
"D"	5.5
"E"	4.5
"F"	3.5
"G"	2.5
"H"	1.5

Área ocupada:

Até 50m²	1,00
De 51 até 100m²	1,50
De 101 a 200m²	2,00
De 201 até 400m²	2,50
De 401 até 600m²	3,00
De 601 até 1000m²	3,50
De 1001 até 1500m²	4,00
De 1501 até 2000m²	4,50
De 2001 até 3000m²	5,00
De 3001 até 4000m²	5,50
De 4001 até 6000m²	6,00
De 6001 até 8000m²	6,50
De 8001 até 10.000m²	7,00
De 10.001 até 12.000m²	7,50
De 12.001 até 15.000m²	8,00
De 15.001 até 20.000m²	8,50
De 20.001 até 25.000m²	9,00
Acima de 25.001m²	10,00

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA LICENÇA SANITÁRIA

GRAU DE RISCO I

U F M

Até 50 metros quadrados.....	7,00
De 51 a 75 metros quadrados.....	10,00
De 76 a 100 metros quadrados.....	13,00
De 101 a 125 metros quadrados.....	16,00
De 126 a 150 metros quadrados.....	19,00
De 151 a 175 metros quadrados.....	22,00
De 176 a 200 metros quadrados.....	25,00

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 1,00 UFM para cada 50 metros quadrados.

GRAU DE RISCO II

Até 50 metros quadrados.....	6,00
De 51 a 76 metros quadrados.....	7,50
De 76 a 100 metros quadrados.....	9,00
De 101 a 125 metros quadrados.....	10,00
De 126 a 150 metros quadrados.....	12,00
De 151 a 175 metros quadrados.....	13,50
De 176 a 200 metros quadrados.....	15,00

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0.50 UFM para cada 50 metros quadrados.

GRAU DE RISCO III

Até 50 metros quadrados.....	5,00
De 51 a 75 metros quadrados.....	6,00
De 76 a 100 metros quadrados.....	7,00
De 101 a 125 metros quadrados.....	8,00
De 126 a 150 metros quadrados.....	9,00
De 151 a 175 metros quadrados.....	10,00
De 176 a 200 metros quadrados.....	11,00

De 201 metros acima, acrescenta-se 0.25 UFM para cada 50 metros quadrados.

GRAU DE RISCO IV

Até 50 metros quadrados.....	4,00
De 51 a 75 metros quadrados.....	4,50
De 76 a 100 metros quadrados.....	5,00
De 101 a 125 metros quadrados.....	5,50
De 126 a 150 metros quadrados.....	6,00
De 151 a 175 metros quadrados.....	6,50
De 176 a 200 metros quadrados.....	7,00

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0.15 UFM para cada 50 metros quadrados.

GRAU DE RISCO V

Até 100 metros quadrados.....	3,00
De 101 a 200 metros quadrados.....	4,00

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,10 UFM para cada 50 metros quadrados.

OBSERVAÇÃO: A classificação dos estabelecimentos comerciais obedecerá a tabela de risco epidemiológico em anexo.

CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

A) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO I

1. Fábrica de bens de consumo;

- conservas;
- doces de confeitaria e outros similares com creme;
- embutidos;
- massas frescas e derivados semi-processados;
- sorvetes e similares;
- sub-produtos lácteos;
- usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
- granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;
- abatedouros;
- produtos alimentícios infantis;
- refeições industriais;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- açougues e casa de carne;

- assadoras de aves e outros tipos de carnes;
- cantinas e cozinhas de escolas;
- casa de frios (laticínios e embutidos)
- confeitarias;
- cozinhas de hotéis, clubes sociais, pensões, creches e similares;
- feiras-livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos;
- lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car;
- padarias;
- peixarias;
- cozinhas de restaurantes e pizzarias;
- supermercados, mercados e mercearias;
- sorveterias;
- verduras e frutas;
- dispensários de medicamentos;
- farmácias e drogarias;
- farmácias hospitalares;
- postos de medicamentos;
- venda de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- medicamentos;
- produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
- dietéticos;
- saneantes domissanitários;
- produtos biológicos;
- outros afins.

4. Prestadoras de serviços:

- banco de olhos;
- banco de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coleta;
- hospitais;
- outros afins.

B) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO II:

1. Fábrica de bens de consumo:

- bebidas em geral;
- biscoitos e bolachas;
- chocolates e sucedâneos;
- condimento, molhos e especiarias;

- confeitos, caramelos, bombons e similares;
- gelo;
- marmeladas, doces e xaropes;
- massas secas;
- amido e derivados;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- cafés;
- bares e boites;
- envasadoras de chás, erva-mate, cafés, condimentos e especiarias;
- depósito de perecíveis;
- distribuidora de medicamentos;
- distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- insumos farmacêuticos;
- agrotóxicos;
- sabões;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:

- ambulatório médico;
- clínicas e laboratórios de raio X;
- clínicas médicas;
- clínicas ou consultórios odontológicos;
- laboratórios de análises clínicas, postos de coleta e amostras;
- laboratórios de patologia clínica;
- prótese dentária;
- salões de beleza e similares;
- outros afins.

C) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO III:

1. Fábrica de bens de consumo:

- farinhas (moinhos) e similares;
- desidratadoras de vegetais;
- gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras);
- torrefadoras de café;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda:

- óticas;
- artigos ortopédicos;
- distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- artigos dentários, médicos e cirúrgicos;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- produtos veterinários;
- embalagens;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:

- gabinetes de sauna;
- gabinetes de massagens;
- clínicas de fisioterapia;
- lavanderias;
- outros afins.

D) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO IV:

1. Fábricas de bens de consumo:

- cerealistas, depósito e beneficiadora de grãos;
- refinadoras e envasadoras de açúcar;
- refinadoras e envasadoras de sal;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- depósito de bebidas;
- outros afins.

3. Prestadores de serviços:

- ambulatórios veterinários;
- clínicas veterinárias;
- consultórios veterinários;
- consultórios médicos;
- consultórios de psicologia;
- desinsetizadoras e desratizadoras;
- dormitórios;
- outros afins.



E) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO V

1. Extração e tratamento de minerais;
2. Indústria metalúrgica;
3. Indústria mecânica;
4. Indústria de material elétrico;
5. Indústria de material de transporte;
6. Indústria de madeira;
7. Indústria de mobiliário;
8. Indústria de papel e papelão;
9. Indústria de couros, peles e similares;
10. Indústria química;
11. Indústria de velas;
12. Indústria de matérias plásticas;
13. Indústria têxtil;
14. Serviços comerciais:
 - armazéns gerais, serviços auxiliares do comércio de valores, publicidade e propaganda, locação de bens, serviços de processamento de dados, serviços de assessoria, consultoria, organização e administração de empresas, elaboração de projetos, pesquisas e informações comerciais, serviços de despachante, serviços de fotografia, empreiteiros, serviços de conservação, limpeza e segurança, outros serviços comerciais.
15. Escritórios centrais e regionais de gerência e administração;
16. Serviços de diversões:
 - cinemas, teatros e outros serviços de diversões.
17. Entidades financeiras;
18. Comércio atacadista:
 - madeira, materiais de construção, veículos, máquinas, minerais, tecidos, etc.
19. Comércio varejista:
 - ferragens, aparelhos elétricos, veículos, máquinas, tecidos, magazines, brinquedos, etc.
20. Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;
21. Cooperativas;
22. Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;
23. Indústria de fumo;
24. Indústria de editorial e gráfica;
25. Indústria de utilidade pública;
 - geração e fornecimento de energia elétrica;
26. Indústria de construção;
27. Serviços de transportes;
28. Serviços de reparação, manutenção e conservação:
 - máquinas, veículos, etc.
29. Serviços de comunicações: telegrafia, telefonia, correios, radiodifusão, televisão, jornalismo, etc. e outros afins.



HABITE-SE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO

CONSTRUÇÕES:

U F M

Até 70 metros quadrados.....	isento
De 71 a 100 metros quadrados.....	3,00
De 101 a 125 metros quadrados.....	4,50
De 126 a 150 metros quadrados.....	6,00
De 151 a 175 metros quadrados.....	7,50
De 176 a 200 metros quadrados.....	9,00
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,50 UFM para cada 50 metros quadrados.	

OBSERVAÇÃO:

Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo de cobrança será por unidade residencial, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.



ANEXO I V

PARÂMETROS PARA RATEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS FORMADORAS DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO

1 - Profissionais Liberais:

ANUAL

Nível Superior: 03 UFM

Técnicos de segundo grau: 02 UFM

Outros profissionais: 01 UFM

2 - Empresas:

ANUAL

- até 50 m2 de área 03 UFM

- de 50 m2 a 200 m2 de área 05 UFM

- de 200 m2 a 500 m2 de área 10 UFM

- de 500 m2 a 1000 m2 de área 30 UFM

- acima de 1000 m2 de área 70 UFM

3 - Eventuais:

- Feiras promovidas pelo Município direta ou indiretamente 0,0 UFM

- Ambulantes: (por dia/pessoa) 01 UFM

- Circos: (por dia) 02 UFM

- Parques de diversões/Eventos/por dia 04 UFM

- Feiras (itinerantes):

Promotora (por dia) 05 UFM

Banca ou Loja (por dia) 05 UFM

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE

OBRAS; LICENÇA PARA PUBLICIDADE; LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS.

1 – Taxa de licença para execução de obras	UFM
a) - Pela aprovação de projetos para edificação residencial de padrão econômico ou popular	0,0
b) pela aprovação de projeto de edificação/metro quadrado	0,02 UFM
c) fornecimento de habite-se ou visto de conclusão de obras/ metro quadrado	0,01 UFM
d) - Aprovação de projetos de subdivisão, anexação ou fusão de lotes de terras, para cada unidade subdividida, anexada ou fundida será cobrada a quantia de	1,5
e) aprovação de projeto de loteamento (por lote)	0,70 UFM
f) - Alvará de construção.....	2,0
2 – Taxa de Licença para Publicidade:	
a) - Publicidade fixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço (por ano)	0,5
b) - Publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo (por dia)	1,00
c) - Publicidade veiculada através de filmes, projetores, retroprojetores videocassete, ou quaisquer outros processos, em cinemas, teatros, circos, boites e motéis (por mês)	1,5
d) Publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação (por mês).....	1 UFM

3 – Taxa de Licença para ocupação de solo em logradouros e vias públicas:

Dia/Mês/Ano

a) - Espaços utilizados com bancas, quiosques, tabuleiros, carrinhos, balcão, mesas e outros tipos de equipamentos ou móveis fixados ou não, em vias ou logradouros públicos, levando em consideração a área utilizada em metro quadrado.....por dia.....	0,2
Por mês	2,0
b) - Veículos estacionados em vias e logradouros públicos para vendas de qualquer tipo de produtos por dia	1,0
c) - Veículos de aluguel: táxis, caminhões, etc.....por ano	4,0
d) - Postes, tubulação e outros equipamentos semelhantes, por unidade	0,1

ANEXO V I

TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA; COLETA DE LIXO; ILUMINAÇÃO PÚBLICA; CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

As Taxas enumeradas no presente anexo, somente poderão ser cobradas dos contribuintes na forma desta lei, de acordo com o uso efetivo ou potencial do serviço, através do carnê de lançamento e cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante expressa autorização legislativa.

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

A Taxa de Pavimentação será cobrada dos contribuintes beneficiados, de acordo com os serviços executados.



ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE IPTU - IMPOSTO PREDIAL
E TERRITORIAL URBANO

I – Características das construções
Para lançamento do IPTU:

Informações – Edificação:

(Valor por m2 R\$)

a) - Casas	R\$. 290,00
b) - Apartamentos	R\$. 300,00
c) - Lojas	R\$. 350,00
d) - Escritórios	R\$. 250,00
e) - Galpões	R\$. 110,00
f) - Telheiros	R\$. 50,00
g) - Indústrias	R\$. 150,00
h) - Especiais	R\$. 430,00

Localização no lote:

Alinhada	1,00
Recuada	1,00
Fundos	0,80
Vila	0,70

No prédio:

Térreo	1,00
Sobreloja	1,00
Subsolo	0,90
Cobertura	1,10

Conservação:

Nova	1,00
Boa	0,90

Regular	0,80
Má	0,60

II - Plano de Zoneamento:
ZONAS E VALORES:

Fatores de correção
Para terrenos:

1. - R\$. 150,00	9. - R\$. 25,00
2. - R\$. 130,00	10. - R\$. 20,00
3. - R\$. 100,00	11. - R\$. 17,00
4. - R\$. 70,00	12. - R\$. 15,00
5. - R\$. 50,00	13. - R\$. 10,00
6. - R\$. 40,00	14. - R\$. 7,00
7. - R\$. 30,00	15. - R\$. 5,00
8. - R\$. 27,00	16. - R\$. 2,00

Posição na quadra:

Esquina	1,10
Meio	1,00
Encravado	0,90

Topografia:

Plano	1,00
Active	0,90
Declive	0,80
Irregular	0,70
Fundo de vale	0,60

Pedologia:

Normal	1,00
Inundável	0,80

Alagado	0,70
Rochoso	0,70

III - TABELA DE PONTOS POR CARACTERÍSTICA

Paredes (44)	Casa (1-5)	Apto (6-7)	Loja/escr. (8-9)	Galpão (10)	Telheiro (11)	Indústria (12)	Especial (13)	Outros (14)
Mad Simples	09	15	06	13	12	13	16	16
Mad dupla	09	15	16	13	12	13	16	16
Alvenaria	15	19	09	15	13	15	19	19
Mista	12	17	07	14	12	14	17	17
Embasamento (43)								
Cepo	01	01	01	01	00	01	01	01
Alvenaria	04	03	03	04	00	04	04	04
Concreto	06	05	05	05	00	05	05	05
Cobertura (45)								
Telha	09	10	10	08	15	08	10	10
Cim. Amianto	05	08	07	10	10	10	10	10
Laje	08	11	12	10	20	09	11	11
Alumínio	01	00	01	01	01	01	01	01
Especial	11	12	13	12	25	10	12	12
Forro (51)								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Taboada/MF	05	05	05	06	05	06	05	05
Chapas	07	07	08	09	08	09	08	08
Laje	09	09	10	10	10	10	09	09
Especial	09	09	10	10	10	10	09	09
Revest. Externo (47)								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Reboco	10	08	07	06	00	06	06	06
Massa	10	08	07	06	00	06	06	06
Cerâmico	12	10	09	08	00	08	08	08
Especial	13	12	10	10	00	10	10	10
Inst. Sanitárias (42)								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Externo	03	00	03	03	03	03	03	02
Interno simples	05	10	05	05	04	05	05	05
Completo	12	12	15	13	15	10	14	14
Mais de um	10	11	10	10	05	08	08	08
Inst elétrica (41)								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Aparente - 3	05	04	08	05	05	05	05	05
Aparente + 3	05	04	08	05	05	05	05	05
Semi embutida	05	05	05	05	05	05	05	05
Embutida	10	10	10	10	10	10	10	10
Piso (50)								
Terra	00	00	00	00	00	00	00	00
Taboado	10	18	09	06	06	06	05	05
Assoal/ Cimen	05	08	07	05	05	05	02	02
Taco	16	16	11	11	11	11	11	13
Especial	20	20	20	15	20	20	20	20
Cerâmico	15	15	10	10	10	10	10	10

IV - Alíquotas:

Predial: VVT (valor venal terreno) + VVP (valor venal prédio) x 0,55%

Territorial: VVT (valor venal terreno) x 2,5%.

V – Fórmulas:

VVI = Valor Venal do Imóvel

$VVI = VVT + VVE$; onde VVT = Valor Venal do Terreno

VVE = Valor Venal da Edificação

$VVT = \text{área do imóvel} \times \text{valor m}^2 \text{ (zona)} \times \text{Fator Posição} \times \text{Fator Topografia} \times \text{Fator Pedologia}$

$VVE = \text{valor/m}^2 \text{ característica} \times \text{£ pontos/100} \times \text{Fator Localização} \times \text{Fator Conservação}$

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

GRUPO 1

Lançamento por alíquota fixa, conforme Artigo desta Lei:

- a) - Profissionais de formação de nível superior..... 02 UFM/mês.
- b) - Profissionais de formação de nível secundário ... 01 UFM/mês.
- c) - Outros Profissionais..... 03 UFM/ano.

PARA EMPRESAS – SOBRE A RECEITA BRUTA

ATIVIDADES CONSTANTES DO ANEXO I

1º GRUPO

ALÍQUOTA

ITEM - 100..... 1%

2º GRUPO

ITENS - 01, 02, 03, 04, 08, 09, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 61, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 97 e 99 2%

3º GRUPO

ITENS - 05, 06, 11, 12, 13, 26, 31, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 54, 55, 62, 63, 64, 79, 83 e 85..... 3%

4º GRUPO

ITENS - 60, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “g”; 95 e 96 5%

5º GRUPO

ITEM - 60, letra “e” (jogos eletrônicos - fliperamas e outros) por máquina/mês 01 UFM

OBSERVAÇÃO:

- “As receitas hospitalares oriundas do SUS (Sistema Único de Saúde), sofrerão redução de 75% (setenta e cinco por cento) na base de cálculo, mediante comprovação através de balancetes mensais.”

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DE ISSQN

CONSTRUÇÃO CIVIL

CUSTO DE MÃO DE OBRA POR METRO QUADRADO

USO/TIPO DE CONSTRUÇÃO	ÁREA CONSTRUÍDA	BASE DE CÁLCULO MÃO DE OBRA P/M²
Casas ou apartamentos	Até 50,00 m²	R\$ 20,00
	De 50,01 até 100,00m²	R\$ 40,00
	De 100,01 até 150,00m²	R\$ 60,00
	De 150,01 até 250,00m²	R\$ 75,00
	Acima de 250,00m²	R\$ 90,00
Comercial	Até 100,00m²	R\$ 50,00
	Acima de 100,00m²	R\$ 60,00
Barracão	-	R\$ 15,00
Telheiro	-	R\$ 5,00

OBSERVAÇÃO:

- O pagamento de ISSQN, poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) meses, cujo valor não poderá ser inferior a 08 (oito) UFM's, sendo o pagamento da primeira parcela à vista e as demais com vencimento a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente.
- Quando a obra for de reforma, desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.
- Para obras públicas, calcula-se o imposto sobre o valor do contrato.

ANEXO X
PREÇOS PÚBLICOS

EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO **UFM**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM
1.0	REQUERIMENTOS	
	1.1 – Protocolarização de requerimentos para a inscrição, fornecimento de atestados, diploma e Certidão do Concurso Público (por unidade)	0,5
2.0	ALVARÁS	
	2.1 - Alvarás para qualquer finalidade; expedição, transferência e cancelamento (por unidade)	0,5
3.0	ATESTADOS E CERTIDÕES	
	3.1 – Certidões de tributos ou dívida ativa (por unidade)	0,2
	3.2 – Certidões de construção (por unidade)	1,0
	3.3 – Certidão de inteiro teor (por unidade)	1,0
	3.4 – Outras certidões ou atestados (por unidade)	0,5
4.0	FOTOCÓPIAS	
	4.1 – Por folha (quando não para documentos)	0,05
5.0	ATOS DO PREFEITO	
	5.1 – Concessão e permissão a título precário para exploração de serviços ou atividade (por dia)	2,0
6.0	CONTRATOS COM O MUNICÍPIO	
	6.1 – Concessão para exploração de serviços de utilidade pública (anual, por unidade)	5,0
	6.2 – Prorrogação de prazos de contrato (anual, por unidade)	3,0
7.0	REGISTROS DE QUALQUER NATUREZA	
	7.1 – Lavrados em livros ou outros (por página)	1,0
8.0	2 VIA CARNÊS	
	8.1 – Carnês de tributos ou guias de responsabilidade do contribuinte	0,2

ANEXO X (continuação)
PREÇOS PÚBLICOS

SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM
1.0	NUMERAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PRÉDIOS	
	1.1 – Numeração, por unidade	0,50
	1.2 – Placa de numeração, por unidade	0,70
2.0	MEDIÇÃO E/OU DEMARCAÇÃO	
	2.1 – Medição e ou demarcação, por metro quadrado	0,02
3.0	LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS	
	3.1 – Apreensão por espécie ou unidade	0,2
	3.2 – Depósito, por dia ou fração	-
	3.2.1 – de veículos, por unidade	1,0
	3.2.2 – de animais de pequeno porte, por cabeça	0,1
	3.2.3 – de outros animais, por cabeça	1,0
	3.3.4 – de mercadorias, ou objetos, por unidade	0,1
	OBS: Além das taxas acima, cobrar-se-á as despesas com alimentação e trato dos animais, as despesas com armazenagem das mercadorias e o transporte dos bens apreendidos até o depósito.	
4.0	ROÇAGEM DE TERRENOS BALDIOS	
	4.1 – A taxa de roçagem de terrenos baldios, localizados dentro do perímetro urbano, desde que não mantidos em estado condizente com a sua localização, pelos respectivos proprietários ou possuidores, será cobrada, por m2 .	0,01
5.0	ALVARÁS DE QUALQUER NATUREZA	
	5.1 – Por unidade expedida	1,0
6.0	VISTORIAS	
	6.1 – De conclusão ou parcial, ou a pedido do interessado, para finalidade diversa; por movimento	1,5
7.0	LICENÇA PARA OBRAS DIVERSAS	
	7.1 – Andaimés, tapumes; por metro linear	0,05
OBS:	Os profissionais que não possuem Alvarás de Licença, para aprovação de Projeto de sua autoria, deverão requerê-la pagando proporcionalmente as taxas correspondentes.	
8.0	FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE PLANTAS, DIAGRAMAS, ETC. POR UNIDADE	
	8.1 – até 1,0m2	1,0
	8.2 – de 1,0 até 1,5m2	1,5
	8.3 – acima de 1,5 m2	2,0

ANEXO X
(continuação)
PREÇOS PÚBLICOS

USO DOS CEMITÉRIOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM
1.0	INUMAÇÃO EM SEPULTURAS RASAS	
	1.1 – De infantes	0,05
	1.2 – De adultos	0,1
2.0	INUMAÇÃO EM CARNEIRAS	
	2.1 – De infantes	0,1
	2.2 - De adultos	0,15
3.0	PERPETUIDADE	
	3.1 – Sepulturas rasas, por m2	0,2
	3.2 – Carneiras, por m2	0,4
	3.3 – jazigos, por m2	0,4
4.0	EXUMAÇÕES	
	4.1 – Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	1,5
	4.2 – Após vencido o prazo regulamentar de dcomposição	1,0
5.0	EMPLACAMENTOS DE SEPULTURAS OU JAZIGOS	
	5.1 – Comum	0,3
	5.2 – Outro Processo	1,0
6.0	DIVERSOS	
	6.1 – Entrada de ossadas no cemitério	1,0
	6.2 – Retirada de ossadas no cemitério	1,0
	6.3 – Permissão para execução de obras de embelezamento, por unidade	0,1
	6.4 – Pela conservação anual	0,8
	OBS: a) As obras de embelezamento não poderão divergir dos padrões estabelecidos pela Municipalidade. b) As obras civis serão executadas pelo interessado e, às suas pensas, em terreno previamente demarcado pela Prefeitura. c) Indigentes serão isentos das taxas constantes nos itens 1.0 e3.0	

CARTA AOS VEREADORES

Tomei conhecimento que quinta-feira (03/12) a Câmara de Vereadores dará início à análise e votação do Novo Código Tributário, Projeto de Lei 090/98, de iniciativa do Executivo Municipal.

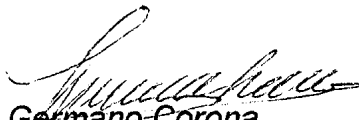
O país atravessa um momento difícil, fruto de um plano econômico que privilegiou o capital especulativo em detrimento do setor produtivo, proporcionando a quebra de empresas, aumentando o desemprego e levando a agricultura à falência. Evidentemente que isso reflete diretamente nos cidadãos. E o Governo Federal, que gasta mal e mais do que arrecada, para resolver esse problema, propõe aumento considerável de impostos, cuja carga tributária e fiscal já é elevada.

O Novo Código Tributário do Município de Pato Branco poderá gerar aumento de impostos e taxas, o que, no meu entendimento, se isso ocorrer, irá sacrificar o empresariado e os cidadãos como um todo, que já suportarão o aumento de impostos do projeto do Governo Federal.

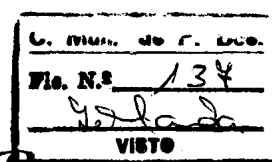
Ou seja, se o Novo Código aumentar a carga tributária, não tenho dúvida em afirmar que a inadimplência aumentará e, por consequência, o Município acabará arrecadando menos.

Em recente matéria publicada no jornal Correio do Povo, de Porto Alegre, foi noticiado que a maioria dos municípios do Rio Grande do Sul não tem intenção de aumentar impostos porque concluíram que o aumento apenas contribuiria para a inadimplência. Dizia o jornal que os cidadãos riograndenses seriam surpreendidos com os mesmos valores de IPTU e de diversas taxas, porque os prefeitos entenderam que apenas repetir os valores cobrados, sem qualquer correção, levaria a uma menor inadimplência dos contribuintes.

Assim, sem querer me alongar demais, resolvi fazer esta carta aos senhores vereadores, considerando minha experiência como vereador e cidadão que ajudou a construir esta cidade, preocupado com a situação de penúria de nosso povo e atendendo às indagações que tenho ouvido dos contribuintes, para alertá-los que o povo não aguenta mais aumento de impostos, sendo necessário reduzir despesas e não aumentar a carga tributária.


Germano Corona

1º suplente de vereador (PMDB)

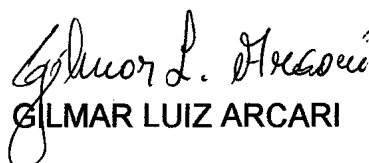


Câmara Municipal de Pato Branco

PROTOCOLO DE ENREGA

ENTREGAMOS NESTA DATA, DIA 19 DE NOVEMBRO DE 1998,
AO RELATOR DO PROJETO DE LEI Nº 90/98 QUE DISPÕE SOBRE O
SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, VEREADOR
GILMAR LUIZ ARCARI, 30 (TRINTA) EMENDAS, APRESENTADAS POR
DIVERSOS VEREADORES, PARA SEREM INCLUÍDAS NO REFERIDO
PROJETO DE LEI.

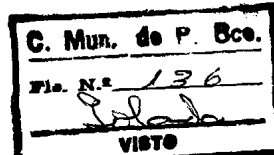
PATO BRANCO, 19 DE NOVEMBRO DE 1998.


GILMAR LUIZ ARCARI

RELATOR DO PROJETO DE LEI Nº 90/98



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER ÀS EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 090/98

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no § 3º do artigo 188 do Regimento Interno desta Casa de Leis, após analisar detidamente as emendas apresentadas por Vereadores deste Legislativo Municipal, bem como as sugestões encaminhadas por diversas entidades organizadas, representativas da sociedade civil, relativamente ao Projeto de Lei nº 090/98, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco, resolve acatar na íntegra as emendas propostas pelos Senhores Vereadores e a maioria das sugestões propostas, tendo em vista estarem as mesmas fundamentadas em princípios de ordem legal e, especialmente por terem sido discutidas com a sociedade num todo.

Cumpre esclarecer ao Plenário deste Legislativo Municipal, que em determinados casos, as emendas abaixo discriminadas sofreram adequações de ordem técnica-legislativa, sem contudo alterar as pretensões dos subscritores das mesmas.

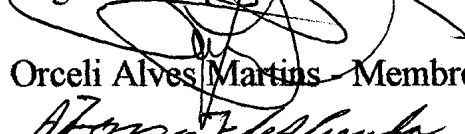
Devemos ressaltar ainda, a inclusão de algumas emendas propostas por essa Comissão, acatando sugestões emanadas de entidades organizadas da sociedade civil, que não estavam contempladas nas emendas subscritas pelos Vereadores, em razão do término do prazo regimental.

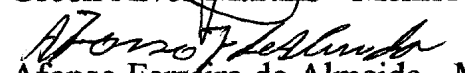
Diante do acima exposto, esta relatoria conclui em fornecer parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 090/98, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco, incluindo as emendas abaixo discriminadas, para deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, por encontrarem-se amparadas em preceitos de ordem legal e constitucional.

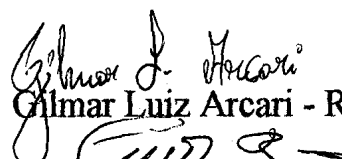
É o parecer, SMJ.

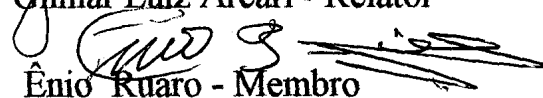
Pato Branco, 30 de novembro de 1.998.


Régis Henrique Palaro - Presidente


Orcei Alves Martins - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Gilmar Luiz Arcari - Relator


Ênio Ruaro - Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 135
VISTO

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 090/98

APROVADAS PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação contida no artigo 14 do Projeto de Lei nº 090/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 14 - Os profissionais autônomos, os trabalhadores avulsos e as sociedades civis uniprofissionais definidas no § 3º, do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 56/87, de que trata o art. 7º, alíneas “a”, “b” e “c”, ficam enquadrados no regime de tributação fixa, na forma do Anexo VIII, desta lei, cujo tributo deverá ser recolhido no prazo previsto no artigo 53.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 49 do Projeto de Lei nº 090/90, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 49 - As administradoras de imóveis, deverão manter registros de seus clientes em livro próprio, contendo nome, endereço e valor dos honorários cobrados mensalmente.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação contida no inciso I do artigo 69 do Projeto de Lei nº 090/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 69 -

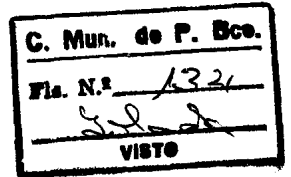
I - as áreas em que existam pelo menos 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Município:”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime em sua íntegra o disposto contido no § 2º do artigo 69 do Projeto de Lei nº 090/98, renumerando os demais parágrafos.



Câmara Municipal de Pato Branco



EMENDA ADITIVA

Acrescenta § 4º ao artigo 69 do Projeto de Lei nº 090/98, passando a vigorar com a seguinte redação:

de 10/11
"Art. 69 -

§ 4º - O Município fica autorizado a lançar e cobrar o imposto de que trata este Capítulo, sobre os imóveis declarados por força das alíneas "a" a "e" deste artigo, dividindo a área em lotes, descontando-se a parcela de reserva municipal, e emitindo os referidos carnês de Imposto Predial e Territorial Urbano."

EMENDA ADITIVA

Renumerar o parágrafo único do artigo 93 do Projeto de Lei nº 090/98, passando a figurar como § 1º e acrescenta § 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93 -

§ 2º - Os proprietários de imóveis terão o prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação da presente lei, para regularizá-los às condições previstas neste artigo, sob pena de serem-lhes aplicadas às penalidades acima estipuladas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação contida no artigo 113 do Projeto de Lei nº 090/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 113 - O não cumprimento do disposto no art. 109, desta lei, implica em multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município ao serventuário responsável pela lavratura do ato."

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação contida no artigo 133 do Projeto de Lei nº 090/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 133 - O contribuinte incorre ainda nas seguintes penalidades, se não recolher a taxa no prazo estabelecido:

Rua Ararigboia, 491

Telefax (046) 224-2243

85505-030

Pato Branco

Paraná



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 133
<i>[Signature]</i>

I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ;

II - do trigésimo ao sexagésimo dia da ocorrência do fato gerador, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

IV - quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, com seus acréscimos legais calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês mais atualização monetária calculada com base na variação da UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, independentemente do tempo decorrido entre o vencimento da respectiva obrigação e a expedição do auto de infração.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação contida no artigo 184, incisos I, II e III do Projeto de Lei nº 090/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 184 - O não recolhimento da Taxa de Vigilância no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ;

II - do trigésimo ao sexagésimo dia da ocorrência do fato gerador, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime em sua íntegra o disposto contido no parágrafo único do artigo 207 do Projeto de Lei nº 090/98.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação contida no artigo 218, incisos I, II e III do Projeto de Lei nº 090/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 218 - O não recolhimento da Taxa no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ;

II - do trigésimo ao sexagésimo dia da ocorrência do fato gerador, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime em sua íntegra o disposto contido no parágrafo único do artigo 218 do Projeto de Lei nº 090/98.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação contida no artigo 226, incisos I, II e III do Projeto de Lei nº 090/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 226 - O não recolhimento da Taxa no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ;

II - do trigésimo ao sexagésimo dia da ocorrência do fato gerador, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação contida no artigo 232, incisos I, II e III do Projeto de Lei nº 090/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 232 - O não recolhimento da Taxa no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ;

II - do trigésimo ao sexagésimo dia da ocorrência do fato gerador, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação contida no artigo 239, incisos I, II e III do Projeto de Lei nº 090/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 239 - O não recolhimento da Taxa no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ;

II - do trigésimo ao sexagésimo dia da ocorrência do fato gerador, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;





Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação contida no artigo 267 do Projeto de Lei nº 090/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 267 - Nenhum tributo poderá ser lançado e arrecadado, sem que a lei que o instituir ou majorar esteja em vigor no início do respectivo exercício.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação contida no inciso I do artigo 309 do Projeto de Lei nº 090/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 309 -

I - pela extinção, por qualquer das formas previstas no art. 310, desta lei;”

EMENDA ADITIVA

Acrescenta § 6º ao artigo 378 do Projeto de Lei nº 090/98, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 378 -

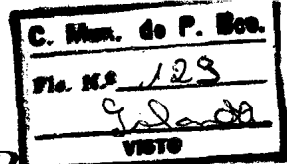
§ 6º - O Executivo Municipal aprovará o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação contida no artigo 379 do Projeto de Lei nº 090/98, passando a vigorar com o seguinte teor:



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

“Art. 379 - O Conselho Municipal de Contribuintes não será remunerado, sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação contida no artigo 404 do Projeto de Lei nº 090/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 404 - Ressalvado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as demais disposições de caráter tributário que colidirem com a presente, vigentes até a data de sua sanção, especialmente a Lei nº 205, de 09 de dezembro de 1975, a Lei nº 816, de 15 de fevereiro de 1989, a Lei nº 883, de 20 de dezembro de 1989, o artigo 5º da Lei nº 1.208, de 04 de maio de 1993 e a Lei nº 1.529, de 17 de dezembro de 1996.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o Anexo III - Tabela para Cobrança da Licença Sanitária, referente HABITE-SE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO, parte integrante do Projeto de Lei nº 090/98, passando a vigorar com a seguinte redação:

CONSTRUÇÕES:

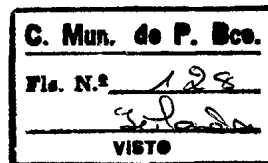
Acima de 201 metros quadrados, acrescenta-se 0,50 UFM para cada 50 metros quadrados.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o Anexo IV - Parâmetros para rateio das despesas administrativas formadoras da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e Taxa de Verificação de Regular Funcionamento, parte integrante do Projeto de Lei nº 090/98, passando a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Pato Branco



1 - Profissionais Liberais:

Nível Superior:	03 UFM
Técnicos de segundo grau:	02 UFM
Outros profissionais:	01 UFM

ANUAL

2 - Empresas:

- até 50 m2 de área	03 UFM
- de 50 m2 a 200 m2 de área	05 UFM
- de 200 m2 a 500 m2 de área	10 UFM
- de 500 m2 a 1000 m2 de área	30 UFM
- acima de 1000 m2 de área	70 UFM

ANUAL

3 - Eventuais:

- Feiras promovidas pelo Município direta ou indiretamente	0,0 UFM
- Ambulantes: (por dia/pessoa)	01 UFM
- Circos: (por dia)	02 UFM
- Parques de diversões/Eventos/por dia	04 UFM
- Feiras (itinerantes):	
Promotora (por dia)	05 UFM
Banca ou Loja (por dia)	05 UFM

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação das letras "b", "c" e "e" do item 1 - Taxa de Licença para execução de obras, constante do Anexo V, parte integrante do Projeto de Lei nº 090/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

1 - Taxa de Licença para Execução de Obras:

b) pela aprovação de projeto de edificação/metro quadrado	0,02 UFM
c) fornecimento de habite-se ou visto de conclusão de obras/ metro quadrado	0,01 UFM
e) aprovação de projeto de loteamento (por lote)	0,70 UFM



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 127
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação da letra “d” do item 2 - Taxa de Licença para Publicidade, constante do Anexo V, parte integrante do Projeto de Lei nº 090/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

2 - Taxa de Licença para Publicidade:

d) Publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação (por mês).....1 UFM

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o Anexo VI, parte integrante do Projeto de Lei nº 090/98, no tocante a Taxas de Limpeza Pública; Coleta de Lixo; Iluminação Pública; Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Prevenção e Combate a Incêndio, passando a vigorar com o seguinte teor:

As Taxas enumeradas no presente Anexo, somente poderão ser cobradas dos contribuintes na forma desta lei, de acordo com o uso efetivo ou potencial do serviço, através do carnê de lançamento e cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante expressa autorização legislativa.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o Anexo VII, Tabela para Cobrança de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, parte integrante do Projeto de Lei nº 090/98, no tocante ao item IV - Alíquotas, passando a vigorar com o seguinte teor:

“IV - Alíquotas:

Predial: VVT (valor venal terreno) + VVP (valor venal prédio) x 0,55%
Territorial: VVT (valor venal terreno) x 2,5%.”



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 126
Galada
VISTO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o Anexo VIII - Tabela para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, parte integrante do Projeto de Lei nº 090/98, relativo Empresas - sobre a receita bruta, passando a vigorar com a seguinte redação:

1º GRUPO

ALÍQUOTA

ITEM - 100..... 1%

2º GRUPO

ITENS - 01, 02, 03, 04, 08, 09, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 61, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 97 e 99 2%

3º GRUPO

ITENS - 05, 06, 11, 12, 13, 26, 31, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 54, 55, 62, 63, 64, 79, 83 e 85..... 3%

4º GRUPO

ITENS - 60, letras "a", "b", "c", "d", "f" e "g"; 95 e 96 5%

5º GRUPO

ITEM - 60, letra "e" (jogos eletrônicos - fliperamas e outros) por máquina/mês 01 UFM



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 125
<i>Solmeida</i>
VISTO

OBSERVAÇÃO:

- "As receitas hospitalares oriundas do SUS (Sistema Único de Saúde), sofrerão redução de 75% (setenta e cinco por cento) na base de cálculo, mediante comprovação através de balancetes mensais."

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o Anexo IX - Tabela para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, parte integrante do Projeto de Lei nº 090/98, relativo Construção Civil - custo de mão de obra por metro quadrado, passando a vigorar com a seguinte redação:

USO/TIPO DE CONSTRUÇÃO	ÁREA CONSTRUÍDA	BASE DE CÁLCULO MÃO DE OBRA P/ M2
Casas ou Apartamentos	até 50,00 m2	R\$ 20,00
	de 50,01 até 100,00 m2	R\$ 40,00
	de 100,01 até 150,00 m2	R\$ 60,00
	de 150,01 até 250,00 m2	R\$ 75,00
	acima de 250,00 m2	R\$ 90,00
Comercial	até 100,00 m2	R\$ 50,00
	acima de 100,00 m2	R\$ 60,00
Barracão		R\$ 15,00
Telheiro		R\$ 5,00

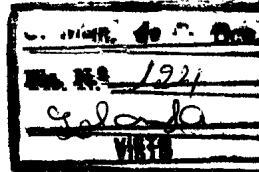
OBSERVAÇÃO:

- O pagamento de ISSQN, poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) meses, cujo valor não poderá ser inferior a 08 (oito) UFM's, sendo o pagamento da primeira parcela à vista e as demais com vencimento a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente .



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



- Quando a obra for de reforma, desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.
- Para obras públicas, calcula-se o imposto sobre o valor do contrato.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação contida no Item 3.0 - Atestado e Certidões, especialmente no tocante ao sub-item 3.2, constante do Anexo X - Preços Públicos - Expediente, parte integrante do Projeto de Lei nº 90/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“ 3.0 - ATESTADOS E CERTIDÕES

3.2 - Certidões de construção (por unidade) 1 UFM”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação contida no Item 5.0 - Alvarás de Qualquer Natureza, especialmente no tocante ao sub-item 5.1, constante do Anexo X - Preços Públicos - Serviços Diversos, parte integrante do Projeto de Lei nº 90/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“5.0 - ALVARÁS DE QUALQUER NATUREZA

5.1 - Por unidade expedida 1 UFM”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime em sua íntegra o disposto contido nos Itens 6.0 - Aprovação de Projetos e 7.0 - Habite-se, constante do Anexo X - Preços Públicos - Serviços Diversos, parte integrante do Projeto de Lei nº 90/98.

pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 186 - Aplicam-se as normas desta seção à proposta do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO III DAS CODIFICAÇÕES

Art. 187 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 188 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos, por cópia, aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação, observando-se, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer incorporando as emendas apresentadas, que julgar convenientes, ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou na falta deste, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

§ 5º - Aprovado em primeira discussão, voltará o projeto à comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 6º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO IV DOS JULGAMENTOS DAS CONTAS

Art. 189 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas e procedida sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia dele, bem

LEI COMPLEMENTAR Nº _____

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE IPTU - IMPOSTO PREDIAL

E TERRITORIAL URBANO

I - Características das construções,

2. - Informações - Edificação:

para lançamento do IPTU:

(Valor por m² R\$)		2.1 - <u>Localização no lote:</u>	2.2 - <u>No prédio:</u>
a) - Casas	R\$. 290,00	Alinhada 1,00	Térreo 1,00
b) - Apartamentos	R\$. 300,00	Recuada 1,00	Sobreloja 1,00
c) - Lojas	R\$. 350,00	Fundos 0,80	Subsolo 0,90
e) - Galpões	R\$. 110,00	Vila 0,70	Cobertura 1,10
f) - Telheiros	R\$. 50,00	2.3 - <u>Conservação:</u>	
g) - Indústrias	R\$. 150,00	Nova 1,00	Regular 0,80
h) - Especiais	R\$. 430,00	Boa 0,90	Má 0,60

II - Plano de Zoneamento:

ZONAS E VALORES:

1. - R\$. 150,00	11. - R\$. 17,00
2. - R\$. 130,00	12. - R\$. 15,00
3. - R\$. 100,00	13. - R\$. 10,00
4. - R\$. 70,00	14. - R\$. 7,00
5. - R\$. 50,00	15. - R\$. 5,00
6. - R\$. 40,00	16. - R\$. 2,00
7. - R\$. 30,00	
8. - R\$. 27,00	
9. - R\$. 25,00	
10. - R\$. 20,00	

Fatores de correção:

1. - Para Terrenos

1. - <u>Posição na quadra:</u>	2. - <u>Topografia:</u>
Esquina 1,10	Plano 1,00
Meio 1,00	Aclive 0,90
Encravado 0,90	Declive 0,80
	Irregular 0,70
	Fundo vale 0,60
3. - <u>Pedologia:</u>	
Normal 1,00	Alagado 0,70
Inundável 0,80	Rochoso 0,70

IV - Alíquotas:

Predial: VVT (valor venal terreno) + VVP (valor venal prédio) x 1,00%

Territorial: VVT (valor venal terreno) x 3%.

V – Fórmulas

VVI = Valor Venal do Imóvel

VVI = VVT + VVE ; onde VVT= Valor Venal do Terreno

VVE= Valor Venal da Edificação

VVT = área do imóvel x valor m2 (zona) x Fator Posição x Fator Topografia x

Fator Pedologia

VVE= valor/m2 característica x Σ pontos/100 x Fator Localização x Fator Conservação

ANEXO VII
(Continuação)

TABELA DE PONTOS POR CARACTERÍSTICA

Paredes (44)	Casa	apto	loja/escr.	galpão	telheiro	indústria	Especial	Outros
	(1-5)	(6-7)	(8-9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
Mad simples	09	15	06	13	12	13	16	16
Mad dupla	09	15	16	13	12	13	16	16
Alvenaria	15	19	09	15	13	15	19	19
Mista	12	17	07	14	12	14	17	17
Embasamento(43)								
Cepo	01	01	01	01	00	01	01	01
Alvenaria	04	03	03	04	00	04	04	04
Concreto	06	05	05	05	00	05	05	05
Cobertura (45)								
Telha	09	10	10	08	15	08	10	10
Cim. Amianto	05	08	07	10	10	10	10	10
Laje	08	11	12	10	20	09	11	11
Alumínio	01	00	01	01	01	01	01	01
Especial	11	12	13	12	25	10	12	12
Forro (51)								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Taboado/MF	05	05	05	06	05	06	05	05
Chapas	07	07	08	09	08	09	08	08
Laje	09	09	10	10	10	10	09	09
Especial	09	09	10	10	10	10	09	09
Revest. externo(47)								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Reboco	10	08	07	06	00	06	06	06
Massa	10	08	07	06	00	06	06	06
Cerâmico	12	10	09	08	00	08	08	08
Especial	13	12	10	10	00	10	10	10
Inst. Sanitárias (42)								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Externo	03	00	03	03	03	03	03	02
Interno simples	05	10	05	05	04	05	05	05
Completo	12	12	15	13	15	10	14	14
Mais de um	10	11	10	10	05	08	08	08
Inst elétrica (41)								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Aparente - 3	05	04	08	05	05	05	05	05
Aparente + 3	05	04	08	05	05	05	05	05
Semi embutida	05	05	05	05	05	05	05	05
Embutida	10	10	10	10	10	10	10	10
Piso (50)								
Terra	00	00	00	00	00	00	00	00
Taboado	10	18	09	06	06	06	05	05
Assoal / cimen	05	08	07	05	05	05	02	02
taco	16	16	11	11	11	11	11	13
Especial	20	20	20	15	20	20	20	20
Cerâmico	15	15	10	10	10	10	10	10



C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º <u>120</u>
<u>Yalanda</u>
VISTO

- SR. ADIR VENDRUSCOLO

- Esclarecimentos complementares, referente solicitação dos hospitais de Pato Branco, São Lucas e Policlínica, para reavaliação de isenção do ISSQN as receitas oriundas do Sistema Único de Saúde.

- Faturamentos SUS:

Procedimento	Despesas	Receitas	Saldo
CESARIANA	315,00	228,46	(- 86,54)
PARTO	155,00	95,30	(- 59,70)
APÊNDICECTOMIA	525,00	151,04	(- 373,96)
COLECISTECTOMIA	752,00	240,88	(-511,12)
FRATURA DE CRÂNIO	1.472,00	965,18	(-506,82)
SEPTICEMIA	1.535,00	1.201,61	(-333,39)
BRONCOPNEUMONIA	433,00	180,71	(-252,29)
AVC AGUDO	1.314,00	895,89	(-418,11)
INSUFICIÊNCIA CARDÍACA	1.028,00	779,61	(-248,39)

= OBS: LEVANTAMENTO MÉDIO DOS ÚLTIMOS TRES(03) MESES, DE ALGUNS PROCEDIMENTOS REALIZADOS PELO SUS, NA POLICLINICA.

- VALORES DE DIÁRIAS EM ENFERMARIA.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI Nº 90/98
o Vereador Gilmar Luiz Arcari.

Pato Branco, 29 de outubro de 1998.



RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

Gilmar L. Arcari
Assinatura

Data: 3 / 11 / 98.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 118
<i>Solano</i>
VISTO

OF. N° GP/414/98

27 de outubro de 1998

SENHOR PRESIDENTE,

Através do presente, encaminhamos a essa Casa de Leis, o Anexo VII para ser juntado ao Projeto de Lei do Código Tributário Municipal sob nº 90/98, o referido anexo discorre sobre as formulas de cálculo do IPTU, Imposto Predial e Territorial Urbano parte integrante do Projeto de Lei.

Certos de contarmos com a compreensão dos Senhores Vereadores, agradecemos respeitosamente.

Atenciosamente


ALCENI GUERRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
AGUSTINHO ROSSI
M.D Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco

ANEXO VII
(Continuação)

TABELA DE PONTOS POR CARACTERÍSTICA

Paredes (44)	Casa (1-5)	apto (6-7)	loja/escr. (8-9)	galpão (10)	telheiro (11)	indústria (12)	Especial (13)	Outros (14)
Mad simples	09	15	06	13	12	13	16	16
Mad dupla	09	15	16	13	12	13	16	16
Alvenaria	15	19	09	15	13	15	19	19
Mista	12	17	07	14	12	14	17	17
Embasamento(43)								
Cepo	01	01	01	01	00	01	01	01
Alvenaria	04	03	03	04	00	04	04	04
Concreto	06	05	05	05	00	05	05	05
Cobertura (45)								
Telha	09	10	10	08	15	08	10	10
Cim. Amianto	05	08	07	10	10	10	10	10
Laje	08	11	12	10	20	09	11	11
Alumínio	01	00	01	01	01	01	01	01
Especial	11	12	13	12	25	10	12	12
Forro (51)								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Taboado/MF	05	05	05	06	05	06	05	05
Chapas	07	07	08	09	08	09	08	08
Laje	09	09	10	10	10	10	09	09
Especial	09	09	10	10	10	10	09	09
Revest. externo(47)								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Reboco	10	08	07	06	00	06	06	06
Massa	10	08	07	06	00	06	06	06
Cerâmico	12	10	09	08	00	08	08	08
Especial	13	12	10	10	00	10	10	10
Inst. Sanitárias (42)								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Externo	03	00	03	03	03	03	03	02
Interno simples	05	10	05	05	04	05	05	05
Completo	12	12	15	13	15	10	14	14
Mais de um	10	11	10	10	05	08	08	08
Inst elétrica (41)								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Aparente 3	05	04	08	05	05	05	05	05
Aparente + 3	05	04	08	05	05	05	05	05
Semi embutida	05	05	05	05	05	05	05	05
Embutida	10	10	10	10	10	10	10	10
Piso (50)								
Terra	00	00	00	00	00	00	00	00
Taboado	10	18	09	06	06	06	05	05
Assoal / cimen	05	08	07	05	05	05	02	02
taco	16	16	11	11	11	11	11	13
Especial	20	20	20	15	20	20	20	20
Cerâmico	15	15	10	10	10	10	10	10

LEI COMPLEMENTAR Nº _____
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DE IPTU - IMPOSTO PREDIAL
E TERRITORIAL URBANO

I - Características das construções,

2. - Informações - Edificação:

para lançamento do IPTU:

(Valor por m² R\$)

a) - Casas	R\$. 290,00
b) - Apartamentos	R\$. 300,00
c) - Lojas	R\$. 350,00
e) - Galpões	R\$. 110,00
f) - Telheiros	R\$. 50,00
g) - Indústrias	R\$. 150,00
h) - Especiais	R\$. 430,00

2.1 - Localização no lote: 2.2 - No prédio:

Alinhada	1,00	Térreo	1,00
Recuada	1,00	Sobreloja	1,00
Fundos	0,80	Subsolo	0,90
Vila	0,70	Cobertura	1,10

2.3 - Conservação:

Nova	1,00	Regular	0,80
Boa	0,90	Má	0,60

II - Plano de Zoneamento:

ZONAS E VALORES:

1. - R\$. 150,00	11. - R\$. 17,00
2. - R\$. 130,00	12. - R\$. 15,00
3. - R\$. 100,00	13. - R\$. 10,00
4. - R\$. 70,00	14. - R\$. 7,00
5. - R\$. 50,00	15. - R\$. 5,00
6. - R\$. 40,00	16. - R\$. 2,00
7. - R\$. 30,00	
8. - R\$. 27,00	
9. - R\$. 25,00	
10. - R\$. 20,00	

Fatores de correção:

1. - Para Terrenos

1. - Posição na quadra:

Esquina	1,10
Meio	1,00
Encravado	0,90

2. - Topografia:

Plano	1,00
Active	0,90
Declive	0,80
Irregular	0,70
Fundo vale	0,60

3. - Pedologia:

Normal	1,00	Alagado	0,70
Inundável	0,80	Rochoso	0,70

IV - Aliquotas:

Predial: VVT (valor venal terreno) + VVP (valor venal prédio) x 1,00%

Territorial: VVT (valor venal terreno) x 3%.

V - Fórmulas

VVI = Valor Venal do Imóvel

VVI = VVT + VVE ; onde

VVT= Valor Venal do Terreno

VVE= Valor Venal da Edificação

VVT = área do imóvel x valor m2 (zona) x Fator Posição x Fator Topografia x Fator Pedologia

VVE= valor/m2 característica x Σ pontos/100 x Fator Localização x Fator Conservação



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

RECEBILHÃO	
Data 22/10/98	Hora 17h
Assinatura <i>Luiz</i>	
CÂMARA MUNICIPAL	PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 115
<i>Luiz</i>
VISTO

Ofício nº 132/98/C.Gab.

Pato Branco, 22 de outubro de 1998.

Senhor Presidente.

Solicitamos a substituição das folhas, 91, 92, 93 e 97, referentes aos anexos II, e III do Projeto de Lei nº 90/98 - Código Tributário Municipal, por estarem com seus índices calculados de forma indevida.

Esclarecemos que os valores das tabelas ora enviadas são os mesmos que vem sendo praticados desde o exercício de 1994, e cobrem as despesas com os serviços de vistoria contra incêndios e vigilância sanitária.

Contando com a atenção dos nobres edis, antecipamos agradecimentos e firmamo-nos com estima e apreço.

Atenciosamente.

Luiz Antonio Ferreira
Luiz Antonio Ferreira
Chefe de Gabinete

Ao Excelentíssimo Senhor
Agustinho Rossi
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR.



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 114
<i>Juliana</i>
VISTO

RECEBIDO	
Data 19/10/98	Hora 15:20
Assinatura <i>[Signature]</i>	
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO	

Exmo. Sr.

Agustinho Rossi

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Vilson Dalla Costa— Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, no uso de suas prerrogativas legais, comunica aos nobres edis desta Casa de leis, que o prazo para entrega de emendas ao Projeto Lei 90/98, expira / sexta feira dia 23 de outubro de 1998 às 18:00 horas.

Pato Branco, 19 de outubro de 1998

[Signature]
Vilson Dalla Costa— Presidente da
Comissão de Finanças e Orçamento.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>113</u>
<u>Solado</u>
VISTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

MENSAGEM

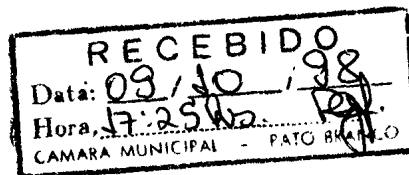
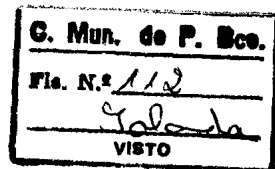
**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR**

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 90/98

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Valemo-nos desta Mensagem para encaminhar à essa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, decorrente do Substitutivo originado do Legislativo Municipal, que objetiva instituir novo Código Tributário Municipal, a fim de que a Fazenda Municipal fique devidamente instrumentalizada para obter as receitas tributárias devidas aos Cofres Municipais, sem as quais a Administração jamais terá quaisquer condições de atender sequer às prioridades das áreas da Saúde e da Educação, entre tantas outras.

Como é sabido pelos nobres Edis, o vigente Código Tributário Municipal, editado há mais de 20 anos, dentre outras impropriedades, o mesmo encontra-se totalmente defasado e incompleto no que se refere aos requisitos para legitimar a efetiva ação fiscal da Fazenda Municipal.

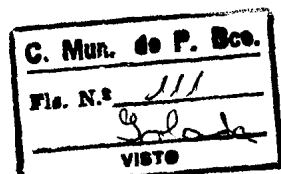
Especialmente no que se refere ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, existem várias lacunas que praticamente inviabilizam a ação fiscal de arrecadar aquilo que os contribuintes do tributo devem recolher aos Cofres Municipais.

Em razão disso, muitos setores, ou simplesmente nada recolhem, ou recolhem ínfimas e irrisórias importâncias, as quais, às vezes, sequer cobrem os custos dos serviços necessários à sua própria arrecadação.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



Por conta disso e na busca de não onerar os contribuintes do ISSQN, as alíquotas estão fixadas em 3% (três por cento), para a maioria dos itens constantes da Lista de Serviços.

Cumpre salientar que a alíquota de 5% (cinco por cento) para diversões públicas e serviços bancários, é também sensivelmente inferior à cobrada em muitos outros municípios brasileiros.

Para modernizar e adequar a sistemática de cálculo do IPTU, com vistas à elaboração da tabela de cálculo do tributo, constante do Anexo VII, desta Lei, e torná-lo mais justo para todos os contribuintes, foi instituída uma Comissão composta por técnicos da Prefeitura Municipal e representantes de empresas do ramo imobiliária e engenheiros, com profundo conhecimento da matéria.

E quanto às taxas, quer sejam elas relativas aos serviços específicos e divisíveis prestados ou postos à disposição da Comunidade, quer em relação àqueles referentes ao exercício do poder de polícia municipal, além das lacunas e omissões, as suas alíquotas simplesmente não cobrem minimamente os custos com a execução dos serviços a que as mesmas se referem.

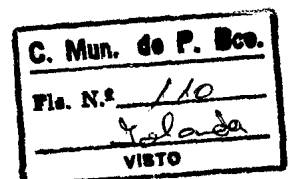
De outra parte e como já se disse na Mensagem nº. 123/97, inovando também quanto à participação da Comunidade no julgamento das questões tributárias, o novo Código Tributário Municipal cria a figura do Conselho Municipal de Contribuintes, órgão colegiado competente para, em segunda e definitiva instância, julgar os recursos de contribuintes interpostos nas questões tributárias, o que sem dúvida representa a efetiva democratização do processo tributário municipal.

Além disso, nele foi incluída a parte processual do Direito Tributário, praticamente inexistente no vigente Código, o que facilitará sobremaneira não só a ação fiscal, como também o conhecimento pelo próprio contribuinte, das normas aplicáveis ao processo tributário.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



Finalizando e como também já referido na Mensagem primeira, cumpre conclamar a atenção da Colenda Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa de Leis, para as disposições da Lei dos Atos de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que no art. 10, alínea X, estabelece como sendo ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário: "Agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda.", assim como àquela do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que estabelece: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional,".

Portanto, como se vê, a arrecadação dos tributos é dever dos responsáveis pela Administração Pública, pelo que entendemos ser prudente e necessária a atualização e complementação de nossa legislação tributária.

*Inobstante, aparentemente possa se reputar ao Projeto de Lei como sendo matéria extensa e complexa, que na verdade não o é, em face do princípio da anualidade fiscal, encartada na disposição do art. 150, inc. III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, que exige sua vigência até o primeiro dia do próximo ano de 1999, encarecemos aos nobres Edis que sua tramitação mereça prioridade, a fim de que o quanto antes o tenhamos integralmente aprovado. Para tanto, solicitamos que o mesmo seja votado em **regime de urgência**.*

Contando com a aprovação do Projeto de Lei em apenso, antecipamos agradecimentos e firmamo-nos com estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 09 de outubro de 1998.

Alceni Guerra
Alceni Guerra
Prefeito Municipal

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 109
<i>Salanda</i>
VISTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR**

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 108
<i>Solado</i>
VISTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ÍNDICE GERAL

**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR**

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ÍNDICE GERAL

LEI COMPLEMENTAR N.º 90/98

Artigos

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

Disposições Gerais

1º. e 2º.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Capítulo I

Disposições Gerais

3º. e 4º.

Capítulo II

Limitação da Competência de Tributar

5º.

TÍTULO III

IMPOSTOS

Capítulo I

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Fato Gerador

6º. a 11

Seção II

Base de Cálculo e Alíquotas

12 a 14

Seção III

Contribuinte

15 a 21

Seção IV

Modalidades de Lançamento

22 a 24

Seção V

Lançamento de Ofício

25 a 28

Seção VI

Lançamento por Homologação

29 a 31

Seção VII

Lançamento por Arbitramento

32 a 34

Seção VIII

Lançamento por Estimativa

35 a 40

Seção IX

Livros e Documentos Fiscais

41 a 49

Seção X

Retenção na Fonte

50 a 52

Seção XI

Arrecadação

53 a 56

Seção XII

Inscrição do Prestador de Serviços

57 a 64

Seção XIII

Penalidades

65 a 66

Capítulo II

Imposto Predial e Territorial Urbano

Seção I	
<i>Fato Gerador</i>	67 a 70
Seção II	
<i>Contribuinte</i>	71 a 73
Seção III	
<i>Base de Cálculo e Alíquotas</i>	74 a 77
Seção IV	
<i>Inscrição</i>	78 a 81
Seção V	
<i>Lançamento</i>	82 a 88
Seção VI	
<i>Arrecadação</i>	89 a 91
Seção VII	
<i>Infrações e Penalidades</i>	92 a 97

Capítulo III

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis

Seção I	
<i>Fato Gerador e Incidência</i>	98 e 99
Seção II	
<i>Imunidade e Não Incidência</i>	100
Seção III	
<i>Contribuinte e Responsável</i>	101 e 102
Seção IV	
<i>Base de Cálculo</i>	103
Seção V	
<i>Alíquotas</i>	104
Seção VI	
<i>Recolhimento</i>	105 a 107
Seção VII	
<i>Obrigações Acessórias</i>	108 a 110
Seção VIII	
<i>Penalidades</i>	111 a 115

TÍTULO IV

TAXAS

Capítulo I

Taxas Decorrentes das Atividades do Poder de Polícia

<i>Disposições Gerais</i>	116 a 118
Seção I	
<i>Taxa de Licença para Localização e Funcionamento</i>	119 a 133
Seção II	
<i>Taxa de Verificação e Regular Funcionamento</i>	134 a 142
Seção III	
<i>Taxa de Licença para Execução de Obras</i>	143 a 150

Seção IV	<i>Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante</i>	151 a 158
Seção V	<i>Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda</i>	159 a 165
Seção VI	<i>Taxa de Licença para Ocupação de Bens Públicos de Uso Comum</i>	166 a 173
Seção VII	<i>Taxa de Vigilância Sanitária</i>	174 a 186
Seção VIII	<i>Taxa de Vistoria e Segurança contra Incêndio</i>	187 a 196
Capítulo II	<i>Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis ou Postos à Disposição do Contribuinte</i>	
	<i>Disposições Gerais</i>	197
Seção I	<i>Taxas de Limpeza Pública</i>	198 a 206
Seção II	<i>Taxa de Coleta e Disposição de Lixo</i>	207 a 212
Seção III	<i>Taxa de Prevenção e Combate de Incêndio</i>	213 a 219
Seção IV	<i>Taxa de Iluminação Pública</i>	220 a 226
Seção V	<i>Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos</i>	227 a 232
Seção VI	<i>Taxa de Pavimentação</i>	233 a 239
Capítulo III	<i>Demais Serviços Prestados pelo Município</i>	
Seção Única	<i>Preços Públicos</i>	240
TÍTULO V	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Capítulo Único		
Seção I	<i>Fato Gerador e Incidência</i>	241 a 244

Seção II	
<i>Base de Calculo, Lançamento e Edital</i>	245 a 250
Seção III	
<i>Recolhimento</i>	251
Seção IV	
<i>Contribuinte</i>	252 e 253
Seção V	
<i>Inscrição</i>	254
Seção VI	
<i>Penalidades</i>	255
Seção VII	
<i>Disposições Finais</i>	256 e 257

TÍTULO VI
CADASTRO RURAL

<i>Capítulo Único</i>	258 a 262
-----------------------	-----------

TÍTULO VII

Capítulo I	
<i>Normas Gerais e Complementares</i>	263 a 267

Capítulo II	
<i>Obrigaç�o Tribut�ria</i>	

Seção I	
<i>Disposi��es Gerais</i>	268
Seção II	
<i>Fato Gerador</i>	269 a 270
Seção III	
<i>Sujeito Ativo</i>	271
Seção IV	
<i>Sujeito Passivo</i>	272 a 274
Seção V	
<i>Solidariedade</i>	275 e 276
Seção VI	
<i>Capacidade Tribut�ria</i>	277
Seção VII	
<i>Domic�lio Tribut�rio</i>	278 e 279

Cap�tulo III	
<i>Responsabilidade Tribut�ria</i>	

Seção I	
<i>Responsabilidade dos Sucessores</i>	280 a 283
Seção II	
<i>Responsabilidade de Terceiro</i>	284 e 285
Seção III	
<i>Responsabilidade por Infra���es</i>	286 a 288

Cap�tulo IV	
<i>Cr�dito Tribut�rio</i>	

Seção I	
<i>Disposições Gerais</i>	289 a 291
Seção II	
<i>Constituição do Crédito Tributário - Lançamento</i>	292 a 297
Capítulo V	
<i>Suspensão do Crédito Tributário</i>	
Seção I	
<i>Modalidades de Suspensão</i>	298
Seção II	
<i>Moratória</i>	299 a 302
Seção III	
<i>Depósito</i>	303 a 308
Seção IV	
<i>Cessação do Efeito Suspensivo</i>	309
Capítulo VI	
<i>Extinção do Crédito Tributário</i>	
Seção I	
<i>Modalidades de Extinção</i>	310
Seção II	
<i>Arrecadação</i>	311 a 317
Seção III	
<i>Restituição</i>	318 a 323
Seção IV	
<i>Remissão</i>	324
Seção V	
<i>Prescrição</i>	325
Seção VI	
<i>Decadência</i>	326
Seção VII	
<i>Conversão do Depósito em Renda</i>	327
Seção VIII	
<i>Consignação em Pagamento</i>	328
Seção IX	
<i>Demais Modalidades de Extinção</i>	329
Capítulo VII	
<i>Exclusão do Crédito Tributário</i>	
Seção I	
<i>Modalidades de Exclusão</i>	330
Seção II	
<i>Isenção</i>	331 a 334
Seção III	
<i>Anistia</i>	335 a 337
Capítulo VIII	
<i>Administração Tributária</i>	
Seção única	
<i>Fiscalização</i>	338 a 343

TÍTULO VIII
DÍVIDA ATIVA

Seção Única <i>Dívida Ativa e sua Inscrição</i>	344 a 351
---	-----------

TÍTULO IX

Capítulo Único <i>Certidão Negativa</i>	352 a 358
---	-----------

TÍTULO X

Capítulo I <i>Procedimento Tributário</i>	
---	--

Seção I <i>Disposições Gerais</i>	359
Seção II <i>Auto de Infração</i>	360 a 368
Seção III <i>Processo Administrativo-Fiscal</i>	369 a 377
Seção IV <i>Recursos</i>	378 a 380
Seção V <i>Recurso Voluntário</i>	381 e 382
Seção VI <i>Recurso de Ofício</i>	383
Seção VII <i>Execução das Decisões Finais</i>	384
Seção VIII <i>Consulta</i>	385 a 393

Capítulo II <i>Cadastro Fiscal</i>	
--	--

Seção Única <i>Disposições Gerais</i>	394 e 395
---	-----------

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS	396 a 404
---	-----------

**ANEXOS À LEI COMPLEMENTAR
MUNICIPAL N.º 90/98, DE __/__/__**

	PÁGINAS
ANEXO I Lista de Serviços	83 a 88
ANEXO II CLASSIFICAÇÃO DOS GRUPOS DE RISCO Tabela para Cobrança da Taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndio	89 e 91
ANEXO III Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Sanitária	92 a 97
ANEXO IV Tabela para Cobrança das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento e de Verificação de Funcionamento	98
ANEXO V Tabela para Cobrança das Taxas de Licença para Execução de Obras; Licença para Comércio Eventual ou Ambulante; Licença para Publicidade; Licença para Ocupação de Solo em Logradouros e Vias Públicas	99 e 100
ANEXO VI Tabela para Cobrança das Taxas de Limpeza Pública; Coleta de Lixo; Iluminação Pública; Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Incêndio	101
ANEXO VII Tabela para Cobrança de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano	102
ANEXO VIII Tabela para Cobrança do ISSQN-Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	103 e 104
ANEXO IX Tabela para Cobrança do ISSQN-Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Construção Civil - Edificações em Geral.	105
ANEXO X Tabela para Cobrança dos Preços Públicos	106 a 108

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90/98

Súmula: Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município e nas leis complementares e ordinárias federais, estaduais e municipais, as normas gerais de direito tributário municipal.

Art. 2º. São tributos do Município:

I - Impostos:

- a - sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- c - sobre Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis.

II - Taxas:

- a - pelo exercício do Poder de Polícia;
- b - de Serviços Gerais;
- c - de Serviços Urbanos.

III - Contribuição de Melhoria, em razão da valorização de imóveis em decorrência de obras públicas.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. O Município de Pato Branco, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e desta Lei, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 4º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida por uma pessoa jurídica de direito público à outra, nos termos da Constituição.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Art. 5º. É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei previamente o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - utilização de tributos com efeito de confisco;
- IV - instituir impostos sobre:
 - a - patrimônio, renda ou serviços relativos as outras esferas governamentais;
 - b - templo de qualquer culto;
 - c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso IV, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, { cujas finalidades deverão ser comprovadas.

§ 2º. As vedações do inciso IV, alínea "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, e nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso IV, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º. O disposto na alínea "c" do inciso IV é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

a - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possam representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários; ✓

b - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; ✓

c - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão. ✓

§ 6º. Em caso de descumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, se suspende a aplicação do benefício e fica o sujeito passivo obrigado ao recolhimento da obrigação tributária dos últimos cinco exercícios financeiros, no prazo de trinta dias. ✓

§ 7º. A imunidade prevista no inciso IV, alínea "c", deste artigo, só será reconhecida a requerimento anual do contribuinte, desde que o mesmo atenda os requisitos do § 5º deste artigo. ✓

TÍTULO III
IMPOSTOS
CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
Seção I
FATO GERADOR

Art. 6º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresas ou por profissionais autônomos de qualquer categoria, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo. ✓

Art. 7º. Para efeito de incidência, considera-se: ✓

a - **Empresa**, toda e qualquer pessoa jurídica, (inclusive a sociedade civil) ou de fato que exercer atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviços que contar com o trabalho de mais que duas pessoas não inscritas como autônomas no Cadastro Municipal, ou com mais de um profissional da mesma qualificação; firma individual e sociedades cooperativas; ✓

b - **Profissional Autônomo**, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, no máximo com dois auxiliares, empregados ou não, e que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador; ✓

c - **Trabalhador Eventual**, aquele que exerce atividade de caráter eventual sem dependência hierárquica ou vinculação empregatícia; ✓

d - **Estabelecimento Prestador de Serviço**, local onde se situa a infra-estrutura material e sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, independentemente de ser sede, matriz, filial, agência, sucursal escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obra, depósito ou outra repartição da empresa prestadora de serviços, assim como o pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, sejam próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro a qualquer título. ✓

Parágrafo Único. Caracteriza-se como estabelecimento prestador de serviços aquele que reúna uma ou mais das seguintes condições:

- a - a manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;
- b - estrutura organizacional, administrativa ou operacional, mantida através da sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obra, depósito e outras repartições da empresa;
- c - inscrição no órgão previdenciário;
- d - indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- e - permanência, ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço e do telefone, em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviços ou de seu representante.

Art. 8º. As atividades sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, são as especificadas na Lista de Serviços constante do Anexo I, desta Lei, bem como as assemelhadas, ou ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias e/ou materiais, exceto àquelas expressamente excluídas da Lista de Serviços.

Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina, garagem ou qualquer dependência é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e recolhimento do imposto relativo aos serviços prestados.

Art. 9º. Considera-se local da prestação de serviços:

- a - o do estabelecimento prestador de serviços e na falta deste o de seu domicílio, ou de seu representante;
- b - no caso de construção civil, onde se efetuar a prestação de serviço, ou no local da obra.

Art. 10 - A incidência do imposto independe:

- a - da existência do estabelecimento fixo;
- b - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas relativas à prestação de serviços;
- c - do fornecimento de materiais;
- d - do resultado econômico do exercício da atividade;
- e - do recebimento do preço; do resultado econômico ou da conclusão do serviço no mesmo mês ou exercício financeiro.

Parágrafo único. O imposto incide ainda quando o prestador de serviços, ainda que autônomo, mesmo não domiciliado no Município, venha a exercer atividades em seu território, em caráter eventual ou permanente.

Art. 11. Ficam excluídas da incidência do imposto, os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Seção II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 12. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam enquadrados no regime de tributação fixa ou variável. ✓

Art. 13. As empresas referidas no art. 7º, alínea "a", desta Lei, ficam enquadradas no regime de tributação variável, incidente sobre o valor da receita bruta mensal. ✓

* **§ 1º.** A base de cálculo do imposto é o preço dos serviços, com base nas alíquotas constantes do Anexo VIII e Anexo IX, desta Lei. ✓

§ 2º. Considera-se preço dos serviços a receita bruta sem qualquer dedução, inclusive o próprio imposto quando destacado de sua base de cálculo. ✓

§ 3º. Faz parte do preço do serviço: ✓

- I - a aquisição de bens e serviços necessários para sua execução; ✓
- II - todas as despesas e custos agregados e necessários à produção dos serviços; ✓

§ 4º. Não integram o preço dos serviços os valores relativos a: ✓

I - descontos ou abatimentos, totais ou parciais, desde que previamente contratados; ✓

II - materiais produzidos fora do local da obra pelo prestador ou em subempreitada já tributada. ✓

§ 5º. Fica o Executivo Municipal autorizado a arbitrar o cálculo do imposto nas construções civis individuais com menos de duzentos metros quadrados, desde que realizadas com utilização de mão-de-obra de pessoas físicas e sob a responsabilidade solidária do proprietário do imóvel, observando-se, ainda:

- I - o arbitramento terá como parâmetro a metragem quadrada da obra;
- II - nas obras cuja metragem seja inferior a cem metros quadrados, será cobrada a alíquota fixa de 8% (oito por cento) da UFM por metro quadrado;
- III - nas obras de cem a duzentos metros quadrados, a alíquota fixa será de 10% (dez por cento) da UFM por metro quadrado.

§ 6º. Para a hipótese prevista nos incs. I, III e XX, do par. 3º., do art. 29, o cálculo do imposto será arbitrado tendo como parâmetro a tabela do Anexo IX, desta Lei.

Art. 14. Os profissionais autônomos e trabalhadores avulsos, definidos no art. 7º, alíneas "b" e "c", ficam enquadrados no regime de tributação fixa, na forma do Anexo VIII, desta Lei. ✓

Seção III CONTRIBUINTE

Art. 15. Na prestação de serviços referente aos itens 31 e 33 da Lista de Serviços - Anexo I, o imposto deve ser calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: ✓

a - aos valores correspondentes aos materiais comprovadamente produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra; ✓

b- aos valores das subempreitadas, quando já tributadas pelo imposto, competindo a comprovação ao prestador dos serviços. ✓

Art. 16. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, respondendo solidariamente com este, o seu usuário. ✓

Parágrafo único. Não é contribuinte do imposto: ✓

a - o que presta serviços amparado em contrato de trabalho, com vínculo empregatício; ✓

b - o trabalhador avulso; ✓

c - o diretor e membro de conselho consultivo ou fiscal de sociedade. ✓

Art. 17. Responde solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário e pagamento do imposto dele decorrente: ✓

a - o proprietário da obra e/ou contratante, com relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados; ✓

b - o administrador e/ou empreiteiro, com relação aos serviços prestados mediante subempreitada; ✓

c - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo às atividades de exploração dos mesmos; ✓

d - os clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, artistas, decoradores, organizadores de festas, bufes e locação de bens móveis. ✓

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o pagamento do imposto recair em qualquer dos envolvidos na obrigação tributária. ✓

Art. 18 As empresas definidas no artigo 7º, alínea "a", desta Lei, que gozem de imunidade ou de isenção do imposto, ficam obrigadas à retenção na fonte do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados, sem prova de que o prestador de serviços seja contribuinte do Município, ou ainda sem prova do seu recolhimento. ✓

§ 1º. O imposto deve ser calculado com base no Anexo VIII, desta Lei e recolhido até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da retenção.

§ 2º. As empresas ficam obrigadas a informar na guia de recolhimento do imposto, a identidade; endereço e número de inscrição do prestador dos serviços, no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 3º. A inobservância implica na responsabilidade do usuário dos serviços, pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis. ✓

Art. 19. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou como firma em nome individual, responde pelos débitos tributários relativos às atividades do estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: ✓

a - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou serviço; ✓

b - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na mesma atividade ou iniciar outra nos seis meses seguintes, contados da alienação. ✓

Art. 20. A pessoa jurídica que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

§ 1º. A pessoa jurídica que resultar de cisão parcial, será solidariamente responsável com a cindida, pelos tributos devidos até a data da cisão.

§ 2º. Aplica-se o disposto no "caput" em caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração da respectiva atividade tiver continuidade por qualquer sócio remanescente, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, ou seu espólio.

Art. 21. O espólio responde pelo débito do "de cujus", existente até a data da abertura da sucessão. Após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, respondem na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação.

Seção IV MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

Art. 22. O lançamento do imposto deve ser feito:

- a - de ofício, por iniciativa da administração, quando sujeito ao imposto fixo;
- b - por homologação, quando por auto-lançamento do contribuinte, mediante tributação sobre o movimento econômico;
- c - por declaração, mediante informações prestadas pelo contribuinte ou terceiro;
- d - por arbitramento da receita tributável, nos casos previstos nesta Lei;
- e - por estimativa, a critério da Administração.

Art. 23. Considera-se ocorrido o fato gerador, para efeito de lançamento do imposto, a efetiva prestação de serviços.

Art. 24. Esta Lei disporá, para qualquer das modalidades de lançamento, o modo de proceder para o recolhimento do imposto.

Seção V LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 25. O lançamento de ofício será efetuado, sem detrimento do disposto no Capítulo IV, Seção II - Constituição do Crédito Tributário - Lançamento, anualmente.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fixará, por decreto, até o dia 31 de dezembro, o prazo para recolhimento do imposto devido no exercício financeiro seguinte, nas modalidades a vista ou parcelado.

Art. 26. Em conformidade com a categoria dos serviços, o lançamento será mensal ou com periodicidade maior ou menor, a critério da Fazenda Municipal.

Art. 27. Enquanto não ocorrer a decadência tributária, poderá o Município promover a constituição do crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.

§ 1º. Independentemente da quitação total ou parcial do tributo, podem ser expedidos lançamentos complementares, sempre que se verificar a ocorrência de constituição de crédito a menor, quer em razão de erro de fato, quer em razão de irregularidade administrativa.

§ 2º. O prazo para pagamento da diferença a ser recolhida, não deve ser inferior a trinta dias a contar da data da emissão da nova notificação.

Art. 28. No caso de tributação fixa, quando o início da atividade se der no curso do exercício financeiro, o imposto será lançado proporcionalmente aos meses restantes do ano.

Seção VI LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 29. No lançamento por homologação, sem detrimento do disposto no Capítulo IV, Seção II - Constituição do Crédito Tributário - Lançamento, desta Lei o sujeito passivo se obriga a apurar e a recolher o imposto em guias próprias, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Nos serviços de execução de obras de construção civil, o fato gerador do imposto ocorre no momento da efetiva prestação dos serviços, independentemente de medição, vistoria ou conclusão da obra.

§ 2º. Entende-se por construção civil, com elaboração de projeto técnico ou não, todas as obras desdobradas da engenharia, tais como: civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial, mecânica, telecomunicações, química, de minas, arquitetura e/ou urbanismo.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei incluem-se ainda na construção civil, as obras hidráulicas e outras semelhantes, necessárias à sua realização, tais como:

- I - edificações em geral;
- II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- IV - canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;
- V - barragens, canais e diques;
- VI - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;

* § 1º. Nos serviços de execução de obras de construção civil, o fato gerador do imposto ocorre no momento da efetiva prestação dos serviços, independentemente de medição, vistoria ou conclusão da obra.

§ 2º. Entende-se por construção civil, com elaboração de projeto técnico ou não, todas as obras desdobradas da engenharia, tais como: civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial, mecânica, telecomunicações, química, de minas, arquitetura e/ou urbanismo.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei incluem-se ainda na construção civil, as obras hidráulicas e outras semelhantes, necessárias à sua realização, tais como:

- I - edificações em geral;
- II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- IV - canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;
- V - barragens, canais e diques;
- VI - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;

- VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- VIII - sistemas de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;
- X - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XI - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculadas a projetos de engenharia da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitado exclusivamente a parte relacionada à substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique na segurança ou estabilidade da estrutura;
- XII - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
- XIII - concretagem e alvenaria;
- XIV - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
- XV - carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;
- XVI - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;
- XVII - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
- XVIII - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;
- XIX - outros serviços diretamente relacionados à obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.
- XX - pavimentação em geral;
- XXI - implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- XXII - montagens de estruturas em geral.

§ 4º. Ainda para efeitos desta Lei, consideram-se serviços essenciais, auxiliares ou complementares, os seguintes serviços de:

- I - engenharia consultiva:
 - a - elaboração de planos diretores; estimativas orçamentárias; programação e planejamento;
 - b - estudos de viabilidades técnica, econômica e financeira;
 - c - elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
 - d - fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.
- II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;
- III - calafetação, aplicação de sinteco e colocação de vidros.

Art. 30. A guia de recolhimento e o livro de controle do imposto, obedecerão os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Art. 31. Nos serviços de execução de obras de construção civil e serviços auxiliares, o contribuinte fica obrigado a apresentar à Fazenda Municipal os documentos previstos no Anexo IX, desta Lei.

Seção V II LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Art. 32. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e sem detrimento do disposto no Capítulo IV, Seção II - Constituição do Crédito Tributário - Lançamento, desta Lei, a receita tributável será arbitrada quando:

- a - o contribuinte não estiver cadastrado como prestador de serviço;
- b - houver fundadas suspeitas que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados, ou o declarado for notoriamente inferior ao valor corrente no mercado;
- c - o contribuinte criar dificuldades para a Fazenda Municipal apurar sua receita bruta.
- d - caberá ainda o arbitramento, sempre que forem omissos ou não mereçam fé a escrituração fiscal ou contábil; as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial;

Art. 33. Para arbitramento da receita tributável devem ser considerados, entre outros fatores, os preços de estabelecimentos semelhantes; a natureza dos serviços prestados; o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos; a retirada dos sócios; o número de empregados e os salários e encargos sociais incidentes.

§ 1º. Na constatação de notas fiscais de prestação de serviços da mesma série e número, com valores diversos entre as vias, o cálculo para efeito de arbitramento do imposto, deve ser feito tomando-se por base a via de maior valor, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis.

§ 2º. Verificada a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviços, o arbitramento deve ser feito pelo valor dos documentos apreendidos.

§ 3º. O valor mensal da receita arbitrada não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

- a - do valor das matérias-primas consumidas durante o mês, salvo quando se tratar de contribuinte sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;
- b - do valor total dos salários dos empregados aplicados na execução dos serviços e seus encargos sociais e previdenciários, relativos ao período;
- c - do valor da retirada dos sócios, diretores ou gerentes durante o período;
- d - da despesa mensal relativa ao consumo de água, luz, telefone, aluguel, seguros, fornecedores e custos diversos, incorridos na execução dos serviços.

Art. 34. O arbitramento da receita tributável será feito mediante lavratura de auto de infração, assegurada a ampla defesa, nos termos do art. 148, do Código Tributário Nacional.

Seção VIII LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 35. O contribuinte de atividade de difícil controle, ou que recomende tratamento simplificado e econômico, sem detrimento do disposto no Capítulo IV, Seção II - Constituição do Crédito Tributário - Lançamento, desta Lei, terá o lançamento efetuado mediante estimativa da receita tributável, que considere os dados fornecidos ou declarados pelo contribuinte, ou outros elementos informativos.

Parágrafo Único - O montante do imposto a recolher poderá ser dividido em parcelas mensais e iguais, em número correspondente aos meses compreendidos no exercício financeiro ou em periodicidade inferior, a critério da Fazenda Municipal.

Art. 36. No caso do contribuinte ser enquadrado no regime de lançamento por estimativa, o mesmo deve ser notificado do montante do imposto estimado para o exercício fiscal e o valor de cada parcela.

Art. 37. O vencimento da primeira parcela ocorrerá trinta dias após a notificação do lançamento.

Art. 38. O contribuinte submetido ao regime de lançamento por estimativa, terá sua receita tributável ajustada anualmente com base na sua declaração de movimento anual, instituída pela Fazenda do Município.

Art. 39. A Fazenda Municipal, a qualquer tempo, a seu critério poderá:

- a - promover o enquadramento do sujeito passivo no regime por estimativa;
- b - rever os valores estimados e reajustar as parcelas, mesmo no curso do período considerado;
- c - suspender a aplicação do regime por estimativa.

Art. 40. A reclamação relacionada com o enquadramento no regime de lançamento por estimativa, será julgada em instância única, pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A reclamação e os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo.

Seção IX LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 41. A escrituração fiscal deve obedecer as normas emanadas da Fazenda Municipal e os princípios e técnicas contábeis geralmente aceitos.

Art. 42. Os modelos de livros e notas fiscais serão estabelecidos pela Fazenda Municipal e somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo, após a autenticação pela mesma.

Parágrafo único. Os livros novos serão autenticados mediante a apresentação dos anteriores, exceto quando se trate de início de atividades do contribuinte.

Art. 43. É obrigatória a autorização para impressão de notas fiscais de prestação de serviços, bem como seu registro em livro próprio, que ficará à disposição da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, respondem solidariamente com o contribuinte, a empresa gráfica que imprimir livros e documentos fiscais em desacordo com as normas legais pertinentes.

Art. 44. Os livros, notas e demais documentos fiscais devem ser mantidos nos estabelecimentos do contribuinte e à disposição da fiscalização, até se cumprir o prazo decadencial.

Art. 45. Toda prestação de serviços será objeto de expedição da respectiva nota fiscal, conforme modelo estabelecido pela Fazenda Municipal.

Art. 46 - A Fazenda Municipal poderá, a pedido do contribuinte, autorizar a emissão de livros e notas fiscais através de processamento de dados, desde que cumpridas as exigências estabelecidas pela Fazenda Municipal, com vistas ao controle de tais procedimentos.

Art. 47. Dependendo da atividade do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços.

Parágrafo único. As empresas que se dedicam à representação comercial poderão ter blocos da série F-2, conforme modelo e regulamento expedidos pela Fazenda Municipal.

Art. 48. Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau e natureza, manterão livro de registros de alunos, contendo, no mínimo, o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

Parágrafo único. A disposição do "caput" se aplica também às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres, que cobrem dos tomadores os serviços prestados.

Art. 49. Os escritórios de contabilidade e os de administração de imóveis constituídos na forma de pessoas jurídicas, devem manter registros de seus clientes em livro próprio, contendo nome, endereço e valor dos honorários cobrados mensalmente.

Seção X RETENÇÃO NA FONTE

Art. 50. As pessoas jurídicas e demais entidades despersonalizadas, que utilizarem habitualmente serviços de terceiros domiciliados em outros municípios, e no município, não isentas ou não cadastradas, ficam obrigadas a promover a retenção do imposto na fonte e a recolhe-lo aos cofres municipais, na forma prevista no artigo 18, desta Lei.

Parágrafo único. A falta de retenção na fonte do imposto devido, implicará em responsabilidade solidária do tomador dos serviços, por seu recolhimento.

Art. 51. O distribuidor de bilhete de loteria, cupom, cartela e outras modalidades de jogos, deve reter na fonte o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, dos revendedores, independentemente dos mesmos estarem ou não cadastrados no Município.

Parágrafo único. A falta de retenção na fonte do imposto devido, implicará em responsabilidade solidária do tomador dos serviços, por seu recolhimento.

Art. 52. A retenção na fonte deve ocorrer no ato do pagamento dos serviços prestados, devendo o retentor fazer constar na nota fiscal o montante retido bem como a identidade; endereço e número de inscrição do prestador dos serviços no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) ou, se for o caso, no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF).

§ 1º. O valor retido deve ser recolhido aos cofres municipais até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da retenção, em guia própria instituída pela Fazenda Municipal.

§ 2º. A retenção do imposto na fonte e seu não recolhimento no prazo fixado, implicará em crime de apropriação indébita, punido na forma da legislação federal em vigor.

Seção XI ARRECADAÇÃO

Art. 53. O imposto deverá ser recolhido mensalmente, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 54. O recolhimento será efetuado em documento próprio, instituído pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Em se tratando de lançamento de ofício, as informações constantes do documento de arrecadação serão obtidas no cadastro de contribuintes.

Art. 55. Na hipótese de auto-lançamento, verificado o recolhimento de valor a menor que o devido, o contribuinte fica obrigado ao recolhimento da diferença, com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 56. O reclamação do contribuinte contra o recolhimento do imposto, somente será considerada quando acompanhada da respectiva guia, devidamente autenticada.

Seção XII

INSCRIÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 57. O contribuinte do imposto deve promover sua inscrição na repartição fiscal do Município, independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional, ou do fato de gozar ou não de imunidade ou isenção:

I - até a data do início de suas atividades;

II - quando já em funcionamento, até o quinto dia útil após a expedição da notificação pelo órgão municipal competente, sob pena de inscrição de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da cobrança do imposto não pago, se for o caso.

Art. 58. O cadastro deve ser atualizado em até trinta dias sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária; encerramento de atividade do estabelecimento matriz ou de filial, troca de endereço e mudança do ramo de atividade.

Art. 59. A inscrição será efetuada em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade, exceto para os ambulantes, que serão inscritos em cadastro único.

Art. 60. Cada estabelecimento terá sua inscrição individual, e será considerado como unidade autônoma para fins fiscais e tributários.

Art. 61. O número de cadastro do contribuinte será seqüencial e permanente, por atividade, devendo o mesmo constar em todos os documentos do contribuinte.

Art. 62. A inscrição somente será deferida quando o interessado ou interessados, bem como seus sócios, se pessoas jurídicas, não possuírem pendências fiscais e/ou tributárias com o Município.

Art. 63. O contribuinte que não recolher seu imposto por doze meses consecutivos e não for encontrado em seu domicílio tributário, terá sua inscrição e seu cadastro baixada de ofício.

Parágrafo único. A cessação, paralisação temporária ou baixa das atividades do contribuinte, não implicam na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente, ficando responsável pela sua liquidação o sócio gerente, se pessoa jurídica, ou o liquidante indicado no respectivo distrato do contrato social.

Art. 64. O cumprimento dos termos das notificações ou dos autos de infração, antes do ajuizamento da respectiva ação fiscal, eximem o contribuinte das penalidades previstas nesta Lei.

Seção XIII PENALIDADES

Art. 65. O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações tributárias estabelecidas nesta Lei, fica sujeito às penalidades seguintes: ✓

I - Falta de pagamento: ✓

a - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês; ✓

b - do trigésimo ao sexagésimo dia do vencimento, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês; ✓

c - a partir do sexagésimo dia do vencimento, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês; ✓

d - quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, a multa será de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, com seus acréscimos legais calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês mais atualização monetária calculada com base na variação da UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

e - no caso de recolhimento de imposto retido na fonte fora do prazo fixado no § 1º, do art. 52, desta Lei, a multa será de cem por cento sobre o valor do imposto, e nunca inferior a uma Unidade Fiscal do Município; se decorrente de ação fiscal, a multa será de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. ✓

II - Não cumprimento das obrigações acessórias: ✓

Infrações relativas às informações cadastrais:

a - não se inscrever no cadastro de atividades econômicas no prazo previsto nos incisos I e II, do artigo 57, desta Lei, multa de cinco Unidades Fiscais do Município ✓

b - não comunicar ao órgão competente alterações que impliquem atualização do cadastro de atividades, tais como endereço, atividade, paralisação temporária ou definitiva, sócios, etc., multa de cinco Unidades Fiscais do Município, por infração; ✓

Infrações relativas aos documentos fiscais:

a - impressão dos documentos fiscais sem a devida autorização ou em duplicidade de numeração, multa de dez Unidades Fiscais do Município para cada documento, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido e da ação penal cabível ao contribuinte, aplicando-se a mesma penalidade para o estabelecimento gráfico que confeccioná-los, além de sua interdição temporária ou definitiva; ✓

b - falta do número do cadastro municipal em documentos fiscais de prestação de serviços, multa de dez Unidades Fiscais do Município, aplicável também ao estabelecimento gráfico; ✓

c - confecção, para si ou terceiro, de impresso fiscal em desacordo com modelo exigido pela Fazenda Municipal, multa de dez Unidades Fiscais do Município, por autorização. ✓

d - destruir ou facilitar o extravio e/ou furto de documentos fiscais, multa de dez Unidades Fiscais do Município para cada documento, sem prejuízo da ação penal cabível aos responsáveis; ✓

e - deixar de comunicar, no prazo de 60 dias, ao órgão fazendário a ocorrência de furto ou extravio de documentos fiscais, multa de dez Unidades Fiscais do Município, sendo que, o contribuinte devera apresentar boletim de ocorrência, registrado na delegacia de polícia e a publicação do fato em jornal local; ✓

f - Emitir documentos fiscais com valores diferentes entre as vias dos mesmos (calçar nota fiscal), subfaturamento, multa equivalente a dez Unidades Fiscais do Município, por documento, sem prejuízo da cobrança do imposto devido;

g - Emissão de documento para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal, multa equivalente a cinco Unidades Fiscais do Município, por documento, sem prejuízo da cobrança do imposto devido;

Infrações relativas aos livros fiscais:

a - Inexistência de livro de registro dos documentos fiscais, conforme modelo aprovado pelo órgão fazendário competente, e/ou atraso na escrituração dos mesmos, e/ou escrituração errônea, ainda que isentos ou imunes, multa de dez Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo da cobrança do imposto devido;

b - Usar livro de registro dos documentos fiscais, quando impresso tipograficamente, sem a devida autenticação do agente fiscalizador, multa de cinco Unidades Fiscais do Município;

c - Não autenticação dos livros de registro de documentos fiscais no prazo de 30 dias após o encerramento do mesmo, multa de cinco Unidades Fiscais do Município.

Outras infrações:

a - Deixar de apresentar, no prazo fixado pelo agente fiscal através de intimação, os documentos solicitados, multa de cinco Unidades Fiscais do Município;

b - Criar embaraços, sonegar ou recusar-se a entregar o documento solicitado pelo agente fiscal, multa de dez Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo da continuidade do processo fiscal, sob nova intimação;

c - Na reincidência do descrito na alínea anterior, multa de quinze Unidades Fiscais do Município;

d - Desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados que envolva redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, multa de vinte Unidades Fiscais do Município, por dia, a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade do autor do processo, sem prejuízo da cobrança do tributo e da ação penal cabível contra os responsáveis.

Art. 66. Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se ação fiscal quaisquer procedimentos de iniciativa da Fazenda Municipal, relativas ao contribuinte e/ou responsáveis solidários.

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

FATO GERADOR

Art. 67. O imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, localizado na zona urbana ou em área de sua expansão.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições em que se encontrar o imóvel.

Art. 68. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas.

Art. 69. Para os efeitos deste imposto, são consideradas urbanas: ✓

I - as áreas em que existam pelo menos três dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Município: ✓

a - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais; ✓

b - abastecimento de água; ✓

c - sistema de esgoto sanitário; ✓

d - rede de iluminação pública; ✓

e - escola primária ou posto de saúde, a uma distância mínima de três quilômetros do imóvel considerado. ✓

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados ou não pelo Município, destinados para habitação, comércio, indústria, prestação de serviço; ✓

III - áreas localizadas fora do perímetro urbano, mas que comprovadamente são utilizadas como indústria, comércio e prestação de serviços, independente da existência ou não dos melhoramentos previstos nas alíneas "a" a "e" deste artigo; ✓

IV - os imóveis declarados inclusos na área urbana ou de expansão urbana, quando, por solicitação do proprietário, forem divididos, subdivididos ou parcelados, independentemente das melhorias previstas nos incisos "a" a "e" deste artigo; ✓

§ 1º. - Para efeito do contido no "caput", considera-se escola primária e posto de saúde de que trata a alínea "e", do inciso I, um único melhoramento. ✓

§ 2º. - Embora consideradas áreas urbanas ou de expansão do perímetro urbano, se produtivas e sujeitas ao pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Rural, estarão excluídas do pagamento do imposto municipal. ✓

* § 3º. - O Município fica autorizado a lançar e cobrar o imposto de que trata este Capítulo, sobre os imóveis urbanizados, localizados nas sedes dos Distritos Administrativos. ✓

Art. 70. Os imóveis, para efeito do Imposto Predial e Territorial Urbano, são classificados como terreno edificado e não edificado. ✓

§ 1º. Considera-se terreno não edificado, o imóvel: ✓

I - sem construção ou benfeitoria; ✓

II - em que houver construção paralisada ou em andamento, bem como aquelas em ruínas, em demolição, condenadas ou interditas; ✓

III - quando a edificação for temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação; ✓

IV - o imóvel que possuir edificação considerada inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma, bem como pela área edificada em relação a área do terreno; ✓

V - O imóvel destinado para estacionamento de veículos, depósito de materiais, depósito de combustíveis de qualquer natureza, exceto se a edificação for aprovada pela Prefeitura. ✓

§ 2º. Considera-se terreno edificado: ✓

I - o imóvel no qual exista edificação destinada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino, desde que não se enquadre nas disposições do parágrafo anterior; ✓

II - o imóvel edificado na zona rural destinado para indústria, comércio, prestação de serviços ou qualquer outra atividade que vise lucro e não se destine à finalidade de obtenção de produção agropastoril e sua transformação. ✓

Seção II CONTRIBUINTE

Art. 71. É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, a qualquer título. ✓

§ 1º. Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, dar-se-á preferência àqueles e não a este, e dentre aqueles preferir-se-á o titular do domínio útil. ✓

§ 2º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em face de serem desconhecidos ou não localizados, será considerado contribuinte aquele que estiver de posse direta do imóvel. ✓

§ 3º. O promitente comprador imitido na posse direta; os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário são considerados contribuintes do imposto. ✓

Art. 72. A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel; do resultado econômico da sua exploração ou do cumprimento de quaisquer requisitos legais ou administrativos a ele relativos. ✓

Art. 73. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativos. ✓

Seção III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 74. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes do Anexo VII, desta Lei.

Parágrafo 1º. Tratando-se de imóvel urbano que não cumpra sua função social, assim considerado o imóvel situado em zona de grande valorização ou de expansão urbana, e/ou destinado à especulação imobiliária e que assim se encontre há três anos contados da vigência desta Lei, a alíquota será progressiva, de 0,5% (meio por cento) ao ano, até atingir o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor venal. ✓

Parágrafo 2º. O valor mínimo do imposto corresponderá a 2 (duas) UFM. ✓

Art. 75. O valor venal do imóvel será determinado pelas informações constantes do Cadastro Imobiliário elaborado pela Fazenda Municipal e pode ser revisto a qualquer tempo por Comissão específica, a qual se acha prevista nesta Lei. ✓

Art. 76. Para elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários que fixa o valor venal do imóvel, anualmente o Executivo Municipal designará comissão específica, que considerará, isolada ou cumulativamente, dentre outros, os seguintes fatores: ✓

I - declaração do contribuinte quanto ao valor venal que atribui ao seu imóvel, o qual servirá, se for o caso, para fixar o valor de eventual desapropriação;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que se situar o imóvel; ✓

III - a existência de equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, saneamento e drenagem de área alagada, construção de ponte, viaduto e outras benfeitorias que beneficie os imóveis ali localizados; ✓

IV - a região geográfica e as características predominantes de uso; ✓

V - quaisquer outros dados informativos que possam ser dimensionados pelo serviços de cadastro e fiscalização de receitas tributárias do Município, conforme Planta de Valores. ✓

Parágrafo 1º. Anualmente o Executivo Municipal baixará decreto estabelecendo os fatores e critérios para a elaboração da Planta Genérica de Valores e fixação da base de cálculo do IPTU, bem como os índices de variação monetária aplicáveis. ✓

Parágrafo 2º. A Planta Genérica de Valores, que fixa o valor venal de que trata o "caput", será posta em vigor através de decreto do Executivo Municipal. ✓

Art. 77. Não compõe o valor do imóvel: ✓

I - o valor dos bens móveis nele existentes, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade; ✓

II - o ônus ao direito de propriedade; ✓

III - o valor da construção, de conformidade com o art. 70, § 1º, incisos II, III, IV e V, desta Lei. ✓

Seção IV INSCRIÇÃO

Art. 78. O imóvel, mesmo aquele imune ou isento, será inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal, sendo responsável pela inscrição o proprietário ou possuidor a qualquer título e o promitente comprador imitado na posse direta. ✓

§ 1º. Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel, deve declarar os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo. ✓

§ 2º. A declaração deverá ser feita e atualizada até trinta dias contados da data da: ✓

I - intimação da Fazenda Municipal; ✓

II - conclusão da obra, total ou parcialmente, que permita seu uso ou habitação; ✓

III - aquisição da propriedade, no total ou em parte certa, desmembrada da fração ideal; ✓

IV - aquisição do domínio útil ou da posse; ✓

V - demolição ou perecimento da construção existente; ✓

VI - reforma, com ou sem aumento da área edificada; ✓

VII - da compra e venda ou cessão. ✓

§ 3º. A obrigação prevista no § 2º, também se aplica à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda, ficando, igualmente, coobrigados os compradores. ✓

§ 4º. O proprietário de loteamento clandestino ou irregular, cuja existência tenha sido detectada pelo serviço de fiscalização do Município, será intimado a promover sua regularização no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da intimação, em observância à legislação específica, municipal e federal, que se encontre em vigor. ✓

Art. 79. Será objeto de uma única declaração, a cargo do proprietário, acompanhada da respectiva planta do loteamento, subdivisão ou arruamento: ✓

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de urbanização; ✓

II - a área não dividida, porém arruada; ✓

III - o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido a venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra. ✓

Parágrafo único. O contribuinte pode retificar a declaração ou atualizá-la antes de notificado do lançamento, desde que comprove sua necessidade. ✓

Art. 80. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nas informações que dispuser a Fazenda Municipal. ✓

Art. 81. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Prefeitura Municipal: ✓

- I - o título de propriedade da área loteada; ✓
- II - a planta completa do loteamento, contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Público Municipal; ✓
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes, inclusive Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda; telefone e endereço completo para correspondência e informações relativas às unidades alienadas. ✓

Seção V LANÇAMENTO

Art. 82. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será: ✓

I - anual, respeitada a situação do imóvel no dia 1º do mês de janeiro de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com outros tributos; ✓

II - individual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte. ✓

§ 1º. Havendo interesse do contribuinte e não contrariando normas tributárias, pode ocorrer anexação ou seccionamento de lançamento, desde que cumpridos os requisitos legais. ✓

§ 2º. Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato verificada pela Fazenda Municipal, tem predominância sobre a descrição do imóvel constante no respectivo título. ✓

Art. 83. O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos existentes no Cadastro Imobiliário do Município. ✓

§ 1º. Em se tratando de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, a constituição do crédito pode ser promovida contra o promitente vendedor ou comprador, ou ainda em nome de ambos, sendo estes responsáveis solidários pelo imposto. ✓

§ 2º. O lançamento do imposto incidente sobre imóvel objeto de usufruto, será feito em nome do titular do domínio, ou, a critério da Fazenda Municipal, em nome do usufrutuário. ✓

§ 3º. Na hipótese de condomínio, o lançamento será feito: ✓

a - quando indivisível, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo da solidariedade pelo pagamento do imposto por qualquer um destes; ✓

b - quando divisível, em nome do proprietário; do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma. ✓

§ 4º. Para proceder o lançamento individualizado de que trata o § 3º, letra "b", deste artigo, o interessado deve solicitar à Fazenda Municipal a atualização do cadastro e o lançamento em seu nome, apresentando, para tanto, o título de propriedade ou documento que comprove a posse do imóvel. —

Art. 84. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por edital publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município, até trinta dias anteriores ao vencimento da primeira parcela.

§ 1º. A notificação não implica na entrega do documento de arrecadação, ficando o contribuinte obrigado a retirá-lo nos locais e prazos indicados pela administração fazendária.

§ 2º. A não retirada do documento de arrecadação não impede a cobrança.

Art. 85. Impugnação contra o lançamento deve ser formalizada até a data de vencimento da primeira parcela do tributo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no “caput”, a impugnação somente será admitida se acompanhada da comprovação do pagamento do imposto.

Art. 86. O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel. ✓

Art. 87. O prazo, prorrogação de vencimento e quantidade de parcelas para pagamento a prazo, serão determinados pelo Executivo Municipal. ✓

Art. 88. Enquanto não ocorrer a decadência, o lançamento pode ser feito, retificado ou complementado, com nova notificação ao sujeito passivo. —

§ 1º. Independentemente do pagamento total ou parcial do imposto, poderá ocorrer lançamento complementar, sempre que se constatar haver ocorrido a constituição a menor do crédito tributário. ✓

§ 2º. O prazo para liquidação da obrigação tributária de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser inferior a trinta dias contados da data da emissão da nova notificação, facultado ao contribuinte o direito de impugnação, no prazo e forma previstos no artigo 85 e seu parágrafo, desta Lei.

§ 3º. - A omissão de lançamento ou de cobrança de tributo que competir à Administração Municipal, da qual decorrer a decadência ou prescrição do mesmo, implicará na sua responsabilidade perante o Erário.

Seção VI

ARRECADACÃO

Art. 89. O Imposto Predial e Territorial Urbano pode ser recolhido em uma ou mais parcelas, nos prazos fixados nesta Lei. ✓

Art. 90. O pagamento das parcelas vincendas não implica em quitação das parcelas vencidas, ou mesmo dos débitos já inscritos em dívida ativa. ✓

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 91. São infrações sujeitas a penalidades:

Art. 91. São infrações sujeitas a penalidades.

Art. 92. No caso de recolhimento do imposto após o vencimento, o contribuinte ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

II - do trigésimo ao sexagésimo dia do vencimento, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - a partir do sexagésimo dia do vencimento, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. São ainda consideradas infrações:

I - deixar de promover a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário ou suas alterações no prazo previsto em lei, multa de 10 (dez) Unidade Fiscais do Município por dia de atraso, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Obras e demais posturas e leis municipais;

II - efetuar reforma no imóvel, com ou sem acréscimo de área, sem a prévia autorização, multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município;

III - realizar obra no imóvel sem projeto devidamente aprovado, multa de um terço da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado de construção, sem prejuízo das penalidades cabíveis previstas no Código de Obras e demais posturas municipais;

VI - utilizar o imóvel antes da vistoria e da expedição do habite-se, multa 50 (cincoenta) Unidades Fiscais do Município.

V - não inscrever unidades residenciais autônomas no Cadastro Imobiliário Municipal, no prazo previsto no parágrafo II, do art. 78, desta Lei, multa de 100 (cem) Unidade Fiscais do Município, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Obras e demais posturas e leis municipais;

VI - falta de comunicação de quaisquer outras modificações que impliquem alteração do cadastro fiscal, multa de 50 (cincoenta) Unidades Fiscais do Município, por infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Obras e demais posturas e leis municipais;

VII - deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, por dia de atraso.

Art. 93. O proprietário de imóvel com testada para ruas e avenidas já pavimentadas há mais de cinco anos, que não possuir passeio e muro edificados, sofrerá multa equivalente a 25% (vinte por cento) do valor do imposto devido.

Parágrafo único. Caso exista somente muro ou passeio, a multa será reduzida à metade.

Art. 94. A edificação que permaneça por um período igual ou superior a cinco anos sem utilização, poderá ter sua alíquota progressivamente majorada, a critério da Administração Municipal.

Parágrafo único. Reputa-se como imóvel sem utilização, aquele que não está cumprindo sua função social como habitação, comércio, indústria ou prestação de serviços.

Art. 95. O imóvel não edificado que permanecer por um período igual ou superior a seis meses sem limpeza, sofrerá multa equivalente a 25% (vinte por cento) do valor do imposto devido, dobrando o valor da multa no caso de não atendimento de notificação do Município, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º. Imóvel limpo é aquele não edificado, conservado capinado, roçado e sem lixo em seu interior, inclusive sobre muro e calçada.

§ 2º. A penalidade prevista será aplicada independentemente de prévia notificação, aviso ou auto de infração.

Art. 96. Não se aplicará a pena de reincidência nos casos em que resultar comprovado através de vistoria requerida à Administração pelo contribuinte, haver sido promovida a limpeza do imóvel. ✓

Art. 97. O proprietário de loteamento clandestino ou irregular, de que trata o parágrafo 4º, do artigo 78, desta Lei, que, intimado a promover sua regularização não o fizer no prazo que lhe for assinalado, ficará sujeito a multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município por dia de atraso, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Obras e demais posturas e leis municipais. ✓

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
Seção I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 98. O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador: ✓

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro; ✓

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; ✓

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referentes aos incisos anteriores. ✓

Art. 99. A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais relativas a: ✓

I - compra e venda, ato ou condição equivalente; ✓

II - dação em pagamento; ✓

III - permuta; ✓

IV - arrematação ou adjudicação em hasta pública; ✓

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, exceto os casos previstos no art. 100, incisos III e IV, desta Lei; ✓

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um dos seus sócios, acionistas ou seus sucessores; ✓

VII - tornas ou reposições que ocorram: ✓

a - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quinhão cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses bens imóveis. ✓

b - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino parcela superior à que lhe caberia da fração ideal. ✓

VIII - mandato em causa própria e em seu substabelecimento, quando o instrumento conter os requisitos essenciais à compra e venda; ✓

IX - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel; ✓

X - concessão real de uso; ✓

XI - concessão de direito de usufruto; ✓

XII - cessão de direito ao usucapião; ✓

XIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação; ✓

- XIV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XV - cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVI - cessão de direito na permuta de bens imóveis;
- XVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bem imóvel por natureza ou acessão física, ou de direito real sobre imóvel, exceto o de garantia;
- XVIII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no artigo anterior;
- XIX - enfiteuse, fideicomisso e acessão física.

§ 1º. Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

- I - a permuta de imóveis por direitos de outra natureza;
- II - a permuta de imóveis por outros quaisquer bens localizados no território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II IMUNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 100. O imposto não incide sobre a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos, quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados e suas respectivas autarquias e suas fundações;
- II - o adquirente se tratar de partido político, inclusive suas fundações; templos de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidade essenciais ou delas decorrentes;
- III - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de seu capital social ou retorno para o mesmo;
- IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 2º. Para se beneficiar da imunidade, as instituições sindicais, religiosas, fundações, de educação, assistência social e outras sem fins lucrativos, devem:]

- I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucros, remuneração a seus diretores ou de participação em resultado;
- II - aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.
- IV - não investir os resultados financeiros obtidos em suas atividades, em objetos estranhos à elas;
- V - manter, de forma permanente, Conselho de Curadores, o qual será responsável pela supervisão dos recursos e pela aprovação de sua aplicação.

Seção III CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 101. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do imóvel ou do direito a ele relativo. ✓

Art. 102. Nas alienações que forem efetuadas sem o recolhimento do imposto devido, ficarão solidariamente responsáveis pelo mesmo, o transmitente e o cedente, bem como o tabelião que lavrar o instrumento público, sem o recolhimento do tributo. ✓

Seção IV BASE DE CÁLCULO

Art. 103. A base de cálculo do imposto é o valor da transação pactuada no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel pela Administração Municipal. ✓

§ 1º. Na arrematação, no leilão e na adjudicação de imóvel, a base de cálculo do imposto será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, caso este seja maior. ✓

§ 2º. Nas tornas ou reposições de valores, a base de cálculo será o valor da fração ideal de ambas. ✓

§ 3º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel, a base de cálculo será o valor do negócio ou trinta por cento do valor venal do imóvel, se este for maior. ✓

§ 4º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou quarenta por cento do valor venal do imóvel, caso este seja maior. ✓

§ 5º. Na cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou setenta por cento do valor venal do imóvel, caso este seja maior. ✓

§ 6º. Na acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor da fração ou acréscimo transmitido, se este for maior. ✓

§ 7º. No caso do valor venal do imóvel ou direito transmitido, ser relativo à terra nua e for atribuído por órgão federal, a Fazenda Municipal deve reavaliá-lo. ✓

§ 8º. Tratando-se de imóvel localizado no perímetro urbano ou de expansão urbana, não poderá ser utilizado como base de cálculo o valor venal do mesmo para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, caso em que o imóvel deverá ser individualmente avaliado. ✓

§ 9º. Ocorrendo sensível diferença entre o valor do negócio, declarado pelo contribuinte, e aquele constante do Cadastro Imobiliário do Município, tomar-se-á, para efeito do imposto, o valor médio apurado. ✓

Seção V ALÍQUOTAS

Art. 104. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento), exceto no caso de financiamento para habitação popular através do Sistema Financeiro da Habitação, mantido pelo Governo Federal, cuja alíquota é meio por cento. ✓

Seção VI RECOLHIMENTO

Art. 105. O recolhimento do imposto será efetuado integralmente no ato da consumação do fato imponible. ✓

Art. 106. A redução da base de cálculo após a transmissão, não gera direito à restituição do valor pago a maior. ✓

Art. 107. O imposto recolhido somente será restituído: ✓

I - em face da anulação de transmissão ser decretada pela Justiça, em decisão definitiva; ✓

II - em face da nulidade do ato jurídico ser decretada pela Justiça, em decisão definitiva; ✓

III - em face da rescisão contratual ou cancelamento de arrematação, conforme previsto no art. 1.136 do Código Civil Brasileiro. ✓

Seção VII OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 108. O contribuinte deverá apresentar à Fazenda Municipal, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto. ✓

Art. 109. O tabelião deve transcrever o teor da guia de recolhimento do imposto, na respectiva escritura de transmissão da propriedade. ✓

Art. 110. Aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, fica obrigado a apresentar o título à Fazenda Municipal no prazo de trinta dias da data em que foi lavrado o ato de transmissão do bem ou do direito. ✓

Seção VIII PENALIDADES

Art. 111. O adquirente de imóvel ou direito sobre o mesmo, que não apresentar o título à repartição fiscalizadora municipal no prazo legal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do imposto. ✓

Art. 112. A falta de recolhimento do imposto no prazo determinado, implica em multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido. ✓

Art. 113. O não cumprimento do disposto no art. 110, desta Lei, implica em multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município ao serventuário responsável pela lavratura do ato. ✓

Art. 114. O contribuinte que apresentar documento com declaração falsa ou obtido de forma fraudulenta, que reduza ou possa reduzir a base de cálculo do imposto, fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor devido ou sonegado. ✓

§ 1º. A mesma penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervir no negócio jurídico ou declaração, que implique redução do valor do imóvel ou direito transmitido. ✓

§ 2º. Caso a irregularidade seja constatada mediante ação fiscal, aplicar-se-á multa em dobro daquela prevista para a infração. ✓

Art. 115. O crédito tributário não liquidado no prazo legal, fica sujeito a atualização do seu valor, sem prejuízo das demais penalidades. ✓

TÍTULO IV
TAXAS
CAPÍTULO I
TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. Considera-se poder de polícia o exercício da atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, regula a prática ou abstenção de ato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo no território do Município. ✓

Art. 117. As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia do Município, classificam-se em: ✓

- I - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e congêneres; ✓
- II - Taxa de Verificação e Regular Funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros; ✓
- III - Taxa de Licença para Comércio Ambulante; ✓
- IV - Taxa de Licença para execução de arruamento, loteamento e obras em geral; ✓
- V - Taxa de Licença para Publicidade; ✓
- VI - Taxa de Licença para ocupação de solo em vias e logradouros públicos; ✓
- VII - Taxa de Vigilância Sanitária. ✓
- VIII - Taxa de Vistoria e Segurança contra Incêndio ✓

Parágrafo único. A licença inicial será lançada proporcionalmente ao número de meses vincendos do exercício a que se referir. ✓

Art. 118. São contribuintes das taxas do exercício do poder de polícia, os beneficiários dos atos concessivos, pessoas física ou jurídica. ✓

Seção I
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 119. Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário, cooperativa e demais atividades, urbanas ou rurais, não poderá se estabelecer no Município sem prévia licença e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística. ✓

§ 1º. A Taxa de Licença deverá ser recolhida após a vistoria. ✓

§ 2º. A Taxa de Licença para Localização será concedida após a vistoria inicial das instalações e o pagamento da taxa, considerando o tipo de atividade constante da solicitação do Alvará de Licença e o local onde o interessado pretende exercer a atividade. ✓

§ 3º. O Alvará de Licença deve permanecer afixado no estabelecimento, em local visível e de fácil acesso ao fisco municipal. ✓

§ 4º. Toda licença é concedida a título precário, ficando sujeita à fiscalização do regular funcionamento. ✓

§ 5º. O exercício de profissão regulamentada fiscalizado pela União, Estado e/ou órgão de classe, não está dispensado do pagamento da taxa. ✓

§ 6º. Considera-se contribuinte distinto para efeito da concessão de licença e cobrança da taxa :

I - os que, embora tenham o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, a exerçam em locais distintos ou diversos; ✓

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas. ✓

§ 7º. O valor da taxa será calculado conforme tabela constante do Anexo IV, desta Lei. ✓

Art. 120. A outorga de qualquer licença tem validade somente para o exercício em que for outorgada, ficando sujeita à fiscalização. ✓

Parágrafo único. Deve ser renovada a licença sempre que ocorrer mudança de atividade ou transferência de local. ✓

Art. 121. A taxa de fiscalização e funcionamento tem como fato gerador a outorga da licença para o exercício da atividade. ✓

Art. 122. A base de cálculo da taxa pelo exercício do poder polícia é o valor estimado pela Administração como custo do exercício das atividades administrativas, tendentes à realização do fato imponible. ✓

Art. 123. O valor de referência para compor a base de cálculo a que se refere o "caput" é a Unidade Fiscal do Município, conforme Anexo IV, desta Lei. ✓

Art. 124. É vedado o uso da área do estabelecimento e o número de empregados, como base de cálculo da taxa. ✓

Art. 125. No ato da inscrição o contribuinte deverá informar à Fazenda Municipal os elementos necessários para sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, para sua perfeita identificação e qualificação, bem como dos seus responsáveis, se pessoa jurídica. ✓

§ 1º. Devem ser promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, independente de se tratar de pessoa física ou jurídica. ✓

§ 2º. A inscrição do estabelecimento ou local da atividade, deverá ser realizada até a data do início do funcionamento. ✓

§ 3º. Para alterar o ramo ou endereço da sua atividade, o contribuinte deverá solicitar a alteração no Cadastro municipal, no prazo de dez dias antes da ocorrência do fato. ✓

§ 4º. Ocorrendo qualquer alteração societária, de baixa do estabelecimento ou de mudança de endereço, o contribuinte deverá comunicar o fato ao fisco municipal no prazo de trinta dias do evento. ✓

Art. 126. O interessado ou sócio que possua qualquer pendência financeira junto à Fazenda Municipal, só terá sua solicitação deferida após sua quitação. ✓

Art. 127. O lançamento da taxa será promovido de ofício, pela Administração Fazendária, anualmente ou na outorga da licença. ✓

Art. 128. O lançamento será efetuado com as informações constantes no Cadastro Municipal. ✓

Art. 129. Constatada a existência de estabelecimento sem inscrição, o lançamento será arbitrado de ofício, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. ✓

Art. 130. A taxa deve ser recolhida de uma só vez, no prazo estabelecido pela Fazenda do Município, através de Decreto do Poder Executivo. ✓

Art. 131. O recolhimento da taxa não implica na outorga pela Administração Municipal, da autorização do funcionamento do estabelecimento ou da obrigação de conceder a licença requerida. ✓

Art. 132. O descumprimento das disposições relativas à Taxa, implica na imposição das seguintes penalidades: ✓

I - deixar de promover a inscrição no Cadastro municipal até a data do início da atividade, multa de duas Unidades Fiscais do Município, por dia de atraso; ✓

II - notificado e não cumprir os termos da notificação, multa de cinco Unidades Fiscais do Município, por dia de atraso; ✓

III - deixar de comunicar qualquer alteração societária, de baixa do estabelecimento ou mudança de endereço, multa de três Unidades Fiscais do Município, Se decorrente de notificação fazendária, multa de cinco Unidades Fiscais do Município; ✓

IV - negar-se a apresentar o alvará à fiscalização, multa de duas Unidades Fiscais do Município, por dia de atraso; ✓

V - na reincidência, multa em dobro e imediata interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. ✓

Art. 133. O contribuinte incorre ainda nas seguintes penalidades, se não recolher a taxa no prazo estabelecido: ✓

I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês; ✓

II - a partir do trigésimo dia da ocorrência do fato gerador, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento ao mês) ✓

III - quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, a multa será de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, com seus acréscimos legais calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês mais atualização monetária calculada com base na variação da UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, independentemente do tempo decorrido entre o vencimento da respectiva obrigação e a expedição do auto de infração; ✓

Seção II

TAXA DE VERIFICAÇÃO E REGULAR FUNCIONAMENTO

Art. 134. Todo estabelecimento, comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário, cooperativa e demais atividades existentes no Município, ficam sujeitas a regular vistoria do serviço de fiscalização relativa às condições de higiene, segurança, saúde, da ordem pública, costumes e do regular funcionamento nos termos da outorga inicial. ✓

Art. 135. A Prefeitura Municipal deverá promover verificação anual, ou quando julgar necessário, para aferir se o estabelecimento da atividade se mantém nos termos da outorga inicial. ✓

Art. 136. É passível de revogação a licença inicial, quando não observados os requisitos desta Lei. ✓

Art. 137. A taxa será calculada conforme Anexo IV, desta Lei. ✓

Art. 138. O lançamento será anual. ✓

Art. 139. São contribuintes da taxa de verificação do regular do exercício de atividade, os estabelecimentos e o prestador de serviços referidos no artigo 134, desta Lei. ✓

Art. 140. A taxa de verificação e regular funcionamento, tem como fato gerador o exercício regular da fiscalização da atividade, materializado no laudo de vistoria. ✓
Parágrafo único. O laudo de vistoria será lavrado no ato da diligência, na presença do responsável pelo estabelecimento, no local de atividade, do qual será fornecido cópia ao interessado. ✓

Art. 141. A taxa será arrecadada nos termos do art. 130, desta Lei. ✓

Art. 142. Aos infratores aplicar-se-ão as mesmas penalidades previstas nos arts. 132 e 133, desta Lei. ✓

Seção III

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 143. A taxa de licença para execução de obras de construção civil, tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das posturas municipais. ✓

Art. 144. A taxa de licença para execução de obra, será calculada em conformidade com o disposto no Anexo V, desta Lei. ✓

Art. 145. A taxa de licença será lançada em nome do contribuinte, de uma só vez, no ato do requerimento. ✓

Parágrafo único. Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de seis meses, a licença deverá ser renovada. ✓

Art. 146. A taxa deve ser recolhida no ato da expedição da licença. ✓

Art. 147. É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que execute obras sujeitas às posturas municipais. ✓

Art. 148. No ato da solicitação da licença, o contribuinte deverá fornecer à Fazenda Municipal, todos os elementos necessários à sua perfeita inscrição no Cadastro de Obras. ✓

Parágrafo único. Todas as informações relativas a obra iniciada ou em andamento, deverão ser fornecidas à Fazenda Municipal para fins de controle, fiscalização e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. ✓

Art. 149. A taxa deverá ser recolhida no ato da expedição da licença. ✓

Art. 150. O contribuinte que iniciar qualquer obra sem a devida inscrição no Cadastro de Obras do Município, fica sujeito às seguintes penalidades: ✓

- I - interdição da obra; ✓
- II - multa de vinte e cinco Unidades Fiscais do Município; ✓
- III - caso a infração seja constatada mediante ação fiscal, multa de uma Unidade Fiscal do Município por dia até sua regularização. ✓

Seção IV

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

Art. 151. A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante, tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que exerça o comércio eventual ou ambulante, no território do Município. ✓

Art. 152. A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante, será calculada proporcionalmente ao número dos dias de exercício da atividade, conforme Anexo V, desta Lei. ✓

Art. 153. A taxa será lançada em nome do contribuinte, de uma só vez, e recolhida no ato da outorga da licença. ✓

Art. 154. É contribuinte da taxa a pessoa física que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículo ou qualquer outro equipamento sujeito a licenciamento ou a procedimento fiscal do Município. ✓

Art. 155. Considera-se como comércio eventual ou ambulante, toda e qualquer atividade exercida em vias e logradouros públicos. ✓

Art. 156. É vedado o exercício das atividades, bem como a concessão de Alvarás, a menores de idade, não emancipados. ✓

Art. 157. No ato da solicitação da licença o contribuinte deverá fornecer todas as informações necessárias para sua perfeita identificação e inscrição no Cadastro municipal, que será mensalmente renovada. ✓

Art. 158. A falta da inscrição do vendedor ambulante no Cadastro municipal, implica nas seguintes penalidades: ✓

- I - apreensão das mercadorias, equipamentos, veículos e outros pertences; ✓
- II - multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município para cada autuação. ✓

Seção V
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 159. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda tem como fato gerador a atividade do Município consistente na fiscalização de pessoas físicas ou jurídicas que utilizem ou explorem, por qualquer meio, publicidade e/ou propaganda em geral, em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, inclusive cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, e a propaganda e/ou publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não. ✓
Parágrafo único. A propaganda e/ou a publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não, deve obedecer: ✓

- I - a horário; ✓
- II - a local; ✓
- III - a quantidade máxima de sessenta decibéis de ruído; ✓
- IV - a período de duração. ✓

Art. 160. O requerimento para a licença deve ser instruído com as informações necessárias e da fotografia em cores quando se tratar de painéis, placas, letreiros e similares, assim como suas dimensões e o local em que se pretende fixá-los. ✓

§ 1º. Para a veiculação da propaganda e/ou publicidade, devem ser observadas as posturas municipais. ✓

§ 2º. Pretendendo instalar equipamentos em propriedade particular, a solicitação do interessado deve se fazer acompanhar da autorização do proprietário. ✓

§ 3º. O não atendimento dos requisitos legais implica na imediata remoção e apreensão da propaganda e/ou publicidade. ✓

§ 4º. Em todo anúncio e material publicitário e/ou de propaganda é obrigatória a menção do número da autorização outorgada pela Administração municipal. ✓

Art. 161. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda será calculada em função de sua modalidade, forma e local de sua execução, conforme consta do Anexo V, desta Lei. ✓

Art. 162. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda, será lançada e arrecadada no ato da outorga. ✓

Parágrafo único. Tratando-se de publicidade e/ou propaganda de cigarro e bebida alcoólica, a taxa será cobrada em dobro, vedada sua localização próxima de escolas, praças de esportes, cinemas, igrejas e espaços paroquiais e culturais. ✓

Art. 163. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize ou explore serviços de publicidade e/ou propaganda, na forma prevista nesta Lei. ✓

Art. 164. A pessoa física ou jurídica de que trata o artigo 159, desta Lei, deve manter sua inscrição no cadastro próprio do Município. ✓

Art. 165. O não cumprimento das normas regularmente estabelecidas, implica nas seguintes penalidades: ✓

- I - multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município. Na reincidência, o dobro e, mediante ação fiscal, 10 (dez) Unidades Fiscais do Município para cada autuação;
- II - apreensão dos equipamentos e material, veículo e demais pertences;
- III - as mesmas penalidades também serão aplicadas, concomitantemente, ao anunciante. ✓

Seção VI

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM

Art. 166. A taxa de licença para ocupação de bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a permissão da sua ocupação por pessoa física ou jurídica que pretenda, provisoriamente instalar quaisquer benfeitorias, instalações, equipamentos e similares com finalidade econômica, em bens públicos de uso comum. ✓

Parágrafo único. Aplicam-se as mesmas normas para colocação de postes, tubulação e outros equipamentos urbanos. ✓

Art. 167. A taxa de licença para ocupação de bens públicos de uso comum, será calculada em face da forma, destinação e localização do uso, conforme Anexo V, desta Lei. ✓

Art. 168. A taxa será lançada e arrecadada no ato da outorga da licença, de uma só vez. ✓

Art. 169. Contribuinte é o ocupante de bem público de uso comum, localizado na área urbana. ✓

Art. 170. A inscrição do contribuinte deve ser requerida pelo interessado junto ao Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos. Se deferido o pedido, será o mesmo objeto de competente outorga da licença ou permissão da ocupação. ✓

Art. 171. A falta de inscrição do contribuinte no Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos implica, além das penalidades cabíveis, na imediata interdição da ocupação. ✓

Art. 172. Consideram-se bem público de uso comum, aqueles definidos no artigo 68, do Código Civil Brasileiro. ✓

Art. 173. A inobservância das normas legais implica na imposição das seguintes penalidades: ✓

- I - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município. ✓
- II - interdição e apreensão dos objetos e equipamentos expostos ou instalados, sem prejuízo dos tributos devidos, sem prejuízo das penalidades cabíveis. ✓

Seção VII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 174. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviços, agropastoris e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, bem como em relação ao estabelecimento e às condições de trabalho e habitação. ✓

Art. 175. O lançamento da taxa será efetuado anualmente, quando da outorga da licença ou no ato da prestação dos serviços. ✓

Art. 176. A base de cálculo da taxa de vigilância sanitária é o valor estimado pela Administração Municipal para a manutenção do serviço, nos termos do Anexo III, desta Lei. ✓

Parágrafo único. O valor da taxa será progressivo, de acordo com o grau de risco epidemiológico, conforme Anexo III, desta Lei. ✓

Art. 177. O contribuinte fica obrigado ao recolhimento da taxa, de um só vez. ✓

Art. 178. A licença será válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual. ✓

Parágrafo único. A licença outorgada no decorrer do exercício, será calculada proporcionalmente ao período de sua vigência. ✓

Art. 179. Consideram-se distintos: ✓

I - os que, embora sob o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, estejam situados em locais distintos ou diversos; ✓

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas. ✓

Art. 180. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária, quando executada pelo Município diretamente ou mediante convênio, em qualquer local ou circunstância. ✓

Art. 181. A inscrição deve ser efetuada no Cadastro da Vigilância Sanitária pelo interessado, antes do início da atividade, em requerimento protocolado e instruído com os documentos exigidos pela Administração Municipal. ✓

Art. 182. Serão efetuadas tantas inscrições quantas atividades exercer o sujeito passivo, para cada estabelecimento ou local de atividades. ✓

Art. 183. A falta da inscrição do contribuinte no Cadastro da Vigilância Sanitária implica, além das penalidades cabíveis, a interdição do estabelecimento ou local de atividades, temporariamente ou não, sem prejuízo das demais penalidades. ✓

Art. 184. O não recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades: ✓

- I - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de 2% (dois por cento); ✓
- II - após o décimo sexto dia até o sexagésimo dia, multa de 5% (cinco por cento); ✓
- III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento). ✓

Parágrafo único. Havendo ação fiscal tendente ao recolhimento da taxa, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito tributário. ✓

Art. 185. A falta de inscrição no Cadastro de Vigilância Sanitária, implica na imposição de multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município por dia de atraso. ✓

Art. 186. As demais penalidades serão aplicadas levando em consideração o grau de gravidade da infração cometida, competindo ao Serviço de Vigilância Sanitária a notificação e a autuação do infrator, conforme prevê a legislação federal e estadual. ✓

Seção VIII

* TAXA DE VISTORIA E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Art. 187. A taxa de vistoria e segurança contra incêndio tem como fato gerador a vistoria técnica e anual nos estabelecimentos urbanos rurais, comerciais, indústrias, prestadores de serviços, cooperativistas, agremiações e edifícios residenciais ou não, com mais de três pavimentos ou com área superior a um 1.500 m (mil e quinhentos metros) de área construída. ✓

Art. 188. A base de cálculo da vistoria e segurança contra incêndio é o custo da despesa estimada para manutenção do serviço. ✓

Parágrafo 1º. O valor da taxa poderá ser progressivo dependendo do grau de risco de cada atividade, ou de sua localização, fixado no anexo II desta Lei. ✓

Parágrafo 2º. Quando o estabelecimento estiver enquadrado em mais de um grupo em função de atividades diversificadas, a classificação será efetuada considerando o grau de risco predominante. ✓

Parágrafo 3º. Os estabelecimentos comerciais não previstos nos grupos "A" a "H" serão classificados por similitude. ✓

Parágrafo 4º. As edificações com destinação de uso especificado no grupo "H" terão a taxa de vistoria elevada em 100% (cem por cento) do valor total da taxa emitida, quando sua área total for ocupada por mais de vinte e cinco locações. ✓

Art. 189. A Taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndio será lançada de ofício no ato da outorga do Alvará de Licença ou da sua renovação anual, bem como da expedição do habite-se. ✓

Art. 190. A Taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndio poderá ser arrecadada individualmente ou em conjunto com outros tributos, nos prazos e locais indicados pela administração, revertendo seu produto ao fundo municipal de reequipamento do Corpo de Bombeiros. ✓

Art. 191. É contribuinte da Taxa a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel, a qualquer título. ✓

Art. 192. Todo o imóvel deve ser inscrito no Cadastro Imobiliário do Município, mesmo aqueles que gozem de isenção ou imunidade. ✓

Art. 193. A outorga de Alvará de Licença para localização e funcionamento, bem como sua renovação, somente será feita mediante apresentação do certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros. ✓

Art. 194. A vistoria será feita com acompanhamento técnico do Corpo de Bombeiros, mediante convênio com o Município. ✓

Art. 195. A vistoria será executada de ofício ou a pedido do interessado. ✓

Art. 196. A infração às normas de segurança da legislação pertinente implica na imposição de penalidades, isolada ou cumulativamente, a saber:

- I - advertência;
- II - multa de cinco Unidades Fiscais do Município, e na reincidência, em dobro à anterior;
- III - suspensão, impedimento ou interdição temporária do prédio, estabelecimento ou local de atividade, até sua definitiva regularização;
- IV - revogação ou cancelamento do Alvará de Licença e Habite-se.

Parágrafo único - O contribuinte reincidente ficará sujeito a regime especial de fiscalização.

CAPÍTULO II

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte, são:

- I - Taxa de Limpeza Pública;
- II - Taxa de Coleta de Lixo;
- III - Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio;
- IV - Taxa de Iluminação Pública;
- V - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- VI - Taxa de Pavimentação.

Parágrafo único. A base de cálculo das taxas é o valor estimado para o custeio e manutenção dos serviços a que se referem, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal do Município, conforme anexos da presente lei.

Seção I

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 198. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a efetiva prestação dos serviços de limpeza pública ou a sua colocação à disposição do contribuinte.

Art. 199. A incidência da taxa ocorre quando da:

- I - limpeza de galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigações;
- II - varrição e lavagem de vias e logradouros públicos;
- III - manutenção, conservação e limpeza de fundo de vales e encostas;

Art. 200. Os serviços referidos nesta Lei têm como base de cálculo o custo estimado para a execução e manutenção do serviço de limpeza pública, conforme Anexo VI, desta Lei.

Art. 201. A Taxa de Limpeza Pública levará em conta, no seu cálculo, o metro linear da testada do imóvel para a via pública beneficiada com o serviço.

Art. 202. A inscrição será feita de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 203. A taxa será lançada de ofício e arrecadada anualmente, de forma individual ou em conjunto com outros tributos. ✓

Art. 204. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificadas ou não, onde o Município mantenha, com regularidade, os serviços de limpeza pública. ✓

Art. 205. Em imóveis edificadas onde exista mais de uma unidade habitacional, comercial, industrial ou de prestação de serviços, cada uma delas é individualmente, contribuinte da taxa. ✓

Art. 206. O não recolhimento da taxa no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades: ✓

I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês; ✓

II - do trigésimo ao sexagésimo dia do vencimento, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês; ✓

III - a partir do sexagésimo dia do vencimento, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês. ✓

Seção II TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE LIXO

Art. 207. Os serviços decorrentes da utilização da coleta e disposição de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem coleta, remoção e destinação final do lixo, inclusive a incineração, salvo nos casos de lixo resultante de atividades classificadas como industrial e especial, em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor do lixo. ✓

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá conceder a particulares, por decreto precedido de processo licitatório, a exploração dos serviços previstos no "caput". ✓

Art. 208. A coleta do lixo e sua disposição no aterro sanitário no Município de Pato Branco, far-se-á de forma diferenciada, de acordo com a origem e especificidades dos detritos. ✓

Art. 209. Para os efeitos da coleta, disposição e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo prevista na legislação tributária, consideram-se: ✓

I - lixo hospitalar, o produzido em estabelecimentos de saúde, tais como: ✓

a - hospitais; ✓

b - clínicas; ✓

c - farmácias; ✓

d - outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno e grande porte; ✓

II - lixo industrial, o produzido por unidade industrial de manufatura de bens; ✓

III - lixo especial, aquele não especificamente enquadrado nos incisos anteriores mas que pela sua natureza dependa de transporte e destinação final especiais. ✓

Art. 210. A taxa pela prestação dos serviços compreendidos nos artigos anteriores será devida anualmente e será calculada na forma do Anexo VI, desta Lei. ✓

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inc. I, letras "a" a "d", do art. 209, será acrescido ao valor da taxa, o custo adicional incorrido nos respectivos serviços. ✓

Art. 211. A taxa será lançada de ofício e arrecadada anualmente, de forma individual ou em conjunto com outros tributos. ✓

Art. 212. O não recolhimento da taxa no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades: ✓

I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês; ✓

II - do trigésimo ao sexagésimo dia do vencimento, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês; ✓

III - a partir do sexagésimo dia do vencimento, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês. ✓

Seção III

TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE DE INCÊNDIO

Art. 213. A Taxa de Prevenção e Combate de Incêndio, tem como fato gerador a colocação dos serviços de prevenção e combate de incêndio, à disposição do contribuinte, de forma efetiva ou potencial. ✓

Parágrafo único. Os serviços poderão ser prestados diretamente ou mediante convênio com a Polícia Militar do Estado do Paraná. ✓

Art. 214. A base de calculo da taxa é o custo do serviço estimado pela administração, para a sua manutenção e custeio. ✓

Parágrafo único: A taxa poderá ser lançada em conjunto com outros tributos ou individualmente, conforme Planilha constante do anexo VI, desta Lei. ✓

Art. 215. O produto da arrecadação da taxa se destinará integralmente à manutenção do Corpo de Bombeiros, que prestará contas de seu uso à Municipalidade. ✓

Art. 216. É contribuinte da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis atingidos ou abrangidos pelos serviços, bem como os proprietários de unidades habitacionais em condomínio. ✓

Art. 217. A inscrição do contribuinte é feita no Cadastro Imobiliário, nos mesmos moldes e prazo do Imposto Predial e Territorial Urbano. ✓

Art. 218. O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades. ✓

I - até o trigésimo dia após o vencimento, multa de 2% (dois por cento); ✓

II - do trigésimo ao sexagésimo dia, multa de 4% (quatro por cento); ✓

III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento); ✓

Parágrafo único: Quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de 20% (vinte por cento) sobre a taxa devida, com seus acréscimos legais. ✓

Art. 219. A falta de inscrição implica na imposição de multa de três Unidades Fiscais do Município. ✓

Seção IV

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 220. A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de operação e manutenção do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. ✓

Parágrafo único. A taxa de iluminação pública é devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou ocupantes a qualquer título de imóveis urbanos, beneficiados direta ou indiretamente com serviço de iluminação pública. ✓

Art. 221. A base de cálculo da taxa de iluminação pública é o custo do consumo de energia elétrica e para manutenção do serviço, proporcionalmente rateado entre os contribuintes. ✓

Art. 222. O lançamento e o recolhimento da taxa de iluminação pública é efetuado: ✓

I - anualmente quando se tratar de imóveis não edificadas; ✓

II - mensalmente, pela empresa concessionária do serviço de geração e distribuição de energia elétrica, junto da cobrança mensal do consumo de energia, dos imóveis onde haja ligação permanente à rede de distribuição. ✓

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a empresa concessionária do serviço de geração e distribuição de energia elétrica, para lançamento e arrecadação da taxa. ✓

Art. 223. A arrecadação da taxa de iluminação pública, quando efetuada pelo Município, pode ser feita em conjunto com outros tributos, atendendo o princípio da identificação de cada lançamento, ou separadamente. ✓

Art. 224. Contribuinte da taxa de iluminação pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado com o serviço. ✓

Art. 225. A inscrição será feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário. ✓

Art. 226. O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades: ✓

I - até o trigésimo dia após o vencimento, multa de 2% (dois por cento); ✓

II - do trigésimo ao sexagésimo dia, multa de 4% (quatro por cento); ✓

III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento). ✓

Seção V

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 227. O fato gerador da taxa é a utilização do serviço de conservação de vias e logradouros públicos, que compreende: ✓

I - conservação de logradouros públicos; ✓

II - reparação de logradouros públicos. ✓

Parágrafo único. Consideram-se logradouros públicos as ruas, avenidas, parques, jardins e similares, estradas e passagens localizadas no Município. ✓

Art. 228. A base de cálculo é o valor estimado para o custeio e manutenção do serviço, rateado entre os contribuintes beneficiados pelo serviço, conforme fixado no Anexo VI, desta Lei. ✓

Art. 229. A taxa poderá ser lançada em conjunto com outros tributos ou individualmente, conforme Planilha constante do anexo VI, desta Lei. ✓

Art. 230. O lançamento e a arrecadação da taxa é anual. ✓

Art. 231. É contribuinte da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel urbano servido por qualquer dos serviços constantes do artigo anterior. ✓

Art. 232. O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades: ✓

- I - até o trigésimo dia após o vencimento, multa de 2% (dois por cento); ✓
- II - do trigésimo ao sexagésimo dia, multa de 4% (quatro por cento); ✓
- III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento). ✓

Seção VI **TAXA DE PAVIMENTAÇÃO**

Art. 233. A Taxa de Pavimentação tem como fato gerador a execução de serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica em vias públicas. ✓

Art. 234. A Taxa de Pavimentação incide sobre o imóvel urbano beneficiado com a execução de serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica em via pública da qual o imóvel seja confrontante ou sobre o custo total da obra requerida por particular. ✓

Art. 235. A base de cálculo da taxa é o custo da obra, rateado proporcionalmente entre os favorecidos, tendo como parâmetro o metro linear de testada do imóvel para a área pavimentada. ✓

Parágrafo único. O Executivo Municipal, em até trinta dias anteriores ao início da execução do serviço, por decreto, fixará o valor individual a ser lançado contra os contribuintes. ✓

Art. 236. O lançamento da taxa é feito contra o proprietário do imóvel diretamente beneficiado com o serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica na via pública da qual seja confrontante, e deve ser notificado com trinta dias de antecedência ao vencimento da primeira parcela através de edital publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município. ✓

Art. 237. Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado com a execução de serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica na via pública da qual o imóvel seja confrontante. ✓

Art. 238. A inscrição será feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário. ✓

Art. 239. O não recolhimento da taxa nos prazos fixados implica na imposição das seguintes penalidades: ✓

- I - até o trigésimo dia após o vencimento, multa de 2% (dois por cento); ✓
- II - do trigésimo ao sexagésimo dia, multa de 4% (quatro por cento); ✓
- III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento). ✓

CAPÍTULO III
DEMAIS SERVIÇOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO
Seção Única
PREÇOS PÚBLICOS

Art. 240. Os serviços previstos no Anexo X, desta Lei e prestados pelo Município, terão tratamento de preço público ou tarifa, não havendo necessidade de atendimento do princípio da anualidade ou anterioridade, e seus preços poderão ser alterados por decreto do Executivo, compreendendo:

- I - fornecimento de certidões e cópias de documentos, inclusive segunda via de carnês ou equivalentes;
- II - numeração de prédios;
- III - alinhamento, nivelamento;
- IV - serviços técnicos;
- V - serviços de cemitério;
- VI - serviços de máquinas, caminhões e veículos em geral de propriedade do Município;
- VII - serviços de limpeza de imóveis com ou sem edificações;
- VIII - serviço de transporte de passageiros, inclusive transporte de alunos;
- IX - serviço de retirada de entulhos ou lixo;
- X - serviço de matadouro;
- XI - apreciação e aprovação de projetos técnicos;
- XII - liberação de bens apreendidos;
- XIII - demarcação de imóveis;
- XIV - outras autorizações de qualquer natureza.

TÍTULO V
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
Seção I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 241. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública que o beneficie, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Constitui fato gerador da Contribuição de Melhoria a obra pública consistente em:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial e outros melhoramentos de praças e logradouros públicos;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações de redes elétricas, telefones, de transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos; e
- VIII - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos.

Art. 242. A Contribuição de Melhoria tem como limite o total das despesas realizadas, no qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive encargos de natureza financeira ou sociais. ✓

§ 1º. Os valores serão atualizados por ocasião do lançamento. ✓

§ 2º. Os elementos referidos no *caput* serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo. ✓

Art. 243. A Contribuição de Melhoria é devida em decorrência da valorização determinada por obra pública executada pela administração municipal, de forma direta ou indireta, inclusive quando decorrente de convênios com o Estado ou União, ou mesmo em conjunto com entidade estadual ou federal ou autarquia ou ainda com recursos tomados de bancos ou entidades internacionais. ✓

Art. 244. A obra pública sujeita à imposição da Contribuição de Melhoria, classifica-se em:

I - ordinária, quando referente a obra preferencial e de iniciativa da própria administração municipal; ✓

II - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, dois terços dos contribuintes beneficiados. ✓

Seção II BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E EDITAL

Art. 245. A Contribuição de Melhoria é calculada levando-se em conta o valor do custo total da obra executada, rateando-se-o proporcionalmente entre os imóveis direta ou indiretamente beneficiados, com base na testada de cada um. ✓

Art. 246. Para a constituição da contribuição de melhoria, o órgão fazendário do Município deverá publicar edital contendo os seguintes elementos: ✓

I - memorial descritivo da obra; ✓

II - orçamento do custo total da obra e por imóvel beneficiado; ✓

III - determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria; ✓

IV - relação dos imóveis localizados na zona atingida pela obra e o valor da contribuição de melhoria de cada um dos imóveis, direta ou indiretamente, beneficiados; ✓

V - prazo e forma do recolhimento. ✓

VI - prazo para impugnação. ✓

Art. 247. O órgão fazendário do Município poderá fazer a comunicação pessoal do edital aos titulares de imóveis atingidos pelas obras públicas, ou publicar no órgão oficial do Município. Em qualquer caso, cópia do Edital ficará afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal pelo prazo legal. ✓

Art. 248. Executada a obra em sua totalidade ou parte da mesma que justifique o início da arrecadação da contribuição de melhoria, o lançamento será efetuado. ✓

Art. 249. O órgão fazendário responsável pelo lançamento deve providenciar a constituição do crédito tributário de cada imóvel beneficiado pela obra, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital publicado no órgão oficial do Município, contendo:

- I - valor da contribuição de melhoria;
- II - prazo para reclamação ou pagamento de uma só vez ou possibilidade de parcelamento do débito;
- III - local de pagamento;
- IV - prazo para impugnação.

Parágrafo único. O imóvel comum terá o lançamento efetuado em nome de qualquer um dos seus titulares.

Art. 250. O contribuinte tem o prazo de trinta dias a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único: A impugnação deve ser dirigida à Fazenda Municipal, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo para efeitos de cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção III RECOLHIMENTO

Art. 251. A Contribuição de Melhoria poderá ser recolhida a vista ou parceladamente, em conformidade com o estabelecido no Edital de que trata o artigo 246, desta Lei, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo único. Se parcelado, o recolhimento, o tributo será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária.

Seção IV CONTRIBUINTE

Art. 252. O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

Art. 253. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real e acompanha o imóvel após sua transmissão a qualquer título.

Seção V INSCRIÇÃO

Art. 254. A inscrição é feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário do Município.

Seção VI PENALIDADES

Art. 255. A falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica no vencimento antecipado das parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito a inscrição em dívida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, a falta de recolhimento de parcelas ou do total do débito nos prazos fixados, implica na imposição das seguintes penalidades: ✓

I - até o trigésimo dia após o vencimento, multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento); ✓

II - do trigésimo ao sexagésimo dia, multa de 4% (quatro por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês; ✓

III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês; ✓

IV - quando o pagamento decorrer de ação fiscal, multa de 20% (vinte por cento) sobre o tributo devido, com os acréscimos legais. ✓

Seção V I I DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 256. O Executivo Municipal poderá firmar convênio com a União e com o Estado do Paraná para efetuar o lançamento e a arrecadação de Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada na esfera federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem da receita arrecadada, fixada no respectivo convênio. ✓

Art. 257. O Executivo Municipal poderá delegar à entidade da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos de contribuintes. ✓

TÍTULO V I CADASTRO RURAL CAPÍTULO ÚNICO

Art. 258. Todo o possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona rural do Município, deve efetuar o cadastro de sua propriedade perante o órgão competente do Município. ✓

Art. 259. Do Cadastro Rural deve constar, no mínimo: ✓

I - nome e endereço completo do imóvel, suas características, inclusive o número de sua inscrição no Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária - INCRA; ✓

II - nome e endereço de seu possuidor, a qualquer título, e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda; ✓

III - tipo de culturas ou atividades exercidas no imóvel, bem como a área utilizada para cada uma. ✓

Art. 260. Todo possuidor de imóvel rural deve emitir Nota Fiscal de Produtor, tanto para as vendas bem como para simples transferências de produtos. ✓

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Produtor fica sujeita às normas da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, firmadas em convênio com o Município. ✓

Art. 261. O Executivo Municipal poderá, a seu critério, fornecer gratuitamente talonário de Nota Fiscal de Produtor para o contribuinte. ✓

Art. 262. O Município, mediante convênio com o Estado do Paraná, pode ceder servidores municipais para, em conjunto com servidores estaduais, prestarem serviços de fiscalização e acompanhamento da emissão e controle da Nota Fiscal de Produtor. ✓

Parágrafo único. Além de servidores municipais, também poderá fornecer veículos e equipamentos. ✓

**TÍTULO VII
CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES**

Art. 263. Somente a lei pode estabelecer: ✓

I - a instituição de tributo ou sua extinção; ✓

II - a majoração de tributo ou sua redução; ✓

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo; ✓

IV - a fixação de alíquota de tributo e de sua base de cálculo; ✓

V - a cominação de penalidade por infração a dispositivo legal; ✓

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades. ✓

Art. 264. Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. ✓

Parágrafo único. A atualização será feita anualmente pelo Executivo Municipal, tendo por base a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, que em caso de sua extinção será substituída por outra, a critério do Executivo. ✓

Art. 265. Aplicam-se, subsidiariamente e no que couber: ✓

I - as normas constitucionais vigentes; ✓

II - as normas gerais fixadas no Código Tributário Nacional e a legislação federal posterior; ✓

III - as leis municipais que não forem expressamente derogadas ou revogadas por este Código. ✓

Art. 266. São normas complementares das leis e decretos: ✓

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; ✓

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; ✓

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; ✓

IV - os convênios celebrados pelo Município com a União e o Estado do Paraná. ✓

✱ **Art. 267.** Nenhum imposto poderá ser lançado e arrecadado, sem que a lei que o instituir ou majorar esteja em vigor no início do respectivo exercício. ✓

Parágrafo único. Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei tributária ou dispositivo de lei dessa natureza que:

I - defina nova hipótese de incidência; ✓

II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte. ✓

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 268. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades: ✓

- I - obrigação tributária principal; ✓
- II - obrigação tributária acessória. ✓

§ 1º. Obrigação tributária principal é a que nasce com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela resultante. ✓

§ 2º. Obrigação tributária acessória é aquela que se dá em face da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de ato nela previsto, relativo ao lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos. ✓

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo fato da sua inobservância, se converte em principal relativamente à penalidade pecuniária. ✓

Seção II
FATO GERADOR

Art. 269. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação de fato definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município. ✓

Art. 270. O fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. ✓

Seção III
SUJEITO ATIVO

Art. 271. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos previstos neste Código e legislação pertinente. ✓

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida à outra pessoa de direito público. ✓

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado o encargo ou função de arrecadar tributos. ✓

Seção IV
SUJEITO PASSIVO

Art. 272. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao recolhimento de tributos de competência do Município. ✓

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado: ✓

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; ✓

II - responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei. ✓

Art. 273. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de ato discriminado na legislação tributária, que não configurem obrigação principal. ✓

Art. 274. Salvo os casos expressamente previstos em lei, nas convenções e contratos a responsabilidade pelo recolhimento de tributos não pode ser oposta à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente. ✓

Seção V SOLIDARIEDADE

Art. 275. São solidariamente obrigados pelo crédito tributário: ✓

I - as pessoas designadas em lei; ✓

II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal. ✓

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem. ✓

Art. 276. - Salvo os casos previstos em leis, a solidariedade produz os seguintes efeitos: ✓

I - o recolhimento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais; ✓

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; ✓

III - a suspensão ou a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais. ✓

Seção VI CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 277. A capacidade tributária passiva independe: ✓

I - da capacidade civil da pessoa natural; ✓

II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída ou não, desde que configure uma unidade econômica ou profissional; ✓

III - de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios. ✓

Assinado em 14/12/2017 por J. B. B. B. B.

Seção VII DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 278. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos, o seu domicílio tributário dentro do Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade e mantém a infraestrutura material, de equipamentos e pessoal.

§ 1º. Na falta da eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal :

I - quanto à pessoa natural, a sua residência habitual e, sendo esta incerta ou desconhecida, o local habitual do exercício da sua atividade;

II - quanto à pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o local de cada estabelecimento;

III - quanto à pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território municipal;

IV - nos demais casos, o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária.

§ 2º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio tributário eleito que impossibilite ou dificulte a fiscalização e a arrecadação do tributo.

Art. 279. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Seção I RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 280. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contrição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 281. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido a prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada ao montante do quinhão ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data do encerramento da sucessão.

Art. 282. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de transformação, fusão, cisão ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado transformadas, fundida, cindidas ou incorporadas. ✓

Parágrafo único. A responsabilidade também se aplica no caso de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual. ✓

Art. 283. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva atividade sob a mesma ou outra razão social ou sob forma de firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: ✓

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer outra atividade; ✓

II - solidariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. ✓

Seção II RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO

Art. 284. Em caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este no ato em que intervir ou pela omissão pela qual for responsável: ✓

I - o pai, pelos tributos devidos pelo filho menor; ✓

II - o tutor e curador, pelos tributos devidos pelo tutelado e curatelado; ✓

III - o administradores de bens de terceiro, pelos tributos devido por este; ✓

IV - o síndico ou administrador, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; ✓

V - o tabelião, escrivão e demais serventuários, pelos tributos devidos sobre os atos praticados em razão do seu ofício; ✓

VI - o sócio, no caso de liquidação da sociedade de pessoas. ✓

Parágrafo único - Em matéria de penalidade, o disposto no caput só se aplica para o caso de mora. ✓

Art. 285. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos: ✓

I - as pessoas referidas no artigo anterior; ✓

II - os mandatários, prepostos e empregados; e ✓

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. ✓

Seção III RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 286. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância das normas estabelecidas na legislação tributária atribuída ao contribuinte, responsável ou terceiro. ✓

Parágrafo único. A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções, independem da intenção do agente ou do terceiro e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato. ✓

Art. 287. Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente, a pessoa que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie. ✓

Parágrafo único. A responsabilidade é pessoal do agente: ✓

I - quanto às infrações definidas em lei como contravenção, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo, ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; ✓

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; ✓

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico; ✓

a - das pessoas referidas no art. 285, desta Lei, contra aquelas por quem respondem; ✓

b - dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; ✓

c - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. ✓

Art. 288. A responsabilidade será excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e seus acréscimos, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. ✓

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração. ✓

CAPÍTULO IV **CRÉDITO TRIBUTÁRIO** **Seção I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 289. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. ✓

Art. 290. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem. ✓

Art. 291. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos nesta Lei. ✓

Seção II **CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO**

Art. 292. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo: ✓

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; ✓
- II - determinar a matéria tributável; ✓
- III - calcular o montante do tributo devido; ✓
- IV - identificar o sujeito passivo; ✓
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível. ✓

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. ✓

Art. 293. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. ✓

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação da autoridade administrativa, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro. ✓

Art. 294. O lançamento compreende as seguintes modalidades: ✓

I - lançamento direto ou de ofício, quando efetuado unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção ou participação do sujeito passivo; ✓

II - lançamento por homologação ou auto lançamento, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue; ✓

III - lançamento por declaração, quando for efetuado pela Fazenda Municipal com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação; ✓

IV - por arbitramento da receita bruta, quando o sujeito passivo deixar de cumprir o pedido de informação do fisco municipal no prazo determinado. Esta modalidade de lançamento será efetuada mediante auto de infração; ✓

V - por estimativa, a critério da administração fazendária, tendo em vista as condições do sujeito passivo quanto a sua escrituração e a espécie da atividade. ✓

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o sujeito passivo da obrigação tributária, e nem que de qualquer modo lhe aproveite. ✓

§ 2º. O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do inciso II não extingue o crédito tributário até a sua homologação definitiva pela administração fazendária, salvo por decurso do prazo prescricional do crédito tributário. ✓

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito tributário. Tais atos serão, porém, considerados na sua apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação. ✓

§ 4º. É de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação a que se refere o inciso II deste artigo. Expirado esse prazo sem que o fisco municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação. ✓

§ 5º. Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributos, somente será aceita mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento. ✓

§ 6º. Erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, serão apurados quando do seu exame pelo fisco municipal e retificados de ofício pela administração fazendária. ✓

Art. 295. A alteração e a substituição do lançamento original será feita mediante novo lançamento, nas seguintes condições: ✓

I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela administração fazendária, nos seguintes casos: ✓

a - quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária; ✓

b - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela administração fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade; ✓

c - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; ✓

d - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada nos casos de lançamento por homologação; ✓

e - comprovando-se ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; ✓

f - quando comprovadamente o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; ✓

g - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior; ✓

h - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude, ou falta funcional por parte da autoridade fazendária que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de atos ou formalidade essencial; ✓

i - nos demais casos expressamente previstos neste código ou em lei subsequente; ✓

II - lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução. ✓

III - lançamento substitutivo: quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito. ✓

Art. 296. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas: ✓

- I - por notificação direta; ✓
- II - por publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município; ✓
- III - por meio de edital afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal; ✓
- IV - por remessa de aviso via postal; ✓
- V - por qualquer outra forma de divulgação prevista em lei. ✓

§ 1º. Quando o domicílio tributário do sujeito passivo for localizado no território do Município e indicado pelo mesmo, a remessa da notificação ou aviso, será feita via postal. ✓

§ 2º. Na impossibilidade de localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da remessa via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento com a publicação nominal do lançamento ou suas alterações: ✓

- I - mediante comunicação publicada em Órgão da Imprensa Oficial do Município; e ✓
- II - mediante afixação de edital no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal. ✓

Art. 297. É facultado ao Município o arbitramento da base de cálculo de tributos quando o sujeito passivo não atender a solicitação da administração fazendária, ou atender insatisfatoriamente, dificultado o conhecimento do valor real da receita bruta. ✓

§ 1º. O arbitramento será feito mediante lavratura do auto de infração contendo todas as informações necessárias para a constituição crédito tributário. ✓

§ 2º. Somente será lavrado o auto de infração após vencimento da segunda notificação, com prazo não inferior a dez dias entre ambas. ✓

§ 3º. O arbitramento não prejudica a liquidez do crédito tributário. ✓

CAPÍTULO V SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 298. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ✓

- I - a moratória; ✓
- II - o depósito integral do seu montante; ✓
- III - os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código; ✓
- IV - a decisão judicial. ✓

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüente. ✓

Seção II MORATÓRIA

Art. 299. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente fixado para o recolhimento do crédito tributário. ✓

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. ✓

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele. ✓

Art. 300. A moratória só poder ser concedida: ✓

I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo; ✓

II - em caráter individual, por despacho da autoridade da administração fazendária, desde que autorizada por lei, quando formalmente solicitada pelo sujeito passivo. ✓

Art. 301. A lei que conceda moratória geral ou autorize sua concessão em caráter individual, especificará sem prejuízo de outros requisitos: ✓

I - o prazo de duração do benefício fiscal; ✓

II - as condições de concessão do favor em caráter individual ✓

III - quais os tributos a que se aplica; ✓

IV - o número de prestações e seus vencimentos, podendo atribuir a fixação de ambos à autoridade administrativa para cada caso de concessão em caráter individual; ✓

V - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão individual. ✓

Art. 302. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não está satisfazendo ou deixou de satisfazer as condições predeterminadas para a concessão, hipótese em que será cobrado o crédito tributário acrescido de juros de mora e de correção monetária: ✓

I - com imposição das penalidades cabíveis, em caso de dolo, fraude ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele; ✓

II - sem imposição de penalidades nos demais casos. ✓

§ 1º. No caso do inciso I do artigo anterior, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não será computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário. ✓

§ 2º. No caso do inciso II do artigo anterior, a revogação só poderá ocorrer antes da prescrição do direito da cobrança do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional. ✓

Seção III D E P Ó S I T O

Art. 303. O sujeito passivo pode efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária: ✓

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no parágrafo único do art. 328, desta Lei; ✓

II - para atribuir efeito suspensivo: ✓

- a - à consulta formulada na forma do art. 385, desta Lei;
- b - à reclamação e a impugnação referentes à Contribuição de Melhoria;
- c - a qualquer outro ato por ele impetrado administrativamente ou judicialmente, visando à modificação, a extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 304. A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I - para garantia de instância, na forma das normas processuais desta Lei, da Lei de Execuções Fiscais ou do Código de Processo Civil;
- II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;
- III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

Art. 305. A importância depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

- I - pelo fisco nos casos de:
 - a - lançamento direto ou de ofício;
 - b - lançamento misto ou por declaração;
 - c - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido sua modalidade;
 - d - aplicação de penalidades pecuniárias.
- II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a - lançamento por homologação ou auto lançamento;
 - b - retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c - confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
- III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco municipal, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 306. Considerar-se-á suspensão a exigibilidade do crédito tributário a partir da data do depósito na Tesouraria da Prefeitura ou judicialmente, se for o caso, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 307. O depósito somente poderá ser efetuado em moeda corrente do País.

Art. 308. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar a natureza do crédito tributário.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando contemplar parte das prestações vincendas em que tenha sido decomposto.

Seção IV CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 309. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário: ✓

- I - pela extinção, por qualquer das formas previstas no art. 210, desta Lei. ✓
- II - pela exclusão, por qualquer das formas previstas no artigo 330, desta Lei; ✓
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo; ✓
- IV - pela cessação dos efeitos de decisão judicial. ✓

CAPÍTULO VI
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 310. Extingue o crédito tributário: ✓

- I - o recolhimento; ✓
- II - a compensação; ✓
- III - a transação; ✓
- IV - a remissão; ✓
- V - a prescrição e a decadência; ✓
- VI - a conversão do depósito em renda; ✓
- VII - o recolhimento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do inc. II do art. 294, desta Lei; ✓
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município; ✓
- IX - a decisão administrativa transitada em julgado; ✓
- X - a decisão judicial transitada em julgado. ✓

Seção II
ARRECADAÇÃO

Art. 311. O recolhimento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente do país, ou em cheque, na forma e prazos fixados nas normas tributárias.

§ 1º. O crédito pago por meio de cheque somente será extinto com a efetivação de sua compensação bancária.

§ 2º. Considera-se recolhimento do tributo por parte do contribuinte, aquele feito por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o respectivo comprovante, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

Art. 312. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado nos estabelecimentos bancários indicados pela Fazenda Municipal. ✓

Art. 313. O recolhimento de parcela vincenda não implica em prejuízo da cobrança das parcelas vencidas. ✓

Art. 314. O recolhimento de crédito tributário não importa em presunção: ✓

- I - de recolhimento de outras prestações em que se decomponha;
- II - de recolhimento de outros créditos, referentes ao mesmo ou outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos complementares ou substitutivos.

Art. 315. A falta de recolhimento do crédito tributário nos respectivos prazos de vencimentos, sem prejuízo da ação fiscal, importará na cobrança concomitante das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 316. O crédito do lançamento não recolhido no seu vencimento, será inscrito em dívida ativa para efeito de cobrança judicial.

§ 1º. Tratando-se de lançamentos desdobrados em parcelas, poderão as mesmas ser inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.

§ 2º. Os lançamentos de ofício, os complementares e os substitutivos, serão inscritos em dívida ativa trinta dias após sua notificação.

Art. 317. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Seção III RESTITUIÇÃO

Art. 318. O sujeito passivo tem direito independentemente de prévio protesto à restituição, total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - por recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - decorrente de erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do débito, ou da elaboração, ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 319. O pedido de restituição será conhecido quando acompanhado da prova do pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.

Art. 320. A restituição do tributo, que por sua natureza comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 321. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. Na restituição incide juro não capitalizável de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 322. O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 318, desta Lei, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 318, desta Lei, da data em que se tornar definitiva ou passar um julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 323. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é suspenso pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da citação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção IV R E M I S S Ã O

Art. 324. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, referendado pelo Legislativo, remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - por erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único - A concessão da remissão não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 302, desta Lei.

Seção V P R E S C R I Ç Ã O

Art. 325. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constituía em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição se suspende por recurso tempestivo do sujeito passivo contra sua constituição, retornando seu curso após decisão definitiva do feito.

Seção VI D E C A D Ê N C I A

Art. 326. O direito da fazenda municipal de constituir o crédito tributário contra o sujeito passivo, extingue-se em cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 327. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária;

§ 1º. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a fazenda municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei e em regulamento próprio, se houver;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida nesta Lei para as restituições totais ou parciais do crédito tributário indevidamente pago.

§ 2º. Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no art. 303, desta Lei.

Seção VIII CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 328. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância relativa ao crédito tributário em casos de:

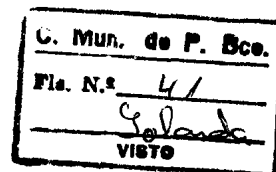
I - recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributos idênticos incidentes sobre o mesmo fato gerador;

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a recolher.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o recolhimento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, mantém-se o crédito tributário, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. Na conversão da importância em renda aplicam-se as normas do §§ 1º e 2º do artigo 327, desta Lei.



Seção IX
DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 329. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente: ✓

- I - declare a irregularidade de sua constituição; ✓
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem; ✓
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ✓
- IV - declare a incompetência ou incapacidade do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação. ✓

CAPÍTULO VII
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 330. Excluem o crédito tributário: ✓

- I - a isenção; ✓
- II - a anistia. ✓

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente. ✓

Seção II
I S E N Ç Ã O

Art. 331. A isenção é a dispensa do recolhimento, por prazo determinado, de um imposto em virtude de disposição legal, não se aplicando às taxas e à contribuição de melhoria. ✓

§ 1º. A isenção concedida para determinado imposto não atinge os demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão. ✓

Art. 332. A isenção será concedida sempre por lei específica. ✓

Art. 333. A isenção concedida não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das condições fixadas em lei. ✓

Art. 334. A isenção será concedida em caráter geral e impessoal, levando em consideração a isonomia fiscal. ✓

Seção III
A N I S T I A

Art. 335. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando: ✓

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; ✓

- II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;
- III - as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 336. A lei que conceder anistia deve:

- I - ter preferencialmente caráter geral;
- II - limitar-se:

- a - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b - às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante conjugados ou não com penalidade de outra natureza;
- c - sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando excepcionalmente não concedida em caráter geral, será efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 302, desta Lei.

Art. 337. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e por conseguinte, a infração não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outra infração de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO VIII ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção Única FISCALIZAÇÃO

Art. 338. Todas as funções referentes a arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrava do Município e dos respectivos regimentos internos.

Art. 339. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários ou outras obrigações previstas em lei, a Fazenda Municipal poderá, mediante lavratura de termos que noticiem o início dos procedimentos fiscais:

- I - exigir a qualquer tempo a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matérias tributáveis.

- III - exigir informações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - requisitar o auxílio da força policial, ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
- VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º. A notificação poderá ser feita:

- I - pessoalmente;
- II - por via postal;
- III - por publicação no Órgão de Imprensa Oficial.

§ 2º. As pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário, também ficam sujeitas as essas medidas fiscais.

§ 3º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 340. Mediante intimação por escrito, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação a bens, negócios, ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, informações sobre bens, negócios, ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão ou que não se relacionem à questões tributárias.

Art. 341. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio e para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de suas atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio; ✓

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça. ✓

Art. 342. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização. ✓

Art. 343. A autoridade da administração fazendária que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável. ✓

Parágrafo único. Os termos serão lavrados em formulários ou livros próprios para registros de ocorrências de atos fiscais. Quando lavrados em formulários destacados, será fornecida cópia para a pessoa fiscalizada. ✓

TÍTULO VIII
DÍVIDA ATIVA
Seção Única
DÍVIDA ATIVA E SUA INSCRIÇÃO

Art. 344. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito tributário ou não tributário, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou após decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. A Dívida Ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e a não tributária, abrangendo a atualização monetária, juros, multas, tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito. ✓

§ 2º. A Fazenda Municipal poderá acrescer ao valor apurado a cobrança de adicional a título de ressarcimento de despesas administrativas decorrentes do lançamento em Dívida Ativa de até de 10% (dez por cento) do valor apurado. ✓

Art. 345. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e a certeza do crédito e suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do final daquele prazo. ✓

Parágrafo único. A inscrição na Dívida Ativa de qualquer crédito tributário ou não tributário, poderá ser levada a efeito imediatamente após o vencimento de cada parcela ou de seu total, observando-se o prazo legal. ✓

Art. 346. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deve conter: ✓

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros; ✓

II - a origem e sua natureza e o fundamento legal, contratual, ou ato que deu origem ao crédito; ✓

III - o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei, contrato ou ato; ✓

IV - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; ✓

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. ✓

§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela administração fazendária. ✓

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser expedidos por processo manual, mecânico ou eletrônico. ✓

§ 3º. As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subsequentes, poderão ser englobadas numa única Certidão. ✓

§ 4º. Até a decisão de primeira instância a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada, substituída ou alterada, assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos. ✓

§ 5º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída. ✓

§ 6º. A presunção a que se refere o parágrafo anterior é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado, ou de terceiro a quem aproveite. ✓

Art. 347. Exceto nos casos de anistia concedidas em lei ou decisão judicial, é vedado receber os créditos inscritos em Dívida Ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal e/ou acessória. ✓

Art. 348. As certidões da Dívida Ativa para cobrança judicial deverão conter os elementos previstos no § 1º do art. 346, desta Lei. ✓

Art. 349. Fica Executivo Municipal autorizado a cancelar créditos inscritos em Dívida Ativa, nos seguintes casos: ✓

I - de contribuinte falecido sem deixar bens que expressem valor; ✓

II - quando julgados nulos em processos regulares; ✓

III - quando a inscrição for efetuada indevidamente; ✓

IV - quando o valor do crédito for igual ou inferior a cinco Unidades Fiscais do Município; ✓

V - quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física absolutamente incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação efetuada pelo órgão de ação social competente para tal fim. ✓

Art. 350. A cobrança da Dívida Ativa do Município será promovida: ✓

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes; ✓

II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários. ✓

§ 1º. Na cobrança da Dívida Ativa a administração fazendária, mediante lei específica e solicitação da parte, poderá parcelar o crédito.

§ 2º. A falta de recolhimento de parcela relativa a qualquer crédito implica no cancelamento do parcelamento.

§ 3º. Para obter o parcelamento da dívida ativa, o sujeito passivo ou seu representante legal, firmará Termo de Confissão de Dívida nos termos da lei que autorizar o parcelamento, comprovando não possuir pendência de qualquer recolhimento, tributário ou não.

Art. 351. A execução fiscal será ser promovida contra:

- I - o devedor;
- II - o fiador
- III - o espólio;
- IV - a massa falida;
- V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º. Ressalvado o disposto neste Código, o síndico, o comissário, o liquidante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se antes de garantidos os créditos da fazenda pública municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor dos mesmos.

§ 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Aplica-se à Dívida Ativa de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 352. A prova de quitação do tributo será feita por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal.

Art. 353. A Certidão será fornecida dentro do prazo de dez dias úteis a contar da data do protocolo que a requer, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados erros ou falta de informações na solicitação do requerente, que interromperá este prazo.

Parágrafo único. O prazo de validade da Certidão Negativa será de 90 (noventa) dias, ou outro que lei específica fixar.

Art. 354. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 355. Sempre será exigida a Certidão Negativa para:

- I - aprovação de projetos de loteamentos e quaisquer tipos de edificações;
- II - concessão de serviços públicos;
- III - licitações em geral;
- IV - baixa ou cancelamento de inscrições de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, e no caso destas, inclusive dos seus sócios;
- VI - para obter qualquer benefício administrativo ou fiscal do Município;
- VII - contratar com o Município.

Art. 356. Ocorrendo expedição de Certidão Negativa e havendo débitos a vencer, dela constará a existência do débito.

Art. 357. Sem prova por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

Parágrafo único. Os serventuários judiciais que praticarem atos sem a exigência da Certidão Negativa, ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário.

Art. 358. A Certidão Negativa não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

TÍTULO X
CAPÍTULO I
PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
Seção I
DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 359. O procedimento tributário terá início com:

- I - notificação do lançamento, na forma prevista nesta Lei;
- II - lavratura de auto de infração;
- III - lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Parágrafo único. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Seção II
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 360. Verificada infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, será lavrado auto de infração pela Fazenda Municipal.

§ 1º. Constitui infração fiscal toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária.

§ 2º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 361. O auto de infração será lavrado por agente da Fazenda Municipal ou por fiscais de receitas tributárias de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro servidor com atribuições específicas e conterá: ✓

I - a qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado e testemunhas, se presentes ao ato da lavratura; ✓

II - o local, a data e hora da lavratura; ✓

III - a descrição do fato; ✓

V - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável; ✓

VI - o valor do crédito tributário, quando devido; ✓

VI - a assinatura do autuado, do seu representante legal ou preposto; ✓

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; ✓

VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula ou número do respectivo Registro Geral de identificação civil. ✓

§ 1º. Se o infrator ou quem o represente não puder ou recusar-se assinar o auto de infração, o servidor deverá mencionar a circunstância. ✓

§ 2º. A assinatura do autuado não implica em confissão de sua falta e nem a recusa invalida o auto de infração ou agrava a penalidade a que estiver sujeito. ✓

§ 3º. Eventuais falhas do auto de infração não acarretam sua nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo. ✓

Art. 362. Serão apreendidos bens móveis ou mercadorias, livros ou outros documentos existentes em poder do contribuinte ou de terceiros como prova material da infração tributária, mediante Termo de Depósito. ✓

Art. 363. A apreensão será feita lavrando-se Termo devidamente fundamentado e a qualificação do depositário, se for o caso, além dos demais requisitos mencionados no art. 361, desta Lei. ✓

Parágrafo Único. O autuado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão. ✓

Art. 364. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após os trâmites legais. ✓

Art. 365. Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado: ✓

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega da cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou preposto, com recibo datado no original. Havendo recusa do autuado em assinar, esta deve constar do próprio auto de infração; ✓

II - por via postal, endereçado ao domicílio fiscal do autuado, por meio de aviso de recebimento; ✓

III - por edital, com prazo de 30 (trinta dias), quando não encontrado. ✓

Art. 366. As intimações subsequentes à inicial, far-se-ão pessoalmente ou por carta ou edital, conforme as circunstâncias. ✓

Art. 367. Aceito o auto de infração e efetuando o autuado o recolhimento no prazo determinado, a multa punitiva será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, enquanto que a multa moratória não sofrerá nenhuma redução. ✓

Art. 368. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade fazendária, sob pena de responsabilidade funcional e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção III PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 369. A apuração de infração à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas será procedida através de processo administrativo-fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 370. O processo administrativo-fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para sua apresentação.

§ 1º. A impugnação apresentada tempestivamente contra o lançamento ou auto de infração, terá efeito suspensivo relativamente a cobrança dos tributos objeto do mesmo.

§ 2º. A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

§ 3º. Não sendo cumprida ou não impugnada a infração, será declarada a revelia do autuado.

Art. 371. O contribuinte que discordar do lançamento ou auto de infração, poderá impugnar a exigência fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração ou do lançamento, através de petição dirigida ao Diretor da Fazenda, alegando, de uma só vez, toda a matéria que reputar necessária, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 372. A impugnação obrigatoriamente conterá:

I - qualificação, endereço e inscrição municipal do contribuinte impugnante;

II - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido com as suas especificações;

IV - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo único. Em qualquer fase do processo é assegurado ao autuado o direito de vista na repartição fazendária onde tramitar o feito.

Art. 373. O Diretor da Fazenda, recebida a petição de impugnação, determinará sua autuação, abrindo vistas da mesma ao Chefe do Departamento de Fiscalização para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto a procedência ou não da defesa.

Art. 374. O Diretor da Fazenda Municipal, a requerimento do impugnante, ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou solicitar informações que forem julgadas necessárias ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 375. Antes de proferir a decisão, o Diretor da Fazenda Municipal encaminhará o processo à Assessoria Jurídica do Município para a apresentação de Parecer.

Art. 376. Contestada a impugnação e concluídas as eventuais diligências, e esgotado o prazo para produção de provas ou perempto o direito de defesa, o processo será encaminhado ao Diretor da Fazenda Municipal, que proferirá a decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias. ✓

§ 1º. A decisão conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e a ordem de intimação. ✓

§ 2º. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração. ✓

§ 3º. A autoridade fazendária que der provimento parcial ou total à impugnação, recorrerá de ofício ao Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 383, desta Lei. ✓

Art. 377. O impugnante será intimado da decisão na forma do art. 365 e seus incisos, desta Lei, iniciando-se com este ato processual o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso voluntário. ✓

§ 1º. Não sendo interposto recurso ou findo o prazo, deve o impugnante recolher aos cofres do Município as quantias devidas, devidamente atualizadas monetariamente, sob pena de ser o crédito inscrito em Dívida Ativa. ✓

§ 2º. Sendo a decisão final favorável ao impugnante, determinar-se-á, se for o caso e nos próprios autos, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, com juros e correção monetária na forma do artigo 321 e seu parágrafo único, desta Lei. ✓

Seção IV R E C U R S O S

Art. 378. O recurso, em segunda e definitiva instância, será apreciado e julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes, constituído pelo Executivo Municipal, composto de 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 3 (três) representantes do Executivo Municipal e 2 (dois) representantes dos contribuintes, indicados pela Associação Comercial e Industrial de Pato Branco e pelo Sindicato de Contabilistas de Pato Branco. ✓

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes tem mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por uma vez e serão substituídos por seus respectivos suplentes, em caso de impedimento ou ausência. ✓

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal. ✓

§ 3º. Os representantes do Executivo Municipal devem ser servidores municipais, detentores de reconhecida experiência em matéria tributária. ✓

§ 4º. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes indicados, entre si, elegerão o Presidente e o Secretário do Conselho Municipal de Contribuintes. ✓

§ 5º. O Conselho Municipal de Contribuintes realizará sessões sempre que necessário, por convocação do Diretor da Fazenda Municipal ou do seu Presidente. ✓

Seção V - Impugnação e Recurso
Art. 379. O Executivo Municipal aprovará o Regimento Interno do Conselho e fixará a remuneração dos membros representantes dos contribuintes, que será devida por sessão realizada. ✓

Art. 380. O julgamento no Conselho Municipal de Contribuintes, obedecerá o seguinte rito:

I - recebido o recurso, o relator terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir parecer sobre a matéria;

II - poderá o relator requerer diligências, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, com a suspensão do prazo para emissão do parecer, voltando a fluir com o término da diligência, ou expirado o prazo para tanto;

III - proferido o parecer, o Relator encaminhará o recurso para discussão e votação do Plenário, em prazo não superior a dez dias úteis;

IV - da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, serão intimadas as partes.

Parágrafo único. Para cada recurso será designado seu relator, mediante sorteio dentre os membros do Conselho.

Seção V RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 381. Da decisão de primeira instância cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação.

Parágrafo único. É definitiva a decisão proferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 382. É vedada a inclusão para discussão num mesmo recurso, de matérias referentes a processo diversos, mesmo que trate do mesmo assunto e alcance o mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção VI RECURSO DE OFÍCIO

Art. 383. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, sempre que exonerar o contribuinte do recolhimento de tributo ou multa de valor originário igual ou superior a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município.

Seção VII EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 384. A decisão definitiva será cumprida:

I - pela intimação ao contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente;

II - pela intimação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido a alienação, como previsto nesta Lei.

IV - pela imediata inscrição em Dívida Ativa e a emissão da Certidão de Dívida Ativa, para fins de execução fiscal.

Seção VIII
C O N S U L T A

Art. 385. Ao contribuinte é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida à administração fazendária, desde que protocolada antes do início da ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruída com documentos, se for o caso. ✓

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de matéria conexa, não pode constar na consulta, questão relativa a mais de um tributo. ✓

Art. 386. Da petição deve constar, sob a responsabilidade do consulente, declaração, no sentido de que: ✓

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta; ✓

II - não está notificado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; ✓

III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que foi parte interessada. ✓

Art. 387. Nenhum procedimento tributário será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta. ✓

Art. 388. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, decorrente de autolançamento ou lançamento por homologação, antes ou depois de sua apresentação. ✓

Art. 389. Não produz efeito a consulta formulada: ✓

I - em desacordo com as disposições desta Lei; ✓

II - meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre dispositivo de induvidosa interpretação ou sobre tese de direito já resolvida por decisão definitiva, administrativa ou judicial; ✓

III - que não descreva completa e exatamente a situação de fato. ✓

IV - por consulente que, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, intimado de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada. ✓

Art. 390. Verificada mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daquele que proceder de acordo com a regra vigente até a data da alteração ocorrida. ✓

Art. 391. A autoridade fazendária responderá a consulta no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da sua apresentação, encaminhando o processo para o Diretor da Fazenda Municipal, para homologação. ✓

Parágrafo único. Da decisão proferida em processo de consulta, não cabe recurso ou pedido de reconsideração. ✓

Art. 392. O Diretor da Fazenda Municipal, ao homologar a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para o cumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, se for o caso. ✓

Parágrafo único. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual crédito efetuando o respectivo pagamento cuja importância, se indevida, lhe será restituída no prazo de trinta dias, contados da intimação ao consulente, devidamente atualizada. ✓

Art. 393. A resposta à consulta vincula a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente. ✓

CAPÍTULO II
CADASTRO FISCAL
Seção Única
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 394. O Cadastro Fiscal do Município compreende: ✓

- I - Cadastro Imobiliário; ✓
- II - Cadastro de Atividades Econômicas; ✓
- III - Cadastro de Atividades Isentas, Imunes e/ou Despersonalizadas; ✓
- IV - Cadastro Rural; ✓
- V - Cadastro de Vigilância Sanitária; ✓
- VI - Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos de Uso Comum. ✓

§ 1º. O Cadastro Imobiliário compreende: ✓

- I - os lotes de terras, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis, que não se destinem à atividades agropastoris, sujeitas ao recolhimento do ITR - Imposto Territorial Rural; ✓
- II - os imóveis mesmo que localizados em áreas rurais, mas que comprovadamente sejam utilizados para outros fins que não agropastoris; ✓

§ 2º. O Cadastro de Atividades Econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuária, cooperativista, indústria, comércio e prestação de serviços de qualquer natureza existentes no Município. ✓

§ 3º. Entende-se como prestador de serviços de qualquer natureza, a pessoa jurídica ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, conforme Lista de Serviços anexa a esta Lei. ✓

§ 4º. Entende-se por atividade social, imune e/ou despersonalizada, a que não tenha finalidade lucrativa; atenda à comunidade e goze de imunidade tributária e/ou benefício fiscal, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional. ✓

§ 5º. O Cadastro Rural compreende todos os imóveis localizados na área rural do Município, contendo informações para a identificação da propriedade, posse, produção e bens. ✓

§ 6º. O Cadastro de Vigilância Sanitária compreende todos os estabelecimentos ou vendedores ambulantes que processem, armazenem ou comercializem produtos destinados ao consumo humano e animal. ✓

§ 7º. O Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos de Uso Comum compreende todos os ocupantes desses bens localizados na área urbana do Município, contendo informações para a identificação do uso, sua duração e do ocupante. ✓

Art. 395. Lei específica definirá para fins de tratamento tributário, o conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte e disciplinará o seu registro perante a Fazenda Municipal.

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 396. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados nos prazos previstos nesta Lei ou na legislação ordinária. ✓

Art. 397. São partes integrantes desta Lei todos os anexos que a acompanham, numerados de I a X. ✓

Art. 398. Todo o tributo recolhido após seu vencimento será atualizado com base na Unidade Fiscal do Município - UFM, sobre cujo valor incidirão as penalidades previstas. ✓

Art. 399. O valor da Unidade Fiscal do Município - UFM é de R\$ 11,00 (onze reais), que será atualizada anualmente pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR. ✓

Art. 400. Todos os atos relativos à matéria fiscal devem obedecer os prazos fixados nesta Lei. ✓

Parágrafo único. O prazo é contínuo, excluído do seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento. ✓

Art. 401. Todo sujeito passivo de tributo de qualquer esfera administrativa que participar, de forma direta ou indireta, de crime de natureza tributária, terá seu Alvará de Licença revogado temporária ou definitivamente, dependendo da gravidade da sua participação. ✓

Art. 402. A revogação do Alvará de Licença será efetuada por solicitação, acompanhada de prova, do sujeito ativo que sofrer prejuízo tributário, garantida a ampla defesa e o contraditório. ✓

Art. 403. Os casos omissos nesta Lei Complementar terão o tratamento que lei municipal vigente dispuser, aplicando-se, no que couber, supletivamente, o disposto no Código Tributário Nacional, competindo ao Executivo Municipal baixar decretos regulamentadores, quando necessário, sobre matérias pertinentes à presente Lei. ✓

Art. 404. Ressalvado o disposto no art. 150, inc. III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as demais disposições de caráter tributário que colidirem com a presente, vigentes até a data de sua sanção, especialmente a Lei nº. 205/75, de 09/12/75; o artigo 5º. da Lei nº. 1.208/93, de 04/05/93 e Lei nº. 1.529/96, de 17/12/96.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 09 de outubro de 1998.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

A N E X O S

**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR**

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N.º ____

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

01- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos - socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)

05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não estejam incluídos no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviço por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07 - vetado

08 - Médicos veterinários.

09 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda , tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer.

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres.

21 - Assistência técnica.

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

23 - Planejamento, coordenação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda - livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e assistência técnica.

27 - Tradução e interpretações .

28 - Avaliação de bens.

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).

33 - Demolição

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções, "bufet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem e intermediações de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem intermediações de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) de faturação (factoring) (excetuam - se os serviços prestados por instituições autorizada a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes de propriedade industrial.
- 53 - Agente de propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.

60 - Diversões públicas:

a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
b) bilhares, boliches, corridas de animais, e outros jogos.
c) exposições, com cobrança de ingressos;
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules, ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes, cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeito ao ICMS).

69 - Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeito ao ICMS).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final).

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pinturas, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados, ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costuras, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.

85 - Propaganda e Publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos, e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuário e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes Sociais

94 - Relações Públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de título, sustação de processos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlato da cobrança ou recebimento (este abrange também os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e revogação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

* 98 - Revogado

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões, e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo primeiro: A Lista de Serviços embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica em sua horizontalidade.

Parágrafo segundo: A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

Parágrafo terceiro: Constitui ainda fato gerador do ISS os serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens da Lista, bem como a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

Col. Juristas, a lista de serviços

LEI COMPLEMENTAR N.º. _____**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL****ANEXO II****CLASSIFICAÇÃO DOS GRUPOS DE RISCO****TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VISTORIA****DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO**

GRUPO A - Indústria de tintas; vernizes; álcool; benzina; óleo; lubrificantes; óleos comestíveis; querosene; breu; asfalto; fogos de artifício; munição; inflamáveis em geral; postos de gasolina; depósitos de combustíveis e inflamáveis; depósitos de fogos de artifício; depósitos de munições e explosivos e de gás liquefeito; indústrias de produtos farmacêuticos, laminados e compensados, de papel e celulose; serrarias; secadores de cereais a quente; e depósitos de pasta mecânica.

GRUPO B - Indústria ou comércio de tecidos, fiação, roupas em geral, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, crinas, oleados, plásticos, couros e peles; comércio de óleos, graxas, lubrificantes e fogos de artifícios; casas de diversões, clubes, cinemas e teatros, parques de diversões, "dancings" e congêneres.

GRUPO C - Estabelecimentos de hotelarias, pensões, dormitórios, clínicas, casas de saúde, creches, asilos e albergues; estabelecimentos escolares e similares; bancos; estabelecimentos de crédito e poupança; comércio de produtos farmacêuticos e químicos; comércio de automóveis, veículos, máquinas em geral e pneus, autopeças em geral; metalúrgicas; e depósitos de mercadorias e de transportadoras.

GRUPO D - Comércio de tintas, vernizes, álcool, óleos comestíveis, armas; oficinas mecânicas em geral; comércio exclusivo de acessórios de automóveis; papelarias; livrarias; tipografias; e gráficas; depósitos de papéis, jornais, revistas e similares.

GRUPO E - Indústrias de massas alimentícias; panificadoras e congêneres; indústrias de biscoitos e bolachas; comércio de frios, laticínios e aves; lanchonetes, pizzarias, bonbonieres, sorveterias, choparias e similares; cafés e bilhares; pastelarias e casas de massas; alimentos congelados e congêneres; indústria e comércio de carnes, de aves e peixes, conservas e similares; agências lotéricas e similares; restaurantes; saunas e casas de banho; atelier de material fotográfico; indústria e comércio de calçados; comércio de cereais, de material de limpeza; armazéns gerais; comércio de secos e molhados; abastecimento em geral; frigoríficos e abatedouros de aves e animais; produtos alimentícios; indústria e comércio de bebidas em geral; indústria e comércio de salamaría e congêneres; ornamentação; ferragens; material elétrico e sanitário; aparelhos eletrodomésticos; equipamentos eletrônicos e óticos; relojoaria e joalheria; esportes; recreação; caça e pesca; motonáutica; brinquedos; ferramentas e bijouterias; armarinhos em geral; material de refrigeração; artefatos de madeira; móveis de vime; comércio e depósito de móveis em geral; torrefação e moagem de café e outros cereais; perfumarias e drogarias; cristaleria; vidros, louças e cutelarias; e bares. ✓

GRUPO F - Moinhos em geral; descascadores; secadores de grãos em geral; carpintarias; marcenarias e tanoarias; fábricas de móveis; postos de lubrificação e lavagem de veículos; funerárias; turismo e agenciamento de passagens; agências transportadoras sem depósito; moinhos de calcários; artefatos de cimento; pedreiras; misturadores de asfalto; indústria e comércio de cerâmicas; ladrilhos; marmorarias e congêneres; depósitos de ferro-velho e ferros em geral; indústria e comércio de rações e adubos; vidraçaria, vidros planos espelhados; garagens e estacionamento de veículos; indústria e comércio de máquinas, implementos e aparelhos agrícolas; material cirúrgico, dentário, hospitalar, doméstico e de escritório; indústria e comércio de produtos agropecuários; corretoras, locadoras e imobiliárias; e celaria e material de montaria. ✓

GRUPO G - Lavanderia, tinturaria, malharia, atelier de costura, alfaiataria e artesanato em geral; funilaria, serralheria, oficinas de lataria e pintura de veículos e máquinas; representação em geral; oficinas de capotaria, autovidros e congêneres; salões de beleza, manicure, barbearia, casas de massagens e estética; e fisioterapia. ✓

GRUPO H - Comércio de doces e frutas, hortaliças; floricultura; produtos agrícolas e hortigranjeiros; oficinas de consertos em geral exceto mecânicas; escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos em local independente da residência; bancas de jornais e revistas; edifícios comerciais, residenciais ou mistos com mais de três pavimentos; e economias residenciais localizadas em edifícios com mais de três pavimentos. ✓

TABELA PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE VISTORIA
DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

(Em Unidades Fiscais do Município - UFM)

Fatores de Risco (FR)

GRUPOS	U F M
"A"	8,5
"B"	7,5
"C"	6,5
"D"	5,5
"E"	4,5
"F"	3,5
"G"	2,5
"H"	1,5

Área ocupada:

Até 50m²	1,00
De 51 até 100m²	1,50
De 101 a 200m²	2,00
De 201 até 400m²	2,50
De 401 até 600m²	3,00
De 601 até 1000m²	3,50
De 1001 até 1500m²	4,00
De 1501 até 2000m²	4,50
De 2001 até 3000m²	5,00
De 3001 até 4000m²	5,50
De 4001 até 6000m²	6,00
De 6001 até 8000m²	6,50
De 8001 até 10.000m²	7,00
De 10.001 até 12.000m²	7,50
De 12.001 até 15.000m²	8,00
De 15.001 até 20.000m²	8,50
De 20.001 até 25.000m²	9,00
Acima de 25.001m²	10,00

LEI COMPLEMENTAR N.º _____

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA LICENÇA SANITÁRIA

GRAU DE RISCO I

U F M

Até 50 metros quadrados.....	7,00
De 51 a 75 metros quadrados.....	10,00
De 76 a 100 metros quadrados.....	13,00
De 101 a 125 metros quadrados.....	16,00
De 126 a 150 metros quadrados.....	19,00
De 151 a 175 metros quadrados.....	22,00
De 176 a 200 metros quadrados.....	25,00

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 1,00 UFM para cada 50 metros quadrados.

GRAU DE RISCO II

Até 50 metros quadrados.....	6,00
De 51 a 76 metros quadrados.....	7,50
De 76 a 100 metros quadrados.....	9,00
De 101 a 125 metros quadrados.....	10,50
De 126 a 150 metros quadrados.....	12,00
De 151 a 175 metros quadrados.....	13,50
De 176 a 200 metros quadrados.....	15,00

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0.50 UFM para cada 50 metros quadrados.

GRAU DE RISCO III

Até 50 metros quadrados.....	5,00
De 51 a 75 metros quadrados.....	6,00
De 76 a 100 metros quadrados.....	7,00
De 101 a 125 metros quadrados.....	8,00
De 126 a 150 metros quadrados.....	9,00
De 151 a 175 metros quadrados.....	10,00
De 176 a 200 metros quadrados.....	11,00
De 201 metros acima, acrescenta-se 0,25 UFM para cada 50 metros quadrados.	

GRAU DE RISCO IV

Até 50 metros quadrados.....	4,00
De 51 a 75 metros quadrados.....	4,50
De 76 a 100 metros quadrados.....	5,00
De 101 a 125 metros quadrados.....	5,50
De 126 a 150 metros quadrados.....	6,00
De 151 a 175 metros quadrados.....	6,50
De 176 a 200 metros quadrados.....	7,00

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,15 UFM para cada 50 metros quadrados.

GRAU DE RISCO V

Até 100 metros quadrados.....	3,00
De 101 a 200 metros quadrados.....	4,00

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,10 UFM para cada 50 metros quadrados.

OBSERVAÇÃO: A classificação dos estabelecimentos comerciais obedecerá a tabela de risco epidemiológico em anexo.

CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

A) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO I

1. Fábrica de bens de consumo;

- conservas;
- doces de confeitaria e outros similares com creme;
- embutidos;
- massas frescas e derivados semi-processados;
- sorvetes e similares;
- sub-produtos lácteos;
- usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
- granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;
- abatedouros;
- produtos alimentícios infantis;
- refeições industriais;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- açougues e casa de carne;
- assadoras de aves e outros tipos de carnes;
- cantinas e cozinhas de escolas;
- casa de frios (laticínios e embutidos)
- confeitarias;
- cozinhas de hotéis, clubes sociais, pensões, creches e similares;
- feiras-livres com venda de carnes, pescados e ~~outros produtos de origem~~ e outros produtos de origem animal e mistos;
- lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car;
- padarias;
- peixarias;
- cozinhas de restaurantes e pizzarias;
- supermercados, mercados e mercearias;
- sorveterias;
- verduras e frutas;
- dispensários de medicamentos;
- farmácias e drogarias;
- farmácias hospitalares;
- postos de medicamentos;
- venda de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- medicamentos;
- produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
- dietéticos;
- saneantes domissanitários;
- produtos biológicos;
- outros afins.

4. Prestadoras de serviços:

- banco de olhos;
- banco de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coleta;
- hospitais;
- outros afins.

B) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO II:

1. Fábrica de bens de consumo:

- bebidas em geral;
- biscoitos e bolachas;
- chocolates e sucedâneos;
- condimento, molhos e especiarias;
- confeitos, caramelos, bombons e similares;
- gelo;
- marmeladas, doces e xaropes;
- massas secas;
- amido e derivados;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- cafés;
- bares e boites;
- envasadoras de chás, erva-mate, cafés, condimentos e especiarias;
- depósito de perecíveis;
- distribuidora de medicamentos;
- distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- insumos farmacêuticos;
- agrotóxicos;
- sabões;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:

- ambulatório médico;
- clínicas e laboratórios de raio X;
- clínicas médicas;
- clínicas ou consultórios odontológicos;
- laboratórios de análises clínicas, postos de coleta e amostras;
- laboratórios de patologia clínica;
- prótese dentária;
- salões de beleza e similares;
- outros afins.

C) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO III:

1. Fábrica de bens de consumo:

- farinhas (moinhos) e similares;
- desidratadoras de vegetais;
- gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras);
- torrefadoras de café;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda:

- óticas;
- artigos ortopédicos;
- distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- artigos dentários, médicos e cirúrgicos;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- produtos veterinários;
- embalagens;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:

- gabinetes de sauna;
- gabinetes de massagens;
- clínicas de fisioterapia;
- lavanderias;
- outros afins.

D) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO IV:

1. Fábricas de bens de consumo:

- cerealistas, depósito e beneficiadora de grãos;
- refinadoras e envasadoras de açúcar;
- refinadoras e envasadoras de sal;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- depósito de bebidas;
- outros afins.

3. Prestadores de serviços:

- ambulatórios veterinários;
- clínicas veterinárias;
- consultórios veterinários;
- consultórios médicos;
- consultórios de psicologia;
- desinsetizadoras e desratizadoras;
- dormitórios;
- outros afins.

E) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO V

1. Extração e tratamento de minerais;
2. Indústria metalúrgica;
3. Indústria mecânica;
4. Indústria de material elétrico;
5. Indústria de material de transporte;
6. Indústria de madeira;
7. Indústria de mobiliário;
8. Indústria de papel e papelão;
9. Indústria de couros, peles e similares;
10. Indústria química;
11. Indústria de velas;
12. Indústria de matérias plásticas;
13. Indústria têxtil;
14. Serviços comerciais:
 - armazéns gerais, serviços auxiliares do comércio de valores, publicidade e propaganda, locação de bens, serviços de processamento de dados, serviços de

assessoria, consultoria, organização e administração de empresas, elaboração de projetos, pesquisas e informações comerciais, serviços de despachante, serviços de fotografia, empreiteiros, serviços de conservação, limpeza e segurança, outros serviços comerciais.

15. Escritórios centrais e regionais de gerência e administração;

16. Serviços de diversões:

- cinemas, teatros e outros serviços de diversões.

17. Entidades financeiras;

18. Comércio atacadista:

- madeira, materiais de construção, veículos, máquinas, minerais, tecidos, etc.

19. Comércio varejista:

- ferragens, aparelhos elétricos, veículos, máquinas, tecidos, magazines, brinquedos, etc.

20. Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;

21. Cooperativas;

22. Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;

23. Indústria de fumo;

24. Indústria de editorial e gráfica;

25. Indústria de utilidade pública;

- geração e fornecimento de energia elétrica;

26. Indústria de construção;

27. Serviços de transportes;

28. Serviços de reparação, manutenção e conservação:

- máquinas, veículos, etc.

29. Serviços de comunicações: telegrafia, telefonia, correios, radiodifusão, televisão, jornalismo, etc. e outros afins.

HABITE-SE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO

CONSTRUÇÕES:

	U F M
Até 70 metros quadrados.....	isento
De 71 a 100 metros quadrados.....	3,00
De 101 a 125 metros quadrados.....	4,50
De 126 a 150 metros quadrados.....	6,00
De 151 a 175 metros quadrados.....	7,50
De 176 a 200 metros quadrados.....	9,00

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 1,50 UFM para cada 25 metros quadrados.

OBSERVAÇÃO:

Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo de cobrança será por unidade residencial, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.

LEI COMPLEMENTAR N.º ____

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO I V

PARÂMETROS PARA RATEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS FORMADORAS
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E TAXA DE
VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO

1. - Profissionais liberais:

Nível superior:	06 UFM
Técnicos de segundo Grau:	04 UFM
Outros profissionais:	02 UFM

ANUAL

2. - Empresas:

Microempresas (Até 50m2. de área)	03 UFM
Miniempresas: (De 50m2. a 200m2. de área)	05 UFM
Pequenas empresas: (De 200m2. a 500m2 de área)	10 UFM
Médias empresas: (De 500m2. a 1000m2 de área)	30 UFM
Grandes empresas: (Mais de 1000m2 de área)	70 UFM

ANUAL

3. - Eventuais:

Ambulantes: (por dia/pessoa)	01 UFM
Circos: (por dia)	01 UFM
Parques de diversões/Eventos/por dia)	03 UFM

02
04

LEI COMPLEMENTAR N.º _____

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS; LICENÇA PARA PUBLICIDADE; LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS.

1 – Taxa de licença para execução de obras:

	UFM	
a) - Pela aprovação de projetos para edificação residencial de padrão econômico ou popular	0,0	
b) - Pela aprovação de projeto de edificação/metro quadrado	0,05	0,02
c) - Fornecimento de habite-se ou visto de conclusão de obras/ metro quadrado	0,02	0,04
d) - Aprovação de projetos de subdivisão, anexação ou fusão de lotes de terras, para cada unidade subdividida, anexada ou fundida será cobrada a quantia de	1,5	
e) - Aprovação de projeto de loteamento, (por lote)	1,0	0,40
f) - Alvará de construção.....	2,0	

2 – Taxa de Licença para Publicidade:

a) - Publicidade fixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço (por ano)	0,5
b) - Publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo (por dia)	1,00
c) - Publicidade veiculada através de filmes, projetores, retroprojetores videocassete, ou quaisquer outros processos, em cinemas, teatros, circos, boites e motéis (por mês)	1,5

d) - Publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos particulares, em forma de painéis, placas, letreiros, ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação será cobrada a taxa levando em consideração o tamanho em metros quadrados multiplicado pela alíquota de (por mês)

0,1
1,0
seu valor que é o valor da taxa
mínima estabelecida no artigo 2º, 5º UFM.

3 – Taxa de Licença para ocupação de solo em logradouros e vias públicas:

	Dia/Mês/Ano
a) - Espaços utilizados com bancas, quiosques, tabuleiros, carrinhos, balcão, mesas e outros tipos de equipamentos ou móveis fixados ou não, em vias ou logradouros públicos, levando em consideração a área utilizada em metro quadrado.....por dia.....	0,2
Por mês	2,0
b) - Veículos estacionados em vias e logradouros públicos para vendas de qualquer tipo de produtos por dia	1,0
c) - Veículos de aluguel: táxis, caminhões, etc.....por ano	4,0
* d) - Postes, tubulação e outros equipamentos semelhantes, por unidade	0,1

LEI COMPLEMENTAR Nº ____

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VI

**TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA; COLETA DE LIXO; ILUMINAÇÃO PÚBLICA;
CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E
PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO**

As Taxas enumeradas no presente Anexo, serão cobradas dos contribuintes na forma desta Lei, de acordo com o uso efetivo ou potencial do serviço, através do carnê de lançamento e cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

A Taxa de Pavimentação será cobrada dos contribuintes beneficiados, de acordo com os serviços executados.

LEI COMPLEMENTAR N.º ____

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VII

**TABELA PARA COBRANÇA DE IPTU - IMPOSTO PREDIAL
E TERRITORIAL URBANO**

I - Preço por metro quadrado das construções, para lançamento do IPTU:

a) - Casas	R\$. 290,00	b) - Apartamentos	R\$. 300,00
c) - Lojas	R\$. 350,00	d) - Escritórios	R\$. 250,00
e) - Galpões	R\$. 110,00	f) - Telheiros	R\$. 50,00
g) - Indústrias	R\$. 150,00	h) - Especiais	R\$. 430,00

II - Plano de Zoneamento:

1. - R\$. 150,00
2. - R\$. 130,00
3. - R\$. 100,00
4. - R\$. 70,00
5. - R\$. 50,00
6. - R\$. 40,00
7. - R\$. 30,00
8. - R\$. 27,00

ZONAS E VALORES:

9. - R\$. 25,00
10. - R\$. 20,00
11. - R\$. 17,00
12. - R\$. 15,00
13. - R\$. 10,00
14. - R\$. 7,00
15. - R\$. 5,00
16. - R\$. 2,00

III - Características - Pesos:

1. - <u>Posição na quadra:</u>	
Esquina	1,10
Meio	1,00
Encravado	0,90
2. - <u>Topografia:</u>	
Plano	1,00
Active	0,90
Declive	0,80
Irregular	0,70
Fundo vale	0,60
3. - <u>Pedologia:</u>	
Normal	1,00
Inundável	0,80
Alagado	0,70
Rchoso	0,70

4. - Informações - Construção:

4.1 - <u>Localização no lote:</u>	
Alinhada	1,00
Recuada	1,00
Fundos	0,80
Vila	0,70
4.2 - <u>No prédio:</u>	
Térreo	1,00
Sobreloja	1,00
Subsolo	0,90
Cobertura	1,10

4.3 - Conservação:

Nova	1,00
Boa	0,90
Regular	0,80
Má	0,60

IV - Alíquotas:

Predial: VVT (valor venal terreno) + VVP (valor venal prédio) x 1,00%

Territorial: VVT (valor venal terreno) x 3%.

LEI COMPLEMENTAR N.º

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VIII

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA**

GRUPO 1

Lançamento por alíquota fixa, conforme Artigo desta Lei:

- a) - Profissionais de formação de nível superior..... 02 UFM/mês.
- b) - Profissionais de formação de nível secundário ... 01 UFM/mês.
- c) - Outros Profissionais..... 03 UFM/ano.

PARA EMPRESAS – SOBRE A RECEITA BRUTA

ATIVIDADES CONSTANTES DO ANEXO I

1º GRUPO

ALÍQUOTA

ITENS N.ºS. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 97, 99, 100	3%
--	----

2º GRUPO

ITENS N.ºs 60 das letras "a", "b", "c", "d", "f" e "g"; 95 e 96 5%

3º GRUPO

ITEM N.º 32 (conforme anexo IX).

ITEM N.º 60, letra 'e' (jogos eletrônicos – fliperamas e outros) por máquina/mês 01 UFM

5/18/18

Item 100

1 %

LEI COMPLEMENTAR Nº _____
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
ANEXO I X
TABELA PARA COBRANÇA DE ISSQN
CONSTRUÇÃO CIVIL

CUSTO DE MÃO DE OBRA POR METRO QUADRADO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PADRÃO BAIXO	PADRÃO NORMAL	PADRÃO ALTO	ALIQUEO TAS
1.0 - CASAS	Madeira	R\$	R\$	R\$	2%
	Mista	R\$	R\$	R\$	2%
	Alvenaria	R\$	R\$	R\$	2%
2.0 – EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS	01 a 03 Pavimentos	R\$	R\$	R\$	2%
	04 a 08 Pavimentos	R\$	R\$	R\$	2%
	09 Pavimentos acima	R\$	R\$	R\$	2%
3.0 – EDIFÍCIOS COMERCIAIS	01 a 03 Pavimentos	R\$	R\$	R\$	2%
	04 a 08 Pavimentos	R\$	R\$	R\$	2%
	09 Pavimentos acima	R\$	R\$	R\$	2%
4.0 - BARRACÃO	Barracão	R\$	R\$	R\$	2%
5.0 - TELHEIROS	Telheiros	R\$	R\$	R\$	2%
6.0 - PAVIMENTAÇÃO	Pedras Poliédricas	*****	R\$	*****	2%
	Revest. Asfáltico	*****	R\$	*****	2%
7.0 - CONSTRUÇÃO	Pontes, Viadutos	*****	R\$	*****	2%

LEI COMPLEMENTAR Nº _____

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO X

PREÇOS PÚBLICOS

EXPEDIENTE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM
1.0	REQUERIMENTOS	
	1.1 – Protocolarização de requerimentos para a inscrição, fornecimento de atestados, diploma e Certidão do Concurso Público (por unidade)	0,5
2.0	ALVARÁS	
	2.1 - Alvarás para qualquer finalidade; expedição, transferência e cancelamento (por unidade)	0,5
3.0	ATESTADOS E CERTIDÕES	
	3.1 – Certidões de tributos ou dívida ativa (por unidade)	0,2
	3.2 – Certidões de construção (por unidade)	1,5
	3.3 – Certidão de inteiro teor (por unidade)	1,0
	3.4 – Outras certidões ou atestados (por unidade)	0,5
4.0	FOTOCÓPIAS	
	4.1 – Por folha (quando não para documentos)	0,05
5.0	ATOS DO PREFEITO	
	5.1 – Concessão e permissão a título precário para exploração de serviços ou atividade (por dia)	2,0
6.0	CONTRATOS COM O MUNICÍPIO	
	6.1 – Concessão para exploração de serviços de utilidade pública (anual, por unidade)	5,0
	6.2 – Prorrogação de prazos de contrato (anual, por unidade)	3,0
7.0	REGISTROS DE QUALQUER NATUREZA	
	7.1 – Lavrados em livros ou outros (por página)	1,0
8.0	2 VIA CARNÊS	
	8.1 – Carnês de tributos ou guias de responsabilidade do contribuinte	0,2

LEI COMPLEMENTAR Nº _____

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO X

PREÇOS PÚBLICOS

SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM
1.0	NUMERAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PRÉDIOS	
	1.1 – Numeração, por unidade	0,50
	1.2 – Placa de numeração, por unidade	0,70
2.0	MEDIÇÃO E/OU DEMARCAÇÃO	
	2.1 – Medição e ou demarcação, por metro quadrado	0,02
3.0	LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS	
	3.1 – Apreensão por espécie ou unidade	0,2
	3.2 – Depósito, por dia ou fração	
	3.2.1 – de veículos, por unidade	1,0
	3.2.2 – de animais de pequeno porte, por cabeça	0,1
	3.2.3 – de outros animais, por cabeça	1,0
	3.3.4 – de mercadorias, ou objetos, por unidade	0,1
	OBS: Além das taxas acima, cobrar-se-á as despesas com alimentação e trato dos animais, as despesas com armazenagem das mercadorias e o transporte dos bens apreendidos até o depósito.	
4.0	ROÇAGEM DE TERRENOS BALDIOS	
	4.1 – A taxa de roçagem de terrenos baldios, localizados dentro do perímetro urbano, desde que não mantidos em estado condizente com a sua localização, pelos respectivos proprietários ou possuidores, será cobrada, por m2 .	0,01
5.0	ALVARÁS DE QUALQUER NATUREZA	
	5.1 – Por unidade expedida	1,5
6.0	APROVAÇÃO DE PROJETOS.	
	6.1 – Por m2 de área edificada	0,02
7.0	HABITE-SE	
	7.1 – Por m2 de área edificada	0,02
8.0	VITÓRIAS	
	8.1 – De conclusão ou parcial, ou a pedido do interessado, para finalidade diversa; por movimento	1,5
9.0	LICENÇA PARA OBRAS DIVERSAS	
	9.1 – Andaimes, tapumes; por metro linear	0,05
OBS:	Os profissionais que não possuem Alvarás de Licença, para aprovação de Projeto de sua autoria, deverão requerê-la pagando proporcionalmente as taxas correspondentes.	
10.0	FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE PLANTAS, DIAGRAMAS, ETC. POR UNIDADE	
	10.1 – até 1,0m2	1,0
	10.2 – de 1,0 até 1,5m2	1,5
	10.3 – acima de 1,5 m2	2,0

LEI COMPLEMENTAR Nº _____
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
ANEXO X
PREÇOS PÚBLICOS
USO DOS CEMITÉRIOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM
1.0	INUMAÇÃO EM SEPULTURAS RASAS	
	1.1 – De infantes	0,05
	1.2 – De adultos	0,1
2.0	INUMAÇÃO EM CARNEIRAS	
	2.1 – De infantes	0,1
	2.2 - De adultos	0,15
3.0	PERPETUIDADE	
	3.1 – Sepulturas rasas, por m2	0,2
	3.2 – Carneiras, por m2	0,4
	3.3 – jazigos, por m2	0,4
4.0	EXUMAÇÕES	
	4.1 – Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	1,5
	4.2 – Após vencido o prazo regulamentar de dcomposição	1,0
5.0	EMPLACAMENTOS DE SEPULTURAS OU JAZIGOS	
	5.1 – Comum	0,3
	5.2 – Outro Processo	1,0
6.0	DIVERSOS	
	6.1 – Entrada de ossadas no cemitério	1,0
	6.2 – Retirada de ossadas no cemitério	1,0
	6.3 – Permissão para execução de obras de embelezamento, por unidade	0,1
	6.4 – Pela conservação anual	0,8
	OBS: a) As obras de embelezamento não poderão divergir dos padrões estabelecidos pela Municipalidade. b) As obras civis serão executadas pelo interessado e, às suas pensas, em terreno previamente demarcado pela Prefeitura. c) Indigentes serão isentos das taxas constantes nos itens 1.0 e3.0	